

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

III.

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO

NA

STACÇÃO

DO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Ribeiro

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubiis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipuntur. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges reipublicæ.

(Bacon—Aph)

SEGUNDA EDIÇÃO, REVISTA PELO AUTHOR

TOMO III.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1858.

PREFACIO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

U systema que invariavelmente havemos seguido — de explicar todos os pontos obscuros ou duvidosos, e de reproduzir, não sô toda a Legislação citada nas *Resoluções*, mas qualquer outra que vêm a proposito, bem como todos os documentos importantes,—foi parte para que, demorando-nos muito em cada um dos assumptos, não podéssemos ainda cumprir a promessa que fizemos—de colligir e anotar as *Resoluções* dos annos anteriores a 1852, que nos escaparão no 1.º Tomo d'esta obra.

Se, porém, o nosso systema nos occasionou este desprazer, —he todavia certo que, por effeito d'elle, esperámos vir a formar, pelo tempo adiante um archivo (se assim o podemos dizer), no qual ficará depositado tudo o que de mais interessante conviér saber em matéria de Administração.

E com effeito, sem devassarmos ainda o contheudo dos volumes seguintes, mas limitando-nos aos tres ja publicados, pedimos aos nossos Lectores que attentem na multiplicidade e variedade de assumptos, sobre os quaes encontrão n'elles esclarecimentos e proveitosas noticias:—*Conselho de Estado, Contencioso Administrativo, Conflictos, Competencia, Privilégios, —Devéres, Contas, Orçamentos, Contribuições, Posturas, Eleições, e Obras Municipaes; Partidos de Medicina e Cirurgia, Facultativos de Partido; Congruas, Passaes, Parochos, Parochias; Misericórdias, Hospitaes, Expostos, Legados Pios; Recenseamentos; Recursos; Policia urbana, rural, sanitaria; Arrematações, Arrendamentos, Pastos Communs, Coutamentos, Baldíos, Minas; Arvoredo; Divisão territorial, Systema*

hypothecario, e Credito territorial; Sizas e diversos tributos; Direitos de mercê e sello; Insinuação de Doações, Remissão de Foros; etc, etc.

No entanto, procuraremos correr mais velozes d'ora em diante, para mais depressa chegarmos ao periodo actual, e ficarmos assim em dia.

Não se perca jamais de vista que escrevemos para o maior numero dos Leitores; e que por isso nos he desculpavel apresentar, de vez em quando, doutrinas, documentos e legislação, que certamente serião uma superfluidade para os sabedores — A estes ultimos pedimos a mercê de considerarem que não nos esquecemos do preceito — *doctus non est docendus* —; não he para sua instrução que nos occupámos do presente trabalho, mas sim para encaminhar as pessoas que ainda necessitam de ser guiadas no estudo da nossa Administração.

Permitta-se-nos finalmente fazer notar que jamais desperdiçamos qualquer occasião que se nos deparou, de despertar o sentimento do dever, — de inculcar os principios severos da moral, e o respeito á Religião na pessoa dos seus Ministros, — de recommendar os nobres dictames da probidade e da inteireza no manejo das cousas publicas, — de encarecer e pregar o santo amor da humanidade, como inspirador que he do zelo e dedicação pelo bem dos povos. — Sim (affoutamente o asseverámos), tem sido, e será sempre o nosso maior empenho — guiar a Administração Publica pelo caminho da moralidade, sem jamais a desviarmos da carreira de um progresso esclarecido e judicioso: de sorte que, guardadas as devidas proporções, em tudo desfavoraveis a nossa humilde pessoa e escriptos, poderíamos dizer com M. Bousquet: *Ce n'est pas seulement un livre de jurisprudence que j'ai voulu faire, mais encore, malgré mon insuffisance et ma faiblesse, un livre de morale. . un livre qui pût servir... à faire des hommes de bien, des citoyens vertueux.*

Lisboa, Novembro de 1855

INDICE DAS RESOLUÇÕES

NA

ORDEM EM QUE SÃO APRESENTADAS NESTE VOLUME.

	PAG.
57. ^a —Sustentação de crianças recém-nascidas, filhas de Paes indigentes.	1
58. ^a —Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinario com o de Recebedor do Concelho.	51
59. ^a —Recursos do Conselho de Districto—Inadmissiveis para o proprio Conselho. Suppressão dos Partidos de Medicina.	71
60. ^a —Demissão dos empregados das Camaras.	92
61. ^a —Aforamento de Baldios.	113
62. ^a —Eleições Municipaes.	173
63. ^a —Orçamentos Municipaes	222
64. ^a —Arrendamentos.	253

FIM DO INDICE

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO
NA
SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

CONTINUAÇÃO DO ANNO DE 1852.

RESOLUÇÃO LVII.

**SUSTENTAÇÃO DE CRIANÇAS RECEM-NASCIDAS,
FILHAS DE PAES INDIGENTES.**

Il est quatre situations dans lesquelles la femme doit être secourue, mais diversement aidée

La première est celle d'une mère de famille, pendant ses couches, pendant son allaitement, si elle a une famille nombreuse, et que son mari soit pauvre

(De GÉRANDO — *De la bienf. publ.*)

Parvenez à faire en sorte que l'existence de l'enfant ne soit plus un fardeau qui excède les forces des parents, sa présence deviendra pour eux une aide utile

(De GÉRANDO — *De la bienf. publ.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto de um Accordão do Conselho de Districto de Portalegre, em que são Recorrentes o Provedor e Mezarrios da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Elvas, e recorrido o Administrador do Concelho da mesma Cidade.

Via-se ter o Recorrido ordenado aos Recorrentes, que tomassem a seu cargo a criação de leite de uma recém-nascida menina, filha gêmea, de pais, que pelo seu estado de pobreza e

molestia, não podião prover á sua sustentação, fundando-se para isto na disposição generica do art.º 258.º do Código, que nos casos omissos e urgentes authorisa os Administradores a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta aos Governadores Civis:

Via-se mais que, tendo o Provedor Recorrente duvidado acquiescer aquella ordem sem que préviamente consultasse, a Meza, fôra por segundo officio do Recorrido asperamente censurado pela falta de immediato cumprimento, que lhe foi de novo exigido, declarando-se-lhe ao mesmo tempo que a gêmea recém-nascida havia já sido entregue a uma ama, a qual deveria ser paga pelos fundos da Santa Casa desde a data d'aquelle officio e na proporção das amas dos expostos, pagas pela Camara

Mostrava-se tambem que, em vista de uma tal exigencia, os Mezaros interpozérão seu Recurso para o mencionado Conselho, fundamentando a minuta substancialmente nas seguintes considerações:—Que o art.º 258.º do Código fôra legislado para casos omissos mui diversós do presente,—que a Santa Casa não tinha dotação alguma para fim, alías tão philantropico, pois que a sua fazenda consistia em legados expressamente destinados para curativo dos enfermos, no que fazia tão avultadas despesas, que nada lhe sobejava para qualquer outra applicação;—que ella, com os mais corpos administrativos, era obrigada a um orçamento comprehensivo de toda a sua receita e despeza, e que este orçamento, depois de approvedo superiormente, lhe vedava qualquer outra estranha applicação, qual era a da sustentação da gêmea, para a qual nenhuma verba havia no actual orçamento:—que por estes motivos, e porque nenhuma Lei ou Instituição lhes impunha o exigido onus, não podião, como administradores dos bens da Santa Casa, Instituto na verdade essencialmente pio, mas cujos fundos não podem ser desviados da applicação, que lhes fôra dada pelas vontades dos bemfeitores, deixar de reclamar contra a introdução tão nova, quanto illegal, de um encargo que, reconhecido, lhes podia vir a ser sobremaneira oneroso:

Via-se ainda que, sem embargo de taes considerações, o Conselho, fundado em que o *acto de caridade*, que, na falta de asylo especial, se exigia da Santa Casa, era conforme com a natureza e fins beneficicos de semelhantes Estabelecimentos,—bem como em que legados havia, como era o de tres contos de réis, ultimamente havido, cujo rendimento não tinha especial appli-

cação,—entendêra dever negar-lhes provimento pelo Recorrido Accordão, deixando-lhes todavia a faculdade de em casos semelhantes recorrerem a orçamentos supplementares, a fim de salvarem as suas responsabilidades

Via-se além d'isto que o mesmo Conselho, que fôra mandado responder com prévia audiencia do Administrador Recorrido, de novo insistira, na resposta a fl. , em sustentar a doutrina do seu Accordão, recorrendo a considerações geraes, fundadas nos beneficicos fins com que forão instituidas as Misericordias, as quaes, não se limitando ao curativo dos enfermos pobres, como se inferia do Alvará de 18 de Outubro de 1806, não excluíam outras obras de caridade como a de que se tratava, para a pratica das quaes não carecião os Recorrentes do preceito de Lei, visto serem tão analogas e conformes com as intenções de seus bemfeitores, sendo por isso que assim o praticavão algumas Misericordias do Reino, e especialmente a de Lisboa, com o compromisso da qual são todas obrigadas a conformar-se no que lhes fôr applicavel e possivel; do que tudo concluiu ser a sua deliberação tomada com legitimo fundamento, e sem offensa de Lei.

Via-se, por ultimo, que os Recorrentes, na sua allegação a fl. , depois de notarem que a deliberação do Conselho era na apparencia justa e humana, mas na realidade arbitraria, começaram por estabelecer que na mesma forão confundidas a *caridade com a obrigação*, e os officios *perfeitos* com os *imperfeitos*; por quanto, se o acto da creação da gêmea era de obrigação, ~~não havia~~ ~~exigido~~ como de caridade,—e se era de caridade, ~~reconhecido~~ estava que não era de obrigação; que de facto assim era, porque os bens das Misericordias não podem ser ~~distrahidos~~ dos piós fins, para que forão applicados pela expressa ~~vontade~~ dos bemfeitores, visto que não ha Lei alguma que as ~~obrigue~~ a outros onus; e tanto assim que pela legislação vigente a sustentação dos expostos está incumbida ás municipalidades, ~~e a menor~~ de que se trata não póde ser mais favorecida do que elles;—que não podia colher o argumento deduzido do exemplo da Misericordia de Lisboa, por isso que he uma excepção fundada em ~~contracto~~, celebrado com a Camara em 23 de Junho de 1837 (1), por virtude do qual recebe da mesma os ~~recursos~~ pecuniarios estipulados;—que tambem, em vista do ex-

(1) Ha engano nesta data. O Contracto da Misericordia de Lisboa com o Senado da Camara da mesma Cidade he de 1637, como adiante se verá

posto, não podia colher o argumento derivado do Alvará citado nem mesmo o da invocada disposição do art.º 258.º do Código porque não sendo a gêmea de melhor condição do que os expostos, cuja sustentação compete as Camaras, deveria o Administrador Recorrido reputa-la tal por analogia, e encarregar d'essa mesma o Municipio da Cidade de Elvas, como já havia sido praticado em caso identico, e se provava por officio assignado pelo proprio Recorrido, na qualidade de Presidente da Camara.

E sendo a final ouvido o Ministerio Publico, veio este dizendo que, sendo a sustentação dos expostos despeza obrigatoria das Camaras, e não havendo entre a Municipalidade de Elvas, e a Santa Casa, contracto algum a este respeito, entendido que se não podia contestar o direito que assiste aos Recorrentes de repellir a responsabilidade, que pelo Accordão lhes fôr imposta.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Considerando que não ha disposição alguma legislativa, que imponha ás Santas Casas da Misericordia a obrigação de se incumbirem do cuidado e despezas de quaesquer menores desfavorecidos, quer sejam ou não expostos:

Considerando que os bens das Santas Casas devem ter a rigorosa applicação que os benefactores lhes prescreverão, sem duvida com a intenção de que as suas vontades serão fielmente cumpridas:

Considerando que a disposição generica do citado art 258.º só por uma interpretação forçada podia ter applicação á hypothese de que se trata, e tanto assim quanto é certo que já em caso identico o mesmo Conselho de Districto havia entendido que á Camara de Elvas competia o pagamento das despezas feitas com a criação de outro menor desfavorecido da fortuna.

Em conformidade com a Consulta, deu-se provimento no Recurso, e mandou-se que ficasse sem effeito o Accordão recorrido.

(Diario do Governo n.º 246, de 18 de Outubro de 1852)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

As Santas Casas de Misericordia não têm obrigação, imposta por Lei, de se incumbirem da criação e sustentação de quaesquer menores desfavorecidos, quer sejam ou não expostos.

He de rigorosa justiça que se attenda á vontade dos benefactores, no que toca a applicação dos bens que elles doarão.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— Código Administrativo:

— «Artigo 258.º Nos casos omissos e urgentes o Administrador do Concelho é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador Civil.»

He evidente o quanto foi forçada a applicação, feita pelo Administrador do Concelho, da disposição, em verdade generica e muito lata, deste artigo, que para todos os casos pôde servir, menos para quando ha Lei, ou quando por bem entendida analogia se pôde aproveitar outra. E com effeito, a criação dos Expostos está por Lei commettida ao cuidado das Camaras Municipaes, e não ás Santas Casas de Misericordia; ora, uma gêmea recém-nascida, filha de pais, legítimos sim, mas pobrissimos e desvalidos, está quasi na situação infeliz de um Exposto. — e por isso, nada tão natural como, neste caso urgente, appellar-se immediatamente para a Camara Municipal, a fim de que esta satisfaça a um dever de humanidade. — A disposição deste artigo só pôde ter applicação a casos, para os quaes as autoridades competentes providenciado; — a casos em que, por não haverem sido os legítimos protectores devidamente acutelados, he indispensavel á Authoridade de prompto remedio a um mal extraordinario, ou preste immediato soccorro ao infortunio, ou restabeleça a ordem, a segurança, e a tranquillidade, etc.

Na hypothese da Resolução, não se pôde lançar um stigma severo sobre a Authoridade que adoptou um tal arbitrio, tanto mais quanto foi ella inspirada por muito louvaveis sentimentos de humanidade; mas, fallando em these, he indispensavel fazer notar a incurialidade da applicação; a fim de que se fixe bem a intelligencia que se deve dar ao artigo em questão, e se acutellem desvios futuros.

E já que fallámos do procedimento da Authoridade, ousáremos apresentar algumas considerações de administração practica, que nos serão desculpadas, em attenção á lealdade das intenções que nos movem.

O Administrador do Concelho, certamente de boa fé no

momento em que recorreu ao Provedor da Santa Casa, devêra ter empregado uma linguagem mais branda, menos imperativa, e muito mais conciliadôra, no seu segundo officio; e o Provedor da Misericordia dando de mão a qualquer irritação de amor proprio, poderia muito bem ter acquiescido á insinuação do Administrador do Concelho, salvo o incontestavel direito de o vencer depois — de que andára errado, e de que devêra ter-se dirigido á Camara Municipal. Tratava-se de um assumpto no qual sobresaem os sentimentos de humanidade, e os impulsos generosos e sympathicos da caridade, — sem que alias o facto de ser escutado o coração, na hypothese da acquiescencia do Provedor da Santa Casa, prejudicasse consideravelmente os rendimentos da mesma Santa Casa, e maiormente por um tão curto praso de tempo, qual seria sem duvida o necessario para deslindar a questão: e nestes termos, não resultava grande inconveniente de que por alguns dias, e quando muito por espaço de um mez, se sacrificasse a um sentimento nobre, e porventura tambem á harmonia entre os Empregados Publicos, a miseravel quantia de alguns tostões.

Não percámos jámais de vista que tambem as Authoridades devem guardar entre si os bons estilos de delicadeza e polidez, ainda quando nenhuma outra consideração houvesse senão a da grande vantagem de manter a harmonia, a regularidade e o bom andamento do serviço publico.

Não percámos jámais de vista que as Authoridades e Empregados devem prestar-se mutuamente soccorro e serviços, e arredar para bem longe esses cúmes de poder, essas rivalidades mesquinhas, esses impulsos pouco generosos de amor proprio, que ás vezes nos apresentão quadros desagradaveis, scenas indecorosas, sempre lamentaveis, e por vezes prejudiciaes aos interesses publicos.

Mas prosigámos na citação da legislação.

— *Alvará de 18 de Outubro de 1806.*

O Conselho de Districto Recorrido dissêra, em sua resposta, que as Santas Casas de Misericordia não podião limitar-se ao curativo dos enfermos pobres, mas sim devião estender os seus cuidados a outras obras de caridade, como se inferia do Alvará de 18 de Outubro de 1806.

Este Alvará começa logo no seu curto preambulo por estabelecer a doutrina de que os bens e rendimentos das Casas de

Misericordia e Hospitaes devem ser *empregados inteiramente nas obras de Piedade, que são proprias do seu Instituto, e do verdadeiro destino, e applicação das suas rendas.*

== « Artigo 5.º O mesmo Ministro com o Provedor da Misericordia fará extrahir tambem um Mappa do numero dos doentes que entrãrão nos Hospitaes, dos que sahirão curados, ou nelles fallecêrão, e das differentes molestias de que forão tratados; assim como tambem dos Expostos que houve naquelle anno, dos que fallecêrão, dos que estão em actual creação, e dos que sahirão para aprenderem alguns officios; e dos pobres a quem se derão Cartas de Guia, ou que alli entrãrão, declarando as Terras donde vierão, ou para onde forão dirigidos, o qual remetterão á Intendencia Geral da Policia da Corte e Reino.

== « Artº 7.º Sendo o cuidado, e creação dos Expostos um dos objectos mais dignos da Minha Real Consideração, e dos mais recommendaveis á Caridade Christã, e proprios do Instituto das Misericordias; Determino que em todas ellas nas eleições annuaes se eleja tambem um dos Irmãos para Mordomo dos Expostos. E como em algumas terras destes Reinos, esta creação está incumbida ás Camaras, e a sua despeza he um encargo dos Concelhos, será em taes terras obrigação do referido Mordomo o requerer ás Justiças, o diligenciar, e promover, como Procurador legal, tudo o que for a bem dos referidos Expostos, e da sua creação, e a observancia das Ordens, e providencias que para este fim estão estabelecidas; devendo recorrer, e representar no acto da Correição a falta, ou ommissão que a este respeito tiverem tido as Justiças Territoriaes, para que a providencêem. Naquellas Terras porém em que está a mesma creação a cargo das Misericordias, observarão o regulamento que por ellas está estabelecido, ou que se for estabelecendo para o seu melhor arranjo e perfeição.

== « Artº 11.º E porquanto não só os doentes, e os Expostos são objecto digno da Piedade destes Institutos, mas tambem os pobres, e indigentes em extremo, que por necessidade mendigão, ou soffrem desgraças taes que os reduzem a um estado de miseria; deverão estes Meus Vassallos tambem ser soccorridos, e eleger-se outro Mor-

domo para os pobres Da sua obrigação será o cuidar do soccorro dos que verdadeiramente são necessitados, procurando que se observem os Compromissos que tem a maior parte das Misericordias para proverem com esmolas as pessoas recolhidas, e indigentes. E a respeito dos Mendigos, etc.»=

Registámos aqui todas estas disposições, por querermos que a argumentação do Conselho Recorrido tivesse toda a força, que elle pretendeu communicar-lhe. Em verdade vê-se, em presença do citado Alvará, que foi da mente do Legislador não limitar só aos enfermos pobres os cuidados das Misericordias e Hospitais, mas se estendêsem aos Expostos, aos pobres, e aos verdadeiramente necessitados Mas toda a força dessa argumentação cabe por terra, desde que se considera que a regra geral de hoje, segundo a Lei actual, he que a sustentação dos Expostos está exclusivamente incumbida as Camaras Municipaes, e só por excepção, fundada em contrato especial, tem a Misericordia de Lisboa a seu cargo a criação e sustentação dos Expostos da Capital.

—Os Recorrentes, na sua argumentação contra o Conselho Recorrido, começarão por estabelecer que na deliberação do mesmo Conselho se confundia a obrigação com a caridade, e os officios perfectos com os officios imperfectos.

Aquelles dos nossos Leitores, que ainda estudarão na Universidade de Coimbra pelo Compendio do Doutor Fortuna (1), hão de lembrar-se das seguintes definições:

«*Officia perfecta* dicimus, quæ ab obligatione primigenia neminem lædendi, et sinendi cuique quod suum, et a jure perfecto aliorum dimanant, et consequenter ad quæ præstanda cogi possumus.

«*Imperfecta*, quæ ab obligatione juvandi alios, et merito, ac dignitate aliorum descendunt, et quæ proinde cogi non possumus; naturali namque cujusvis libertati relinquendum, ut circumspiciat, an idoneam nos juvandi occasionem habeat, vel non.

«*Perfecta officia justitiæ, et imperfecta officia caritatis* dici solent.»=

(1) *Caroli Antoni Leb Baron de Martini de Jure Naturæ Positiones, advocatori stylo et ordine a Doct. Josepho Fernandes Alvares Fortuna ad usum Auditorum in duos libros digestæ* Coimbra 1815

Esta doutrina dos officios perfectos e imperfectos prende essencialmente com a dos direitos perfectos e imperfectos; a respeito destes encontram-se no mesmo Compendio as seguintes definições:

«*Jura perfecta* dicimus, quæ nobis respectu aliorum competunt, in eo, quod nostrum, principium habentia, et a primigenia obligatione neminem lædendi, et tò suum cuique sinendi provenientia, ac proinde cum jure cogendi conjuncta; locum enim coactio habet, quoties quis læditur; et læsio datur, quoties tò nostrum quovis modo violatur.

«*Imperfecta*, quæ in merito, ac dignitate nostra, et aliorum obligatione nos juvandi rationem habent; ac proinde coactionem non involvunt. alias enim alterum fortasse ad id cogemus, ad quod vires non habuerit, et eum læderemus.»=

Para cabal intelligencia desta doutrina ouçamos um Professor distincto da Universidade de Coimbra, o sr Ferrer¹:

«Apresenta Martini dous axiomas, ou principios objectivos, dos quaes se podem deduzir todas as nossas obrigações, e as Leis Naturaes perfectas, e imperfectas. Para as perfectas: —*Não leses a ninguém, deixa a cada um o que é seu!* Outros formularão esta maxima assim: —*Não faças a outrem o que não queres que te fação.* Daqui se vê, que as nossas obrigações perfectas consistem *in non faciendo*, em actos negativos; porque são relativas aos direitos perfectos dos outros, que tem o seu principio no que é seu, e que nós devemos respeitar, e não lesar por uma obrigação perfeita Estas obrigações negativas para se cumprirem não carecem d'ocasião propria, como as obrigações affirmativas, para as quaes é necessario o concurso das circumstancias de tempo, lugar, etc., e occasião A estas obrigações tambem se dá o nome de obrigações ou officios de *justiça.*

«A maxima para as obrigações imperfectas é esta: —*Procura aproveitar, ou ser util aos outros* Alguns dizem: —*Faze aos outros aquillo que queres te fação.* As obrigações imperfectas, que se deduzem deste principio, são affirmativas, e cumprem-se por actos positivos; que consistem *in faciendo*; porque são relativas aos direitos imperfectos dos nossos semelhantes, e nascem do seu merecimento para que os beneficiemos. Poi

¹ *Curso de Direito Natural, segundo o estado actual da sciencia* professado por Vicente Ferrer Neto Pava Coimbra 1843

isso se chamão também obrigações de *caridade* ou de *humanidade*.»=

O mesmo douto Professor discute depois a questão de saber, se existem realmente *Dereitos perfeitos e imperfeitos* — Os que impugnão uma tal distincção empregão estes dous argumentos principaes:—1.º Os direitos imperfeitos não são verdadeiros direitos; porque não sendo acompanhados do direito de coacção, não pôde a pessoa que os tem fazer cumprir as obrigações que lhes são relativas.—2.º Em Direito Natural, a obrigação de satisfazer aos direitos imperfeitos é tão rigorosa e tão forte, como a obrigação relativa aos direitos perfeitos. Ambas ellas nascem da Lei Natural, contra a qual pecca igualmente aquelle que deixa de cumprir uma ou a outra.

Ao 1.º argumento responde-se. Porque eu não tenho os meios de fazer com que alguém satisfaça as obrigações que tem para comigo, nem por isso se pode dizer que eu não tenha direitos, aliás o menino não teria direito á sustentação, e educação do Pai, não teria direitos o furioso, o paralitico, etc.

Ao 2.º: Ha grande differença entre as duas obrigações, e maior ainda entre os direitos perfeitos e imperfeitos. As obrigações perfectas podem sempre ser desempenhadas e cumpridas, por isso que são negativas, e não carecem de obrigação; ao passo que as imperfeitas carêcem de occasião, carêcem de meios de possibilidade para serem satisfeitas. Supponhâmos que nos damos por obrigados a dar uma esmola;—¿ como poderêmos cumprir esta obrigação, se não tivermos os meios necessarios? He obrigação minha dar um bom conselho;—¿ como poderei eu, porém, desempenhar este dever, se Deos me tiver negado a intelligencia, ou não a tiver eu convenientemente desenvolvida?— Só eu posso ser o juiz da occasião ou da possibilidade de satisfazer a taes obrigações; e por consequencia, hade o necessitado sujeitar-se forçosamente ao meu juizo, aliás apparecerá a confusão entre o *meu* e o *teu*. Cumpre distinguir o tribunal da *consciencia* e o dominio da *moral*—do tribunal, e do dominio do *Direito*; além, são iguaes as duas obrigações;—aqui, as cousas mudão de figura.

Esta questão reduz-se em última analyse, como pondêra o douto Professor, a saber se todos os Direitos Naturaes devem, ou não, ser acompanhados do direito de coacção. Se a questão fosse resolvida affirmativamente, desapareceria a distincção do *meu* e do *teu*; os homens em continúas violencias para recipro-

camente exigirem uns dos outros o que não coubesse em suas forças, estabelecerião um estado permanente de guerra, no qual não só não poderião ser felizes, mas nem ainda poderião conservar-se. Os mais fracos serião victimas dos mais fortes, e a força tomaria o lugar do Direito.

E para mais caracteristicamente assignalarmos a natureza das obrigações imperfeitas, e fundamental a distincção estabelecida, transcreverêmos aqui o seguinte § (372) do referido *Curso de Direito Natural* do sr Ferrer:—«Os deveres imperfeitos. . . que tem por objecto o amor, amizade, benevolencia, beneficencia, gratidão, etc., com quanto impostos pela Lei Natural, contudo não podem ser exigidos pela força: 1.º, porque a beneficencia deixaria de o ser, logo que fosse extorquida, visto que é da sua essencia o ser filha primogenita da benevolencia: 2.º, porque, podendo sómente cumprir-se estes deveres por actos positivos, que carecem de occasião, poderia qualquer ser violentado a mais, do que permittem suas forças: 3.º, porque se destruiria a liberdade, que todo o homem tem, de obrar segundo lhe apraz.»=

Julgámos dever apresentar estas noções, por isso que na *Resolução* de que se trata apparece em scena a distincção entre *officios perfectos e imperfeitos*, e era convenientemente explicar estas expressões, dando-lhes o sentido que a argumentação dos *Recorrentes* lhes attribuo. —Cumpre, porém, observar, que aquella distincção, aliás engenhosa, não subsiste em presença da analyse philosophica, por quanto o direito imperfeito he inteiramente inutil na *pratica*, visto como não pôde ser exigido pela força, nem delle podem tomar conhecimento os juizes e tribunaes de justiça. Á luz da *Philosophia do Direito* apparecem duas entidades muito distinctas, a *Moral* e o *Direito*, applicando-se cada uma a devêres, cujos caractêres são muito distinctos e diversos, e tendo por consequencia uma esphêra, um dominio inteiramente separados.—Vejaõ-se a este respeito os=*Elementos de Direito Natural, ou de Philosophia de Direito, por Vicente Ferrer Neto de Parva. Coimbra 1844.*=

—Desejando enriquecer este nosso trabalho com alguns documentos importantes, a fim de que os Leitores encontrem aqui reunido tudo quanto se refere ás *Resoluções*; temos por conveniente dar publicidade a concordata, ou contrato, celebrado

entre o Senado da Camara de Lisboa, e a Misericordia da mesma Cidade, de que se faz menção na *Resolução* que nos occupa.

Passámos, pois, a transcrever a *Escritura* de 23 de Junho de 1637, pela qual o Senado da Camara de Lisboa se obrigou a dar annualmente ao Hospital de todos os Santos a quantia de seiscentos mil réis, para manutenção dos Expostos, — e a Carta Regia de 31 de Janeiro de 1775, endereçada ao mesmo Senado, que elevou aquella quantia a dous contos de réis por anno.

Ambos estes documentos são inéditos; e porque os reputámos de grande interesse, com referencia á Administração, e á Historia, por muito felizes nos julgámos em os dar pela primeira vez á estampa, affiançando a sua authenticidade, pois que nos forão fornecidos officialmente.

Et—los aqui:

—« Em Nome de Deus, Amen — Saibam quantos este Instrumento de desistencia, transacção, concerto, e amigavel composição, ou como em direito melhor logar haja, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos trinta e sete, em vinte e tres dias do mez de Junho na Cidade de Lisboa, na Casa da Santa Misericordia, e na do despacho della, estando ahi presente em Meza o Conde Dom Jorge Mascaranhas, do Conselho de Estado de Sua Magestade, Provedor da dita Casa, Lourenço Pires Carvalho, Escrivão della, e os mais Irmãos que este presente anno servem na Meza della em nome da dita Santa Casa, e dos que nella lhe succederem, de uma parte, e da outra o Doutor Francisco Monteiro, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Syndico desta Cidade, em nome, e por commissão, que disse ter para assistir a esta escriptura, do Presidente, Vereadores, Procuradores, e dos Mestres da Camara, e vereação desta dita Cidade, que darão outorga a esta dita escriptura por termo que se fará ao diante: e logo por elles Provedor, e Irmãos, em nome da dita Santa Casa, e por elle Doutor Francisco Monteiro, em nome do dito Senado da Camara, em virtude de sua commissão foi dito a mim Tabelhão, perante as testemunhas ao diante escriptas, que Sua Magestade Foi servido Mandar passar Alvará para que o dito Senado da Camara desta Cidade pelas rendas della dessem em cada um anno ao Hospital real de todos os Santos desta Cidade, digo, desta dita Cidade, e a elle Provedor, e Irmãos como administradores delle a quantia de seiscentos oitenta e nove mil trezentos e sessenta réis, para o custo da criação dos engeitados,

por tantos se haver orçado por um Provedor, e Contador dos contos serem necessarios, e costumarem-se gastar com os ditos engeitados, abatendo-se da dita quantia, o que o dito Hospital tivesse applicado para aquelle ministerio, assim por Provisões do dito Senhor, como em razão dos Hospitales e Albergarias, que antigamente se uniram ao dito Hospital de todos os Santos, em que houvesse a dita obrigação de criar engeitados, como se verá pelo dito alvará, cuja copia se trasladara ao diante nesta nota, e traslados della; e que a dita Santa Casa apresentou o dito Alvará ante o Doutor Diogo Lobo Pereira Corregedor do Cível da Côrte nesta Côrte para que o executasse, e sendo autuado pelo Escrivão Antonio de Azevedo, veio o dito Senado da Camara com embargos de nullidade, subreção, obreção ao dito Alvará pertendendo se annullasse, e o mais que nos autos da dita execução se deduzio E mandando-se pôr em auto apartado se fez execução pela dita quantia sobre o que tudo pendente demanda nos termos, que dos ditos constará, e que considerando elles partes os incertos fias das demandas, e largos gastos d'ellas, e a causa do dito Alvará, e criação dos ditos engeitados ser obra tão pia, trataram entre si de fazer composição, e para o poderem effectuar se deu na dita Mesa da Santa Misericordia conta na junta em que se tomou assento no Livro dos Accordãos, para se poder effectuar como por elle se verá, que outrosim se trasladará ao diante, em conformidade do que disseram elles partes, que tendo consideração a todo o sobredito, e a grande difficuldade que ha para se liquidar o que o dito Hospital tem em si, e se devia abater da quantia do dito Alvará por elles Provedor, e Irmãos entenderem não haver cousa alguma, e o dito Senado, o contrario, por via de transacção, e amigavel composição, e pela que em direito melhor logar haja, estão sobre tudo compostos, e contractados, e se compõem, e concertam na forma, e maneira seguinte — A saber, que elles Provedor e Irmãos, como administradores do dito Hospital, tomam sobre elle, e por sua conta, a criação de todos os engeitados que houverem nesta Cidade, para os mandarem criar, e alimentar de amas, casas, e todo o mais necessario na forma em que até o presente se fez desobrigando, como de effeito desobrigam da dita criação o dito Senado da Camara, seus Ministros, e rendas desta Cidade, com tal condecção, e declaração, que de hoje em diante para sempre perpetuamente o dito Senado da Camara desta Cidade pelas rendas della, e pelo melhor parado das que

tem, e tiver ao diante, dara, e pagara, e fica obrigado dar, e pagar cada um anno ao Thesoureiro, ou pessoa que na dita Meza da Misericordia se nomear para a cobrança, a quantia de seiscentos mil réis, aos quartéis do anno pagos por mão do Thesoureiro da dita Cidade, sómente por esta Escriptura, sem outro algum papel ou despacho do dito Senado, porque por esta dita Escriptura se poderá fazer execução nos bens da dita Cidade, e rendas della, ou seja nas mãos do dito Thesoureiro ou de quem se acharem, e os oitenta e nove mil trescentos e sessenta réis restantes, a cumprimento da quantia do dito Alvará, são contentes elle Provedor, e Irmãos em nome do dito Hospital, pelos respetos e duvidas acima declaradas sobre a averiguação das rendas que se pertendia mostrar ter o dito Hospital applicado para a dita criação dos engeitados, de que trata o dito Alvará, de os remittir para sempre ao dito Senado da Camara, para que sómente a dita obrigação de criação fique posta nos ditos seiscentos mil réis, com declaração que tudo o que até o presente se tem vencido dos ditos seiscentos oitenta e nove mil trescentos e sessenta réis fica ao dito Hospital sem desconto algum, e que succedendo pelo tempo adiante crescer o numero e gastos dos ditos engeitados em muita ou pouca quantidade, nem por isso o dito Senado da Camara será obrigado contribuir com maior quantia que os ditos seiscentos mil réis, nem se lhe poderá pedir, como tambem vindo em diminuição a quantidade e gastos dos ditos engeitados, posto que se diminuam, e que haja outro crescimento de rendas para elles, não poderá o dito Senado pedir quita, nem que se lhe abata cousa alguma dos ditos seiscentos mil réis, porque em todos os cazos que haja e possa haver a quantidade dos ditos seiscentos mil réis, será certa e segura, e se pagara ao dito Hospital inteira e realmente, sem diminuição ou fallencia alguma, e nesta forma outorgam elles partes este concerto pelo qual desistem dos ditos autos, e cauza delles, e os hão como se autuados e processados não fôra para jamais nelles, nem em rasão delles fazerem requerimento algum, e desta maneira disseram elles partes que estão contractados sobre todo o declarado nesta escriptura, que promettem e se obrigam nos nomes, que representam, de ter, cumprir e guardar, e que a farão sempre boa, e não hirão contra ella por nenhuma via que seja, nem a poderão encontrar, revogar, nem contradizer por modo algum, e posto que o façam de todo o que em contrario della fizerem, não uzarão, nem será vallido, e para

tudo assim cumprirem com toda a perda e dâmo, custas e despesas que fizerem, e receberem, disseram que obrigavam, e de effeito logo obrigaram, a saber elles Provedor, e Irmãos os bens e rendas do dito Hospital, e elle Doutor Francisco Monteiro os do dito Senado da Camara, e vereação desta Cidade, presentes e futuros, e o melhor parado delles, e outhorgaram elles partes, que responderam por todo o aqui contheudo nesta Cidade, perante os Corregedores da Côrte do Cível, ante quem farão de si cumprimento de direito, e justiça, para o que renunciaram Juizes de seu fôro, e tudo o mais que por si allegar possam, que de nada uzarão, salvo todo cumprirem como n' este Instrumento se contem, e em testemunho de verdade assim outhorgaram, e pediram se fizesse este Instrumento n' esta Nota, e que della se deem os traslados necessarios, que acceptaram, e eu Tabeilhão o acceito em nome dos auzentes a que tocar o favôr d' elle como pessoa publica estipulante, e acceptante; e o traslado do dito Accordo, e Alvará é o seguinte:—A cinco de Abril de mil seiscentos trinta e sete veio chamado a junta pelo Provedor o Conde de Castello Novo, e se lhe propoz a proposta seguinte: que sem embargo das muitas vezes que se tinham proposto á Junta a materia dos engeitados que atraz eram referidos neste Livro, que a Camara propozera por meio do Conde do Prado, Presidente della, que a Camara queria dar ao Hospital para esta criação, seiscentos mil réis cada anno, e que os oitenta que mais manda Sua Magestade, que a Camara dê para esta criação, se abatam pelos tres engeitados que se diz que o Hospital tem obrigação de criar, e as mais couzas que para este effeito houver, —Assentou-se que se acceptasse á Camara os seiscentos mil réis, com as seguranças necessarias, para que não haja mais duvidas nem demandas, e que se fizesse d' isso Escriptura, de que se fez este assento, que todos assignaram em cinco de Abril de mil seiscentos e trinta e sete, e isto havendo—o Sua Magestade assim por bem.—O Conde Dom Jorge Mascaranhas—D. Lourenço Pires Carvalho—O Conde de Santa Cruz—Dom Antão de Almeida—Lourenço de Avellar—Gaspar Freire de Andrade—Antão Domingues—Antonio Corrêa Baharem—O Conde de Miranda Governador—Manoel Pires—Antonio Antunes—Luiz da Cunha—O Barão—Pedro Luiz—Francisco de Lemos—Gonçallo Carvalho—Diogo Vaz—Antonio da Silva—João Salema—Antonio Teixeira—João de São Paio—Francisco Ferreira Barreto—Francisco Luiz—Duarte Rodrigues—Dom

Alvaro de Portugal = Dom João de Souza = Dom João de Menezes = Francisco Nunes = Francisco de Sá. = Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me representado por varias vezes o Provedor e Irmãos da Misericordia desta Cidade de Lisboa, as necessidades em que se achava o Hospital de todos os Santos della, por respeito das quaes não podia acudir á criação dos meninos engeitados, nem ainda á cura dos enfermos d'elle, e consultando-se elle pelo Governo deste Reino os meios que poderia haver para se remediar necessidade tão preciza como é a dita criação dos engeitados, e visto o que se me propoz ácerca desta materia em razão do bem commum, e bom governo, ordenei por algumas Cartas Minhas, que a despeza que com elles se fizesse corresse por conta da Camara desta Cidade, a quem mandei escrever viesse nisto para se atalharem muitos inconvenientes, que do contrario resultavam, a que até agora se não tem dado satisfação, crescendo cada vez mais a necessidade deste effeito, e fazendo-se ora instancias por parte do dito Provedor e Irmãos da Misericordia pelos cumprimentos das ditas Cartas, cuja execução se dilatava ha tempo referindome o aperto em que o dito Hospital de novo está pelo crescimento dos doentes que cada dia a elle concorrem de todo o Reino, e porque convem que se acuda particularmente ao desamparo dos ditos engeitados, que perecem, e morrem muitos por não haver quem os crie, por falta do necessario, e com effeito conformando-me nesta parte com o costume que se usa e pratica nas mais Cidades, e Villas destes Reino, de fazer esta despeza por conta das rendas dos Concelhos dellas: Hei por bem, e Me praz que em caso que a Camara desta Cidade não queira tomar á sua conta a dita criação para se fazer, e administrar por sua ordem, ella de suas rendas, e melhor parado dellas, dê o entregue d'aqui em diante para este effeito ao Thesoureiro do dito Hospital, seiscentos oitenta e nove mil trezentos e sessenta réis cada anno que tantos se orçaram por um Provedor e contador dos contos, que eram necessarios, e se costumavam gastar com os ditos engeitados, da qual quantia se abaterá o que o dito Hospital tiver applicado a este ministerio assim por Provisões Minhas, como em razão dos Hospitaes, Albergarias, que antigamente se uniram ao dito Hospital de todos os Santos, em que havia a dita obrigação de criar engeitados, e isto assim me praz sem embargo das respostas e replicas da dita Camara, que foi ouvida neste particular, e razões que allegou para se eximir

do dito encargo, por quanto mandei que sem mais replica nem dilação se cumprisse o que acerca disto tinha mandado, pelo que encomendo e mando ao Presidente e Vereadores, e mais Officiaes da dita Camara, fação com effeito o dito pagamento do que ficar liquido, ao dito Thesoureiro do Hospital, para se gastar na criação dos ditos engeitados, de maneira que por respeito desta despeza elles não pereçam, e se lhes acuda com o necessario como convém; e em tudo se cumprão e guardem este Alvara inteiramente como nelle se contém, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, e posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e por quanto deste theor mandei passar outro Alvara em treze de Dezembro do anno passado de mil seiscentos trinta e quatro, que indo a assignar por Mim, se não acha como o Provedor e Irmãos da Misericordia me invarião a dizer, e pedir por sua petição lhe mandasse passar outro com salva, lhe mandei passar este que terá effeito e se camprirá como nelle é contheudo, não apparecendo o outro de que se faz menção. = Manoel do Rego o fez em Lisboa a vinte e oito de Março de mil seiscentos trinta e cinco. = Manoel Fagundes o fez escrever. = REI. = O Conde de Santa Cruz = Alvara por que Vossa Magestade, pelos respetos e considerações acima referidas ha por bem que a Camara desta Cidade de Lisboa em cazo que se não queira encarregar da criação dos meninos engeitados dê e entregue daqui em diante ao Thesoureiro do Hospital de todos os Santos, seiscentos oitenta e nove mil trezentos e sessenta réis cada anno, para o dito effeito, fazendo-se da dita quantia o abatimento que se declara pela maneira que acima se contém, e que valha posto que haja de durar mais de um anno, e este segundo Alvará com salva. Para Vossa Magestade yêr. = Por Cartas de Sua Magestade, de dezeseis de Janeiro, dez de Agosto, e cinco de Outubro de seiscentos vinte e sete, e dez de Maio de seiscentos vinte e oito, e Consulta do Governo de dezeseis de Novembro e doze de Dezembro de seiscentos trinta e quatro = Paguei quarenta reis em Lisboa a cinco de Maio de mil seiscentos trinta e cinco annos, e aos officiaes duzentos réis. = Miguel Maldonado = Fernão Cabral. = Reg.stado na Chancellaria a folhas duzentas e quarenta e seis = Manoel Bayão. = A folhas cento quarenta e tres do Livro do Registo do Hospital, fica registada esta Provisão. Lisboa dez de Junho de seiscentos trinta e cinco. = João de Paiva Cardozo. = Eu Gaspar Freire de An-

drade, Escrivão da Santa Misericórdia desta Cidade de Lisboa, fiz trasladar este Alvará com tudo o nelle contheudo e me reporto ao proprio, que fica em meu poder no Cartorio desta Santa Caza, em Meza o primeiro de Outubro de mil seiscentos trinta e cinco. Gaspar Freire de Andrade.—E trasladados os ditos papeis o concertei com os proprios a que me reporto, que tornei a elles Provedor e Irmãos, e ficarão na dita Santa Caza, e forão testemunhas presentes Pedro Ferreira, e o Padre João Teixeira, moradores nesta Cidade, que assistem na dita Santa Caza; E eu Tabellião conheço a elles Provedor e Irmãos, e todos assignarão na Nota, e não esteve presente o dito Doutor Francisco Monteiro; Gaspar de Carvalho o escrevi—entrelignei—por elles Provedor e Irmãos entenderem não haverem coiza alguma, e o dito Senado o contrario—e fica obrigado dar e pagar—e que haja outro crescimento de renda para elles—risquei—a dita Caza da Santa Misericórdia Provedor e Irmãos della seiscentos oitenta e nove mil trescentos e cincoenta réis para o custo da criação dos engeitados, como se verá no dito Alvará, cuja cópia irá ao diante, abatendo-se delle o que constar ter em si, e de Leiria—emendei—em nove—de nullidade—e se diminuam—Provedores—e posto que continuada esta escriptura em vinte e tres se outhorgou pelas partes e testemunhas em vinte e seis do dito mez—dito o escrevi—O Conde Dom Jorge—Lourenço Pires Carvalho—Dom João de Menezes—Francisco Nunes—Francisco Luiz—Duarte Rodrigues—Francisco de Sá—Antonio Pereira—Francisco de Lemos—Dom Alvaro de Portugal—Pedro da Cunha—João Teixeira—Pedro Ferreira.—Aos vinte e tres dias do dito mez de Junho e anno de mil seiscentos trinta e sete na dita Cidade de Lisboa, na Caza do Senado da Camara e Vereação della, estando ali presentes em Méza da dita Vereação, Dom Luiz de Souza Conde do Prado, do Conselho de Estado de SUA Magestade, Presidente do dito Senado da Camara, e os Doutores André de Almeida, Julião de Campos Barreto, Francisco Rebello Homem, e Manoel Homem Vereadores, e Pero de Gouvêa de Mello Procurador, e Antonio Monteiro, Diogo Vaz, André Rodrigues e Damão da Motta, Mestres della, logo eu Tabellião perante as testemunhas ao diante escriptas lhe li e declarei a escriptura de desistencia, transacção e concerto a traz toda, de verbo ad verbum, e depois de por elles ouvida disserão que a tinham bem entendido, e que portanto em seus nomes do dito Senado da Camara desta Ci-

dade, e dos que nella lhe succederem, outhorgam, e consentem nella, e lhe dão sua outhorga, e consentimento para que se cumpra, seja firme, e vallida, e se obrigar que a cumprirão e farão boa, e todo o nella declarado, assim e da maneira que nella se contém, e com elles está continuado para que se submettem e sujeitão a ella suas condições e obrigações que com elles haverá logar como se aqui forão repetidas, e para todo cumprirem, com toda a perda e damno, custas e despezas que se fizerem e receberem, disserão que obrigavão, e de effeito logo obrigarão todos os bens e fazendas, e rendas da dita Cidade, presentes e futuras. E em testemunho de verdade assim o outhorgarão, e pedirão se fizesse este termo nesta Notta para andar junto á dita Escriptura, e trasladados della, que acceptarão.—E eu Tabellião o accepto em nome dos ausentes, a que tocar o favor delle, como pessoa publica estipulante e acceptante.—Testemunhas que foram presentes—Gaspar Pereira, Guarda da Camara—e Jacintho Monteiro, Escrivão dos negocios della; e eu Tabellião conheço a estas partes, e todos assignarão na Notta, e outhorgarão esta em doze dias do mez de Julho do dito anno, posto que continuado em vinte e tres de Junho.—Gaspar de Carvalho, Tabellião o escrevi.—O Conde do Prado—André d'Almeida—Julião de Campos Barreto—Francisco Rebello Homem—Manoel Homem—Pedro de Gouvêa de Mello—Damão da Motta—Diogo Vaz—Antonio Monteiro—André Rodrigues—Jacintho Monteiro—Gaspar Pereira de Abreu.—E eu Antonio da Silva Canto, Tabellião de Notas por EL-REI Nosso Senhor nestas Cidades de Lisboa, Oriental, Occidental e seus Termos, que este Instrumento de Notta de Gaspar de Carvalho, que neste officio servio, a que me reporto o fiz trasladar, concertei, subscrevi, e assignei em publico e raso. Lisboa Occidental, vinte e dois de Dezembro de mil setecentos trinta e dois.—Em testemunho de verdade—logar do signal publico—Antonio da Silva Canto.

Está conforme Contadoria da Santa Caza da Misericórdia de Lisboa em 5 de Fevereiro de 1855.—Antonio Izidoro de Almeida.—»

«Presidente Vereadores e Procuradores do Senado da Camara de Lisboa. Eu EL-REI vos envio muito saudar. Sendo a criação dos Innocentes Expostos um encargo dos Povos, e Concelhos em todos os Reinos, e Estados Christãos, com os quaes

se conformou a Ordenação destes Reinos; prevenindo, que na falta de meios dos mesmos Concelhos se lancem fintas ao fim da criação dos Engeitados. Havendo o desamparo dos sobreditos Innocentes feito um successivo objecto da Minha Real Clemencia para os favorecer com os donativos, que tem feito a maior parte da sustentação do Hospital dos mesmos Expostos; e havendo o grande augmento da povoação de Lisboa feito crescer cada dia mais numero dos referidos Engeitados; de sorte que as suas rendas só podem chegar a uma terça parte de tão necessarias despezas: Fazendo-se por isso indispensavel occorrer com as Minhas Paternaes Providencias a estabelecer os meios de se acudir ao prompto soccorro dellas: Tendo estabelecido diversas outras applicações, e mais importantes. E considerando a grande mudança que os tempos tem feito desde o Reinado do Senhor Rei Dom Sebastião, e da Escripura de vinte e tres de Junho de mil seiscentos e trinta e sete, em que se estabelecerão os seiscentos mil réis, com que o Senado da Camara de Lisboa contribúe á Caza da Misericordia, Administradora do Hospital dos referidos Expostos, para a sustentação delles. Sou servido Ordenar que esse Senado lhe contribua mais com a importancia de um conto e quatrocentos mil réis cada um anno, para assim o ficar soccorrendo com dois contos de réis annuaes, pela satisfação do sobredito encargo, o qual pela sua natureza, ou se deveria impôr inteiramente ao mesmo Senado, ou lançar-se por finta sobre os povos que lhe são relativos. Os quaes dois contos de réis serão pagos com preferencia para esta applicação annual, e successivamente aos quartéis de quinhentos mil réis cada um sem duvida, ou embargo algum. O que me pareceu participar-vos para que assim o faças estabelecer, e executar com a exactidão, e piedade com que o Senado se tem sempre distinguindo no zêlo do Serviço de Deus e Meu, e em tudo o que é do bem commum do Povo, e Cidade de Lisboa. Escripita em Salvaterra de Magos em trinta e um de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco. — REI

Está conforme. Contadoria da Santa Caza da Misericordia de Lisboa em 5 de Fevereiro de 1855. — Antonio Izidoro de Almeida. —»

— Em comprovação da doutrina que deduzimos da presente *Resolução*, lembraremos aos nossos Leitores a disposição da Portaria do Ministerio do Reino do 1.º de Junho de 1844.

A Santa Caza da Misericordia da Villa de Mourão queixou-se ao Governo, de que a respectiva Junta Geral de Districto a collectára para as despezas dos Expostos.

O Governo decidiu, e muito bem, que não tendo a Misericordia de Mourão bens alguns instituidos para a sustentação dos Expostos, nenhuma collecta podia ser legalmente lançada pela Junta Geral aquelle pro Estabelecimento; fazendo o Governo observar que a Junta só competia a faculdade de fazer entrar no respectivo cofre quaesquer rendimentos, que por virtude de alguma disposição legislativa, ou por instituição, estiverem applicados para aquelle fim.

— Não he fóra de conta observar que da Ord. L. 5.º, Tit. 132.º, § 3.º — *os presos . . se forem tão pobres, que a Misericordia lhes dé de comer, e proveja na cadêa;* — e bem assim, do Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 12.º — *nas mais acções do soccorro aos encarcerados,* — se deduz a obrigação que têm as Misericordias de soccorrer os presos pobres.

— Devemos ir ao encontro de uma objecção, que poderá talvez ser apresentada contra a doutrina da presente *Resolução*, na parte em que parece impôr as Camaras a obrigação de acudir com o sustento aos filhos legitimos de pessoas casadas indigentes

He certo que as Camaras sómente são obrigadas a prover á sustentação dos *Expostos*, isto he, daquellas infelizes crianças que são abandonadas por seus paes, incertos e desconhecidos. — He certo que, em regra geral, seria alliviar os paes de um onus do matrimonio, o consentir que as Camaras se encarregassem do sustento dos filhos legitimos, embora sómente nos primeiros annos; e tanto mais se pôde encargar como injusto esse allivio, quanto dá logar a que sejam sobrecarregados os outros moradores do Districto com despezas, que so aos paes legitimos pertencem. — E finalmente, he certo, como muito bem se pondéra na Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Janeiro de 1840, que não tomando os paes legitimos conta de seus filhos, nem aquelles lhes terão o amor de pae, nem estes amarão aquelles com o extremo que a natureza insinúa.

Tudo isto he verdade, e neste sentido he acertada a doutrina da citada Portaria de 7 de Janeiro de 1840; mas essa

doutrina he a regra geral, ao passo que circumstancias mil podem dar logar a muitas e muito justificadas excepções

Na hypothese da presente *Resolução*, trata-se de uma criança recém-nascida, filha gêmea de paes legitimis sim, mas pobres, indigentes, e acurvados sob o peso da enfermidade? Qual lei haveria ahí tão barbara que prohibisse a uma Camara o tomar conta dessa infeliz creatura?

Figurêmos outra hypothese, que, e ainda mal, foi diante dos nossos olhos uma tristissima realidade, um facto pungente e dolorosissimo! Nos dias da nossa administração no Districto do Funchal, mais de uma familia, quasi barbara e feroz, seduzida e arrastada pelas sugestões de infames *alliciadores*, abandonava nas estradas ou pelos campos, infelizes e malfadadas creancinhas, das quaes se desembaraçavão os paes inhumanos, como de um fardo importuno, para irem mais livres e folgados para Demerára, para as Antilhas, para o Brazil, ou não sei para onde!—As Camaras, ás quaes constava este horroroso attentado, este expediente de selvagens, davão-se pressa em tomar conta das creancinhas abandonadas, e vinhão depois pedir ao Conselho de Districto a approvação da respectiva despeza. Perante aquelle Tribunal advogámos por vezes a causa de taes Camaras, e devemos dizer que não era difficil a nossa tarefa, visto como no coração dos nossos collegas tinhão imperio os sentimentos e a voz da humanidade.

—E por quanto citámos um facto atroz e barbara, não podemos resistir á tentação de comprovar a sua veracidade com uma communicação official, que no anno de 1846 dirigimos aos Administradores do Concelho do Districto do Funchal; aproveitando esse mesmo documento para mais e mais afeiar o horror e a criminalidade dos manejos de miseraveis *alliciadores*, que alimentão esse cancro da emigração clandestina, e o inhumano tráfico da *escravatura branca*

CIRCULAR AOS ADMINISTRADORES DE CONCELHO

==2ª Repartição—L.º 5.º—N.º 248—Circular—III.º Sr.
—Diz a Carta Constitucional no artigo 145.º, § 5.º: «Qualquer apóde conservar-se ou sahir do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens; guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.»

«Eis-aqui bem definida a amplissima faculdade, que a todo

o cidadão portuguez he concedida de sahir do reino, como, e quando lhe convenha; eis aqui tambem justificadas as exigencias policiaes, a que deve sujeitar-se o cidadão, que manifesta desejo de passar a um paiz estrangeiro.

«Nada mais claro, nada mais terminante. Abrigámos-nos á sombra da abençoada arvore da Liberdade, e desde esse momento abrirão-se as portas da patria, a fim de que a cada um de nós fosse permitido—ou ir viajar e adquirir conhecimentos—ou ir recrear a alma, e restabelecer a saude—ou finalmente ir procurar meios de subsistencia e de riqueza, que nem sempre podemos encontrar na terra do nosso nascimento.

«Mas esta liberdade degeneraria em licença, e prejudicaria consideravelmente a associação politica,—se aos menores fosse livre abandonar o paiz sem licença de seus paes ou tutores,—se o criminoso podesse subtrahir-se á acção da Justiça,—se o mancebo sujeito aos encargos da milicia podesse subtrahir-se a este onus, fazendo-o pezar sobre outros,—se o devedor podesse eximir-se de solver as suas dividas, interpondo entre si e o credor a barreira dos mares, ou de longas distancias, etc.

«Qual he pois a consequencia que pôde tirar-se destes principios? He que, apenas um individuo, ou uma familia, patenteão a vontade de sahir do reino, não ha poder sobre a terra que lhes embargue os passos, uma vez que perante as autoridades demonstrem, que a sua sahida não offende os direitos da sociedade, nem envolve prejuizo de terceiro.

«Sujeitando ao rigor desta analyse a espantosa emigração, de que hoje he triste theatro a Ilha da Madeira, considerá-la-he eu como um acontecimento ordinario, e até muito trivial e corrente, se nella visse a influencia da espontaneidade, e a inspiração das resoluções livres, voluntarias, unicamente dictadas pelo interesse proprio. E ainda assim mesmo, olharia eu para essa emigração com lastima, e não com o horror que hoje me infunde, se não a visse enlaçada com alguns dos crimes, que acompanhavão as barbaras scenas da ESCRAVATURA,—graças aos manejos que a mais funesta alliciação parece empregar, para poder apresentar um grande numero de colonos nas praias de Demerára!

«Como poderá ver-se a sangue frio expostas ao desamparo tres infelizes creanças, em um caminho do concelho de Santa Anna, abandonadas por seus paes no acto de emigrarem para aquella colónia?!

«Quem poderia ouvir, sem que o coração se lhe quebras.e de dôr, um pae infeliz, o qual deulhado em lagrimas e desatinado, profêre estas palavras de fogo e de amargura: «Restituição-me o meu filho—que m'o roubáráo essas gentes que por ahí andão á caça de colonos para Demerara!»

«Oh! como vêm aqui a pélo a eloquentissima invectiva de um membro do parlamento inglez contra o ominoso trafico dos negros:

«Por uma benévola compensação da providencia, tanto na ordem moral, como na ordem physica, he ordinario que um bem «surja ao lado do mal — Os furacões purificão o ar; a perseguição «inflamma o entusiasmo pela verdade; o orgulho, a vaidade, e a «profusão contribuem muitas vezes indirectamente para a felicidade da especie humana Nada ha tão odioso, que não tenha um «palliativo. — O selvagem he hospitaleiro; o ladrão he intrepido; «a violencia he em geral isenta de perfidia; a arrogancia — de «baixeza. Mas aqui nada ha de similhante. Este detestavel trafico tem o privilegio de depravar igualmente o bem e o mal, «e de manchar até o proprio crime: he um estado de guerra, «não ennobrecido pela coragem; he um estado de paz, que não «preserva nem da devastação, nem da mortandade; he o todo «dos vicios das sociedades policiaadas, afora a delicadeza dos costumes, que os modêrão; he a barbaridade primitiva do homem, desprovido de toda a innocencia; he uma perversidade «pura, e completamente isolada de todo o sentimento honroso, «e de todas as vantagens, que pôdem ser contempladas sem indignação, ou ser confessadas sem opprobrio.»

«O que deixo dito parece-me bastante, para que V. S.^a conheça:

«1.^o—Que não pôde pôr-se obstaculo á sahida de qualquer cidadão, —o qual, sujeitando-se aos regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro, pretenda passar a paizes estrangeiros

«2.^o—Que he dever impreterivel das auctoridades administrativas impedir por todos os meios ao seu alcance a emigração clandestina, não só porque ella importa uma infracção formal da nossa Lei Fundamental, mas tambem porque pôde ser occasião de muitos crimes, que a esperanza da impunidade he capaz de produzir.

«3.^o—Que as mesmas authoridades, procurando seguir os passos da fatal alliciação que mysteriosamente se insinúa por esses campos, e tão deploraveis males accarrêta sobre este paiz,

devem proceder de maneira, que possão habilitar a Justiça a descarregar sobre os culpados toda a severidade das Leis

«Deus Guarde a V. S.^a —Palacio do Governo Civil no Funchal, 24 de Novembro de 1846 —Ill.^{mo} Sr Administrador do Concelho de —O Governador Civil, José Silvestre Ribeiro.»

—*Expostos.* Por mais de uma vez se falla dos *Expostos* nesta *Resolução*. Fôra mister fazer um grande livro, se nos coubesse tratar este assumpto com o devido desenvolvimento; limitar-nos-hêmos a offerecer á consideração dos nossos Leitores algumas muito breves ponderações.

Não ha na superficie da terra classe alguma tão infeliz, como he a dos malfadados *Expostos*.

Essas miserrimas creaturas, abandonadas desde o momento em que entrão no mundo, não encontrão nos primeiros dias da vida a alimentação propria e abundante, nem o carinhoso agasalho e tratamento, que os recém-nascidos legitimos recebem da ternura maternal.

Entregues depois a amas mercenárias, he raro que estas tenham vontade ou meios de olharem para os *Expostos*, como para filhos adoptivos que o Estado confiou aos seus desvêlos.

Ainda suppondo que as amas sejam tão virtuosas, que tenham entranhas de mãe para estranhos, he certo que são mesquinhos e exiguos os subsidios que recebem, e de mais a mais, mal pagos, e quasi sempre com grande atraso. E prouvesse a Deus que não constasse ter havido casos de impias e inhumanas especulações sobre aquelles subsidios, já de si tão aváros, já de si tão apoucados!

Houvesse ao menos uma inspecção cuidadosa e vigilante, uma fiscalisação sévera, sobre o tratamento que as amas dão aos *expostos*! —Mas não. . tudo corre sem exame, tudo está entregue ao abandono!

Fôra de reconhecido proveito que se tratasse de indagar com *discrisão* os melindrosos factos da maternidade, para que a *solicitude administrativa* podesse corrigir a insensibilidade de mães desnaturadas. —Mas nada se indaga, nada se inquire, nada se averigúa!

De tudo isto resulta, como consequencia necessaria:—1.^o que o numero dos *expostos* he avultadissimo em todos os Concelhos,—2.^o a mortalidade he espantosa nessa porção infeliz da humani-

dade;—3.º dos que sobrevivem, a maior parte são valetudinários, e physicamente impossibilitados de ganhar pelo trabalho os meios de subsistencia, —4.º finalmente, os poucos que têm robustez e vigorosa compleição, entram na sociedade sem educação, com pessimos habitos, e perniciosas tendencias.

Uma Junta Geral de Districto dizia na sua Consulta: «As rodas são uma voragem, onde vão sumir-se milhares de individuos da especie humana ao desabrochar da vida Em muitos Districtos do Reino, e em algumas localidades especialmente, o numero dos infantes expostos regula annualmente de cem por cada dez fogos, e morrem no periodo da infancia até aos sete annos tres quartas partes desses infelizes!!»

Mas ainda isto não he tudo. Chegam os expostos á idade de sete annos, e desde esse momento er-los ahí abandonados completamente pela Sociedade, —pois que a Lei lhes retira então o subsídio, e os manda assoldadar em hasta publica, e na falta de lançador, quer que elles sejam distribuidos pelos habitantes dos Julgados.

Admiravelmente reflexionou a este respeito a mesma Junta: «Os nossos antigos Legisladores parece haverem preconizado nos Expostos um desenvolvimento precóce das faculdades intellectuaes, e das forças physicas, agourando naquelles infelizes capacidade sufficiente para prestarem serviços, que ainda nos individuos bem tratados não se esperam senão depois da puberdade; e é na verdade um contrasenso suppor n'uma classe entregue desde o berço á miseria e indigencia, forças que os das classes mais adiantadas não tem senão depois dessa puberdade.»

Legislação excellente foi promulgada no anno de 1836 sobre a administração dos Expostos, mas a experiencia tem-se encarregado de justificar as seguintes ponderações de outra Junta Geral de Districto: «O Decreto de 19 de Setembro de 1836, que sabiamente regula o essencial da administração dos infelizes e desamparados expostos, com quanto seja luminoso, baseado innegavelmente nos verdadeiros e são principios de justiça e humanidade, estabelecendo por fundamento das suas disposições que a despeza na sustentação daquella desgraçada classe não deve ser reservada a um só Municipio, mas sim a todos os do Districto conjuntamente, não tem todavia produzido os beneficios effectos a que se propoz. As Camaras Municipaes, cujas quotas são excedentes á sustentação dos expostos do seu Municipio, e cujo excesso deve por aquelle Decreto fazer a bem dos infelizes

nos Municipios, em que a quota é inferior, reluctam quasi todos na exhibição do excesso, insistem com escusas, e não cumprem. Esta Junta desde o tempo, em que aquelle Decreto principiou a obrigar, tem tido todos os annos em muita consideração fazer effectivas as suas disposições; mas nada tem conseguido, collocada na triste posição de não ver preenchidas as suas deliberações a tal respeito, tendo por base o referido Decreto. Os meios suavorios são baldados—os meios legaes são arduos, violentos, e podem produzir inquietações, que é de prudencia prevenir.»

Foi sob a influencia destas considerações, que, na Camara Electiva, renovámos em 1853 a iniciativa de um Projecto de Lei, que um Sr. Deputado apresentára na Sessão do anno de 1852.—Este Projecto, que tomávamos como base de discussão, não chegou a ser examinado; nem tão pouco se tratou ainda de tão importante assumpto no Parlamento O Governo apresentou umas bases, para segundo ellas ser authorisado a reformar a administração dos Expostos; e finalmente em Sessão de 22 de Abril de 1854 apresentou um Sr. Deputado um novo Projecto de Lei sobre o mesmo assumpto.

Fazemos votos para que o Parlamento se occupe desta interessantissima questão, e proveja de remedio aos males que muito rapidamente deixámos esboçados.

—No luminoso Relatorio do Ministerio do Reino, apresentado ao Parlamento na Sessão de 1854, encontrão-se alguns elementos de informação, e ponderações ácerca dos *Expostos*, que aos nossos Leitores será proveitoso terem presentes:

«E excessiva a affluencia dos Expostos ás rodas de Lisboa e Porto por causas diversas, que todos são notorias e manifestas.

«Nos outros Districtos cresce tambem progressivamente o numero das exposições; e tudo faz crer que as despezas com este ramo do serviço, sendo já avultadissimas, venham emfim a absorver todo o rendimento dos Municipios; collocando-os na impossibilidade de prover aos variados melhoramentos physicos e moraes, que tão instantemente são reclamados pelos commodos e necessidades dos seus administrados.

.....
«Todos reconhecem que a questão dos expostos tem atra-

hido a attenção de quasi todos os Governos, e com especialidade na França e na Belgica, onde a experiencia mostra que a multiplicidade das rodas concorre muito para o incremento das exposições, pela facilidade que offerecem ás mães desnaturadas de abandonarem seus filhos. E por isso que o Governo Francez tomou a resolução de mandar supprimir pouco a pouco aquelles estabelecimentos; e que uma commissão, encarregada pelo Governo Belga de estudar os meios de melhorar a situação das classes operarias e indigentes, propoz a completa suppressão das rodas.

«Entre nos algumas das Juntas Geraes de Districto têm igualmente sentido a utilidade da diminuição das rodas. Dahi veio a resolução, tomada pelas Juntas Geraes dos Districtos de Aveiro, Coimbra e Porto, de reduzirem a seis as rodas no Districto de Aveiro, e a duas em cada um dos Districtos de Coimbra e Porto.

«Em vista destas tendencias, apoiadas, dentro e fóra do paiz, nas manifestações da opinião e da experiencia, parece conveniente que se proceda, não á suppressão definitiva das rodas, mas a sua gradual redução, quando essa conveniencia fôr demonstrada por Consulta da Junta Geral do respectivo Districto.

«Será uma redução que tenha por unico fim atalhar os abusos das exposições, e procurar que os paes desmoralizados, a quem não faltem meios de criar seus filhos, commettam a torpeza de os abandonar, quebrando os laços de familia, e usurpando o pão que sómente é devido aos filhos da desventura e da verdadeira desgraça ou miseria, pois que, em relação a estes infelizes, terão elles sempre mui facil e prompta recepção nas rodas existentes, recebendo alli os beneficios da sua criação e educação.

«Além disso é indispensavel centralisar-se a administração dos expostos em todo o Reino; por modo que o encargo das despesas com os expostos venha a recair igualmente sobre todos os Districtos e Concelhos na proporção da sua população, obviando-se a que muitos dos municipios sejam onerados com os expostos que lhes são estranhos, como acontece pelo methodo de centralisação adoptado pelo Decreto de 18 de Setembro de 1836.

«Muito proveitoso será igualmente, que, depois da criação dos expostos, se proveja á sua instrução e educação moral e industrial, por meio da qual possam haver a sua subsistencia

futura; compensando, com o fructo do trabalho na idade adulta, os cuidados e despezas, que a sociedade lhes tiver distribuido na infancia.

«Conviria para isso que os expostos, maiores de sete annos, fossem logo separados da administração das rodas, e encarregados a uma Casa Pia, estabelecida em cada um dos Districtos, com a dotação e organização convenientes para lhes dar o sustento e ensino accommodado as classes laboriosas.

«Em quanto não fôr levado a effeito este projecto, será cumprida a Legislação, que manda entregar os expostos, saídos da infancia, aos Magistrados Orphanologicos, para proverem á sua tutela e sustentação »

—O Governo, conformando-se com o Parecer do Conselho de Estado sobre as Consultas do Conselho Geral de Beneficencia, e das Juntas Geraes de Districto, apresentou uma Proposta de Lei (são as Bases, a que acima alludimos), tendente a reformar os estabelecimentos de Expostos em todo o Reino. Vamos apresentá-la na sua integra, como objecto de estudo deste importantissimo assumpto:

—«*Proposta de Lei* —Artigo 1.º—E authorisado o Governo a reformar os estabelecimentos de Expostos em todo o Reino de Portugal, Ilhas adjacentes e Provincias ultramarinas, conservando ou supprindo as Rodas nos mesmos estabelecimentos, conforme julgar mais conveniente; devendo, porém, a suppressão ser precedida de Consulta affirmativa da respectiva Junta Geral de Districto.

«Art. 2.º—E igualmente authorisado o Governo a centralisar a administração dos mesmos estabelecimentos no Continente do Reino, afim de que as despezas do seu custo sejam distribuidas igualmente por todos os Districtos.

«Art. 3.º—Se a centralisação vier a effectuar-se, deverá o Governo, no anno anterior ao da despeza que tiver de fazer-se com os Expostos, distribuir pelos diversos Districtos a somma que no ultimo anno se tiver effectivamente pendido com a administração dos mesmos Expostos.

«A quota de cada Districto, deduzido qualquer rendimento que ali possa haver para as despezas dos Expostos, será

- distribuida pela respectiva Junta Geral entre os diferentes Concelhos de que se compozer o Districto.
- «§ unico. A base para a distribuição da quota dos Districtos é a população.
- «Art. 4.º—Na reforma da administração dos Expostos comprehender-se-hão:
- «1.º A prohibição da exposição de filhos legitimos, ou de mulher teúda e manteúda;
- «2.º Os auxilios pecuniarios, concedidos ás mulheres casadas ou solteirás que, por sua extrema pobreza, não poderem criar seus filhos;
- «3.º As recompensas dadas ás pessoas que se encarregarem gratuitamente da criação e educação de Expostos.
- «Art. 5.º—As penas das contravenções ás providencias adoptadas pelo Governo, em virtude das authorisações que lhe são concedidas por esta Lei, serão reguladas pelo Código Penal, e, nos casos omissos, dentro dos limites estabelecidos no artigo 489.º n.º 1.º e 2.º do mesmo Código.
- «Art. 6.º—O Governo fará organizar, com a possível brevidade, a estatística do rendimento e encargos dos diversos estabelecimentos de caridade e piedade em todo o Reino de Portugal, Ilhas adjacentes e Provincias ultramarinas, afim de se verificar se é possível organizar com as sobras dos mesmos estabelecimentos uma Casa-Pia em cada Districto, sobre o modelo das Casas-Pias de Lisboa e Evora, em que se recolham e eduquem os Expostos, que tiverem completado sete annos de idade, e bem assim as creanças abandonadas e orphãos pobres.
- «Art. 7.º—Em quanto a administração dos Expostos estiver a cargo da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, será esta obrigada a dar protecção e abrigo aos Expostos, que não tenham completado vinte annos de idade. Tendo completado esta idade, serão despedidos e emancipados pela Santa Casa, ficando esta desobrigada de cuidar mais delles.
- «§ unico. Exceptuam-se desta disposição os invalidos impossibilitados de terem outro destino, os quaes entrarão nos hospitaes do Amparo e Sant'Anna, ou mesmo no Asylo da Mendicidade, com preferencia a outros quaesquer, ou dar-se-lhes-ha destino identico, ou o que as circumstancias permitirem.

- «Art. 8.º—Aos Expostos que completarem a idade marcada no artigo antecedente, e se acharem a esse tempo na Santa Casa, ou debaixo dos cuidados della, ser-lhes-ha entregue pela Mesa, no acto de os despedir, o Alvará de emancipação. Aos que estiverem fóra dar-se-lhes-ha esse documento quando o pedirem, ou logo que voltem ao estabelecimento.
- «§ unico. A uns e outros a Santa Casa procurará uma accommodação honesta no acto de os despedir.
- «Art. 9.º—Quanto aos Expostos do sexo feminino, que tiverem um procedimento reprehensivel, é authorisada a Mesa da Santa Casa da Misericordia a tomar a seu respeito, dentro dos limites legais, as providencias disciplinares e correccionaes, que possam contribuir para a sua emenda e accommodação, facultando-lhes, comtudo, a licença para o seu casamento.
- «Art. 10.º—Os Expostos do sexo masculino, que, depois de completarem doze annos de idade, se desaccommodarem das pessoas com quem estiverem, ou por seu máo comportamento se recolherem á Santa Casa, tendo aptidão para o serviço militar terrestre ou maritimo, serão postos á disposição do Major General da Armada ou do Commandante da 1.ª Divisão Militar, para assentarem praça; e desde que se verificar o assentamento de praça no exercito ou na armada, cessara para com elles a protecção da Santa Casa.
- «Art. 11.º—Aos Expostos da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, que não estiverem por ella emancipados, é sufficiente para o seu casamento a licença da Mesa. Aos que tiverem Alvará de emancipação, passado pela Mesa da Santa Casa, julgar-se-ha supprida essa licença.
- «Art. 12.º—As disposições desta Lei não prejudicam as emancipações do Direito Civil e Commercial de que possam gosar os Expostos da Santa Casa.»=
- Esta Proposta de Lei não foi ainda discutida, e por consequencia não póde ser considerada senão como um elemento de estudo, — e foi nesse sentido que aqui a lançámos.
- No mesmo sentido, e como elemento de estudo, transcreveremos aqui os projectos apresentados na Camara Electiva a que alludimos atraz, e são os seguintes:

«Senhores Deputados da Nação Portuguesa:—Vou levantar um brado a favor da humanidade. Vou soltar a minha debil voz em auxilio de uma classe desvalida, que até hoje tão pouco tem devido aos homens, principaes auctores da sua desventura, e por feliz me considerarei se obtiver em compensação do lisongeiro trabalho a que me vou dedicar, algum beneficio em favor da classe cujos interesses advogo n'este momento.

«Sim, Senhores Deputados, os Expostos, esses entes a quem a desgraça arremessou ao mundo, condemnados a desconhecerem o sentimento mais sublime, o amor paternal, abandonados desde o berço, e muitas vezes até ao tumulto, devem por certo ser tirados de semelhante estado de degradação, encontrando na sociedade uma segunda mãe, não como a primeira que os desnaturou, mas sim como aquella que é terna, carinhosa e sollicita em promover o bem-estar de seus filhos.

«De que servirá que a sociedade tenha até aqui tomado a seu cuidado a criação dos Expostos, se ella logo os tem abandonado apenas chegados á idade dos sete annos? De que servirá crear o homem, se quem o cria lhe não der a necessaria educação para ser util a si e aos outros? De que servirá?! De crear vãos, de crear zangãos na sociedade, de crear finalmente homens que vão engrossar as phalanges do crime, e que quasi sempre acabam no patibulo, no desterro ou na miseria!

«Senhores, vós que possuis como eu um coração que de modo algum pôde ser indifferente á desgraça; vos que não desconheceis o triste mas verdadeiro quadro que deixo traçado, não precisaes por certo que eu faça mais considerações acerca de um objecto tão transcendente, e que por si só é mais que sufficiente para se recommendar a todos, e a cada um dos amigos da humanidade.

«Senhores Deputados, quando elaborei o Projecto de Lei que vou apresentar-vos tive em vista differentes cousas.

«1.^a A administração dos Expostos até aqui confiada ás Camaras Municipaes, debarxo da inspecção dos Governadores Civis e Juntas Geraes de Districto, não tem satisfeito cabalmente ao seu fim, porque, tendo havido n'ella grande desmazelo e falta de uniformidade, o resultado tem sido que, de milhares de Expostos que todos os annos entram na Roda, apenas sobrevivem alguns centenas: entregar por tanto semelhante administração ao cuidado de um Conselho de Beneficencia, creado

unicamente para esse fim, será remover o grande mal, e melhorar a sorte dos infelizes que tanto carecem de protecção.

«2.^a A sociedade tendo, como tem, obrigação de crear os Expostos, tem necessariamente a outra obrigação tambem de lhes dar a precisa educação: estabelecer pois na Capital de cada Districto Administrativo um Asylo de Beneficencia para educação da mocidade desvalida é uma consequencia proveniente d'aquellas obrigações em que a sociedade se acha constituida.

«3.^a Ha muitas creanças infelizes que apesar de não serem Expostos, nem por isso são menos dignos de compaixão, taes como os filhos abandonados por seus paes, e aquelles a quem estes não podem educar em virtude da sua extrema indigencia: abrir as portas do Asylo de Beneficencia a semelhantes desgraçados é um acto humanitario, que a sociedade se deve vangloriar de praticar.

«4.^a Têm sido deixados muitos bens ás Misericordias, Irmandades e Confrarias para satisfação de encargos pios: destinar por conseguinte uma parte de seus rendimentos para custear as despezas da criação e educação dos Expostos e de outros desvalidos, é sem duvida a melhor applicação que se lhes pôde dar.

«5.^a A uniformidade da base para o lançamento da collecta com que as Camaras Municipaes são obrigadas a concorrer para a criação dos Expostos é uma grande necessidade, porque só assim se poderá verificar a possivel igualdade, tão indispensavel sempre na distribuição dos tributos: estabelecer pois como base—a população e sua riqueza, e a riqueza do Municipio—é dar um passo que de algum modo satisfaz aquella necessidade.

«6.^a Os fundos destinados para a criação e educação dos Expostos e de outros desvalidos, devem ser privilegiados: isentá-los dos tributos municipaes e geraes, fazendo ao mesmo tempo com que elles gosem para todos os effectos das regalias concedidas á Fazenda Publica, é tambem uma outra necessidade, tanto mais palpavel, quanto são poucos todos os meios que houverem para destinar a um fim tão justo e santo.

«Taes são pois as principaes idéas que se acham consignadas no Projecto de Lei que vou apresentar-vos, e grande será a minha gloria, Senhores Deputados, quando tiver a certeza de que ellas merecem a vossa consideração, e de que, juntos comigo, me ajudareis a levar á realidade o pensamento que concebi, e que, a meu vêr, se acha estampado no seguinte

PROJECTO DE LEI.

«Artigo 1.º Haverá na Capital de cada Districto Administrativo um Conselho de Beneficencia incumbido de melhorar a sorte da mocidade desvalida, e com especialidade a dos Expostos.

«§ unico. São Membros natos d'este Conselho: o Governador Civil, que será o Presidente; o Prelado Diocesano, e o Provedor da Misericórdia; e terá, além d'estes, mais seis Membros eleitos pela Junta Geral de Districto de dois em dois annos.

«Art.º 2º Haverá na Capital de cada Concelho uma Comissão de Beneficencia, incumbida da execução das ordens que lhe forem transmittidas pelo Conselho de Beneficencia.

«§ unico. São Membros natos d'esta Comissão: o Administrador do Concelho, que será o Presidente; o Parocho, e o Presidente da Camara Municipal; e terá, além d'estes, mais dois Membros eleitos pelo Conselho Municipal de dois em dois annos.

«Art.º 3º Pertence ao Conselho de Beneficencia:

«1.º A administração geral dos Expostos;

«2º A sua criação e educação;

«3.º Promover por todos os meios ao seu alcance o bem-estar da mocidade desvalida.

«Art.º 4.º Pertence á Comissão de Beneficencia:

«1.º A fiel execução das ordens do Conselho de Beneficencia;

«2.º Inspeccionar a Roda dos Expostos;

«3º Promover o bom tratamento d'estes;

«4.º Procurar Amas, e faze-las inspeccionar pelo Facultativo do partido, ou por outro convenientemente convidado para isso;

«5º Pagar impreterivelmente ás Amas no principio de cada mez, precedendo sempre a esse acto um escrupuloso exame do acio dos Expostos, e do seu estado sanitario;

«6.º Finalmente, fazer as necessarias indagações para saber quem são os paes dos Expostos, a fim de obrigar as mães a cria-los, e os paes a pagarem quaesquer despezas que com aquelles se façam.

«Art.º 5.º Haverá-na Capital de cada Concelho uma Roda convenientemente collocada para receber os Expostos recém-nascidos, aonde deverão haver todas as commodidades para o bom agasalho e prompta alimentação d'aquelles infelizes, em quanto não forem entregues ás competentes Amas.

«§ unico. A guarda e administração d'esta Roda será confiada a uma mulher casada de boa vida e costumes.

«Art.º 6.º Quando algum Exposto adoecer, deverá a competente Ama apresentar-se com elle á Comissão de Beneficencia, para que esta o mande observar e tratar por um Facultativo, recolhendo-se desde logo á casa da Roda, se não fôr molestia contagiosa, porque n'este caso ser-lhe-ha indicado outro local.

«§ unico. Se o Exposto morrer, a Ama, com attestado do respectivo Parocho, devera apresentar-se á Comissão de Beneficencia para se lhe dar baixa, e receber a paga dos dias que porventura se lhe possam dever

«Art.º 7.º A criação dos Expostos fica completa apenas elles cheguem á idade de cinco annos, e desde logo serão remettidos pela Comissão de Beneficencia ao Conselho seu superior.

«Art.º 8.º Haverá na Capital de cada Districto Administrativo um Asylo de Beneficencia, aonde se recólham:

«1.º Todos os Expostos que tiverem completado a idade de cinco annos.

«2º Todos os infelizes de cinco a quinze annos de idade, que, pela extrema pobreza de seus paes, ou pelo abandono d'estes, precisarem d'aquella protecção, que sempre é devida á desgraça.

«§ 1º O Asylo será estabelecido em edificio nacional, quando o haja, e dividido de maneira tal que n'uma parte estejam os desvalidos do sexo masculino, e na outra os do sexo feminino.

«§ 2.º O Asylo será dirigido e governado por um Director, que terá, além d'esta obrigação, a de ser o Secretario do Conselho de Beneficencia.

«§ 3.º Os desvalidos do sexo feminino serão dirigidos por uma senhora de probidade e reconhecido merito.

«Art.º 9º A suprema inspecção do Asylo de Beneficencia pertence ao Conselho de Beneficencia, e é por ordem d'este que devem ser feitas e pagas todas as despezas.

«Art.º 10.º N'aquelles Districtos Administrativos aonde houver Conventos ou Recolhimentos de Religiosas, será sempre n'estes aonde se devem recolher os Expostos e outros desvalidos do sexo feminino, ficando as Religiosas incumbidas de lhes darem aquella educação necessaria, para poderem ser uteis a si e á sociedade

«§ 1.º O Conselho de Beneficencia arbitrarã ao Convento, ou Recolhimento que se encarregar d'aquella educação, a necessaria quantia para convenientemente occorrer ás despesas que por similhante motivo houver de fazer.

«§ 2.º O Conselho de Beneficencia ainda n'este caso continua a exercer a sua suprema inspecção.

«Art.º 11.º Todo o individuo que entrar no Asylo de Beneficencia será sustentado á custa do mesmo Asylo, e será obrigado a completar a instrucção que lhe fôr destinada.

«Art.º 12.º Como instrucção, ensinar-se-ha:

«§ 1.º Na Casa dos desvalidos do sexo masculino:

«1.º Preceitos de religião, lèr, escrever e contar;

«2.º Officio de alfaiate;

«3.º Officio de çapateiro;

«4.º Officio de carpinteiro;

«5.º Officio de marceneiro;

«6.º Officio de ferreiro;

«7.º Officio de funileiro;

«8.º Officio de cordoeiro;

«9.º Officio de barbeiro e cabellereiro;

«10.º Officio de-serralheiro;

«11.º Quaesquer outros officios que forem compatíveis com a natureza do Estabelecimento;

«12.º Musica tanto vocal como instrumental;

«13.º E gymnastica

«§ 2.º Na Casa dos desvalidos do sexo feminino:

«1.º Preceitos de religião, lèr, escrever e contar;

«2.º A cozer;

«3.º A bordar;

«4.º A tecer;

«5.º A cosinhar;

«6.º Quaesquer outros officios compatíveis com a natureza do Estabelecimento;

«7.º E musica tanto vocal como instrumental.

«Art.º 13.º O resultado do trabalho dos desvalidos de um e outro sexo será dividido em tres partes no fim de cada semestre: duas entrarão no Cofre Geral de Beneficencia, e uma será dividida por todos os aprendizes que fizerem trabalho util, proporcionalmente ao merito de cada um, contestado pelas informações periodicas dos mestres.

«§ 1.º A parte que tocar a cada aprendiz será posta em

deposito no Cofre particular do Asylo, para lhe ser entregüe quando sair para fóra.

«§ 2.º Se algum aprendiz morrer durante o tempo que estiver no Asylo, o seu espolho, em que será comprehendido tudo quanto lhe tocar pela divisão do producto do trabalho, ficará pertencendo ao mesmo Asylo

«§ 3.º Ao sair do Asylo, todo o Exposto ou desvalido haverá um diploma, passado pelo Conselho de Beneficencia, aonde se declare o seu grão de aproveitamento, a sua capacidade e conducta moral até aquelle dia, e quanto leva em dinheiro e outros objectos

«Art.º 14.º E destinado para a criação e educação dos Expostos e outros desvalidos:

«1.º Cinco por cento dos rendimentos liquidos de todas as Misericordias;

«2.º As quantias que em algumas Misericordias se dispendem com a criação dos Expostos;

«3.º Os fundos de todas as Irmandades e Confrarias illegalmente erectas;

«4.º As sobras dos rendimentos de todas as Irmandades e Confrarias legalmente erectas, depois de deduzidas as necessarias despesas;

«5.º Os dons com que os amigos da humanidade quizerem dotar o Asylo de Beneficencia;

«6.º Os beneficios que em favor dos desvalidos forem feitos pelos Empresarios de divertimentos publicos, ou por quaesquer outras pessoas;

«7.º A quota do trabalho dos aprendizes dos differentes officios que no Asylo se ensinarem;

«8.º As esmolas que para similhante fim se pedirem em todas as Igrejas;

«9.º As quotas que todas as Camaras Municipaes devem pagar em virtude da collecta que lhes fôr imposta annualmente pela Junta Geral de Districto;

«10.º Finalmente todas as multas que judicialmente forem applicadas para fim tão santo e justo.

«Art.º 15.º O Conselho de Beneficencia apresentará á Junta Geral de Districto, na sessão annual que esta fizer, o orçamento da receita e despeza, e a conta da sua gerencia do anno findo, na administração, criação e educação dos Expostos e outros desvalidos.

«§ 1.º A Junta Geral de Districto, em vista d'este orçamento, collectará, quando assum fôr mister, cada Municipalidade n'aquella quantia que julgar sufficiente, servindo sempre de base a collecta a população e sua riqueza, e a riqueza do Municipio.

«§ 2.º O resultado d'estes trabalhos será desde logo communicado ao Conselho de Beneficencia, para que este, por via de seu Presidente, faça immediatamente intimar as respectivas Camaras Municipaes, a fim de entrarem dentro em trinta dias com as competentes quotas no Cofre Geral de Beneficencia

«Art.º 16.º Haverá na Capital de cada Districto Administrativo um Cofre Geral de Beneficencia, que tera tres chaves, das quaes pertencerá uma ao Presidente do Conselho, outra ao Vogal mais velho, e outra ao Thesoureiro.

«§ unico. O Thesoureiro será nomeado pela Junta Geral de Districto de dois em dois annos, e perceberá pelo seu trabalho dois por milhar de todas as quantias que entrarem no Cofre.

«Art.º 17.º Quando qualquer Camara Municipal deixar de pagar no prazo marcado no § 2.º do art.º 14.º sera *in continenti* relaxada ao Poder Judicial para ser processada executivamente, servindo de sentença passada em julgado a nota extractada da competente acta da sessão da Junta Geral de Districto.

«§ 1.º Os seis por cento de que falla o art.º 656.º da Reforma Judicial serão tambem accumulados n'esta execução, com a unica differença de reverterem todos em beneficio do Cofre Geral de Beneficencia.

«§ 2.º O Agente do Ministerio Publico promoverá, *ex officio*, o prompto andamento d'estas execuções.

«Art.º 18.º Todas e quaesquer causas que o Conselho de Beneficencia houver de intentar, para bem da administração que lhe está confiada, gosarão dos mesmos privilegios concedidos á Fazenda Publica

«Art.º 19.º Todos os bens e rendimentos sujeitos a administração do Conselho de Beneficencia ficam isentos de quaesquer tributos tanto municipaes como geraes.

«Art.º 20.º Todos os bens das Irmandades e Confrarias illegalmente erectas, ou quaesquer outros que de futuro possam ser deixados para o fim de crear e educar os Expostos e outros desvalidos, serão desde logo vendidos em hasta publica, e dado o seu producto a juro com todas as seguranças e garantias em direito necessarias.

«Art.º 21.º O ordenado de Director do Asylo não podera exceder a trezentos mil réis; e o de Directora a duzentos.

«§ unico. Todos os mais ordenados e salarios serão fixados pelo Conselho de Beneficencia

«Art.º 22.º O Conselho de Beneficencia poderá supprimir qualquer Roda, ou muda-la de uma terra para outra, quando o bem do publico o exija.

«Art.º 23.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.
«Sala das Sessões da Camara dos Deputados, 28 de Maio de 1852 — O Deputado por Castello-Branco, José de Mello Giraldes Sampaio de Bourbon

PROJECTO DE LEI.

«Senhores — A legislação, que entre nós regula a materia de expostos é uma das que mais carece de ser reformada. Ella limita-se pelas suas apoucadas e ineffazes providencias, a salvar algumas vidas, que depois entrega á devassidão, ou ao crime; e este serviço que ella presta aos primeiros annos da infancia, e que mais tarde se desvirtua e degenera, custa ao reino centenas de contos de réis, de modo que, pela progressão da despesa em poucos annos não chegarão dois terços dos rendimentos municipaes, ou talvez todos para fazer face a estes soccorros. Isto não é exageração, é a verdade.

«O enunciado da questão é muito simples, porque ella se reduz — a procurar diminuir a excessiva e irregular exposição, e melhorar a infeliz sorte dos expostos — mas não acontece o mesmo na indicação dos meios de conseguir este duplicado fim. Entretanto parece-me que, adoptadas as disposições, que tenho a honra de apresentar a Camara no presente Projecto de Lei, alguma cousa se poderá conseguir, e, quando mais não seja, conseguirei ao menos chamar a attenção das illustrações desta Camara para um objecto tão digno dellas.

«Artigo 1.º A administração economica dos expostos é especial a cada districto do reino, e para esse fim cada districto se divide em circulos e concelhos.

«Art.º 2.º Em cada districto haverá tantos circulos quantos forem necessarios para a commoda, mas cautelosa recepção dos expostos.

«Art.º 3.º Em cada circulo haverá um escriptorio de admissão, onde-os expostos, que alli forem levados, só se recebam,

precedendo prudente investigação tendente a descobrir, ou desde logo, ou para o futuro, se o exposto tem jus ao soccorro que para elle se reclama

«Art.º 4.º Nos escriptorios de admissão só serão recebidos os que estiverem em alguma das classes seguintes:

«1.º Os filhos de paes e mãs incognitos, que forem expostos n'um lugar qualquer, ou levados ao estabelecimento.

«2.º Os filhos de paes e mãs conhecidos, mas que tendo sido abandonados, não se saiba dos paes ou mãs.

«3.º Os filhos de mãs conhecida, mas a respeito da qual se dê a impossibilidade fisica ou moral de crear seu filho.

«Art.º 5.º Nos estabelecimentos de expostos não se darão informações de qualquer exposto, a não serem as de existencia, sem que a pessoa que as solicitar deposite pelo menos metade da despeza que o estabelecimento tiver feito com o exposto desde a sua admissão, e esta quantia revertirá a favor do estabelecimento.

«Art.º 6.º São permittidas as lactações ou soccorros razoaveis em favor daquellas mãs, que dellas carecerem, e que queiram crear seus filhos.

«§ 1.º Estes soccorros serão concedidos pelo presidente da Camara Municipal, mediante informação do parochy, e administrador do concelho ou bairro respectivo, sob sua responsabilidade.

«§ 2.º A importancia total destes soccorros sera levada em conta ás camaras, na verba com que tem de contribuir para a sustentação dos expostos do districto.

«Art.º 7.º O tempo da criação dos expostos fica reduzida a cinco annos, sendo um e meio de leite, e tres e meio de secco

«Art.º 8.º Ás juntas geraes de districto pertence:

«1.º Determinar o numero e local dos circulos que deve haver em cada districto, supprimindo, creando, ou transferindo estes estabelecimentos.

«2.º Derramar pelos municipios a quantia necessaria, á vista do orçamento respectivo, para as despezas com os expostos, tomando por base a população.

«3.º Informar annualmente o governo dos inconvenientes que apresentarem na pratica as providencias desta lei, e bem assim os regulamentos que o governo tem de fazer para a sua execução, indicando os melhoramentos de que são susceptiveis.

«Art.º 9.º Crear-se-ha em cada districto, logo que seja pos-

sivel, uma casa pia á similhaça e imitação da de Lisboa, onde os expostos sejam recebidos findo o tempo da criação.

«Art.º 10.º O governo, na proxima sessão legislativa: apresentará á Camara os orçamentos necessarios para a criação destes estabelecimentos, acompanhados das informações, que deve solicitar, sobre os pontos seguintes:

«1.º Se nos districtos houvera edificio para onde possa ser estabelecida a casa pia.

«2.º Se as camaras municipaes, as juntas geraes, e as associações de caridade quererão concorrer para a criação ou manutenção destes estabelecimentos.

«3.º Se entre os legados pios não cumpridos haverá alguns que possam ter regularmente esta applicação.

«Art. 11.º O governo fará os regulamentos e dará as instrucções necessarias para a execução e fiscalisação das providencias da presente lei. •

«Art.º 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

«Camara, 19 de Abril de 1854. — Antonio Augusto Cabral de Sousa Pres.»

—Veja no 1.º Tomo d'esta Obra, de pag. 199 a 208, a *Resolução XXXV (Demissão dos Empregados das Misericordias)*.

A proposito dessa *Resolução*, e com referencia ás *Misericordias*, julgámos então conveniente mencionar a ultima legislação, e escritos mais recentes sobre *Legados Pios*. Nesta conformidade, citámos os Decretos de 5 de Novembro de 1851, de 24 de Dezembro de 1852, e a Portaria Circular do Ministerio do Reino de 23 de Agosto de 1854, bem como alguns escritos sobre o mesmo assumpto.

Ahi mesmo remettemos tambem os Leitores para o Projecto de Lei que passou da Camara dos Senhores Deputados para a dos Dignos Pares na sessão de 1853 — Estamos hoje no caso de já poder citar uma Lei definitiva sobre o assumpto, e he a Carta de Lei de 26 de Julho do corrente anno de 1855.

O indicado Projecto passara na sessão de 1853 para a Camara Hereditaria. Na sessão de 1854 não se tratou alli do importante assumpto dos *Legados Pios*; na sessão, porém, do corrente anno de 1855 chegou a vez dessa discussão, e a Camara Hereditaria fez algumas alterações, que a Camara Electiva approvou; de sorte que a indicada Carta de Lei contém textualmente a redacção que a Camara Hereditaria fizera.

Visto que se trata de um assumpto muito importante, e desejando nós habilitar os Leitores a poderem adquirir um conhecimento cabal das cousas, julgámos fazer-lhes um bom serviço, apresentando-lhes aqui o parecer da Commissão especial da Camara dos Senhores Deputados sobre as alterações feitas na outra Casa, que alias são o proprio texto da indicada Carta de Lei. Dest'arte poderão os nossos Leitores entrar no amago da mente do Legislador, apreciar melhor a natureza e o alcance das disposições da Lei, e reconhecer até os melhoramentos de que he susceptivel, — melhoramentos, alias, que a experiencia indicará com maior segurança; e para o dizer em uma só palavra, terão os Leitores a vista a Lei, e o seu commentario:

«Senhores: — A commissão especial, nomeada para rever os Decretos, com força de Lei, de 5 de Novembro de 1851, e 24 de Dezembro de 1852, tendo examinado, com a devida attenção, as alterações feitas pela Camara dos Dignos Pares á Proposição de Lei, em que havia sido convertido o Projecto de Lei N.º 98 de 1853, approved por esta Camara, e que fôra remetida áquella, em 8 de Agosto do dito anno, vem apresentar-vos o seu parecer ácerca das sobreditas alterações.

«Estas, ou respectam simplesmente a redacção, ou ás provisões da dita Proposição de Lei; e as ultimas podem classificar-se, ou como emendas, ou como additamentos. As de redacção encontram-se no artigo 1.º, no § 1.º do artigo 2.º, no artigo 3.º, no § unico do artigo 7.º, e no § unico do artigo 8.º, e facilmente se conhecem pela confrontação dos artigos citados com os do referido Projecto N.º 98; e como deixem claras as disposições da Lei, a Commissão as considera accetaveis.

«Das alterações, em que se emendam as provisões da dita Proposição de Lei, sómente são em favor dos possuidores dos bens onerados com encargos pios a do artigo 6.º, em quanto diminue o tempo necessario para se prescreverem, e a do artigo 7.º, ampliando a mais dois annos o perdão da divida de legados pios não cumpridos, concedidos a diferentes estabelecimentos; as demais tendem todas, ou a augmentar para o futuro a taxa dos legados pios, ou a restringir, quanto ao preterito, o favor por esta Camara concedido aos possuidores de bens onerados com dividas de legados pios não cumpridos; e taes são a do artigo 2.º, augmentando com 60 por cento as taxas

das Missas e mais suffragios, estabelecidas na Constituição do Arcebispado de Lisboa; a do § 1.º do artigo 5.º, excluindo da remissão facultada n'esse artigo os legados pios, que sómente pertencem aos estabelecimentos, quando deixam de ser cumpridos; a que se encontra no fim do artigo 7.º, excluindo do perdão ahí concedido os alcances, pelos quaes haja sentença passada em julgado; a suppressão do artigo, que no Projecto approved por esta Camara era o 7.º, e em que se concedia aos devedores de legados pios não cumpridos, que quizessem satisfazer a totalidade de seus alcances em um só pagamento, sem se utilisarem da moratoria, verifica-lo em titulos de divida fundada do Estado; e a do artigo 12.º, permitindo que os juros d'aquelles dos referidos titulos, que estiverem obrigados á satisfação de algum encargo pio, possam ser executados por dividas provenientes de encargos pios diferentes d'aquelle com que forem onerados.

«Estas alterações, as mais importantes de todas as que foram feitas pela outra Camara, não podem deixar de considerar-se, em parte, como contrarias aos fins que se tem tido em vista em toda a Legislação d'este Reino, principalmente desde a Lei de 9 de Setembro de 1769, diminuindo, e nunca aggravando, os encargos da propriedade, reputando-os, justamente, como um estorvo ao desenvolvimento da agricultura e riqueza nacional; em parte como injustas, ao menos relativamente, contrarias aos ditos fins de publica utilidade, em quanto aggravam e augmentam a taxa dos encargos, impostos em bens, pela maior parte de raiz, ou em quanto restringem a remissão d'esses encargos, sendo indubitavel que para esse gravame da maior taxa das Missas, e outros suffragios, não pôde achar-se razão sufficiente, nem ainda na intenção, de que se cumpra fielmente a vontade dos instituidores de Morgados, ou Capellas, livres, ou vincuadas, celebrando-se as Missas e Officios por elles ordenados, por quanto para este effeito é inefficaz aquella maior taxa, que se pretende de novo estabelecer, como a menor em vigor desde tempos antiquissimos; e assim o unico resultado, proveniente d'essa mais elevada taxa, será o augmento das rendas dos estabelecimentos a que é applicada a importancia dos legados não cumpridos. Este augmento, porém, ainda que se considere necessario, não devia procurar-se por modo tão desigual e injusto, como o de ser imposto exclusivamente sobre umas certas propriedades, sómente porque são ja oneradas, para ser pago pelos possuidores d'ellas com exclusão dos demais contribuintes.

«E relativamente injustas parece deverem tambem considerar-se as referidas alterações, em quanto concedem a uns individuos favor que negam a outros, tanto no que respeita á remissão dos encargos pios, como no que toca ao perdão de parte das dividas provenientes de legados pios não cumpridos, respectivos a annos anteriores ao de 1840.

«Mas apesar disto, Senhores, considerando que nas providões sobre perdão e moratoria, quanto ao preterito, e remissão quanto ao futuro, conservadas pela Camara dos Dignos Pares, se faz ainda grande beneficio aos possuidores de bens onerados com encargos pios; e que estes beneficios attenuam de alguma sorte esse maior encargo, resultante da mais elevada taxa, a qual, com quanto sómente desde agora se torne geral, era já anteriormente em vigor em algumas das Dioceses do Reino pelas respectivas Constituições; considerando, que, exceptuada aquella maior taxa, em tudo o mais a differença consiste em se conceder um maior, ou um menor beneficio, sem que em nenhum caso-se exija dos possuidores de bens onerados mais do que cada um d'elles seria obrigado a pagar nos termos rigorosos das Leis existentes, nem ainda tanto como isso; considerando ser de urgente necessidade, e da maior conveniencia publica, não só conceder desde já o sobredito perdão, moratoria, e direito de remissão, mas tambem fixar por Lei os direitos e obrigações dos devedores de legados pios não cumpridos, e dos possuidores dos bens onerados, regularisando-se a liquidação e cobrança, assim do que fica sendo devido de preterito, como do que se for vencendo de futuro, por modo equitativo e efficaz em proveito commum, tanto dos devedores, como dos estabelecimentos, para que são applicados os alcances provenientes da falta de cumprimento dos ditos legados, acabando com as duvidas e questões, que sobre isto se têm suscitado, e que ao dito fim é dirigida grande parte das providencias contidas na sobredita Proposição de Lei; e finalmente considerando, que esta Lei, como todas as outras, póde de futuro ser alterada nas suas providões de execução permanente, como o exigir o bem do Estado; e que entretanto garante aos possuidores de bens onerados com encargos pios, que estes não hão de ser augmentados arbitrariamente; entende a Commissão que devem ser adoptadas por esta Camara as alterações, de que tem tratado até agora, e que considera como emendas.

«As demais alterações que se encontram na sobredita Pro-

posição de Lei contém disposições de novo acrescentadas pela outra Camara; taes são a do § 2.º do artigo 1.º, sobre a competencia para as reduções e cumulações das obras pias, que, pela fórma em que está concebida, deixa em vigor o direito existente, não havendo por isso motivo para a rejeitar, embora se possa considerar superflua; a do artigo 4.º, que é fundada em rasões de justiça e equidade; a do artigo 5.º, na parte em que faculta a remissão por titulos de divida fundada, ou a dinheiro de metal, na importancia de quinze prestações, o que póde de futuro vir a ser de utilidade, quando aquelles titulos cheguem no mercado a 75 por cento, ou a valor effectivo superior a este: a do § 3.º do mesmo artigo, cujo fim é facilitar a extincção dos vinculos; a do § unico do artigo 6.º, que é de necessidade, desde que se adoptar o menor prazo de tempo para a prescripção dos encargos pios, conforme a alteração feita no dito artigo; a do artigo 7.º, fazendo extensivo aos Seminarios e mais estabelecimentos de piedade e caridade geral o perdão concedido aos Hospitaes e Misericordias, por isso que a respeito de todos elles se dá a mesma rasão para serem igualmente protegidos; a da segunda parte do artigo 8.º, como meio de conseguir que os devedores de alcances por legados pios não cumpridos sejam pontuaes no pagamento das prestações; a do artigo 10.º, estabelecendo a competencia do Juizo Contencioso para a decisão de todas as questões suscitadas no Juizo Administrativo das contas de legados pios; a do § 1.º do mesmo artigo, em que se adoptaram algumas providencias, em substituição das do Alvará de 15 de Março de 1614, com o mesmo fim de difficultar, que com certificados falsos se consiga provar o cumprimento dos legados pios; e finalmente a do artigo 11.º, na parte em que desde já determina quaes as peças do processo que devem transcrever-se nas sentenças para a execução pelas dividas de legados pios não cumpridos; e todas estas disposições considera a Commissão dirigidas a fins de reconhecida utilidade, como fica enunciado, e por isso adoptaveis.

«D'esta sorte, a Commissão é de parecer que se aproveem todas as alterações feitas pela Camara dos Dignos Pares na Proposição de Lei, de que se trata, para effeito de ser submettida á Real Sanção.

Sala da Commissão, em 19 de Junho de 1855. (Seguem-se as assignaturas)

Alterações feitas na Camara dos Pares do Reino, na Proposição de Lei de 8 de Agosto de 1853, da Camara dos Senhores Deputados, fazendo extensiva a disposição do § 19.º da Lei de 9 de Setembro de 1769, a todos os legados pios. (Não esqueça que he o proprio texto da Carta de Lei de 26 de Junho de 1855.)

«Artigo 1.º A disposição do § 19.º da Lei de 9 de Setembro de 1769¹ comprehende todos os encargos pios, com que estejam onerados quaesquer bens, sem attenção á natureza d'estes, sejam, ou não sejam vinculados.

«§ 1.º Para o effeito da redução ordenada na sobredita Lei não será contemplado o rendimento d'aquelles bens que, supposto tenham sido comprehendidos na instituição, devam por algum fundamento legitimo considerar-se isentos do encargo pio, ou que não sejam conhecidos, nem possam distinguir-se de outros bens não onerados

«§ 2.º As reduções e commutações das obras pias, que houverem de ter logar em cumprimento d'esta Lei, serão feitas pela Authoridade competente, nos termos de direito.

«Art. 2.º As dividas provenientes de legados pios não cumpridos, de Missas e mais suffragios, serão liquidadas pelas taxas determinadas na actual constituição do Arcebispado de Lisboa, addicionadas com sessenta por cento da sua importancia, nas contas de legados, ou encargos pios, tomadas aos possuidores dos bens onerados, ou a quaesquer testamenteiros, herdeiros, ou executores de ultimas vontades, a favor dos estabelecimentos a que as mesmas dividas, provenientes de legados ou encargos, pertencerem. Esta disposição não comprehende as dividas não satisfeitas, ou encargos não cumpridos até á publicação da presente Lei.

«§ 1.º Ficam salvas as determinações feitas nas instituições ou disposições especiaes, pelas quaes, sendo, ou no que forem expressas em designadas quantias, se liquidará a conta, e fixará o debito.

¹ O § 19.º da Lei de 9 de Setembro de 1769 diz assim = « E porque tambem não pode ser compativel com a boa Razão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se contenta com a Decima dos frutos, pertenda qualquer Instituidor particular opprimir perpetuamente os seus successores com maiores encargos Ordeno, que os actuaes gravames, que excederem a decima parte do rendimento liquido dos bens incapellados, sejam, e fiquem desde a publicação desta em diante abolidos, reduzindo-se os sobreditos encaigos á dita parte de cima somente » =

«§ 2.º As dividas que não possam liquidar-se na conformidade do presente artigo, salva a transacção, composição, ou accordo das partes interessadas, precedendo sempre audiencia do Ministerio Publico, serão liquidadas por arbitradores. Nos casos de empate, o Magistrado respectivo decidirá, escolhendo, entre o termo médio e minimo, o que for mais rasoavel.

«Art. 3.º Os encargos pios permanentes, e que não consistirem em quantia liquida, poderão ser convertidos a dinheiro de metal em quantia certa e liquida annual.

«§ unico A somma total do encargo annual permanente não poderá em caso algum ser liquidada em quantia superior á que tenha sido, ou possa ser reduzida, nos termos do artigo 1.º da presente Lei.

«Art. 4.º Os processos administrativos ou judiciaes sobre dividas provenientes de encargos pios serão suspensos por seis mezes, a contar da intimação, quando a requerimento da parte demandada se apresentar certidão de ter dado começo ao processo para a redução ou conversão de que trata a presente Lei: os recursos interpostos das sentenças proferidas em primeira instancia, sobre os mesmos processos de redução ou conversão, terão o effeito devolutivo, sómente.

«Art. 5.º Os encargos permanentes que provierem de legados ou instituições pias, que ja pertencem, ou vierem a pertencer aos estabelecimentos, depois de fixados em quantia certa e liquida, poderão ser remidos por titulos de divida fundada do Estado, que produzam um juro correspondente á importancia annual dos mesmos encargos, ou a dinheiro de metal, na importancia de quinze prestações annuaes a favor dos mesmos estabelecimentos.

«§ 1.º Não são comprehendidos na disposição d'este artigo os legados pios que sómente pertencem aos estabelecimentos, quando deixam de ser cumpridos

«§ 2.º A remissão concedida n'este artigo, se o capital do encargo for tão diminuto que não possa verificar-se por titulos de divida fundada do Estado, será admitida a dinheiro de metal, na importancia de quinze prestações annuaes; assim como os minimos que excederem a importancia convertida O provento das remissões, assim verificadas em dinheiro, será empregado nos mesmos titulos, ou como for resolvido pelo Governo, sobre proposta da respectiva Administração.

«§ 3.º Na avaliação do rendimento legal para a abolição

de vinculo, não será computado o augmento proveniente da remissão de que trata o presente artigo.

«Art. 6.º O encargo pio prescreve-se por quinze annos, quando imposto em bens adquiridos por justo titulo, e na boa fé de serem livres do dito encargo: fóra d'este caso sómente se prescreve por trinta annos

«§ unico. Esta disposição comprehende as prescripções correntes ao tempo da publicação da presente Lei, com declaração de que se devem contar, para seu complemento, pelo menos, quatro annos, no prazo de quinze, e seis, no de trinta, depois da mesma publicação

«Art. 7.º Não será exigida dos Hospitaes, Misericordias, Seminarios, e mais estabelecimentos de piedade e caridade geral, a importância das dividas, provenientes de encargos pios que tenham deixado de cumprir-se, respectivos a annos anteriores ao de 1854 Igual favor é concedido a quaesquer outras Corporações e individuos, quanto ás dividas respectivas aos annos anteriores ao de 1840, salvas as sentenças passadas em julgado.

«§ unico. Aos administradores, ou possuidores de bens onerados com encargos pios, que foram chamados a dar contas, em virtude dos Decretos de 5 de Novembro de 1851, e 24 de Dezembro de 1852, e que se lhes admitiu o pagamento de seus alcances em prestações annuaes, serão levadas em conta, nas que ainda tiverem a satisfazer de 1840 em diante, as que houverem satisfeito até 1839 inclusivè

«Art. 8.º Aos responsaveis por dividas provenientes de encargos pios, anteriores ao anno de 1855, é concedido o beneficio de as pagarem em tantas prestações annuaes, quantas forem as que deverem: não pagando em tempo alguma ou algumas das prestações preteritas, correrá a execução por metade da totalidade da divida: excedendo a omissão á dita metade, cessará o beneficio concedido pelo presente artigo.

«§ unico. A moratoria concedida n'este artigo não terá logar quando o pagamento haja de obier-se unicamente por execução, em que sejam concorrentes outros crédores do deverdo, de fóрма que a dita moratoria venha a aproveitar em todo, ou em parte, a estes.

«Art. 9.º A qualidade em que qualquer pessoa for chamada a dar contas do cumprimento de algum encargo pio será, sob pena de nullidade, declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual a citação se fizer. O mesmo

se observara tambem na citação para a execução da sentença sobre as ditas contas, ou para continuação do processo pendente em que tenha sido parte pessoa differente da que é de novo citada.

«§ 1.º Se a pessoa citada pela primeira vez para algum dos ditos processos, comparecendo no prazo assignado perante o Administrador, ou Juiz competente, negar por termo a qualidade em que tiver sido citada, sera o estabelecimento interessado na cobrança da divida proveniente de encargo pio, obrigado a convencer essa pessoa de que n'ella se da a dita qualidade, para que o processo principal possa contra ella continuar. Para o dito effeito sera competente o meio e fóрма do processo estabelecido no artigo 325.º da Novissima Reforma Judiciaria, e sera em separado do processo principal, quando este esteja pendente na Administração do Concelho ou Barro; competindo n'este caso de sentença final o recurso designado no § 5.º do mesmo artigo citado.

«§ 2.º Tendo a citação sido feita a alguém na qualidade de possuidor de bens onerados com encargo pio, se o citado se oppozer a citação, apresentando documento pelo qual prove que esses bens foram adquiridos por justo titulo, sem que n'este se fizesse menção d'esse encargo anteriormente imposto nos ditos bens, não continuará contra elle o processo para que tiver sido citado, emquanto por acção ordinaria não for demandado, e condemnado a satisfação do encargo pio.

«Art. 10.º As questões que nos processos das contas dos encargos pios versarem acerca dos annos que se devem, da sua importância em cada um dos ditos annos, da liquidação do valor dos generos em que possam consistir, e sobre faltar nos documentos de quitação, ou cumprimento dos mesmos encargos, algum dos requisitos legaes, serão decididas pelo respectivo Administrador, na fóрма ordenada no § 2.º do artigo 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852; porém, n'estes e em quaesquer outros casos e incidentes em que haja contestação, serão os respectivos requerimentos ou artigos deduzidos por qualquer das partes interessadas, remettidos com o processo ao Juizo Contencioso competente, para ahi ser a questão decidida. Isto mesmo se praticará nas execuções pelo alcance de contas sobreditas, quando á execução se opponham embargos, ou outros artigos permittidos pelas Leis; devendo proceder-se á pe-nhora antes de ser remettido o processo ao Juizo contencioso.

«§ 1.º As certidões das Missas serão passadas, com puramento, pelos Sacerdotes que as celebrem, e corroboradas pelo respectivo Parocho; as dos mais suffragios pelos Parochos, em cujas Igrejas se cumprirem, e reconhecidas umas e outras por Tabellião, dentro do anno a que respeitarem, sob pena de não serem admitidas quando de outro modo passadas, os Tabelliões que fizerem estes reconhecimentos terão um livro especial, de papel não sellado, e rubricado gratuitamente pelo Juiz a quem competir, para ali registarem por lembrança as certidões que reconhecerem; e pelo reconhecimento e registo não poderão levar mais de sessenta reis.

«§ 2.º Nas questões suscitadas acerca das contes dos encargos pios, será, no Juizo Contencioso, observada a forma do processo estabelecida no artigo 281.º da Novissima Reforma Judiciaria.

«Art. 11.º A execução pela importancia das dividas provenientes de encargos pios não cumpridos sera baseada em carta de sentença, extrahida do processo das contes na Administração respectiva, ou no Juizo Contencioso, estando ali o dito processo; a qual contera, por extenso, unicamente a autuação, petição, citação e sentença.

«§ unico. Para a execução é indispensavel nova citação do devedor, conforme o principio geral do artigo 574.º da Novissima Reforma Judicial.

«Art. 12.º Os juros de titulos de divida fundada do Estado, que estiverem obrigados a satisfação de algum legado pio, poderão ser penhorados e executados pelas dividas provenientes de encargos pios, expedindo-se para esse effeito o competente precatório.

«Art. 13.º Fica o Governo authorisado a regular, como for mais conveniente nas differentes localidades, a maneira por que deverão ser guardados, para nao serem extravaiados, ou viciados, os processos da tomada de contas de legados pios.

«Art. 14.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.»

RESOLUÇÃO LVIII.

INCOMPATIBILIDADE DO CARGO DE JUIZ ORDINARIO COM O DE RECEBEDOR DO CONCELHO

Il est certaines fonctions attribuées par la loi à divers fonctionnaires, qui ne peuvent être exercées en même temps par un même individu (BOUSQUET)

Ce principe (de l'incompatibilité) est une des conséquences les plus directes et les plus évidentes de l'ordre, et par conséquent son observation serait sans doute l'une des sources le plus fécondes de la prospérité d'un état. Car c'est par l'ordre que tout germe fructifie et produit, c'est par lui que tout marche régulièrement à sa fin.

Mais peut-on dire que l'ordre existe, peut-on le reconnaître, lorsque ni les hommes, ni les choses ne sont à leur place? (FETTER — *Esprit du droit*)

OBJECTO DO RECURSO

Recurso de N.º para o Conselho de Estado, do Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, que julgou sem effeito a eleição do Reorrente para Juiz Ordinario do Julgado de Penamacor, por ser incompativel com o cargo de Recebedor do Concelho que exercia.

RESOLUÇÃO

Considerando achar-se determinado, pelo art.º 17.º do Código Administrativo, que são inelegiveis para Vereadores os

Empregados de Fazenda, cuja disposição he applicavel a todas as eleições municipaes, segundo o art.º 350º do mesmo Codigo:

E achando-se tambem estabelecida a mesma incompatibilidade no Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832, art.º 22º, e art.º 18º, § 1.º, excepção 4.ª; embora no mesmo Conselho de Districto tenha havido algumas decisões em sentido contrario, como mostrão os documentos juntos pelo Recorrente, que por oppostos ás ditas Leis não podem vigorar.

Não se deu provimento no Recurso, e mandou-se que subsistisse o Accordão recorrido

(Diario do Governo n.º 247, de 19 de Outubro de 1852)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

He incompativel o cargo de Juiz Ordinario de um Julgado com o de Recebedor do Concelho.

He fóra de toda a contestação a inelegibilidade dos Empregados de Fazenda para todas as eleições municipaes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Codigo Administrativo—

—«Artigo 17.º São igualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço: IV. Os Empregados na Administração Geral do Estado, e os da Fazenda Nacional» (Trata-se da elegibilidade para Vereadores)

«Art.º 350.º O que se acha disposto nas Secções 2.ª, 3.ª e 4.ª do Titulo 2.º deste Codigo é applicavel a todas as eleições municipaes e parochiaes; observando-se, quanto á Eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz e dos Juizes Eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos Capitulos 4.º, 5.º e 6.º do Titulo 3.º do Decreto de 21 de Maio de 1841, da Ref. Jud.»

—Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832:

—«Artigo 22.º Só podem ser Juizes Ordinarios os que podem ser Juizes de Paz; as suas funcções, bem como as de Juiz Pedaneo, são gratuitas; mas uns e outros serão tambem isentos dos Encargos Publicos em quanto servirem.»

—«Art.º 18º § 1.º Só podem ser eleitos Juizes de Paz os que forem Cidadãos Portuguezes, estando no pleno exercicio dos seus Direitos Politicos, sendo moradores na respectiva Freguezia, e tendo de renda annual nas Cidades e Villas notaveis duzentos mil réis liquidos, e nas menos notaveis, e Aldêas cincoenta mil réis Exceptuão-se: Quarto Os Empregados pelo Poder Executivo na Administração, ou na Fazenda Publica»

—Porquanto se proclama na Resolução a inelegibilidade dos Empregados de Fazenda para todas as eleições municipaes, he indispensavel fazer notar que este principio não exclúe por fórma alguma a hypothese do art.º 179º do Codigo Administrativo, segundo o qual o Recebedor da Fazenda Nacional póde, se a Camara o nomear, servir de Thesoureiro do Concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações, que para este são determinadas — Esta hypothese nada tem de commum com a questão de elegibilidade, como he obvio; e demais disso, he muito curial, e muito conforme a natureza das cousas, que o encarregado de receber os rendimentos da Fazenda—recêba tambem os do Municipio.

—Incompatibilidade No Diccionario Juridico de Pereira e Sousa vem ass.m definida esta palavra: *Repugnancia de reunir-se, ou existir juntamente em um mesmo sujeito physica ou moralmente certas funcções.*

Agrada-nos mais, neste particular, o que lemos nos escriptores de direito administrativo.

Magnitot e Delamarre, tratando desta especialidade, explicão deste modo o sentido que devemos ligar a uma tal expressão, bem como o fundamento e principios que servem de base ás precauções que a Lei toma em quanto ao exercicio das funcções publicas:

—«L'incompatibilité est l'obstacle mis par la loi à ce que des fonctions qu'elle a attribuées à divers fonctionnaires soient en même temps exercees par un même individu, ou à ce que des fonctions soit collectives, soit analogues, soit dépendantes les unes des autres, puissent être en même temps remplies par des parents ou alliés dans des degrés determines. — Sans cette sage prevision de la loi, la confusion des pouvoirs aurait été en

quelque sorte monstrueuse, et aurait pu causer de graves préjudices à l'intérêt et à l'ordre publics. Enfin un pareil cumul est destructif de l'organisation sociale =

Em regra geral, da-se incompatibilidade entre duas funções, quando um Cidadão não as pôde exercer simultaneamente, sem as collocar a toda a hora em opposição entre si. Deste principio dimanã a regra da Lei franceza de 24 vend. ann. 3. (ainda hoje em vigor), concebida nestes termos: *aucun citoyen ne peut concourir à l'exercice d'une autorité chargée de la surveillance mediate ou immédiate des fonctions qu'il exerce dans une autre qualité.*

Tambem he regra geral que as incompatibilidades são de direito restrictivo; não podem admittir interpretação lata, nem estender-se de uns casos para outros.

Uma boa administração exige imperiosamente que se mantenha o principio das incompatibilidades, quando applicado a funções que entre si se combatem, e estão em natural opposição. Haveria inconveniente na admissão deste principio, se não existisse na Sociedade o sufficiente numero de cidadãos devidamente habilitados; mas a propagação das luzes, cada vez mais favorecida pela civilisação moderna, dissipã até a sombra de receio de que faltem capacidades para o bom desempenho do serviço publico. Praza ao Céu que similhantemente não falte jámais a moralidade!

Alôta os principios geraes da incompatibilidade que acima deixamos estabelecidos, existem outros que regulão esta especialidade; taes são:—1.º, a distincção ou separação, que, pela natureza das cousas, existe entre os diversos poderes, da logar a incompatibilidade no exercicio das duas respectivas funções por um só cidadão, assim, por exemplo, existe incompatibilidade entre as funções administrativas, e as funções judicarias,—entre as funções municipaes, e o serviço Militar, etc;—2.º, incompatibilidades ha que resultão da impossibilidade real e absoluta de ser um só individuo bastante para acudir ao desempenho cabal de duas especies de funções;—3.º, ha incompatibilidades que resultão do que os francezes chamão *des convenances*, quer dizer, que prendem com a decencia, com o decoro, com as exigencias de melhores bem entendidos, e que vão enlaçar-se com os principios do *quod decet, quod convenit* da philosophia moral.

Não nos he permitido entrar a este respeito em mais am-

plos desenvolvimentos, e somos forçados a limitar-nos a indicar aos nossos Leitores a fonte, onde mais copiosamente poderão encontrar exauctos meitos e doutrina. Veão *Institutes du Droit Administratif* Feneais par M le Baron De Gérando, Tomo v, pag 361 a 364;—*Dictionnaire de Droit Public et Administratif* par M M Albin le Rat De Magniot, et Huard-Delamarre, a palavra, *Incompatibilités*,—*Dictionnaire Général d'Administration*—so, s la direction de M Alfred Blanche, á palavra *Fonctionnaires*, etc

No e-se que não nos cabe tratar aqui senão das incompatibilidades relativas ás funções administrativas. As incompatibilidades meramente politicas não são da nossa competencia neste logar; e apenas poderes e far, entre outros Documentos legislativos, o Decreto Real de 30 de Setembro de 1852, o qual contem disposições sobre esta especialidade, applicaveis á parte mais importante do principio electivo.

No que respecta a incompatibilidades na ordem administrativa, são ellas declaradas noCodigo Administrativo actual, e ahi se encontram as disposições terminantes sobre este assumpto, não só em quanto as incompatibilidades negativas, como as positivas.—No *Repertorio Geral* do sr Andrade e Silva vem esta indicação na palavra *Incompatibilidade* = «Os lugares doCodigo de 1842, em que se acham disposições relativas a incompatibilidades, ou vice-versa são principalmente os art.ºs 15º—16º—17º—80º—1º—114º—115º—166º—169º—174º—214º—270º—303º—328º—337º» = NoCodigo Administrativo annotado, da interessantissima Edição de 1854 em Lisboa, vem um Repertorio Alfabético, e ahi—á palavra *Incompatibilidade*—encontrão os Leitores a indicação dos artigos e suas notas, relativos a mesma especialidade =

O que muito convém ter sempre em vista, a respeito de incompatibilidades, he a doutrina generica do art.º 353.º doCodigo = «Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos Cargos Administrativos, alem das que se acham expressamente marcadas nesteCodigo» = Plausivel fundamento parecia haver, em presença da Ordenação do Livro 1.º, Tit. IXX, § 45.º, para ser declarado com força de incompatibilidade o parentesco dos Vereadores com os Escrivães das Camaras; no entanto o Governo, conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, resolveu em sentido opposto, exprimindo-se nos se-

guintes termos: *todavia em vista do art.º 355.º do Novissimo Código Administrativo, que estabeleceu como regra geral não haver nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos Cargos Administrativos além da que está expressamente marcada no mesmo Código, é evidente que o parentesco dos Escrivães das Camaras Municipaes com os Vereadores, dellas não inhabilita a estes do exercicio da Vereação, que devidamente lhes competir na conformidade da Lei.* (Portaria de 31 de Maio de 1844)

—O principio que atraz indicámos de haver incompatibilidades que resultão da impossibilidade de ser um só individuo bastante para desempenhar cabalmente duas especies de funcções,—este principio, dizem, tem intima connexão com o famoso abuso das *accumulações*. Contra esse abuso ninguem fallou ainda tão energeticamente como o illustre publicista M de Cormenin:

«Le cumul, dizia elle, altère profondément dans les juges les garanties de leur indépendance.

«Il s'oppose, dans les marins et les militaires, à l'exac-titude de la discipline et aux besoins du service.

«Il empêche les corps administratifs d'étudier et de satis-faire les besoins spéciaux de leur emploi.

«Il scandalise dans les ecclésiastiques qui semblent sacrifi-er, non pas au Dieu de l'Evangile, mais au veau d'or.

«Il couronne l'intrusion, la cupidité, la flatterie, la paresse, l'impuissance.

«Il enchaîne la divison féconde et salutare du pouvoir.

«Il énerve la moralité des fonctionnaires.

«Il corromp la science.

«Il étouffe le génie

«Il dévore le budget.»

Felizmente, entre nós, começarão já as cousas a entrar na ordem, no que respeita a este particular;—e se ainda vemos um ou outro caso de irregularidade, he certo que a regra geral de hoje he boa e justa.

O decreto de 30 Julho de 1844 estabeleceu as seguintes disposições:

«1.ª—He prohibida a accumulção de dous ou mais vencimentos, sejaõ de que natureza forem, pagos pelos Cofres do Estado, exceptuam-se:

«1.º—As Pensões concedidas em remuneração de serviços relevantes, assentadas com esta declaração.

«2.º—As gratificações por commandos militares, e outras semelhantes, estabelecidas por Lei

2.ª—Os Empregados Civis, Militares ou Ecclesiasticos, que, por bem do serviço, accumularem dous ou mais Empre-gos, só terão direito aquelle dos respectivos vencimentos por que optarem, e neste sentido se lhes fará o compe-tente abono em quanto durar a accumulção

«3.ª—Os individuos das Classes inactivas, que forem cha-mados a serviço temporario ou de commissão, terão direito, em quanto durar o seu exercicio, a uma grati-ficação diaria regulada conforme a natureza e importan-cia do mesmo serviço, que lhes será paga conjunctamente com o vencimento da inactividade que lhes competir, conforme o disposto nos Decretos de 22 de Agosto de 1843, e 30 de Maio de 1844»

Depois destas providencias, he mistér lembrar que na Lei de Despeza do Estado, para o anno economico de 1855-1856, forão estabelecidas algumas precauções, que tendem a acabar com o arbitrio, no que respeita a nomeações de Empregados, provimentos de logares, etc; e são as seguintes

«1.ª—Não he permittido ao Governo nomear Emprega-do algum para logares fóra do quadro legalmente esta-belecidos, ou seja com vencimento ou sem elle

«2.ª—Os individuos das classes inactivas não poderão ser chamados a servir logares fóra dos quadros.

«3.ª—O Governo não poderá prover os lugares que vagarem nas diversas Repartições em individuos estranhos às mes-mas, em quanto houver Empregados fóra dos respectivos quadros.

«4.ª—Em todos os concursos e nomeações para logares de Justiça, de Fazenda, ou de Administração, terão prefe-rencia em igualdade de circunstancias, os Empregados que se acham fóra dos quadros das diferentes Reparti-ções, ou que houverem pertencido às extinctas.

«5.ª—É prohibido augmentar nos Corpos das diversas Ar-mas os Officiaes Supranumerarios.»

—Visto como se trata nes'a *Resolução*— de Juizes Ordinarios—, e de Recebedores do Conselho, julgámos ser de utilidade para os nossos Leitores apresentar aqui, relativamente a uns e aos outros, algumas noticias historicas e legislativas

JUIZES ORDINARIOS

—«Para decidir, diz um douto Academico (1), as contendas e controversas entre os povos de Portugal, em primeira Instancia, são antiquissimos os Juizes Ordinarios; e o fazião regularmente com o conselho dos Homens bons de cada Lugar, podendo da sentença delles recorrer-se, e *alçar-se* (como dizião), ou aggravar-se para os Governadores, Adiantados, Ricos Homens, Condes, Capitães geraes, ou Meirinhos, que os Principes tinham em cada Provincia: perante os quaes tudo parece, que algumas vezes, ou fosse em razão da qualidade da causa, ou pela dignidade, e gradação das pessoas contendentes, ainda nos primeiros principios do nosso Reino, se tratavão e decidião os pleitos em primeira Instancia, de que nos aponta alguns exemplos o Chronista *Fr. Antonio Brandão* na Terceira Parte da Monarchia Lusit., Liv. IX, Cap. XII e XIII, pag. 114 e segg. Ora os ditos Juizes Ordinarios erão, e costumavão ser sempre eleitos, e escolhidos annualmente pelos Povos e Concelhos, em que o devião ser, d'entre os seus mesmos vizinhos; e este costume era uma consequencia necessaria do Governo Feudal, ainda mesmo e principalmen'te, porque governando-se pela maior parte os Povos por Foraes, e Leis Municipaes ou particulares, pelas quaes não só se pagavão, e regulavão os tributos, mas tambem se administrava a Justiça, era muito natural, que d'entre esses mesmos Povos fosse nomeado, e eleito um, que fosse o executor delles, tanto melhor porque ja as podia conhecer. E he constante como a eleição dos Juizes Ordinarios tem sido sempre um costume, e um privilegio tão sagrado, que ainda mesmo aos Senhores Reis, e a alguns Donatarios, nunca nesse particular tem pertencido mais do que a confirmação delles, e quando muito a Presidencia nas ditas Eleições por si, ou pelos seus Officiaes.»

Os Juizes Ordinarios, antiquissimos em Portugal, têm continuado a existir até os nossos dias. Nas Ordenações Affonsina,

(1) *José Anastacio de Figueiredo*

Manoelina e Philipina se encontra o Regimento destes Magistrados. Depois da Ordenação Philipina, Liv. I, Tit. XXV, figura muito caracteristicamente o Decreto de 16 de Maio de 1832, o qual dividindo o Reino em Circulos Judiciaes, estes em Comarcas,—as Comarcas em Julgados,—e os Julgados em Freguezias,—estabeleceu um Juiz Ordinario para cada uma das Villas, de que se compunha o Circulo Judicial, que era cabeça de Julgado, e tinha até então um Juiz de Fora. Esse mesmo Decreto dispoz o seguinte no seu art.º 25.º—Os Juizes Ordinarios têm authorityde para julgar todas as causas, de qualquer natureza que sejam, *que não excederem o valor de doze mil réis em bens de raiz, e vinte e quatro mil réis em moveis; e bem assim para fazer, e determinar todos os Actos preparatorios dos Processos Civis, ou Crimes, pelo modo que esta Lei determinar.*—Nes'te mesmo Decreto se determinava a fórma da eleição daquelles Magistrados.

—Pela *Novissima Reforma Judiciaria* (21 de Maio de 1841) foi o Reino de Portugal, com as Ilhas Adjacentes, dividido (debaixo do ponto de vista judicial) em Districtos—Comarcas—Julgados—e Freguezias. Em cada Julgado foi estabelecido um Juiz Ordinario, limitando-se porem a sua alçada a *quatro mil réis em bens de raiz, de seis mil réis em bens moveis, e de tres dias de prisão, ou dous mil réis em penas;* e na mesma Reforma foram determinadas as regras da competencia, e as attribuições destes Magistrados, bem como o modo da sua eleição

—Uma consideração, porém, muito importante e ponderosa, deve chamar-nos agora a attenção, e vem a ser por muito tempo existirão sómente os Juizes Ordinarios, sem que na administração local da Justiça intervissem Juizes estranhos as povoações. Era isto, até certo ponto, uma regalia dos povos, os quaes exercitavão a preciosa faculdade de eleger e nomear d'entre os seus vizinhos um magistrado, a quem confiassem a execução das Leis, e a administração da Justiça. E daqui vem que não deve causar-nos espanto o terem os povos no meado do seculo XIV representado contra a introdução dos *Juizes de fóra-parte*, como sendo contrária aos foros e costumes dos mesmos povos.

Encarada a questão debaixo deste aspecto, he incontestavel que os povos tinham razão para se opporem a uma tal innova-

ção, como tendo seus visos de invasão do poder magestático nas liberdades populares; mas não convém olhar as cousas só por um lado,—he força encerrar os assumptos por todas as suas faces

A experencia, essa mestra da vida,—o tempo, esse conselheiro avisado, sabio e imparcial, da humanidade,—encarregarão-se de demonstrar que os Juizes Ordinarios *não podião bem e compridamente administrar e fazer justiça, em razão de serem da mesma terra, e terem nella muitos parentes, e amigos, compadres, e companheiros, ou tambem malquerenças, e odios com outros; e por outro lado não podião executar as Leis, e resistir ás prepotencias dos Poderosos, e castigar os seus excessos, visto que acabado o tempo da sua judicatura, elles ficavão reduzidos a particulares em o mesmo Lugar, ou termo, e expostos ás vinganças dos mesmos Poderosos* (Mem sobre a Origem dos Juizes de Fóra)

E ainda ha outra consideração muito forte, que ao douto Academico escapou, qual he a da falta de sciencia, que muito naturalmente deve presumir-se em Juizes leigos.

Admiravelmente se exprimio o Legislador, quando no preambulo do Alvará de 7 de Fevereiro de 1782 allegou as seguintes razões para a criação do Logar de Juiz de Fóra na Villa da Povoia de Varzim:—« . . Sendo-me presentes... os graves prejuizos, que padecião a Nobreza, e Povo da Villa da Povoia de Varzim, gemendo debaixo do jugo dos poderosos, e do flagello da prepotencia, por ser a justiça administrada por Juizes Ordinarios, e leigos, ficando os delictos sem a competente satisfação, e nas causas civis preterida toda a ordem judicial, sujeitas as decisões dellas ás paixões da affeição, e do odio, etc.»

Do mesmo modo, no preambulo do Alvará de 7 de Maio de 1801 se da como fundamento da criação de um Logar de Juiz de Fóra para a Villa da Azambuja—« os detrimentos inevitaveis no governo das povoações regidas por Juizes Ordinarios, e Magistrados naturaes dellas; nos quaes, além de faltar a Sciencia do Direito para a boa direcção dos negocios, accrescem as paixões de amor e de odio, que entre os moradores das mesmas terras costumão ser frequentes, e irremediaveis por sua natureza »

Pela mesma razão julgámos apreciavel o que diz Lobão (no § 12.º da *Diss. 1.ª*):—« Isto he o que pensou o mais sabio Nomotheta, o sr. D. Manoel: Elle o primeiro, que mandou para

Provincias, Cidades, e Villas, Juizes de Fóra, Letrados approvados pelo Tribunal Palatino. Elle que olhava estes Ministros com sufficiente Jurisprudencia para administrar por si, independentes de Accessores, Justiça ás Partes, e com Letras, gradação, e respeito, como estrangeiros da terra, para rebaterem imparciaes a prepotencias dos poderosos.»

Cremos que será muito agradável aos nossos Leitores recordar a este proposito as bellas e energicas palavras do grande mestre da nossa lingua, o immortal Padre Antonio Vieira:

—« Huma das cousas mais curiosas, que se vê nos jardins, onde as terras se cultivão mais primorosamente, que nesta nossa, são varias figuras de murta, ou de outras plantas, formadas com tal artificio, proporção, e viveza de membros, que tirada a côr verde, em tudo o mais se não distinguem do natural, que representão. Mas esta mesma representação he muito difficultosa de conservar. As outras imagens, ou sejam fundidas em metal, ou esculpidas em pedra, ou entalhadas em madeira, ou pintadas nos quadros, ou tecidas nos tapizes, sem mais diligencia, nem cuidado sempre conservão, e representão a figura, que lhe deo o artifice. Porem as que são formadas de plantas, *como tem as raizes na terra*, donde recebem o humor, crescendo naturalmente os ramos, facilmente se descompoem, e se fazem monstros. Isto mesmo succede, ou pôde succeder *aos que tem o governo da sua propria patria, e não por outra razão, ou fundamento, senão por que tem as raizes na terra. Alli tem os parentes, alli os amigos, alli os inimigos, alli os interesses da fazenda, da familia, da pessoa. E qualquer destes humores, ou respeitos, e muito mais todos juntos podem descompor de tal sorte a imagem, e representação de quem governa, que nem a apparencia lhe fique do que deve ser, e em tudo obre, e seja o contrario do que he obrigado.* »

—¿Será verdadeira e exacta a asserção de Lobão, de que foi ELREI D Manoel o primeiro que estabeleceu os *Juizes de Fóra*?

Permitta-se-nos entrar a este respeito em alguns desenvolvimentos

He fóra de duvida que alguns argumentos fortes podem ser invocados para sustentar a opinião do celebre Praxista. A Ordenação Manoelina, no Tit XLIV, in principio, diz assim.—« Os Juizes Ordinarios e quaesquer outros, que Nós de fóra *Mandamos*, devem ser diligentes, e trabalhar que na Cidade,

Villa, ou Lugar onde forem Juizes e seus Termos, nom se façam maleficios, nem malfetorias; e fazendo-se, ou outros alguãs danos, tornem a ella, e procedam contra os culpados com gra de deligencia sem tardança » =

O Chronista *Damião de Goes*, no Cap lxxxvi da quarta parte da *Chronica del Rei dom Emanuel*, diz assim: *Pós juizes de fora nas cidades, & villas, de todo o regno a custa de sua fazenda, parecendo-lhe que os naturaes poderiam per afeçam errar, no que julgauam*

He nestes fundamentos que Lobão, e antes d'elle — João Pinto Ribeiro (*Lustre ao Desembargo do Paço*), e outros, apoiarão a asserção de ter sido El-Rei D Manoel o primeiro Monarcha portuguez que estabeleceu os Juizes de Fora.

Não podemos atinar com a razão por que Lobão cita em abono do seu parecer o testemunho de Fr Luiz de Sousa, cap. x da vida de Fr Bartholomeu dos Martyres; pois que o elegantissimo panegrista do Arcebispo de Braga não diz uma so palavra sobre a data da Instituição dos Juizes de Fora. Nem se quer deste incidente fariam menção, se não tivéssemos sempre o maior deleite em saborear o suavissimo e encantador estilo de Fr Luiz de Sousa. Eis o que apenas diz o nosso incomparavel Classico: « Juizes de Fora são ministros que elRey poem nas villas mayores & de muyto povo pera bom expediente da justiça. O nome de Fóra passa ja em titulo, dado que nos principios foy só para se differencarem dos Juizes Ordinarios das villas pequenas, & de menos calidade nas quaes são eleitos do corpo do povo, & pelo mesmo povo. Estes são idiotas, & annuaes, servem sem estipendio presente, & sem esperança de premio futuro. Vivem livres da sogeição de residencia particular, mas não de castigo, se são comprehendidos em culpa. Os de Fóra são letrados, o serviço he trienal, levão salario da fazenda real, e vão sobindo a cargos mayores, segundo a calidade do serviço, & a conta que dão em residencia estreita que se lhes toma por ministros superiores. E aconece chegarem por seus degraos & merecimentos aos mayores officos que no reyno estão deputados pera este genero de letras » =

O que hoje corre por mais averiguado, he que não foi El-Rei D Manoel o primeiro que instituiu e creou os Juizes de Fóra, pois que antes d'elle haviam adoptado essa providencia D. Affonso IV, D. Pedro I, D. João I, D. Affonso V, e D. João II;

attribuindo-se a El-Rei D. Manoel unicamente o ter augmentado o numero dos Juizes de Fóra, e o ter-lhes pago, pela maior parte, os respectivos mantimentos á custa da fazenda real, e o haver tan bem augmentado esses mantimentos ou salarios — Veja-se sobre esta questão a *Memoria sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra*, por José Anastacio de Figueiredo (Mem. da Litt. Port. Tomo 1.º); e em geral, acerca dos Juizes Ordinarios e de Fóra, Lobão (Notas de P. J. de Mello, e Fasc. de Diss.); *Coelho da Rocha* (Ens. sobre a hist. do gov. e legisl. de Portugal), etc., etc.

— Hoje parece estar julgada a causa dos Juizes Ordinarios. Já o Ministro dos Negocios da Justiça disse no seu Relatorio de 31 de Março de 1854:

« Já por effeito da reforma a que se procedeu em alguns Districtos, na divisão judicial, ficaram supprimidos não poucos Julgados, onde até por falta de pessoas idoneas não era possivel administrar justiça com a regularidade devida.

« Por occasião do complemento desta reforma, assim nesses Districtos, como nos que faltam, têm de ser supprimidos outros Julgados, em que se não dão igualmente as condições necessarias para continuarem a subsistir.

« Como porém se acha reconhecido ha muito pela experiencia, que os Juizes Ordinarios dos Julgados, Capitaes das Comarcas, onde residem os Juizes de Direito e seus substitutos, são inteiramente desnecessarios, podendo as suas attribuições ser facilmente desempenhadas pelos substitutos dos Juizes de Direito, intendeu o Governo que taes Juizes Ordinarios deviam desde logo ser extinctos, como o exige a conveniencia do serviço publico; e assim o consignou na Proposta de Lei n.º 6, que offerece á vossa sabedoria.

« Com estas providencias será diminuido em grande parte o numero dos Juizes Ordinarios como é indispensavel e de reconhecida utilidade publica; e para que a instituição dos que ainda fiquem permanecendo, em quanto as circumstancias assim o demandarem, possa manter-se com certa vantagem publica, vão estabelecidas na dita Proposta n.º 6, com respeito a elles, as provisões que mais adequadas pareceram, como se mostra da mesma Proposta. »

N.B. A Proposta de Lei n.º 6, que deixámos indrçada, foi

convertida na Carta de Lei de 18 de Julho do corrente anno de 1855. Transcreveremos aqui as suas disposições, que se referem ao assumpto que agora nos occupa:

«Artigo 1.º Ficam supprimidos os Juizes Ordinarios nos julgados, cabeças de comarca, e as attribuições, que a estes competiam, passam a ser exercidas pelos respectivos substitutos dos Juizes de direito, nos casos indicados no § 2.º, art.º 118.º da Reforma Judiciaria

«§ 1.º As mesmas attribuições dos Juizes Ordinarios ficam tambem competindo aos substitutos, quando, pelos Juizes de direito, lhes fór requisitado que as assumam, por se acharem sobrecarregados de inquirições crimes.

«§ 2.º No caso de impedimento de Juiz de direito, proveniente de serviço, seja pelo motivo indicado no § antecedente, ou por se ter ausentado da cabeça da comarca para differente julgado della, exercerá o substituto as attribuições marcadas em o § 2.º do artigo 87.º da Reforma Judiciaria, respectivas ao Juiz ordinario.

«§ 3.º Achando-se, porém, algum dos substitutos a servir de Juiz de direito, por impedimento absoluto deste, exercera o immediato, na ordem da substituição, as funções de Juiz ordinario, que designa o artigo 388.º da Reforma Judiciaria, com respeito aos processos orphanologicos; e passará a exercer as attribuições marcadas no § 2.º do artigo 87.º da dita Reforma Judiciaria, quando o substituto, que servir pelo Juiz de direito, sair, por motivo de serviço, da cabeça da comarca para differente julgado della, ou quando se dêr a hypothese do § 1.º

«Art. 2.º Nos impedimentos parciaes ou geraes dos Juizes de direito de primeira instancia, servirão seus substitutos, segundo a ordem da nomeação; e, na falta ou impedimento de todos, serão chamados, pela mesma ordem, os do anno ou annos antecedentes; mas estes somente em quanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

«§ unico Se occorrer impedimento parcial, pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de Juiz: se não se acordarem, será seu Juiz o da comarca mais visinha; e no caso de igual proximidade, recorrer-se-ha á sorte, se as partes não concordarem em um delles

«Art. 7.º A instrução e julgamento dos processos cri-

mes em toda a comarca ficam sendo da competência exclusiva do Juiz de direito, nos seguintes delictos:

«1.º, offensas contra a Religião do Reino, nos casos dos artigos 130.º e 131.º do Codigo Penal; 2.º, attentado e offensa contra o Rei e Sua Familia e contra o Regente ou Regentes do Reino; 3.º, rebellião; 4.º, sedição; 5.º, resistencia; 6.º, falsidade de moeda; 7.º, falsificação dos escriptos, nos casos dos artigos 215.º a 219.º inclusivamente; 8.º, prevaricação nos casos dos artigos 284.º a 288.º inclusivamente; 9.º, homicidio; 10.º, envenenamento; 11.º roubo, no caso do artigo 434.º; 12.º, fogo posto, nos casos dos artigos 466.º a 471.º inclusivamente, do mesmo Codigo Penal

«§ unico. A disposição deste artigo não altera a competencia dos Juizes eleitos e ordinarios para a formação dos corpos de delictos dos sobreditos crimes, nem a dos Juizes privativos nas causas de que lhes pertence conhecer, nos termos das Leis espeziaes respectivas.»

RECEBEDORES DE CONCELHO

—O Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 creou os Recebedores Geraes de Provincia, em harmonia com a organização das Prefeituras; de sorte que erão tantos os Recebedores Geraes, quantos os Prefeitos: semelhantemente creou em cada comarca um Delegado do Recebedor Geral, do mesmo modo que em cada comarca havia um Sub-Prefeito. Afóra estes Delegados, authorisava este Decreto os Recebedores Geraes a nomear, dando conta ao Governo para os confirmar, Sub-Delegados nos logares importantes, aonde não existisse nem Recebedor Geral, nem Delegado

O art.º 1.º do Titulo x deste Decreto dispunha o seguinte: «Aonde existirem Camaras, haja ou não haja Recebedor Geral, Delegado, ou Sub-Delegado, haverá um *Recebedor particular* nomeado pelo Recebedor Geral, o qual vencerá a fracção da receita, que o mesmo Recebedor Geral estabelecer, não excedendo o que fica determinado: os Recebedores vencem caminhos, segundo as Leis, quando avisam pessoalmente a alguém, e são officiaes de fé, mas não entram na escala de Aspirantes.»

Aqui temos pela primeira vez estabelecidos os *Recebedores de Concelho*; e embora o Decreto lhes chame *Recebedores par-*

ticulares, he certo que lhes quadra a denominação de Recebedores de Concelho, por isso que só existião e funcionavão nas povoações onde havia Camaras.

O Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 foi promulgado em Ponta Delgada, e sómente pôde ter cabal execução no anno de 1834, depois do restabelecimento do governo constitucional. Para a sua execução forão decretadas, em 31 de Julho do dito anno de 1834, as *Instruções provisórias dirigidas ás Authoridades Administrativas, e Fiscaes para a cobrança, e fiscalisação da Fazenda Publica*.

—Com o systema das Prefeituras cahio o systema fiscal das Recebedorias Geraes.

Pela Carta de Lei de 25 de Abril de 1835 foi o Reino dividido em 17 Districtos, a frente de cada um dos quaes devia estar um Magistrado Administrativo de nomeação Real O Governo foi authorisado a proceder á divisão administrativa na conformidade das bases determinadas na mesma Carta de Lei, e a *pôr em harmonia com ellas os outros ramos de administração*.

Em virtude desta authorisação foi promulgado o Decreto de 28 de Julho de 1835, o qual creou em cada um dos 17 Districtos administrativos um *Recebedor de Districto*, com as mesmas attribuições que pertencião aos Recebedores Geraes de Provincia

O art.º 4.º deste Decreto era assim concebido: «*Em cada Concelho, exceptuadas as Cidades de Lisboa e Porto, haverá um Recebedor, que vencerá dous e meio por cento de toda a receita que arrecadar.*» — Nas Cidades de Lisboa e Porto estabelecia-se um Recebedor por cada Fréguesia, podendo, porém, os respectivos Recebedores de Districto reunir as Fréguesias pequenas, como mais conviêsse.

—O systema das *Recebedorias de Districto* foi substituido pelo das *Contadorias de Fazenda*, em virtude do Decreto de 12 de Setembro de 1836. Este Decreto allegara como fundamento da mudança a conveniencia de executar pelo modo possível o disposto na Constituição Política de 1822 (Tit. 6.º cap. 3.º). Effectivamente no art.º 229.º dessa Constituição determina-se o seguinte: «*Em cada districto, que a lei designar, haverá um Contador de Fazenda, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho de*

Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas publicas, e será directamente responsavel por ellas ao Thesouro publico.»

He, porém, certo que na substituição de um systema por outro não houve alteração alguma essencial, e so a houve na denominação e no pessoal.

—As *Contadorias de Fazenda* durarão até ao anno de 1842. Por Decreto de 12 de Dezembro do dito anno de 1842 foi revogado o de 12 de Setembro de 1836, e extinctas as Contadorias de Fazenda.

Para que se aprecie bem a natureza e força das disposições do citado Decreto de 12 de Dezembro de 1842, transcreveremos aqui um excerpto do respectivo preambulo — «O Decreto... incumbe a *Recebedores* nomeados e affiançados, com approvação do Tribunal do Thesouro Publico, a cobrança das contribuições publicas de cada *Concelho* ou *Bairro*, que deverá ser fiscalisada, debaixo de immediata inspecção do respectivo Administrador, por um dos *Escrivães* de seu cargo. Estes *Recebedores* ficam responsaveis pelo dinheiro que arrecadarem, até que verifiquem a sua effectiva entrega a um *Thesoureiro Geral* nomeado pelo Governo, e competentemente affiançado, que residirá na Capital do Districto, e servirá conjunctamente de *Pagador* das despezas dos differentes Ministerios A *Repartição de Fazenda* do Governo Civil terá a seu cargo a Contabilidade da arrecadação e applicação dos rendimentos publicos do Districto, fiscalisará immediatamente todos os actos e expediente do *Thesoureiro Pagador* do mesmo Districto, e por intervenção dos *Escrivães de Fazenda* dos Concelhos ou Bairros, os dos respectivos *Recebedores*. O Governador Civil superintende finalmente todo este serviço, e corresponde-se com o Governo pelos differentes Ministerios e Thesouro Publico, sobre tudo quanto é relativo ao processo e execução do mesmo serviço.»

Temos pois, em lugar de Contadores de Fazenda, *Thesoureiros Pagadores de Districto*; as *Repartições — de Fazenda* dos Governos Civis chamadas a representar um grande papel fiscal, por intervenção dos *Delegados do Thesouro*, sob a superintendencia dos Governadores Civis; — e os fundos arrecadados em um Cofre central, a cargo de tres clavicularios, que são o Governador Civil, o Delegado do Thesouro, e o Thesoureiro Pagador (competentemente affiançado).

Ácerca dos *Recebedores de Concelho*, eis a providencia capital do citado Decreto. — «Haverá em cada Concelho ou Bairro um Recebedor das contribuições e rendas publicas, nomeado pelo Tribunal do Thesouro Publico, sob proposta do Governador Civil. Estes Recebedores prestarão fiança idonea pela duodecima parte da receita de um anno, pertencente ao Concelho ou Fréguesias a seu cargo, e responderão pelas sommas que arrecadarem desde o momento em que as tiverem recebido dos contribuintes até que justifiquem have-las entregue na conformidade das instruções e ordens que para esse fim o Thesoureiro Pagador do Districto lhes transmittir.»

Em Lisboa e no Porto o numero dos Recebedores seria fixado segundo a commodidade dos contribuintes, e a melhor execução do serviço exigissem. — Ao Tribunal do Thesouro ficava competindo a faculdade da annexação de um ou mais Concelhos a uma só Recebedoria.

As Instruções Regulamentares da transição das extinctas Contadorias de Fazenda e suas Recebedorias para o novo systema do Decreto de 12 de Dezembro de 1842 — são datadas de 23 de Dezembro do mesmo anno.

— Veio depois o Decreto de 16 de Agosto de 1844 alterar o disposto no de 12 de Dezembro de 1842, particularmente em quanto aos *Recebedores do Concelho*.

Em primeiro lugar, supprimio as Recebedorias particulares nas Capitães dos Districtos, substituindo os respectivos Recebedores por *Cobreadores* parciaes, encarregados de solicitar nos proprios domicilios dos contribuintes o pagamento das contribuições, que não tivesse sido feito á boca do cofre central nos prazos legais.

Em 2.º lugar, — pelo Decreto de 12 de Dezembro de 1842 tinham os Recebedores uma quota de 2 por cento, deduzida da receita que arrecadassem por suas diligencias, exceptuando a proveniente de execuções fiscaes por dividas relaxadas ao Poder Judicial. A experiencia fez ver ao Governo que um tão diminuto interesse não attrahia, em muitos Concelhos, ao exercicio do Emprego de Recebedores pessoas idoneas; e quando, nos termos da authorisação legal, permittia o Tribunal do Thesouro a annexação de alguns Concelhos a uma só Recebedoria, difficultava esta providencia o expediente da acção administrativa, e tornava-se incommoda e vexatoria para os contribuintes.

Neste sentido dispunha o art.º 1.º do Decreto de 16 de Agosto de 1844 o seguinte: — Os *Recebedores dos Concelhos* a que se refere o art.º 4.º do Decreto de 12 de Dezembro de 1842, perceberão uma quota da receita que arrecadarem, regulada em attenção ao maior ou menor trabalho que lhes resultar desta arrecadação, com tanto que a nova despeza não exceda na sua totalidade a que actualmente se faz. »

Em 3.º lugar, pelo citado Decreto de 16 de Agosto de 1844 foi concedida aos *Recebedores dos Concelhos*, bem como aos Thesoueiros Pagadores dos Districtos, a faculdade de se affiançarem com a Fazenda Publica sob a hypotheca de seus proprios bens, qualquer que fosse a sua natureza, com tanto que dos mesmos se fizesse prévia descripção, e avaliação, e se provasse que estavam livres e desembaraçados de outro onus ou encargo especial.

— Veio finalmente o Decreto de 10 de Novembro de 1849, o qual contém um plano de nova organização (que ainda hoje subsiste) da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda; — do Tribunal do Thesouro Publico; — do Tribunal de Contas; — e da Administração da Fazenda Publica nos Districtos Administrativos.

Não sendo da nossa competencia examinar agora o plano da organização nas suas diversas partes, limitar-nos-hemos as disposições relativas aos Recebedores de Concelho, e tocaremos *per summa capita* as principaes innovações introduzidas na Administração da Fazenda Publica nos Districtos Administrativos.

Forão creados *Escrivães* privativos de *Fazenda*, destinados, como Agentes immediatos dos Delegados do Thesouro, a exercitar a indispensavel fiscalisação sobre os Recebedores de Concelho, visto ter-se reconhecido ser inefficaz a acção dos Administradores de Concelho, como Fiscaes dos Recebedores.

Forão collocadas as *Repartições de Fazenda* nos Districtos debaixo da immediata dependencia das Repartições Superiores do Ministerio da Fazenda.

Foi conferida aos *Delegados do Thesouro* a authorisação para dirigirem sob sua immediata responsabilidade todos os actos da administração da Fazenda nos Districtos, — e bem assim a faculdade de se corresponderem directamente com os diversos Ministerios e Repartições de Fazenda, e finalmente a maior latitude na escolha dos empregados subalternos.

Em quanto aos *Recebedores*, eis em especial o que de mais

notavel foi determinado no referido Decreto de 10 de Novembro de 1849:

Forão restabelecidas as *Recebedorias particulares* nas Capitães dos Districtos, dando o Governo esta razão: «O Decreto de 16 de Agosto de 1844 havia annexado estas Recebedorias as Repartições de Fazenda, encarregando a cobrança aos Thesoueiros Pagadores. Os perniciosos effeitos desta medida não tardaram em se fazer sentir. a cobrança nas Capitães dos Districtos tornou-se mais morosa, e a fiscalisação dos Delegados do Thesouro, sobre os actos dos Thesoueiros Pagadores, e sobre os Cobradores, que por causa daquella suppressão se crearam, complicou e prejudicou consideravelmente o serviço das Repartições de Fazenda.»

A nomeação dos Recebedores de Concelho será feita pelo Ministerio da Fazenda, sobre proposta dos Delegados do Thesouro.

Aos Recebedores de Concelho he permitido ter em cada Fréguesia um Cobrador da sua escolha por elles pago, e para com elles responsavel.

Uma das excellentes disposições deste Decreto he a que se contém no art.º 29: «Os Delegados do Thesouro são authorisados para enviar aos Concelhos, quando seja necessario, Empregados da Repartição de Fazenda na qualidade de visitadores, quer para conhecerem das ommissões e erros dos Empregados fiscaes, quer para os esclarecerem sobre qualquer ramo do serviço que lhes é commettido.

«Na primeira hypothese, as despezas com estas visitas serão pagas pelas Ministerio da Fazenda, quando se não ache irregularidade, ou no caso contrario pelo Empregado ommissio, nos termos prescriptos no art.º 8.º, tit. 4.º do Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832.»

— Entrámos nos desenvolvimentos que ficão exarados, por isso que tem sido sempre systema nosso habilitar os Lectores a fazerem idéa de todos os assumptos de que se trata em cada uma das *Resoluções*, ou pelo menos a terem noticia dos subsidios historicos, legislativos, ou scientificos, a que devem recorrer para sua cábal instrucción.

RESOLUÇÃO LIX.

RECURSOS DO CONSELHO DE DISTRICITO. — INADMISSÃO PARA O PROPRIO CONSELHO — SUPPRESSÃO DOS PARTIDOS DE MEDICINA.

Factum a iudice, quod ad officium ejus non pertinet, ratum non est (L. 170 De reg. jur.)

Non bis in idem

OBJECTO DO RECURSO

Recurso interposto por N., Medico de partido do Concelho de Aviz, de um Accordão do Conselho de Districto de Portalegre, que manda supprimir o dito partido, e pô-lo novamente a concurso com o de Cirurgião.

Mostra-se que havendo no Concelho de Aviz um partido de Medicina com o ordenado de réis 200\$000, e outro de Cirurgia com o de 100\$000 réis; e acontecendo dar o Cirurgião a sua demissão, deliberou a Camara Municipal, e submetteu á approvação do Conselho de Districto, a suppressão de partido de medico, com o fim de pôr a concurso os dous partidos reunidos com o ordenado de réis 150\$000, fundando esta deliberação na escassez de rendimentos, e na absoluta necessidade em que se via, não só de harmonisar a receita com a despeza, mas de occorrer ao alcance em que se achava o Municipio:

Mostra-se que o Conselho de Districto, ouvindo o Adminis-

trador do Concelho, e dando vista ao Medico effectivo, que se offereceu a curar de Medicina e Cirurgia, para o quê se achava habilitado,— resolveu por seu Accordão authorisar a Camara a supprimir o partido de Cirurgia, para ser conjunctamente exercido pelo dito Medico, sem augmento, porém, do ordenado de réis 200\$000, que este já percebia, combinando assim, segundo declara o mesmo Accordão, os direitos de terceiro com a maxima parte da economia, que a Camara mui zelosamente desejava conseguir

Mostra-se finalmente que a Camara, recorrendo de novo para o Conselho de Districto, obtivera o Accordão que manda dar por extinto o partido de Medicina, e pôr a concurso os dous partidos na fórma originalmente proposta.

RESOLUÇÃO

O que tudo visto, depois das informações, respostas, e parecer competentes:

Considerando que a Camara Municipal de Aviz não podia recorrer de um Accordão do Conselho de Districto para o mesmo Tribunal, mas sim para a Instancia Superior, como he expresso no artigo 280.º do Código Administrativo:

Considerando que tanto as demissões, como as suppressões dos partidos, de que se trata, têm o seu processo marcado nos artigos 123.º, n.º 11.º, e 127.º, n.º 6.º, do mesmo Código, que não forão guardados:

Foi revogado o Accordão recorrido, e se mandou que subsistisse o de 7 de Janeiro de 1851, em quanto pelos meios legaes não fosse annullado.

(*Diario do Governo* n.º 244, de 15 de Outubro de 1852)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras Municipaes não podem recorrer dos Accordãos dos Conselhos de Districto para os proprios Conselhos de Districto; o Recurso curial e legal em tal caso he dos Accordãos destes para o Conselho de Estado, como para Instancia Superior.

—No que toca a demissões de Facultativos de partido, bem como a suppressão dos partidos, he indispensavel a approvação prévia do Conselho de Districto, ouvidos os interessados.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Código Administrativo:

« Art.º 280.º Como Tribunal Administrativo compete ao Conselho de Districto julgar sobre o *Contencioso da Administração, com o Recurso para o Conselho de Estado.* — Assim, além das attribuições contenciosas que por Leis especiaes lhe competem, o Conselho julga. I. As reclamações e recursos contra posturas, regulamentos e deliberações das Camaras Municipaes.
« Art.º 123.º, n.º 11.º A Camara delibera, *nos termos das Leis e Regulamentos*: XI. Sobre a criação ou suppressão de partidos para medicos, cirurgiões e boticarios, e estabelecer-lhes ordenados
« Art.º 127.º, n.º 6.º Compete á Camara Municipal: VI Nomear os Medicos, Cirurgiões e Boticarios de Partido; *mas não poderá suspendê-los nem demittir-los sem prece-der a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados.* » =

OBSERVAÇÕES GERAES

He bem conhecida a anedota do famoso Philippe, Rei da Macedonia, e pai de Alexandre o Grande. Na occasião em que Philippe sahía de um banquete, no qual por certo não exercitára a virtude da sobriedade, veio uma Senhora pedir-lhe justiça. Philippe condemnou a infeliz supplicante; mas esta, não se dando por convencida, disse voz em grita: *Appello!* — « Para quem? » perguntou o Rei — *Para Philippe antes do banquete!* e esta resposta abriu os olhos a Philippe, que em continente revogou a sentença

Tambem succede por vezes appellar-se de um homem mal informado, para o mesmo homem bem informado posteriormente; ou de um homem apaixonado e colerico em uma dada occasião, para esse mesmo homem depois de haver tranquillizado o animo, e de ter voltado á placidez e á serenidade *Appellare* (diz uma das glosas do Digesto) *ab'ipso Principe ad eumdem principem licet, hoc est, à malè informato, ut loquuntur interpretes, ad bene informandum.*

Mas nenhuma destas supposições he admissivel em quanto a um Tribunal, que tem á sua disposição, e com toda a largue-

za, o tempo e os meios de exame e de informação necessários, para bem resolver as questões, e no qual não pôde presumir-se a existencia de excitações apaixonadas, ou indecorosas, que tolhão o entendimento, e vicião a vontade.

Pondo, porém, de parte este modo de encarar o assumpto, indicaremos muito ao de leve duas razões, do dominio administrativo, por força das quaes não pôde recorrer-se das decisões do Conselho de Districto para o mesmo Conselho — 1.ª Se se admittisse um tal Recurso, perderião toda a força as deliberações deste Tribunal, por isso que nenhum Recorrente respeitaria, e menos executaria a primeira deliberação, esperando que outra posterior revogasse a anterior, e concedesse aquillo que ao principio fôra recusado — 2.ª Admittido um tal Recurso, desapareceria a Jurisprudencia dos arestos administrativos, pela falta das Resoluções da Instancia Superior, e deixaria de haver uma norma, uma regra invariavel, segura e uniforme de julgar em casos analogos, a qual só pôde ser estabelecida por um Conselho Supremo.

Preserve-nos Deos da anarchia, do cahos em que um tal systema de Recursos poderia lançar a publica administração! E quantas vezes não se daria o caso de dizer com o Advogado de Veneza: *Il mese passato le vostre eccellenze hanno giudicato così; e questo mese, nella medesima causa, hanno giudicato tutto il contrario, e sempre bene!*

Na hypothese da presente Resolução o Conselho de Districto resolveu pela primeira vez authorisar a Camara a 'supprimir o partido de Cirurgia, para ser conjunctamente exercido pelo Medico, sem augmento do seu ordenado; — e, ao que parece, muito bem, por isso que dest'arte combinou os direitos de terceiro com as conveniencias municipaes. Admiravelmente correrão as cousas até este ponto; mas a Camara não executa a resolução do Conselho, interpõe novo Recurso para o mesmo Conselho, e este revoga muito espontaneamente o seu primeiro Accordão, faz a vontade á Camara, e dá por extincto o partido de Medicina que aliás tão sensatamente houvera conservado na primeira vez. (1)

(1) Quando nos occuparmos das *Resoluções* do anno de 1853, teremos occasião de notar um exemplo de reprehensivel volubildade de um Conselho de Districto, e qual a decisão que o Conselho de Estado se vio obrigado a tomar, um tanto em desharmonia com a da presente *Resolução*. Não devemos antecipar noticias, basta declarar desde já, que se trata de um Conselho de Districto, do qual apparecem tres accordãos, ora reprovando, ora confirmando o aforamento de uma porção de charneca baldia. Vej' o Diario n.º 237 de 8 de Outubro de 1853

Felizmente o Conselho de Estado restabelecea nesta parte a boa e sã doutrina, por meio da *Resolução* que nos occupa; e igualmente deu ás Camaras uma salutar advertencia, em quanto á demissão dos Facultativos de Partido, e suppressão dos partidos, lembrando que esses actos têm o seu processo marcado nos artigos 123.º, n.º 11.º, e 127.º, n.º 6.º, do Codigo Administrativo — Se ás Camaras incumbe o dever de administrar com a mais severa economia os rendimentos municipaes, não he menos imperiosa a obrigação que lhes assiste de attender aos dictames da Justiça, de respeitar os direitos de terceiro, e de assegurar a posição e sorte dos empregados municipaes, conseguindo-se assim que elles não estejam a mercê de velleidades, e de caprichosas resoluções, que tornão instavel, precaria, e mal segura a sua collocação. (Vejão-se as *Resoluções* VII, XV, XX, e XXXVIII no 1.º Tomo desta obra.)

— Com quanto tenhamos dito bastante sobre o assumpto, não só nesta *Resolução*, mas tambem nas que deixamos indicadas, e se encontrão no 1.º Tomo desta Collecção, julgamos todavia muito conveniente convidar as Camaras para que tenham sempre presente a Carta de Lei de 19 de Julho de 1839, a qual diz assim no artigo 1.º «As deliberações das Camaras Municipaes para suspender ou demittir os Medicos, ou Cirurgiões, providos nos partidos, ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas, precedendo ápprovação do Conselho de Districto respectivo, que ouvira préviamente os Facultativos.» — Esta salutar doutrina passou para o Codigo actual, e deve ser considerada como uma barreira contra o arbitrio, caprichos, e injustiça, de que he possivel serem victimas os Facultativos, e até os povos.

— Suscitãrão-se duvidas acerca do *Encarte dos Medicos e Cirurgiões dos Partidos municipaes*, e o Governo as resolveu, em Portaria do Ministerio do Reino de 30 de Outubro de 1852, do seguinte modo:

1.º Que todos os Facultativos de partido, qualquer que seja a data do seu provimento, são obrigados ao pagamento dos direitos, hoje denominados de *Mercê*, e antigamente denominados *Novos e Velhos* — Os que forão providos depois da promulgação

do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, em virtude dos preceitos desse Decreto;—e os que foram providos antes della, em virtude do Alvará de 11 de Abril de 1661.

2.º Que devendo os referidos direitos ser exigidos segundo o preceito das Leis, que vigorávão ao tempo do provimento, ou concessão da Mercê, os Empregados que tivérem sido providos por Accordão Municipal, anterior á Lei de 12 de Dezembro de 1844, são unicamente obrigados ao pagamento de uma quantia igual á ametade do seu vencimento annual;—e os que foram providos depois da publicação da dita Lei no Diario do Governo n.º 295, são além disso obrigados a pagar mais cinco por cento da importancia dos direitos de Mercê, e mais o imposto estabelecido pelas Leis vigentes para a amortisação das Notas do Banco de Lisboa

3.º Que as *guias* para o pagamento destes direitos devem ser expedidas aos Empregados municipaes pelas respectivas Camaras, nos termos do art.º 8.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, e a fiscalisação correspondente exercida, nos termos do art.º 247.º, § 4.º do Cod. Adm., pelo Administrador do Concelho

4.º Que o Alvará de encarte, que a Camara Municipal passar a cada Empregado da sua nomeação, deve declarar expressamente, nos termos do art.º 8.º, § 4.º do citado Decreto, que se acha effectuado o pagamento dos direitos, com assignação da quantia, e referencia aos conhecimentos de cobrança expedidos pela competente Recebedoria de Fazenda.

5.º Que os direitos de Sello dos ditos Alvarás de nomeação municipal se devém pagar segundo a Lei vigente na data dos mesmos Alvaras; e consequentemente os Facultativos municipaes são obrizados a pagar pelo Sello dos Alvarás de provimento, que agora lhes passarem as Camaras, a quantia designada na verba 7.ª da Classe 8.ª da Tabella n.º 1 annexa á Lei de 10 de Julho de 1843 (Diario do Governo n.º 163), e além disso os additionaes correspondentes para amortisação das Notas do Banco

6.º Que, se os ditos Facultativos, ou quaesquer outros Empregados municipaes, se não achárem em circumstancias de pagar de uma só vez os referidos direitos de Mercê e additionaes, poderão requerer, e obter pelo Ministerio do Reino licença e faculdade para os pagarem em prestações descontadas dos seus ordenados;—e neste caso, a Portaria, pela qual fôr concedida

essa faculdade, será mencionada no Alvará de nomeação municipal, no mesmo logar, onde alias deveria lançar-se a declaração do effectivo pagamento dos direitos.

—Nesta mesma Portaria se diz que o exacto cumprimento da Circular de 13 de Setembro de 1853 depende da observancia e fiel execução das disposições, que deixámos exaradas, e particularmente dos preceitos da Circular de 3 de Julho de 1844

Para intelligencia deste aviso, diremos que o n.º 5.º da Circular de 3 de Julho de 1844 ordena que *se faça intimação ás Camaras para que não paguem vencimento a Funcionario algum de qualquer classe ou denominação, que receba pelo Cofre do Concelho, em quanto não tiver Titulo legitimo e sellado do seu Emprego; na certeza de que não o cumprindo assim, ficarão os Membros da respectiva Camara pessoalmente obrigados a repór as sommas despendidas nesses pagamentos.*

A Circular de 13 de Setembro de 1852 (médita) he extensiva a todos os Empregados dependentes do Ministerio do Reino, e contém substancialmente as seguintes disposições regulamentares

1.º Que todos os empregados dependentes do Ministerio do Reino, de qualquer classe ou gradação que sejam, apresentem ao Chefe da Repartição ou Estabelecimento em que servirem, o *Diploma de encarte* legalisado com o pagamento dos Direitos de Mercê, ou com a faculdade de os solver por meio de prestações deduzidas do respectivo ordenado, na conformidade do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, art.º 8.º, § 4.º, com o pagamento de Sello—e com as verbas de registo competente.

2.º Que, sem a apresentação do Diploma nos termos que ficão expressos, nenhum empregado seja abonado em folha; devendo o Chefe da Repartição ou Estabelecimento, encarregado do processo da mesma folha, mencionar na competente columna a natureza e data do Diploma de cada Empregado, hem como declarar em observação o motivo, por que deixar de ser abonado aquelle, que estiver comprehendido nas disposições do art.º 1.º desta Portaria; e ficando os mesmos Chefes responsaveis á Fazenda Publica pelas faltas ou ommissões, que fõrem commettidas neste serviço em prejuizo da mesma Fazenda.

3.º Que os empregados, que não são directamente pagos pelos Cofres do Thesouro, deverão apresentar o seu Diploma de encarte, legalisado pela forma que fica determinada, ao Gover-

nador Civil do respectivo Districto, cumprindo a este dar conta ao Ministerio do Reino de todos os que não estiverem encartados.

4.º Que nenhum individuo, nomeado para qualquer emprego, seja admittido á posse e exercicio do mesmo emprego, sem apresentar o seu Diploma de encarte nos termos do que fica mencionado.

—Suscitarão-se tambem duvidas ácerca da *Confirmação Regia da nomeação municipal dos Facultativos de partido*; e forão ellas resolvidas, em Portaria do Ministerio do Reino, endereçada ao Governador Civil do Districto de Béja em data de 17 de Maio de 1852. Esta Portaria não foi publicada ainda; como, porém, contenha doutrina que deve ser conhecida de todos, damos-nos por obrigados a lançar aqui um resumo substancial das suas disposições:

- 1.ª Não havendo actualmente Lei, que obrigue os Facultativos Municipaes a sollicitar e obter Carta de Confirmação Regia dos Partidos que lhes fôrem conferidos pelas Camaras, — não ha fundamento sufficiente para que se lhes exija um tal Diploma.
- 2.ª Sendo o provimento dos partidos municipaes da attribuição legal das Camaras, — he legal e sufficiente o titulo de encarte, que lhes fôr expedido pela respectiva Camara nos limites das suas attribuições, e com todas as condições relativas — tanto ao pagamento dos tributos, como ao exercicio da profissão.
- 3.ª Que d'entre as attribuições do extincto Desembargo do Paço, conferidas pelo Decreto de 3 de Agosto de 1833 ás Secretarias d'Estado, a nomeação para os partidos municipaes foi, pela disposição mais recente de Código Administrativo, transferida para as Camaras; e por consequencia, a Confirmação Regia não passa de ser um reconhecimento mais solemne e authorisado do procedimento legal das Camaras, reconhecimento, de que todavia podem os interessados prescindir, visto que a Lei actual o não exige
- 4.º Que he absolutamente escusada qualquer providencia geral, que tenha por fim exemptar os Facultativos Municipaes de sollicitarem um Diploma, que sómente se expêde áquelles que voluntariamente o sollicitão.

—A proposito da suppressão de Partidos, ou demissão de Facultativos de Partido, permitir-nos-hão as Camaras algumas breves ponderações.

A instituição dos Partidos de Medicina e Cirurgia he sumamente benéfica, e em subido grão prestavel aos povos, como sendo destinada a subministrar ás classes mais necessitadas, ás classes desvalidas, o soccorro gratuito do curativo nos amargos dias da enfermidade. Esta consideração he só de per si bastante para desafiar a sollicitude das Camaras, incitando-as ao estabelecimento de taes Partidos, ou firmando-as no proposito de os não supprimirem, depois de estabelecidos. Se o Facultativo não desempenha com zelo, assiduidade, e duemos até, com entra-nhavel caridade os seus deveres, — as Camaras têm o direito, e ainda mais, a imperiosa obrigação de o admoestar, de o censurar, e de o castigar com pena pecuniária. Se o Facultativo he surdo ás admoestações, he insensivel á censura, e não se emenda com a punição pecuniária, — as Camaras devem promover legalmente a sua demissão; mas por modo algum pôde o desleixo de um ou de outro Facultativo authorisar as Camaras para promovêrem a suppressão do Partido.

Os ricos e os abastados da terra não têm necessidade de uma Instituição de tal natureza, por isso que a fortuna lhes deu meios de sobejo para se rodearem dos soccorros da Sciencia e da Arte, ainda quando he indispensavel manda-los buscar a longes distancias. Mas o pobre! esse... definhará no miseravel leito de dôr, se a caridade não conduzir, como pela mão, á humilde choupana, á infeliz morada, o restaurador da saude, o Facultativo enfim, que só com a sua presença, ás vezes só com uma palavra de consolação, de sympathy, e de esperanza arranca das garras da morte um triste enfermo!

Não podemos resistir á tentação de apresentar aqui um famoso excerpto do *Elogio do Doutor Antonio Nunes Ribeiro Sanches, composto em francez por M. Vicq-d'Azur, e vertido em portuguez por Filinto Elysió*:

—«Tomado o grao de Doutor na Universidade de Salamanca em 1722, não contava ainda 25 de idade, quando o nomearão *Medico dos Pobres* (1) em Benavente, Villa de Portugal, onde empregava no exame do enfermo, e na devida instrução propria, todo tempo competente *O mais agradável salario, que*

(1) Medico de Partido

dalli lucrava, erão os agradecimentos do doente; por quanto o pobre agradece ao Medico todos os momentos, que lhe passa junto da cabeceira; e quanto mais vê que elle medita, mais o contempla como seu Anjo consolador: não assim ácerca dos ricos; que se o Medico delibera, o tomão por indeciso, e se gasta o tempo com o doente, o dão por desfreguezado »=

Meditem as Camaras sobre a penosa situação de um enfermo desvalído; sitem os olhos no angustioso quadro, de que apenas delineamos um leve esbôço, — e temos por certo que farão todos os sacrificios por estabelecerem Partidos de Medicina ou Cirurgia, e tomarão este assumpto em tão séria consideração, — que para sempre hão de desaparecer esses actos, em que por mais de uma vez se tem notado, ou indiferença, ou capricho, ou injustiça

E attendão outrosim as Camaras a que os seus cuidados, neste particular, não devem circumscrever-se a beneficiar os moradores da principal povoação do Concelho, — mas sim os devem estender a todas as Fréguasias, ainda as mais distantes, e ás menos populosas Nos contractos que celebrárem com os Facultativos devem estipular as condições mais generosas e caritativas, de sorte que elles se obriguem a levar os soccorros do curativo até aos mais remotos confins do Concelho. Este acrescimo de trabalho requer uma razoavel indemnisação, ou um augmento de Partidos nos Concelhos de maior extensão; convimos n'isso, e até o achâmos de rigorosa justiça; mas poupe-se em cousas de luxo, de ostentação, ou de capricho, e haja a decidida resolução de gastar quanto seja indispensavel para satisfazer as imprevisíveis necessidades da saúde dos povos. A saúde!... Lembrêmonos sempre da bella maxima de um dos nossos moralistas. *As duas cousas, que mais no mundo nos interessão, e que principalmente nos devem occupar, são a virtude e a saúde.*

Não podemos dispensar-nos de citar uma bella e muito judiciosa passagem da *Estatística do Districto de Leiria*, publicada ha pouco pelo sr. D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo; e de passagem diremos que esta obra faz a maior honra ao saber e admiravel amor do trabalho de um tão estimavel Escriptor. Este primoroso trabalho, modêlo no seu genero entre nos, he merecedor dos mais subidos encomios

Ponhâmos, porém, diante dos olhos dos nossos Leitores o interessante excerpto:

—«A despeza com a saúde, popularisada já nos costumes

nacionaes, é indispensavel. Seriam talvez para desejar alterações na legislação dos contractos e na fórma da sua execução, e digo-o lançando os olhos para o estado da saúde publica, nas povoações ruraes, onde são os barberos que fazem as curas, e onde a Providencia collocou mais força de vida e de robustez natural para na mortalidade não figurarem maiores sommas, e na população dobradas perdas »=

—Veja as notas do n.º 6.º do art.º 127.º do Código Administrativo annotado da Edição de Lisboa do anno de 1854. — Veja tambem, no 1.º Tomo desta obra a *Resolução VII*, pag. 40; *XV*, pag. 73; *XX*, pag. 96, *XXXVIII*, pag. 225

—Em um *Jornal* de Lisboa vimos um excerpto de outro do Porto, no qual, com referencia ao serviço prestado pelos Facultativos, por occasião da cholera, nesta ultima Cidade, (1855) se fazem ponderações muito judiciosas, que não só confirmão o que ha pouco dissemos, mas são proprias para desafiar as cogitações e sollicitude das Camaras sobre o estabelecimento de *partidos de medicina e cirurgia*. Eis-aqui as ditas ponderações:

—«O procedimento dos facultativos, em geral, tem sido louvavel: porque elles não tem faltado a acudir aonde os chama o dever da honra, e alguns até com sacrificio da propria saúde, e correndo o risco de deixarem as suas familias ao desamparo.

«Está-se a apalpar agora a necessidade de que em todos os Concelhos haja um ou mais facultativos de partido, aos quaes as Camaras Municipaes dêem ordenado certo, para depois elles poderem ser obrigados não só a residir, mas a exercer a sua profissão; pois, sem que haja tal contracto, não reconhecemos em ninguem o direito de os compellir; e a obrigação delles é só moral; essa sim; mas legal não. Pelo menos assim se entende nos paizes cultos, e particularmente na França, onde não ha muitos dias foi resolvida esta questão no tribunal supremo de justiça.»=

—Este enunciado move-nos a fazer algumas breves observações.

Sem recorreremos ao aresto citado do Supremo Tribunal de Justiça de França, a simples razão nos diz que não póde haver um direito perfeito de exigir serviços de Facultativos, com os

quaes precedentemente se não houvér contractado, ou seja por parte dos particulares, ou por parte do publico. Quando empregamos a expressão de direito perfeito, queremos fallar de um direito que nos dá a faculdade de exigir, ainda pela força, ou pelo recurso ás Justças ordinarias, o cumprimento de tal ou tal obrigação. Applicando esta theoria ao exercicio da arte de curar, he óbvio que não nos assiste direito de constringer o Facultativo, só pelo facto de ser Facultativo, a fazer-nos serviços, quando previamente não tivermos contractado com elle a prestação desses serviços, mediante uma remuneração, ou usualmente adoptada, ou especial. A profissão medica, ou cirurgica, he destinada sim a exercer a nobre arte de curar em beneficio e para alivio da humanidade; mas, com relação ao Facultativo, he um meio de vida, he um instrumento de lucro e de interesse, como a profissão de Advogado, de Architecto, de Engenheiro, etc., etc.; e daqui vem que as Camaras andarão como devem, se cuidarem de estabelecer Partidos, em virtude dos quaes constituição os Facultativos na imperiosa e impreterivel obrigação de curar os moradores pobres dos Concelhos; — obrigação, que effectivamente, e juridicamente não existiria, a não serem esses contractos precedentes — Ha certamente um dever moral, imposto aos Facultativos pela natureza, e fortemente inspirado pela humanidade, de acudir em ás creaturas humanas com o soccorro do curativo, nas occasiões de necessidade; mas ha está tambem o justissimo principio de compensação, que obriga os particulares ricos a remunerar esses serviços, — e a sociedade, por meio dos agentes do poder, e das Corporações legalmente constituídas, a convenccionar a prestação desses soccorros aos pobres, arbitrando taes e taes recompensas, taes e taes salarios ou vencimentos.

— Desejando proporcionar aos nossos Lectores a maior somma de elementos de informação e estudo sobre os differentes pontos em que tocámos, temos por conveniente offerecer á sua consideração um artigo muito instructivo, que encontrámos no *Journal Scientifique Francez* — *La Lancette Française, Gazette des Hôpitaux Civils et militaires* — de 30 do Junho do corrente anno de 1855. Neste artigo trata-se da questão da liberdade da pratica medica, e allí vêm mencionada a decisão da *Cour de Cassation*, que atraz foi indicada. Depois deste bellissimo artigo indicaremos as disposições do nossoCodigo Penal sobre o assumpto.

— « Paris, le 29 juin 1855. — *Liberté de la pratique médicale.* — *Jurisprudence de la Cour de Cassation.* — La question de la liberté de la pratique médicale, si souvent agitée, et resolue en sens divers par les légistes, vient de recevoir une fois de plus de la Cour suprême une solution que nous nous empressons de porter à la connaissance de nos lecteurs, parcequ'elle interesse au plus haut point l'indépendance du corps médical. Voici en deux mots quel était le fait qui a motivé l'arrêt de la Cour:

« Un accident arrive sur la voie publique; un magistrat requiert le secours d'un médecin, qui, par une raison quelconque, refuse son assistance. Le médecin encourt-il l'application de l'article 475 du Code pénal, ainsi conçu:

— « Seront punis .. ceux qui, le pouvant, auront refusé ou négligé de faire les travaux, le service, ou de prêter le secours dont ils auront été requis, dans les circonstances d'accidents, tumulte, naufrage, inondation, incendie ou autres calamités, etc. » —

« Le cas s'étant présenté le 23 mars dernier devant le tribunal de simple police d'Angoulême, le médecin fut acquitté. Sur le pourvoi en cassation formé par le ministère public près ce tribunal, la Cour a décidé: — « Que la disposition de la loi n'est pas applicable au médecin qui refuse d'accourir pour prêter secours à un individu tombé sur la voie publique par suite d'un accident; c'est là un fait que la morale et l'humanité condamnent, mais qui ne saurait tomber sous l'application de l'article précité. » — (18 mai 1855.)

« Un fait analogue s'était déjà présenté devant la Cour de Cassation, qui, le 4 juin 1830, avait décidé: — « Que le refus fait par une sage-femme de se rendre auprès d'une indigente qui réclamerait son secours pour accoucher ne rentrent sous aucun rapport dans la disposition de l'article 475 12° du Code pénal; qu'il n'existe d'ailleurs dans notre législation aucune peine qui puisse être appliquée à un tel refus, tout inhumain et blâmable qu'il soit, et que le jugement attaqué (la sage-femme avait été acquittée), en déclarant qu'il ne constituait pas la contravention prévue par le dit article, en a fait une juste application. » —

« Enfin, un troisième fait ayant quelque rapport avec les deux précédents a été l'objet d'un arrêt rendu dans le même sens par la même Cour le 29 fructidor an X. Il s'agissait d'un officier de santé condamné par le tribunal de police de Grenoble pour avoir refusé de recevoir dans sa maison un homme blessé qu'on

lui amenait pendant la nuit. Le tribunal avait vu dans ce refus une contravention à l'article 17 de la loi du 19 juillet 1791, conçu à peu près dans les mêmes termes que l'article 475 du Code actuel. Ici encore la Cour reconnut le droit du médecin et cassa le jugement du tribunal de police, considérant : — « Que le refus imputé au médecin pouvait être plus ou moins blâmable, plus ou moins excusable, selon les circonstances, mais que ce n'était pas un délit, et que l'événement qui avait donné lieu à ce refus ne pouvait, sous aucun rapport, être assimilé au cas d'incendie ou de fléau calamiteux . . . » —

« La concordance de ces trois arrêts, les seuls qui existent, parfaitement conformes, non pas seulement dans leur esprit, mais dans leur rédaction et dans leur texte, suffit, ce nous semble, pour que l'on doive considérer la jurisprudence sur ce point comme bien définitivement fixée, et l'indépendance du médecin comme péremptoirement établie et reconnue. Le médecin est blâmable de par l'humanité et la morale, mais il est parfaitement à couvert quant à son *droit*.

« Un autre point de vue de la question, non moins important, et qui n'a pas encore reçu de solution analogue aux précédentes, a été il y a quelques mois, dans deux journaux de médecine, l'objet d'une discussion animée de la part d'hommes distingués et consciencieux; le voici : Un médecin requis par l'autorité pour porter secours aux habitants d'une localité ravagée par une épidémie meurtrière a-t-il le droit de refuser son assistance, ou tombe-t-il sous le coup de l'article 475 ?

« Ici le cas est plus grave; il ne s'agit plus d'un individu; il s'agit d'une *calamité publique*. Nous ne voulons pas examiner la question au point de vue de la morale; le corps médical tout entier se lèverait pour répondre. — La meilleure preuve que nous puissions donner de cette unanimité est celle-ci : depuis plus de soixante ans qu'existe la cour de Cassation (1790), le cas ne s'est pas présenté une seule fois devant elle. — Nous ne demandons la permission que de l'examiner sous le rapport du droit et de l'indépendance du médecin.

« Parmi les savants confrères qui ont pris part à cette discussion, M. A. Latour soutenait que le médecin qui aurait refusé son concours en temps d'épidémie serait passible des peines édictées par l'article 475. D'autre part, M. Sanderet, professeur de médecine légale à Besançon, et notre honorable ami M. Caffé défendaient la thèse contraire. L'argumentation logique et serrée

de M. Sanderet a fini par convaincre M. Latour, qui a reconnu que le médecin n'était justiciable que *des pénalités morales qui atteignent ceux qui refusent leurs services dans un cas de malheur public*

« Mais qu'il nous soit permis de dire qu'une chose nous étonne : c'est qu'aucun des confrères que nous venons de citer n'ait parlé d'un livre dans le quel se trouve admirablement discutée, et partant résolue, la question si grave alors soulevée. Dans le magnifique ouvrage la *Théorie du Code pénal*, cet article 475 est examiné et commenté au point de vue du *médecin*, et voici comment se prononce un homme justement reconnu comme une des autorités les plus considérables en matière de jurisprudence, M. Faustin Hélie, aujourd'hui membre de la Cour suprême :

« Dans l'article 475, dit-il, il ne s'agit que d'un concours matériel; les exemples cités par la loi le démontrent suffisamment; c'est pour éteindre un incendie, sauver des naufragés, etc. Dans tous ces cas, il y a urgence d'un secours immédiat; il peut y avoir impossibilité de se procurer sur-le-champ les secours organisés par l'administration; on invoque l'aide et l'appui des simples particuliers; la loi leur fait un devoir de le prêter; elle punit leur refus comme une faute. Mais il n'en serait plus ainsi d'un concours *intellectuel* ou moral. Supposons qu'un avocat, un *médecin*, un expert soient requis de procéder à une vérification, à une opération chirurgicale, à une expertise; leur refus ne motiverait nullement l'application de l'article, car il serait peut-être absurde, et certainement ridicule, de contraindre par une pénalité une jurisconsulte à examiner un point de droit, un médecin à faire une autopsie, un maître d'écriture à vérifier une pièce fautive. Quelle confiance pourraient inspirer des experts contraints par la force à expertiser? Quel bénéfice la justice retirerait-elle d'un pareil concours? »

« Nous ajouterons, nous, quel avantage un malade retirerait-il du secours d'un médecin *obligé par force à le soigner*, à prescrire un traitement qui, si le médecin n'était pas honnête, lui donnerait la mort au lieu de le sauver? »

« Nous ne dirons pas avec notre confrère : — « Si le législateur n'a pas fait mention du médecin dans l'article 475, c'est par pudeur pour le corps médical. » — La loi n'a pas de ces délicatesses. A notre avis, s'il ne l'a pas fait, c'est parce qu'il a compris que la médecine ne peut être profitable au malade qu'autant qu'elle est exercée librement et sans contrainte.

«Nous le répétons, si la Cour de Cassation, ce qu'à Dieu ne plaise, devait prononcer en pareille matière, nous ne faisons aucun doute qu'elle ne se conformât, même en présence d'un si déplorable et si blâmable refus de concours, à la jurisprudence qu'elle a établie par les trois arrêts que nous avons rapportés.—Dr A. Foucart.»

—Vejâmos agora as disposições do nosso *Código Penal* em quanto ás obrigações dos Facultativos em determinadas conjuncturas.

Quando a Lei falla, cessão todas as considerações; e demais disso, o nosso intento he fornecer elementos de estudo, antes do que apresentar asserções nossas, que nenhuma força podem ter.

As disposições do nosso *Código Penal*, no artigo 250.º são assim concebidas:—«Todo o facultativo, que em caso urgente recusar o auxilio de sua profissão; e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da authoridade publica, recusar exercê-lo, sera condemnado em prisão de dois mezes a dois annos, salva a disposição do § unico do artigo 188.º»

O illustre author do *Commentario ao Código Penal Portu-guez*, o Doutor L. M. Jordão, diz assim a este artigo:—«Achâ-mos justissima a disposição deste artigo, apesar de julgarmos que raro será o caso em que elle tenha de ser applicado; pois custa-nos a crer que haja um facultativo tão falto de todos os sentimentos que ouse praticar os factos incriminados neste artigo.

—«Sacerdote do fogo sagrado da vida, o medico, como o sacerdote christão, tem deveres a cumprir igualmente nobres e igualmente sublimes. Diante do doente deve desaparecer para elle toda a idéa de interesse pessoal; deve sacrificar todas as suas conveniencias, a sua reputação mesmo: depositario dos preceitos da arte de curar não ha para elle descanso nem no leito, porque a qualquer hora deve elle correr a toda a parte aonde ouvir um gemido do homem que soffre.» (São palavras do Sr. A. da S. no seu artigo intitulado o *Medico*, que vem na *Revista Academica* de 1845, pag. 25 e seg.)

«Se por acaso o facultativo não attendendo a estes principios tiver a fraqueza de commetter qualquer dos factos incriminados deverã então ser punido.—Com razão salva o *Código*

a disposição do § unico do artigo 188.º, porque esse caso é mais grave e tem maior pena.»=(1)

—Não sera fóra de proposito recordar uma judiciosa maxima da Jurisprudencia romana; pois que, assim como queremos pugnar pela justiça que assiste aos Facultativos de partido, assim tambem devemos advogar a causa e os interesses dos moradores pobres dos Concelhos.—Era um principio da Jurisprudencia dos romanos, que os Facultativos, estipendiados pelos cofres publicos, devião antes acudir sollicitos ao curativo dos pobres e indigentes, do que consagrar-se servilmente ao serviço dos abastados, e poderosos. *Archiatrī, scientes annonaria sibi commoda, à populi commodis ministrari, honestè obsequi tenuioribus malint, quàm turpiter servire divitibus* L. IX. Cod. *De professoribus et medicis*. A palavra *Archiatrī*, de origem grega, vale tanto como se dissesse: *pessoa que tem a seu cargo o curativo do príncipe*; mas tambem se toma em uma significação antonomastica, querendo exprimir a idéa, não de medico de um príncipe, mas de quasi príncipe na arte de curar.—Em todo o caso, era salutar a maxima philosophica que deixámos transcripta, pois que se encaminhava a recomendar aos cuidados e desvelos da Sciencia a porção mais avultada e infeliz da humanidade. Queira o Céu que esse preceito cále no coração de todos os Facultativos do nosso paiz, que fôrem estipendiados pelos Cofres do Estado, ou dos Municipios!

—E por quanto fallamos da Legislação romana a respeito dos medicos, não será fóra de conta notar que o rigor dessa legislação, em materia de responsabilidade, não existe já nas Leis dos povos modernos.

Creemos que os nossos Leitores terão igual prazer ao nosso em trazer á lembrança as eloquentes palavras que M. Double endereçou á Academia de Medicina, em 29 de Setembro de 1839, para explicar o sentido em que deve ser entendida a responsabilidade dos Medicos e dos Cirurgiões:—«L'Académie croit

(1) O § unico do artigo 188.º, citado no 250.º, diz assim — «Se a desobediencia consistir em recusar, ou deixar de fazer os serviços, ou prestar os socorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fuga de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio, ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica, será punido com prisão de tres mezes até tres annos »

de son devoir de protester contre l'interprétation forcée et l'application abusive, dans certains cas, des articles 1382 et 1383 du Code Civil. (1) Nul doute que les médecins ne demeurent légalement responsables des dommages qu'ils causent à autrui par la coupable application des moyens de l'art, faite sciemment, avec préméditation et dans de perfides desseins ou de criminelles intentions; mais la responsabilité des médecins dans l'exercice consciencieux de leur profession ne saurait être justiciable de la loi. Les erreurs involontaires, les fautes hors de prévoyance, les résultats fâcheux hors de calcul, ne doivent relever que de l'opinion publique. Si l'on veut qu'il en soit autrement, c'en est fait de la médecine. C'est un mandat illimité qu'il faut auprès des malades; l'art de guérir ne peut devenir profitable qu'à cette condition. En fait donc de médecine pratique, de même qu'en matière de justice distributive, les médecins, non plus que les juges, ne sauraient devenir légalement passibles des erreurs qu'ils peuvent commettre de bonne foi dans l'exercice de leurs fonctions. Là comme ici la responsabilité est toute morale, toute de conscience; nulle action juridique ne peut être légalement intentée, si ce n'est en cas de captation, de dol, de fraude ou de prévarication. Ainsi le veut la juste intelligence des intérêts privés »—

O judicioso author que tirou esta citação da *Encyclopédie du droit*, opina que são estes os verdadeiros principios, que devem regular nesta materia. — Nem tão pouco se oppõe a este modo de ver as cousas uma decisão da *Cour de Cassation* de 18 de Junho de 1835, de que vamos dar noticia.

Um Medico tinha sangrado um doente no braço; no ponto em que a sangria foi feita formou-se um tumor; foi chamado o proprio medico que havia sangrado, e recusou-se a vir; o mal aggravou-se, e foi necessario recorrer á amputação do braço.

Com referencia a este facto, decidiu o referido Tribunal Supremo que—a negligencia, a falta grave do medico, e designadamente o desamparo voluntário em que deixára o doente, recusando-lhe os seus cuidados, e a sua visita, quando lhe foram requeridos, erão factos da natureza daquelles, que podem im-

(1) Os dous artigos do Codigo Civil Francez são assim concebidos
 « 1382. — *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*
 « 1383 — *Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence* »—

portar responsabilidade civil contra o individuo a quem são imputaveis.

He claro que esta decisão, justificada pela criminalidade do Facultativo, que por sua negligencia deu causa a um grave damno, nada tem de commum com os principios geraes acima expostos, e por consequencia não os destróe.

Mas... temos sahido dos limites que a natureza do nosso trabalho nos marca. Pedimos perdão aos nossos Leitores.

—Temos seguido atégora o systema de ir recordando as disposições mais importantes ácerca dos Facultativos de partido das Camaras, sempre que em alguma *Resolução* se trata, ou de criação de Partidos, ou de supressão dos existentes, ou de diminuição de vencimentos dos Facultativos, ou finalmente de supensão, ou demissão delles, etc.

Aproveitarêmos pois esta occasião para mencionar algumas disposições de que ainda não demos conta, e que aliás são indispensaveis para irmos completando a doutrina relativa a esta especialidade administrativa.

—Fôra aconselhada pela Authoridade Superior Administrativa uma Camara Municipal para crear um Partido, designando-lhe especificadamente a criação de um partido para um Cirurgião da nova Eschola.—O Governo desaprovou uma tal recommendação, na parte em que especificava a circumstancia de ser o Cirurgião da nova Eschola,—*porque*, disse o Governo, *essa recommendação tende a coarctar a faculdade de livre escolha, que as Leis conferem ás Camaras, a prejudicar os Facultativos mais habilitados, e a promover neste caso a infracção das Leis, que regem a profissão medica, e com especialidade o Alvará de 25 de Junho de 1825.* (1) Nesta conformidade determinou o Governo que o partido, que houvesse de ser creado segundo as disposições dos art.ºs 123.º, § 11.º, e 124.º do Co-

(1) O Alvará de 25 de Junho de 1825 foi o que estabeleceram um Curso de Cirurgia em Escolas regulares, fundadas no Hospital Real de S. José desta Capital de Lisboa, e proporcionalmente no Hospital da Misericórdia da cidade do Porto, segundo o Plano que baixou com o mesmo

He muito curioso, debaixo do ponto de vista financeiro o § 4.º deste Alvará — « Os ordenados dos Professores, Empregados e mais despezas, que exige a manutenção deste Estabelecimento, serão pagos pela prestação de dez contos de réis, que offerecêrão os Contractadores Geiras do Tabaco, sem outra despeza

digo Administrativo, e das Portarias regulamentares de 13 de Novembro de 1843, e 26 de Janeiro de 1846,—fôsse, nos termos da Circular do Ministerio do Reino de 22 de Outubro de 1844, e da Portaria de 15 de Dezembro de 1848, posto a concurso para todos os Medicos legalmente habilitados, se no Concelho houvesse necessidade de *Medico*, ou para todos os Cirurgões, se houvesse necessidade de Cirurgião; ficando, porém, á Camara Municipal a liberdade de escolher, e nomear d'entre os concorrentes aquelle que reunisse maiores qualificações scientificas e moraes. (Portaria do Ministerio do Reino de 13 de Setembro de 1852.)

— Na *Resolução VII*, a pag. 41 do 1.º Tomo desta obra, expozémos a doutrina seguinte.—«A grande questão (no caso de nomeação de Facultativo de Partido) seria o de verificar se o Facultativo nomeado pela Camara tem ou não as *habilitações legaes*; existindo estas, e tendo a Camara apreciado com justiça e imparcialidade as demais circumstancias necessarias para o bom desempenho dos deveres de um Facultativo de Partido, —a nomeação não pode ser alterada.»—

Na hypothese dessa *Resolução* tratava-se da preferencia que se tinha dado a um de dous Facultativos, que concorrêrão ao Partido. A Camara nomeára um Facultativo que tinha menos habilitações scientificas, do que o outro que preterira; sendo, porém, certo que o preferido foi julgado com as habilitações sufficientes, absolutamente fallando,—e ao que parece, mais vantajosamente recommendavel pelo lado da moralidade.

No entanto, o Governo expedio em 6 de Abril de 1854 ao Governador Civil de Lisboa uma Portaria, na qual declarou que em regra não he permitido ás Camaras Municipaes preferir os Facultativos menos habilitados aos mais habilitados senão quando nestes se dêrem circumstancias, que possuão *legítimar*, e justificar a sua preferença (A indicação desta ultima Portaria *inedita* encontramos-la no Codigo annotado da Edição de Lisboa de 1854, pag. 62.)

da minha Real Fazenda, antes reverterá por ora, a favor desta, a quantia do um conto duzentos e sessenta mil réis, que pela Folha do Conselho da Fazenda se pagava ás actuaes Cadeiras existentes no Hospital Real de S. José »—

He sabido de todos que pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1836 se determinou que essas Escolas se denominassem respectivamente = Escolas Medicas Cirurgicas de Lisboa e Porto =, e se lhes deu nova organização e regulamento — Vierão depois o Regulamento de 23 de Abril de 1840, e o Decreto de 20 de Setembro de 1844, etc

Parece-nos avisada e muito discreta esta advertencia do Governo, que aliás devêra já ter sido publicada, a fim de que as Camaras procurassem seguir sempre a regra geral, estabelecendo apenas a excepção, quando motivos de moralidade, e ponderosas considerações de interesse publico a *legitimassem* e justificassem

—No Codigo annotado da Edição de Lisboa de 1854 vem citada uma Portaria *inedita*, de 21 de Junho de 1851, ao G. C. de Lisboa, cuja doutrina deve ser assignalada ás Camaras, e vem a ser:—«Os partidos de Cirurgia das Misericordias (e por identidade de razão os Municipaes) não podem ser providos nos Cirurgões militares dos corpos do exercito, ainda que estes tenham quartel fixo na terra; porque o serviço de partido he incompatível com o militar, que pôde obrigar o Cirurgião a marchas, e ausencias longas »—

—Não tivémos ainda occasião de mencionar as declarações que o Governo fez ao Conselho de Saude Publica, ácerca das informações academicas de litteratura e moralidade, que devem ser exigidas aos Facultativos, que concorrem ao provimento dos logares publicos de Saude.

Em Portaria do Ministerio do Reino de 11 de Dezembro de 1851, declarou o Governo ao sobredito Conselho:

1.º Que nos termos do art.º 6.º do Decreto de 25 de Novembro de 1839 só podem reputar-se votos de approvação nas informações Academicas dos Medicos Portuguezes os votos que forem representados pelas letras = *M B*, e *B* =; devendo considerarse de reprovação as letras *S*, e *M*;

2.º Que nos termos do §. 1.º do art.º 15.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1850 se devem exigir equivalentes informações aos Facultativos, que se tiverem habilitado em escholas estrangeiras depois da promulgação do citado Decreto;

3.º Que na concorrência de um Medico portuguez reprovado em informações com outro estrangeiro sem informações algumas, se este se houver habilitado antes do citado Decreto de 9 de Janeiro de 1850, não pôde haver hesitação, nem duvida em vista do preceito expresso do Alvará de 21 de Agosto de 1823, que exclúe dos empregos publicos os Medicos portuguezes reprovados em informações.

ou bom nome: o Governo, conformando-se com a Consulta, nega provimento no Recurso, e manda que se cumpra o Accórdão recorrido.

(Resolução de 21 de Dezembro de 1852, publicada no *Diário do Governo* n.º 14, de 17 de Janeiro de 1853)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Quando os Empregados das Camaras não são do numero e qualidade daquelles, que as Leis estabelecem uniformemente para todas,—mas sómente se trata de algum agente ou proposto, a quem as Camaras encarregão de algum serviço especial;—a questão da demissão destes taes não he da competencia do Conselho de Districto.

Os demittidos em tal caso só podem recorrer ás Justiças Ordinarias, para obterem indemnização de perdas, ou reparação moral, quando a isso se julgarem com direito.

RESOLUÇÃO LX.

DEMISSÃO DE EMPREGADOS DAS CAMARAS.

L'Etat doit à tout fonctionnaire, agent, employé de l'administration, la sécurité dans la possession de l'emploi que ceux-ci occupent, aussi long-temps qu'ils ne malversent pas ou ne se montrent pas incapables.

L'Etat tenu doit la plus scrupuleuse équité dans l'examen de leur conduite, dans le cas où ils seraient inculpés, si leur doit un examen attentif avant de déclarer l'incapacité

(DE GÉRANDO)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N, de um Accórdão do Conselho de Districto de Lisboa Julgou-se o Conselho de Districto incompetente para tomar conhecimento da demissão, que pela Camara Municipal da mesma Cidade fôra dada ao Recorrente, do logar de administrador da iluminação e limpeza.

RESOLUÇÃO.

Attendendo a que o emprego de que se trata não he daquelles que o Código Administrativo reservou para o conhecimento do Conselho de Districto, ou directamente para o do Governo.

Não sendo tão pouco esta acção propria, nem o foro administrativo o competente para o desagravo do Recorrente, quando da forma da sua demissão tenha resultado prejuizo a sua fazenda

Desejando enriquecer este nosso trabalho com todos os documentos, que andão avulsos, e que difficilmente se encontrão na occasião em que se tornão necessarios, temos por conveniente apresentar aqui aos nossos Lectores a resposta que a Camara Municipal de Lisboa deu, quando foi ouvida sobre os fundamentos que servirão de base á demissão do Empregado de que se trata. (1)

Eis o officio da Camara:

—«Secretaria Geral—1.ª Repartição—n.º 1:183—Ill.ºº e Ex.ºº Sr.—A Camara Municipal de Lisboa, a quem foi presente o officio de V. Ex.ª de 28 de maio, a fim de ella responder o que se lhe offerecer sobre o recurso n.º 310, interposto por José Caldera de Lemos, em conformidade com a Provisão emanada da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho d'Estado, tem a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª, para transmittir á referida Secção, as considerações seguintes:

«Não foi a Camara actual, mas a transacta, a que deu a demissão ao Recorrente, que pretende apagar o estigma de descredito e deshonor, que diz lhe proviera della; não obstante, é certo que elle ainda não mostrou ser inexacto o alcance de con-

(1) Este documento vem na — *Synopse dos principaes actos administrativos da Camara Municipal de Lisboa durante a sua gerencia em 1852.* Lisboa na Imp. Nac. 1853 — pag. 146 e seg.

tas em que foi achado, nem ainda se livrou do processo crime que sobre elle peza, e pende no foro criminal; e é por esses meios que se deve purificar, para mostrar illibada a sua conducta, o que esta Camara muito deseja.

«Queixa-se elle a Sua Magestade da decisão do Conselho de Districto, que alcunha de inconsequente, sem notar que este não se considerou incompetente para conhecer dos recursos interpostos da Camara Municipal; mas sim para se ingerir na nomeação ou demissão dos empregados della (salvas as excepções marcadas na Lei), o que são cousas muito differentes; todavia esse pretexto foi baseado para poder encabeçar o recurso na disposição do Regulamento de 16 de Julho de 1845, artigo 31.º, § 3.º, que parece não ser applicavel ao caso, por se não verificar incompetencia e excesso de poder

«A Camara, sobre a questão contida nessa decisão, não deixa de notar que o Recorrente, e os mesmos advogados a quem consultou, vacillam sobre a intelligencia da Lei, que todavia, como é natural, elle quer interpretar a seu favor; comtudo, sendo as Camaras Municipaes corpos meramente administrativos, a razão está mostrando que ellas não poderiam bem administrar, nem serem responsaveis pelos actos da sua gerencia, se não tivessem a livre faculdade de nomear e demittir os seus empregados, até mesmo sem declararem os motivos do seu proceder a tal respeito; porque é principio consignado no direito administrativo, que a confiança em taes empregados deve ser a unica base da sua conservação: e só as Camaras é que estão habilitadas para conhecer e ajuzar do zelo e capacidade delles, como dizem Miroir et Jourdan, Formulaire Municipal: *Au Maire seul, chargé de l'administration, il appartient, et il est possible d'apprécier le zèle et la capacité des agents communaux, dont il a la direction et la surveillance.*

«O nosso Código Administrativo não deixa de ser providente a este respeito. No artigo 127.º, § 6.º, determina que a Camara não poderá suspender nem demittir os Medicos, Cirurgiões e Boticarios, sem preceder approvação do Conselho de Districto; no artigo 173.º, § 2.º, determina que o Escrivão da Camara só pôde ser demittido pelo Governo; sempre foi axioma de Jurisprudencia que as excepções firmam a regra em contrario; por consequencia, é de necessidade inferir, que todos os outros empregados podem ser demittidos pela Camara, sem approvação do Conselho de Districto; e se ha a faculdade de recorrer tanto da

admissão como da demissão, e o Conselho poder conhecer disso, segue-se que este é, que vem a ser, o que definitivamente nomeia e demitte, não sendo elle o que administra; e a Camara, que administra, tem de receber os empregados que por meio desses recursos lhe sejam impostos, tenha ou não confiança nelles; esta doutrina so deixaria de ser absurda, se a responsabilidade da administração perasse sobre o Conselho de Districto.

«Além disto, no artigo 178.º, § 6.º do Código Administrativo, se determina que o Conselho de Districto possa alterar as decisões e deliberações das Camaras, nos casos determinados nas Leis; e como a respeito de nomeações e demissões de empregados só a Lei lhe faculta a ingerencia no caso do artigo 127.º, § 6.º, é obvio que em nenhum outro caso o Conselho pôde intervir: salvo para conhecer da legalidade das formulas das decisões; esta doutrina está de accordo com a decisão que deu lugar ao recurso.

«O Recorrente quer firmar a intelligencia da Lei na Portaria de 12 de Fevereiro de 1844, mas se as Portarias podem firmar a intelligencia das Leis, a Camara dirá que, no caso proposto, ella já se achava firmada em sentido contrario na Portaria de 12 de Setembro de 1842: além de que a intelligencia dada por esta é com referencia a um Decreto bastante explicito, que se não acha revogado.

«O Decreto de 18 de Abril de 1832 determina que todos os empregados no serviço das Camaras Municipaes (salvas excepções expressas) são *exclusivamente* dependentes das mesmas Camaras; e ate as authorizou a conservar ou destituir *conforme lhes convier* os individuos que nessa época exerciam empregos em virtude de Provisões Regias: temos por tanto ahí formulado o principio de que a nomeação e demissão dos empregados das Camaras, é da exclusiva attribuição dellas; e este principio não se acha revogado no Código Administrativo; em consequencia persiste, como se infere do seu artigo 387.º, e como explicitamente declarou a citada Portaria de 12 de Setembro de 1842, que por certo foi esquecida quando se publicou a de 12 de Fevereiro de 1844, insubsistente por contraria ao referido Decreto

«São estas as considerações que a Camara actual tem a fazer sobre o recurso mencionado, e que serão devidamente apreciadas por Sua Magestade. Deus Guarde, etc.»

—Para melhor apreciarmos as ponderações apresentadas pela Camara, he mistér que passêmos pelos olhos as Portarias de 12 de Setembro de 1842, e 12 de Fevereiro de 1844:

1.ª—A Camara Municipal de Alter do Chão expôz ao Governo, que estando ecartada no officio de aferidor do Concelho uma tal Isabel da Costa Callado, entrava em duvida se devia considerar sem effeito o dito eucarte, para arrematar em hasta publica o mesmo officio, afim de augmentar com o seu producto os rendimentos do municipio. O Conselho de Districto entendêra que não devia tomar conhecimento do respectivo recurso, por considerar o assumpto como alheio ás suas attribuições.—Declarou o Governo que o provimento do dito officio he da competencia da Camara Municipal, por deverem ser considerados como Empregados seus, os que o exercem segundo o disposto na Ord. Liv. 1.ª, Tit. 18.º § 39.º e no artigo 127.º, § 5.º do Codigo Administrativo; não podendo contudo applicar o seu rendimento ao municipio, por pertencerem de direito os seus proventos a quem o serve, e ainda menos arredá-lo, ou vender o exercicio d'elle a quem maior somma prestar para o cofre do Concelho, por ser isso contrario ao disposto na dita Ord. Liv. 2.ª, Tit. 46 *in princip.*; mas que, posto não seja licito á Camara arrendar nem vender os officios della, todavia não está obrigada a conservar no de que se trata a antiga proprietária d'elle—porque o Decreto de 18 de Abril de 1832 expressamente authorisou as Camaras Municipaes para conservar ou demittir os Empregados do Municipio, ainda que nomeados fossem por Provisões Regias, exceptuando sómente desta regra geral, pela legislação posterior áquelle Decreto, os Escrivães, Medicos, Cirurgiões e Boticarios de Partido; objecto este, sobre o qual a Camara Recorrente com tanta maior razão devia providenciar, quanto era evidente que a denominada proprietária do officio o não podia exercer por si, mas por meio de outrem, o que igualmente he prohibido pela Novissima Legislação vigente.

2.ª—Veio depois a Portaria do Ministerio do Reino de 12 de Fevereiro de 1844, a qual deu logar uma pergunta que fizemos ao Governo, quando exercíamos o cargo de Governador Civil de Angra do Heroismo.—Perguntámos se das Camaras Municipaes se podia recorrer para o Conselho de Districto sobre objectos de nomeação de Empregados meramente municipaes —e temos a lembrança de que era nossa intenção aclarar a duvida em que se laborava, se *todos* os empregados mu-

nicipaes, ou somente alguns, e quaes, tinham a faculdade de recorrer das Camaras para o Conselho de Districto, quando se sentissem aggravados com a decisão das mesmas Camaras, sobre pontos de nomeação ou demissão —Foi respondido que *não havendo disposição alguma da Lei, que exclua o acto de nomeação dos Empregados Municipaes da superintendencia e conhecimento do Conselho de Districto, era por consequencia evidente que esse caso se achava comprehendido na regra geral do Art.º 122.º do Codigo Administrativo, o qual concede recurso para o mesmo Conselho a todos os que se sentirem aggravados com qualquer decisão das Camaras Municipaes, sem excepção, nem distincção alguma.*

— Pegas á Ord. transcreve dous Capitulos de Côrtes, que nos comprazemos muito de reproduzir aqui, não só porque mostrão o como foi sempre reconhecida nas Camaras Municipaes uma ampla liberdade de nomeação de Empregados privativos dellas, —mas tambem, e principalmente, porque temos sempre o maior prazer em louvar a nobre independencia, e admiravel franqueza, com que por vezes os povos fallavam aos Imperantes.

== «Capitulo de Côrtes de 1459 sobre Officios de Escrivaens da Camara, Almotacaria, e Orfãos. Outrosi, Senhor, grande aggravamento sente o vosso povo pelos officios do Concelho que lhes tomados tendes, assim como escrivanhinhas das Camaras, Orfãos, Almotacarias, & outros que sempre forão dados por eleyçoens dos Concelhos, e disto se seguem dous damnos, hum he o povo d'elle muy agravado, por ver ter, & possuir seus officios a quem lhos não agradece: & outrosi por serem dados por peitas, por que se faz em elles muytas sem razões, & seu proveyto delles, & perda do povo, § *porque*, senhor, *então he o Rey louvado, § amado do seu povo, que tudo realmente lhe guarda, § deixa usar de suas liberdades, franquezas, § privilegios que tẽ* seja vossa mercê servido mandai restituir os ditos officios aos ditos Concelhos, no que se sentiram de vós desagravo, o que de vos esperão, § *tendes muyta razão de fazer.*»=(A Carta de Confirmação de 1634 foi favoravel á pretensão dos povos.)

== «Capitulo de Côrtes de 1534.—Item pedem seus povos a V. Alteza, que os Officios que os Concelhos das Cidades, & Villas deixarão antigamente para si a dada delles, & sempre an-

darão nas eleições das Camaras, e por ellas foram dados os taes officios, & os Reys passados sempre o houverão por bem: pedem a V. Alteza q̄ assim o mande q̄ as ditas Camaras os dem, & V. Alteza os nam possa dar a nenhuma pessoa, & assim mande que nenhuma pessoa possa ter dous officios dos ditos Concelhos, & se ao presente alguns os tiverem em sua vida, vendão os mais de hum, por que assim he mais serviço de V. Alteza — *Resposta*: Eu hey por bem, que as Cidades & Villas de meus Reynos possam prover dos Officios que forem de sua dada, segundo forma de minhas Ordenações, & nam passarey provisam em contrario, & quando a passasse, por nam ter disso lembrança, hey por bem que me escrevão sobre isso, e não cumprão até ver minha reposta. »=

BREVES PONDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO.

— He certamente da natureza das cousas que uma Corporação, encarregada de administrar, tenha a liberdade de nomear e despedir os seus Empregados, fazendo recahir a sua escolha em pessoas da sua confiança. Responsaveis, como são, pelos actos de sua gerencia, devem ter uma grande latitude de acção neste particular; alhás não poderião responder por essa gerencia.

Debaixo deste ponto de vista, entendemos que raciocina muito bem a Camara Recorrida, no officio que atraz deixamos transcripto; mas a questão que propriamente nos occupa está em outro terreno, e por isso diremos francamente que muito nos custa admittir a doutrina da *Resolução*, ainda mesmo com as precauções que posémos na sua redacção

E com effeito, perguntarêmos: a faculdade que se conceder a um empregado demittido por uma Camara, de recorrer desta para o Conselho de Districto, e deste para o Conselho de Estado, he acso incompativel com a responsabilidade da Camara? — Não por certo. — Se a Camara não tiver sido caprichosa, nem injusta, nenhum receio podera ter de que o factó por ella practicado deixe de ser confirmado pelos referidos Tribunaes; se a Camara tiver sido injusta, os Tribunaes hão-de desaggravar a victima, e he sempre de toda a razão que justiça se faça ao opprimido. A doutrina sustentada em contrario abre a porta a mil prepotencias, a mil injustiças, e de todo a cerra ao desforço da innocencia; parecendo-nos que ha todo o fundamento para re-

cear que a espada de Damocles esteja incessantemente sobre a cabeça de tantos infelizes, sujeitos á demissão das Camaras

Por outro lado, e por mais que se diga, he fóra de toda a contestação que não ha Lei alguma que exclúa o acso de nomeação, ou demissão dos empregados municipaes do conhecimento e superintendencia do Conselho de Districto.

Por mais que se diga, e se argumente, he fóra de toda a contestação o principio (sem excepção, e sem distincção alguma) de que he permittido o recurso para o Conselho de Districto — a todos os que se sentrem aggravados com qualquer decisão das Camaras Municipaes. Este principio he não só legitimo e legal, porque se funda na natureza das cousas, e está expresso na Lei, — mas he tambem um antemural contra as veleidades, caprichos, e prepotencias possiveis das Camaras.

Diz-se que não poderião as Camaras deixar de ter a livre faculdade de demittir os seus empregados, *até mesmo sem declarar os motivos do seu proceder a tal respeito* — Onde esta aqui o respeito á dignidade do homem? Onde está aqui a longaninidade, com que as corporações administrativas se devem haver? Onde estão aqui esses estímulos de rectidão, esses elementos de boa ordem, esses impulsos de amor da justiça, que devem caracterisar as corporações sisudas, imparciaes, desapaxoadas, e justas?

Demittão, porém, muito embora, — descarréguem livremente o cutélo demissorio; mas não se tólha ao demittido o natural recurso que a Lei não recusa. Deixe-se sempre logar ao famoso grito soltado na antiguidade: *Dá, mas escuta!*

Mas a doutrina que sustentamos tem a desgraça de estar exarada em uma *Portaria*... — E que importaria isso, se essa doutrina fosse, como he, conforme com a natureza das cousas? E que importa que essa doutrina fosse escripta em um documento que não tem força de Lei, se alhás o Código, a Lei das Leis no caso presente, está de accórd com a *Portaria*?

A Camara Recorrida sustenta com grande e admiravel habilitade a sua opinião; mas affigura-se-nos que olhou a questão só por um lado.

Sejão as Camaras, sejão todas as Corporações inexoraveis contra os empregados indignos, e sobre tudo contra os prevaricadores! Neste ponto terão sempre as benções dos povos, e bem merecerão da humanidade, se separarem o *trigo* — do *joio*. Mas essas Corporações não são compostas de anjos, entrão n'ellas he-

mens, — e não he por isso acertado que dêmos de mão ao remedio contra os desvíos que possão commetter

— As boas doutrinas são acceptaveis, seião quaes fôrem os documentos em que estiverem exaradas. Quando lemos a Portaria de 22 de Março de 1850, encantão-nos os luminosos principios que alli vemos expostos. Fallando da tendencia que as Camaras têm para diminuir os partidos de Medicina e Cirurgia, e os vencimentos dos empregados, etc., estabeléce a referida Portaria a salutar proposição de que — se he conveniente ao serviço, que as Camaras tenham a faculdade de alterar os ordenados municipaes, — não he menos importante que os Facultativos (e o mesmo pôde dizer-se dos outros empregados) estejam ao abrigo das arbitrariedades. — Mas ainda isto não he tudo; meditem-se bem as seguintes palavras: «E Considerando Sua Magestade que as diversas disposições da citada Lei (de 19 de Julho de 1839) e doCodigo, que deferem ao conhecimento do Conselho de Districto as deliberações municipaes, não instituirão uma formalidade inútil e ociosa, tivrão ao contrario por fim pôr barreiras ao arbítrio, dar garantias á justiça, e fazer apreciar com a necessaria imparcialidade os motivos das deliberações municipaes, para que estas seião conformes ás Leis, e aos verdadeiros interesses dos Municipios.» =

Pois bem! Ainda quando as Leis não fossem claras na parte em que sujeitão ao conhecimento do Conselho de Districto as deliberações municipaes, e designadamente sobre a demissão dos empregados, — quiséramos nós que tratasse o Conselho de Estado, como Tribunal Superior Administrativo, de crear por seus arestos uma jurisprudencia, que fixasse o preceito impreterivel de dar aos demittidos pelas Camaras o Recurso para o Conselho de Districto, e deste para a Instancia Superior.

Se resultou da demissão prejuizo a sua fazenda ou bom nome, recorra ás justiças ordinarias. Grande favôr, grande mercê, incomparavel desaggravo se proporciona ao demittido! Terá acaso o infeliz meios bastantes para custear as despezas do Juizo? Não he certo que são mais expeditos e menos dispendiosos os recursos para os Tribunaes administrativos? Não he mais curial que estes tomem conhecimento de actos privativos da administração, praticados por Corporações administrativas? Não serão elles os mais proprios para apreciárem as circumstancias dos factos imputados aos demittidos, e formarem um juizo cabal

e seguro sobre os motivos da deliberação das Camaras? Não convira por ventura que na esphera da Administração tudo seja tratado administrativamente? De que servirá desprender alguns elos dessa cadeia?

Recorra-se ás Justiças ordinarias, quando se tratar de questões de posse, de questões de propriedade, de validade de titulos, de offensa de direitos entre particulares, etc. etc.; isto he da natureza das cousas. . mas quando se trata de factos do dominio da administração publica, embora em conflicto com os interesses de um individuo, — he deslocar completamente as questões, converter esse conflicto em um processo judicial.

— Poderíamos levar mais adiante as nossas considerações; mas não devemos dar ao assumpto maior desenvolvimento, para não enfatiarmos os Leitores. Terminarêmos fazendo um voto, que oxalá seja attendido! — Desejámos que a Administração se constituísse em Portugal com todo o vigor, e com a organização mais completa em toda a sua área, formando um todo homogeneo nas suas diversas partes, preenchendo larga e desassombadamente a sua vasta missão, e finalmente estabelecendo uma ordem inalteravel no modo de satisfação das necessidades do serviço, tanto a respeito do pessoal, como do material. — As pessoas que houvêrem meditado sobre este assumpto hão de facilmente perceber que o systema administrativo não está por em quanto enraizado no solo portuguez, mas apenas acampado, se nos permittem dizê-lo assim, e vivendo ainda em tendas que se armão de noute para se levantarem na manhã seguinte.

— Afastando agora a especialidade do objecto da *Resolução* que nos occupa, e encarando o assumpto do pessoal da Administração na sua maior generalidade, aproveitaremos as proprias palavras de um documento meramente politico, no qual encontramos exposta com a maior exactidão a idéa das necessidades da nação neste particular. — «A primeira necessidade he que as Authoridades Administrativas se apresentem aos povos, não como agentes de um systema acintoso de dominio e corrupção, mas sim como *garantes* do cumprimento das Leis, da conservação da tranquillidade publica, e da manutenção das liberdades constitucionaes, e em fim como protectoras de todos os Cida-

dãos, e respeitadoras dos direitos individuaes e de propriedade. » =

O documento a que alludimos he a Portaria de 20 de Maio de 1851, publicada depois de um acontecimento politico memoravel que produziu no nosso paiz uma mudança radical; e com tudo ali vemos determinadas mui judiciosas precauções acerca da *suspensão* de Administradores de Concelho, e de outros empregados administrativos subalternos. Considerando, com avisada prudencia, que os odios e as malquerenças publicas são conselheiros injustos e parciaes, recommendava o Governo nessa mesma Portaria o seguinte: = « Que attenta a animosidade, com que os partidos inventão os factos, ou os desfigurão, sejam os Governadores Civis o mais escrupulosos possivel na apreciação das informações que obtiverem, descendo, se tanto for necessario, a exame pessoal nas proprias localidades, para poderem convencer-se da exactidão dos factos, se esta por ventura não estiver já evidente. » =

Mais tarde, conheceu o Governo que houvéra excessos e demasia reprehensivel no exercicio das facultades que se concedêrão aos Governadores Civis em quanto a suspensão, e a propostas de demissões; e foi mistér fazer sentir áquellas autoridades que o pensamento do Governo era *afastar dos empregos publicos* todos os individuos, que por sua conhecida corrupção ou inhabilidade não fossem merecedores de os occupar, — *sustentando, porém, os direitos legitimamente adquiridos de todos os que não estivessem naquellas circumstancias.* — Recommendou-se igualmente que os Governadores Civis procedessem ás mais sérias averiguações, antes de ordenarem a suspensão de qualquer funcionario, ou de proporem a sua destituição attenta a injustiça, attenta a animosidade, com que os partidos inventão os factos, ou os desfigurão — Chegou o Governo a particularisar as seguintes advertencias de que — ha differença mui consideravel entre fraqueza e timidez, e perversidade ou corrupção, — entre factos voluntarios e o cumprimento de ordens superiores, — entre antipathia geral da parte dos povos, e o despeito de alguns individuos, apenas originado de pretensões exageradas e desattendidas.

Estas recommendações, feitas em uma epoca de effervescencia politica, são de uma prudencia e justiça taes, que ainda hoje as podemos offerecer á consideração dos que entendem na governação publica, em todas as jerarchias e escalas.

Moralidade, habilitações scientificas, capacidade physica, e assiduidade no desempenho de deveres, eis o que deve exigir-se de todo o pessoal da administração; haja escrupulo, haja uma bem entendida severidade na escolha, na admissão dos empregados, na concessão dos empregos; mas depois de fixada a escolha legal, depois de completa a nomeação, depois de haver começado o exercicio das funcções . tenha sómente imperio a Justiça, a fim de que não sejam calcados aos pés os direitos legitimamente adquiridos; tenha sómente imperio a Justiça, a fim de que a innocencia não seja opprimida, nem a subsistencia das familias, e o bom nome dos Cidadãos, fiquem a mercê de paixões mesquinhas do odio ou da vingança, e até do capricho.

— Este assumpto he ponderoso, e não devemos levantar mão delle, sem que o façamos encarar por todas as faces.

He mistér ser justo. Nos tempos dos governos puramente monarchicos havia muito maior estabilidade nos empregos, e os particulares e as familias estavam infinitamente mais seguros de permanecer no exercicio dos cargos, — do que desgraçadamente succede nos governos representativos. Quem volver um lançar de olhos pela historia politica de Portugal nos ultimos vinte annos, ha de conhecer facilmente que nos assiste razao no que dizemos, e não poderá deixar de contristar-se, ao meditar sobre as vicissitudes, sobre as mudanças rapidas, repetidas, incessantes, que em tão curto periodo tem havido no pessoal governativo de todas as jerarchias, e de quasi todas as Repartições publicas. Pondo de parte a consideração do transtorno que essa volubildade das cousas acarréta aos particulares e ás familias, — quem não vê que um tal systema, uma tal pratica tornão impossivel o desenvolvimento da intelligencia, applicada a determinadas funcções? Quem não vê que um tal systema, uma tal pratica, obstão a que os individuos adquirão a experiencia, e o cabal conhecimento dos negocios? Esse typo de empregados, que chegavão a encanecer no serviço publico, que perpetuavão as boas tradições, que podião ser consultados com proveito sobre as cousas de sua competencia, que ao respeito para com os superiores união a gravidade e a siseudeza... esse typo de empregados deveria ser tomado, a todos os respeitoes, como norma, — ainda nestes nossos tempos, em que a nação portugueza conta um grande numero de servidores habeis, zelosos, e honrados.

Mas deixemos estas considerações, e digmo-nos pressa em

offerecer a meditação dos nossos Leitores as eloquentes palavras de um grande escriptor de Direito Administrativo sobre o assumpto de que nos estamos occupando; e com esta citação darêmos um testemunho de que neste nosso trabalho, mais queremos apresentar-lhes elementos de estudo, do que fazer triumphar completamente a nossa opinião, que nada vale.

M. Vivien, nos seus excellentes *Estudos Administrativos*, consagra um capitulo ao exame da questão da *estabilidade, protecção, e salario* dos Funcionarios publicos Tomarêmos desse capitulo a parte relativa à *estabilidade* dos empregos, e deixaremos fallar o author na sua propria lingua, para evitarmos diminuir a força da sua phrase com a nossa pallida traducção.

— « La possession d'un emploi est un titre, non que celui qui l'occupe ne puisse le perdre en aucun cas et soit jamais autorisé à en disposer, mais il n'en peut être écarté sans motifs, et n'est pas livré à un arbitraire absolu. C'est un avantage attaché aux fonctions publiques, et qui en accroît la valeur. Les droits des fonctionnaires à la conservation de leur emploi sont divers. Plusieurs catégories jouissent de l'immovibilité. Deux seulement tiennent ce privilège de la loi, les membres des cours et tribunaux et les officiers: les premiers ont obtenu cette garantie exceptionnelle pour que la justice ne pût jamais être soupçonnée de manquer d'indépendance; les seconds parce que leur profession est un devoir du citoyen, et que le choix n'en est toujours libre. Les ingénieurs des ponts-et-chaussées et des mines jouissent de garanties moindres, mais sont protégés contre un arbitraire trop absolu. On a pensé que les longs et pénibles études qui ouvrent l'accès de ces deux carrières, ne permettraient point d'abandonner les fonctions qui en sont le prix au caprice d'une autorité purement discrétionnaire. Les mêmes considérations avaient fait obtenir des garanties analogues aux membres du corps enseignant. Dans le mouvement de réaction qui a récemment atteint l'Université, ces garanties ont été déchirées. Sauf les exceptions que nous venons d'indiquer, toutes les classes de fonctionnaires sont révocables, sans autre protection que la justice du ministre dont ils dépendent. Le droit de révocation s'exerce avec plus ou moins de facilité; selon la nature de l'emploi: il est péremptoire et sans condition dans la diplomatie et dans l'administration départementale, subordonnée à une instruction administrative dans les services financiers et dans

« quelques administrations centrales. Ces différences tiennent à la nature des choses et se justifient d'elles-mêmes.

« Amovibles ou non, les fonctionnaires jouissent en France d'une grande sécurité personnelle. A part certaines mesures de violence que chaque révolution amène, et qui sont arrachées au pouvoir triomphant par ceux qui, dans des vues d'ambition, lui ont prêté assistance, les situations sont respectées, trop peut-être, si nous osons dire toute notre pensée. On hésite à priver un père de famille de son gagne-pain; on craint de blesser un protecteur puissant, et le service en souffre quelquefois. Nous ne sommes pas d'avis d'étendre le privilège de l'immovibilité. Qu'elle soit conservée aux services qui en sont dotés; les raisons qui l'on fait établir sont puissantes et décisives; mais, dans les autres services, elle serait sans objet et souvent dangereuse. L'immovibilité a des inconvénients tels, qu'il ne faut point la concéder légèrement. Le fonctionnaire qui en jouit est enclin à négliger son devoir; arrivé à l'âge du repos, il marchandé sa retraite, prétend quelque fois faire ses conditions, et considère trop son titre comme une propriété privée. L'Etat ne doit point subir ces entraves, quand elles ne sont pas commandées par des considérations impérieuses. Il est vrai que le droit de révocation sans condition peut être exercé avec passion ou légèreté; mais, entre l'intérêt d'un agent qui sera l'objet d'une mesure inique et l'intérêt du service public, il n'y a point à balancer. Nous ne partageons donc pas les opinions de quelques esprits, trop préoccupés du sort des fonctionnaires, et qui demandent ce qu'on a appelé une charte administrative. La liberté nécessaire au gouvernement est inconciliable avec un régime qui ne lui donnerait pas une autorité étendue sur les instruments qui le secondent. Cependant il ne faut point que le caprice règne. Il ne faut pas qu'un ministre puisse, comme en Angleterre, justifier une destitution par cette seule raison, que « la figure du fonctionnaire lui déplaisait »; cette dure parole n'aura jamais cours en France; des précautions doivent être prises pour éviter une imprudente précipitation ou une violence imméritée. Les griefs qui motivent la révocation doivent être définis et constatés. Ces précautions sont nécessaires, surtout, depuis que les ministres ont été affranchis de la responsabilité politique, qui, on ne peut trop le répéter, bien qu'on en abusât pour justifier l'arbitraire, les contenait pourtant dans des limites assez étroites.

« tes. Cependant, il serait imprudent d'admettre, comme dans « quelques États de l'Allemagne, qu'aucun fonctionnaire ne peut « être révoqué qu'en vertu d'un jugement. Tant de faits secondaires, de négligences, d'actes de mauvaise gestion, échappent à « une appréciation juridique, que le service public pourrait languir et se désorganiser lentement, sans que le moyen d'y rétablir l'activité et l'ordre fût à la disposition du gouvernement. « Du reste, nous avons déjà fait remarquer combien un bon système d'admission et d'avancement dans les emplois, réagit sur toute l'administration, et l'on peut être assuré qu'avec un personnel composé sous l'empire d'un tel système, les causes de révocation seraient fort rares, et la part de l'arbitraire fort restreinte. Les services dans lesquels la règle prévaut en fournissent la preuve. » —

— Imitando o exemplo de M. Vivien, apresentaremos aqui, segundo nos fôrem acudindo á memoria, as indicações relativas ás *garantias* dos cargos de algumas classes de servidores do Estado e das Corporações Legaes, em Portugal:

— *Conselheiros de Estado*: São vitalícios. (Carta Constitucional, art.º 107.º)

— *Conselheiros do Tribunal de Contas*: São perpetuos, e só por Sentença podem perder os seus Logares.

Podem ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por crime, ou erro de officio. (Art.º 15.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849.)

— Os cargos dos *Conselheiros effectivos do Conselho Ultramarino* são vitalícios. (Art.º 3.º do Decreto Regulamentar de 29 de Dezembro de 1852)

— *Officiaes do Exercito*: Não podem ser privados da sua Patente em caso algum, senão por sentença proferida em Conselho de Guerra (Carta de Lei de 15 de Abril de 1835)

He extensiva esta *garantia aos Officiaes da Armada* (Carta de Lei de 18 de Abril de 1835)

— *Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça*: São perpetuos: só por Sentença perdem os Logares. Podem ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por erro de officio, ou por crimes. (Nov. Ref. Jud. art.º 12.º)

— *Juizes das Relações*: He-lhes applicavel o art.º 12º da

Nov. Ref. Jud., que acima citámos em quanto aos *Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça*

— *Juizes de Direito*: He-lhes applicavel o art.º 12.º da Nov. Ref. Jud., que acima citámos em quanto aos *Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça*.

— *N. B.* As especialidades sobre *transferencias e aposentações de Juizes*, vejjão-se nas Cartas de Lei de 21 de Julho do corrente anno de 1855

— *Juizes Ordinarios*: O Governo pôde suspendê-los, e manda-los processar, guardadas as formalidades estabelecidas na Lei. (Art.º 125º da Nov. Ref. Jud.)

— *Juizes de Paz*: He-lhes applicavel a disposição do art.º 125º da Nov. Ref. Jud., que acima citámos em quanto aos *Juizes Ordinarios*.

— *Juizes Eleitos*: He-lhes applicavel a disposição do art.º 125.º da Nov. Ref. Jud., que acima citámos em quanto aos *Juizes Ordinarios*. — Podem ser suspensos pelo Presidente da respectiva Relação, depois de ouvidos e processados segundo a Lei.

— *Procuradores Regios e Delegados do Procurador Regio*: Os Logares do Ministerio Publico são commissões amoviveis a arbitrio do Governo. (Art.ºs 23.º, 51.º, etc., da Nov. Ref. Jud.)

— *Empregados subalternos do Supremo Tribunal*: Serventia vitalicia. O mesmo em quanto *aos das Relações*.

— *Medicos e Cirurgões de Partido das Camaras Municipaes*. Só podem ser demittidos com prévia approvação do Conselho de Districto, e audiencia dos interessados. (Codigo Administrativo, art.º 127º n.º 6)

— *Escrivães das Camaras Municipaes* Só podem ser demittidos pelo Governo. Não podem ser suspensos pelas Camaras, e só sim pelos Governadores Civis (Portaria do Ministerio do Reino de 31 de Março de 1853, interpretando doutrinalmente os art.ºs 105º, 127.º n.º 6, e 224.º n.º 11 do Codigo Administrativo.) Art.º 177.º e seus §§ do Codigo Administrativo.

— *Empregados das Misericordias e Irmandades*. Têm as respectivas Mesas o direito de os demittir, como consequencia da sua responsabilidade. (Resolução n.º xxxv da nossa Collecção, Tomo 1.º, pag. 199.)

— *Administradores de Concelho e seus Substitutos*. Podem

ser suspensos pelos Governadores Civis; mas so podem ser demittidos por Decreto do Rei (Codigo Administrativo, art.ºs 242.º e 243.º)

— *Escrivães dos Administradores de Concelho* Podem ser demittidos por Alvará do Governador Civil do Districto, préviamente authorisado pelo Governo.

— *Professores:*

De Instrução Superior. Não podem ser demittidos, sem preceder Consulta do Conselho de Estado.

De Instrução Primaria e Secundaria Não podem ser demittidos, sem préviamente ser ouvido o Conselho Superior de Instrução Publica. (Decreto de 1 de Agosto de 1844)

Pela Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853 foi restabelecido, em quanto aos *Professores de Instrução Superior e Secundaria*, a disposição do art.º 21.º, § 1.º do Decreto de 15 de Novembro de 1836 — que diz assim: « *Nenhum Professor será destituido sem ser préviamente julgado perante o poder judicial* — § 1.º *Quando a falta fór commetida no exercicio da sua profissão, será julgado por Jury especial* » =

— *Escrivães, Tabelliães, Distribuidores e Contadores.* São de serventia vitalicia; e de nomeação do Rei (Art. 97.º da Nov. Ref. Jud.) *N. B.* Trata-se dos Juizes de Districto Os *Escrivães dos Julgados*, e os dos *Juizes de Paz*, podem ser suspensos pelos seus Juizes ou pelo Juiz de Direito da Comarca, sendo primeiro ouvidos, e salvo o recurso para a Relação. — O mesmo em quanto aos *Escrivães dos Juizes Eleitos*

— *Generalidades ácerca dos Empregados de Fazenda.* Os officios de Fazenda não constituem propriedade de pessoa alguma. Nunca mais existira differença entre Proprietarios e serventuarios Os ordenados são a paga de serviços prestados, e cessão no momento em que os serviços acabão, salvas as disposições de Leis de reformas. — O Governo póde exonerar ou transferir para outra applicação, sem intervenção de culpa formada, os Empregados de Fazenda, que não correspondêrem por sua intelligencia, actividade e comportamento ao juizo que ácerca delles se formou, na occasião em que serão nomeados — Veja Decr. de 16 de Maio de 1832, n.º 22,

Decr. de 10 de Novembro de 1849, e Leis especiaes relativas a Fazenda, Alfandegas, etc.

— Como elemento de exame e de apreciação de razões sobre a questão genérica da demissão dos Empregados publicos e municipaes, julgámos conveniente offerecer á consideração dos nossos Leitores um Projecto de Lei, apresentado a Camara Electiva na sessão Legislativa do anno de 1853. He o seguinte:

« Senhores:—E geralmente sentido o mal que tem resultado das demissões arbitrarías. Estas prejudicam não só os empregados, sobre que recahem, mas as situações politicas que as dictam, e sobre tudo o serviço, a dignidade do Governo representativo, e a moral publica.

« O paiz tem protestado sempre contra este escandalo; e todos os partidos lhe hão prestado assentimento, pelo menos quando as victimas são da sua communhão politica

« No Parlamento mesmo se tem erguido a voz contra este mal, desde muito tempo; desde 1839 até hoje hão sido apresentados varios projectos, mais ou menos amplos, para arrancar ao poder executivo uma arma, que se tem arrogado, e ha feito verter tantas lagrimas, causado tantas privações, provocado tantas reacções, lançado tanto descredito na nossa fórma de Governo, enchido tantas vezes as repartições de empregados inhabeis, e desafia incessantemente a intriga contra os funcionarios, pondo-os á mercê, ou na dependencia dos poderosos, de que se arreceiam, ou são protegidos, e do poder, que não poucas vezes a emprega, para falsear a representação nacional.

« Ainda que a presente época não he a da intensidade deste mal, esta consideração não prova a desnecessidade do remedio; prova, pelo contrario, que é preciso converter em preceito o que por ora se respeita só como maxima da opinião publica.

« Depois da promulgação do acto addicional, do Codigo penal, e do Decreto eleitoral immediatamente anterior, e do posterior ao primeiro, poderia por ventura sustentar-se, que a demissão, como pena, que é, não póde ser applicada senão por sentença do poder judicial, conforme o art.º 118.º e 119.º da Carta Constitucional, pelo menos aos empregados que teem carta, patente, provimento, ou outro qualquer titulo de serventia vitalicia, considerados immoviveis pelo Decreto de 30 de Setembro ultimo; e que por este modo se achava a final, e felizmente resolvida tambem uma importante questão do direito eleitoral.

« Mas infelizmente as demissões arbitrárias ainda não pararam de todo, e urge regular esta materia, mórmente depois da publicação daquella legislação, sem cair no vicio opposito; é preciso que, tolhendo as demissões arbitrárias, se assegure ao mesmo tempo o castigo dos empregados publicos ou municipaes, quando delinqüirem, ou commetterem faltas, que, não tendo a qualidade de crime, mostram comtudo esquecimento, e desprezo da dignidade do emprego, e do zeloso cumprimento dos seus deveres.

« E por esta razão que, sem ter a pertença de o poder fazer com perfeição, submetto á vossa sabedoria o seguinte

PROJECTO DE LEI.

« Artigo 1.º Além dos empregos perpetuos, reputam-se vitalícios todos os empregos publicos e municipaes, que não forem declarados amovíveis ou temporarios por Lei, e aquelles de que tracta o art.º 4.º

« § unico. Os Magistrados do Ministerio publico e os administrativos, são vitalícios, sendo Lachareis formados pela universidade, ou tendo completado algum curso das escolas polytechnica de Lisboa ou Porto.

« Art.º 2.º A demissão do emprego vitalício só pôde ser applicada por sentença, nos casos marcados no Código penal.

« Art.º 3.º As funcções de qualquer emprego vitalício são permanentes ou temporarias

« § unico. Reputam-se permanentes, quando não são declaradas temporarias por Lei.

« Art. 4.º As funcções dos empregos vitalícios são temporarias:

« 1.º Sendo o emprego diplomatico, ou consular;

« 2.º Sendo emprego, a cujas attribuições pertença a acção administrativa;

« 3.º Sendo emprego da administração do Correio, e postas do reino;

« 4.º Sendo emprego externo de obras publicas;

« 5.º Sendo emprego, a cujas attribuições pertença o lançamento, cobrança e arrecadação das contribuições geraes do Estado, ou das municipaes;

« 6.º Sendo emprego, cujo exercicio ou actividade fôr declarado commissão por Lei.

« Art.º 5.º Os empregados vitalícios, cujas funcções são

temporarias, podem ser passados á inactividade, quando não merecem a confiança do Governo.

« § 1.º Neste caso perceberão metade do ordenado que lhes competiu.

« § 2.º Não tendo ordenado, vencerão uma gratificação annual paga pelo Thesouro, igual á metade dos emolumentos, e regulada pela lotação por que pagaram os direitos de mercê.

« Art. 6.º A suspensão de emprego publico ou municipal applica-se ou por sentença ou por modo disciplinar.

« § 1.º A suspensão por sentença só tem logar nos casos marcados pelo Código penal, e é da competencia do Poder judicial.

« § 2.º A suspensão por modo disciplinar só será imposta pelas authoridades a que a Lei dá esta competencia, e nos casos que especifica, ou quando algum ou alguns empregados publicos reincidirem em falta, commettida dentro ou fóra do serviço de suas funcções, que não tendo a qualificação de crime ou erro de officio, mostra, comtudo, esquecimento da dignidade do emprego, e do zeloso cumprimento dos seus deveres.

« § 3.º A suspensão por reincidencia só poderá applicar-se quando, dentro de um anno, o empregado a que fôr imposta tiver commettido outra falta da mesma natureza, pela qual haja sido censurado severamente, pela fórma estabelecida nesta Lei.

« § 4.º Em caso nenhum pôde ser suspenso qualquer empregado, sem ser ouvido previamente por escripto, sem processo e sem recurso no effeito devolutivo sómente, quando a Lei o admite das decisões da authoridade, tribunal ou poder que o suspendeu

« § 5.º A suspensão por reincidencia nunca excederá dois mezes, salvo quando outra cousa se achar determinada por Lei.

« Art.º 7.º A suspensão priva de todos os vencimentos, desde que começa a ter execução, menos nos casos em que a Lei determina o contrario.

« Art.º 8.º A censura aos empregados publicos applica-se pelos mesmos modos que a suspensão, e são applicaveis á censura imposta por sentença, as disposições do § 1.º, e á imposta por modo disciplinar as do § 2.º, sendo-o igualmente a ambas as do § 3.º e 4.º do artigo anterior.

« § 1.º A censura por falta commettida por empregado publico, dentro ou fóra do exercicio das suas funcções, não tendo a qualificação de crime ou erro de officio, será também simples ou severa.

« § 2.º A simples precederá sempre á severa, e será intimada, passando-se certidão assignada pelo empregado a que se impõe, ou por duas testemunhas.

« § 3.º A severa será, além de intimada, publicada por editaes, e no *Diario do Governo*, e só poderá applicar-se no caso de reincidencia.

« § 4.º Não são alteradas por estas as disposições da lei de 10 de Abril de 1849.

« Art.º 9.º Os empregados publicos vitalicios só poderão ser transferidos nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1848.

« § 1.º As transferencias são facultativas, menos as dos Juizes de Direito e Magistrados Administrativos.

« § 2.º Todas as outras disposições da citada Lei de 18 de Agosto são applicaveis aos mais empregados publicos vitalicios, e aos municipaes que tem carta regia de serventia; devendo as suas residencias ser tiradas de quatro em quatro annos pelo Juiz de Direito da Comarca do seu domicilio politico.

« Art. 10.º Em caso nenhum é precisa licença do Governo para accusar, ou proceder contra os empregados publicos, na conformidade das leis; apenas se dará parte ao Governo, quando algum fôr pronunciado, condemnado ou absolvido.

« Art. 11.º O Governo apresentará todos os annos á Camara dos Deputados, quinze dias depois de aberta a sessão ordinaria, um relatório geral dos processos, contas, queixas, e arguições, que tenha havido contra os empregados publicos, durante o anno anterior, com uma tabella do estado e resultado dos processos e providencias tomadas.

« Art.º 12.º As disposições desta lei não alteram o que se acha estabelecido pelo regulamento militar, e direito canonico.

« Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario

« Sala das sessões da Camara, 20 de Abril de 1853. — O Deputado por Trancoso, *Francisco Maria da Guerra Bordallo*. »

— Este Projecto não chegou a ser discutido na Camara dos Senhores Deputados; e por esse motivo nos abstêmos de o analysar, limitando-nos a apresentá-lo unicamente como um subsidio para o exame da questão em geral da demissão dos empregados publicos e municipaes. (Veja um bem pensado artigo, que a proposito deste Projecto escreveu o sr. Silva Campos na *Imprensa e Lei*, n.º 1075, de Maio de 1853)

RESOLUÇÃO LXI.

AFORAMENTO DE FONTANHAS.

... por não serem as licenças para a execução de taes obras precedidas dos competentes exames technicos, e os respectivos projectos examinados e approvados por pessoas competentemente habilitadas por seus conhecimentos especiaes

(*Port. 21 de Agosto de 1850*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal de Lisboa, de um Accordão do Conselho de Districto da mesma Cidade, no qual se não confirmou o aforamento feito a requerimento de N., de um terreno baldio no beco chamado das Fontanhas, junto ao largo do Calvario, para estabelecimento de uma Cordoaria.

Mostra-se allegar a Camara que o dito aforamento fôra precedido das necessarias informações, editaes, annuncios no *Diario do Governo*, vistoria, e medição do terreno e sua avaliação pelos peritos competentes, e finalmente da arrematação em praça publica, na qual se fixou o fôro annual conforme a avaliação na quantia de 20\$933 réis, por não haver maior licitante; mas que não obstante o escrupulo com que forão preenchidas todas as formalidades prescriptas nas instrucções do Governo Civil de 20 de Setembro de 1839, não merecera a approvação do Conselho de Districto, pelo unico motivo de que o espaço reservado entre

o terreno aforado, e a ribeira do chamado rio velho, com que por um lado confronta, não era sufficiente para a commoda serventia publica, desconhecendo deste modo o mesmo Conselho as vantagens de um aforamento, que ao mesmo tempo que augmenta o rendimento da Camara fomenta a industria fabril.

Bem assim allega a Recorrente que no acto de vistoria e medição havião sido salvas todas as serventias publicas com que o baldio confronta, sendo disto prova que apparecendo naquelle acto F., requerendo que se lhe não tirasse e ao publico a serventia de seus fornos de cal alli proximos, e assignára sem protesto o proprio auto, não havendo portanto reclamação alguma a que attender, nem podendo por conseguinte affirmar-se em vista do processo que as servidões sejam insufficientes, ou o baldio necessario para o logradouro commun:

Mostra-se que o Conselho de Districto, na sua resposta, sustenta os fundamentos do seu Accordão, e posto não declarar a natureza das informações que obteve, ou dos peritos que consultou, para denegar a approvação do aforamento, diz cotado que o terreno póde vir a ser necessario logo que o rio de Alcantara não dé facil e prompto escoante ás aguas, accrescentando que a Camara em seus aforamentos, além do augmento da sua receita, e da não opposição de terceiro, tem outras circumstancias a que attender segundo as leis, e deve sobre tudo evitar que se lhe tolhão os melhoramentos futuros, e que se estreitem as ruas e serventias da capital:

E ouvida a Camara Recorrente, insiste ella nas allegações da sua petição de Recurso, não sabendo quaes sejam as circumstancias que as leis recommendão em materias de aforamentos, a não serem as que teve em vista, e o fomento da agricultura e da industria, que em todas desde a Ordenação do Reino he o pensamento dominante; concluindo que em suas transacções não he obrigada a ter em vista planos de melhoramentos indefinidos, os quaes ainda quando viessem a recommendar-se no futuro, por sua utilidade não ficavão fóra do alcance do publico, que tem sempre o direito de expropriação segundo as leis:

Mostra-se finalmente que entre os diversos documentos produzidos pela Camara recorrente se achão as seguintes informações da sua Secretaria, que pede seja ouvido o Sollicitador do Municipio, por entrar em duvida se póde dispôr do terreno em questão sem audiencia do capitão do porto, visto que margi-

nando com o Têjo, póde achar-se comprehendido nas disposições das Portarias de 6 de Março, e 15 de Abril de 1850: e a resposta do dito Sollicitador, que nada esclarece da referida duvida, não obstante dar-se o caso da confrontação com o Têjo, como se vê do auto de vistoria e medição, e da sua propria informação, posto que menos explicita.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, o Governo conformando-se com a Consulta:

Considerando que a contiguidade do baldio com o Têjo tornava necessaria a indicada audiencia do capitão do porto, ou aliás a demonstração positiva da incompetencia da sua intervenção:

Considerando sobre tudo que na demarcação das servidões publicas da Capital se deve ter sempre em vista o augmento progressivo do seu giro, o qual de anno para anno está accusando a insufficiencia das suas ruas em quasi todos os sitios de mais activo transitio:

Denegou provimento no Recurso.

(Resolução de 26 de Dezembro de 1852, publicada no Diário do Governo n.º 19 de 22 de Janeiro de 1853)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Não podem ser aforados os baldios, que confrontão com algum rio ou ribeira, sem que préviamente sejam ouvidos os peritos e empregados fiscaes competentes, ou se demonstre positivamente a incompetencia da intervenção destes.

Na demarcação das servidões publicas da Capital he indispensavel acautelar o futuro, com referencia ao progressivo augmento da sua área, e ás exigencias do transitio e communição, sempre crescentes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— Portaria do Ministerio do Reino de 6 de Março de 1850.

Por esta Portaria foi mandado declarar á Camara Municipal de Lisboa o seguinte:—que, segundo os principios geraes de direito, e a expressa Resolução Regia de 18 de Outubro de

1801, as doações regias não ligão, quando se oppõem ao bem e interesses communs dos povos;—que portanto, o Alvara de 29 de Dezembro de 1753, e a Carta de Lei de 7 de Maio de 1838, designando os locaes para o serviço publico dos lastros dos navios, derogarão nesta parte a doação regia das praias e terrenos da marinha, feita ao Senado de Lisboa, ainda quando essa inteira doação fosse incontestavel;—e que, achando-se a praia de Santos desde longos annos destinada para deposito dos lastros;—devia a Camara ficar entendendo, que lhe não he licito proceder ao aforamento dos terrenos da mesma praia de Santos, e que ainda em quanto aos aforamentos dos terrenos de outras praias, comprehendidos na marinha da Cidade de Lisboa, e a ella adjacentes, deverá ouvir primeiro o Capitão do porto, para este declarar se o mesmo terreno he necessario para o serviço publico do deposito de lastros,—vigorando provisoriamente esta medida, em quanto se não promulgão os Regulamentos, a que se refere a mesma Carta de Lei de 7 de Maio de 1838.

—*Portaria de 15 de Abril de 1850.* (M. do R.)

Foi por esta Portaria declarado á Camara de Lisboa, que a Portaria antecedente não contém senão uma providencia provisória, a qual devia vigorar até que se fizesse o Regulamento, a que se refere a já citada Lei de 7 de Maio de 1838; mas que, no entretanto não haveria duvida em se conceder licença para o aforamento de alguma parte dos ditos terrenos, que não seão necessarios para o serviço dos lastros.

—Ser-nos-hia muito grato que os nossos Leitores encontrassem nesta Collecção todos os documentos, ou citados nas *Resoluções*, ou indispensaveis para comprovação de doutrina. Neste sentido, fizemos todos os esforços para lhes proporcionar a vantagem de podêrem consultar de prompto os escriptos citados pelos Recorrentes, ou pelos Recorridos,—escriptos, que, ou ainda estão inéditos, ou correm avulsos, ou estão exarados em livros e collecções desvaradas.

Visto, pois, que a Camara Recorrente alléga que se conformára com as instrucções do Governo Civil de Lisboa de 20 de Setembro de 1839, ácerca dos aforamentos de baldios, temos por conveniente transcrever aqui essas instrucções, ainda inéditas, e principalmente nos leva a isso a consideração de que

algumas Camaras Municipaes quererão ter á vista uma norma de processo, pela qual regulem a sua marcha em assumpto de tamanha monta.

Eis as ditas Instrucções:

== «Administração Geral de Lisboa.—4.ª Repartição ==
N.º 14.—Circular—Tendo a experiencia mostrado a necessidade de se regular e uniformizar o processo para o aforamento dos bens pertencentes aos Municipios deste Districto, em conformidade com a Legislação antiga sobre o assumpto na parte em que não se oppõe ao Código Administrativo, ordena por isso S. Ex.ª o Sr. Administrador Geral que essa Camara Municipal haja de observar a este respeito as seguintes Instrucções:

«1.º Apenas qualquer pessoa requerer á Camara Municipal o aforamento de bens pertencentes ao Municipio, deverá logo a mesma Camara annunciar na folha official do Governo, com a antecipaçaõ de quinze dias, o dia, hora, e local do exame e vistoria sobre os mesmos bens, a qual será feita com a assistencia do Presidente e Vereador Fiscal da Camara, do Escrivão para lavar o respectivo auto, e de dois peritos para fazerem a avaliação

«2.º No dia fixado deverá a Camara proceder ao exame e vistoria, fazendo declarar no respectivo auto—primeiro, as confrontações e medição dos bens pelo Norte, Sul, Nascente, e Poente—segundo o seu valor como livres—e terceiro, quanto se lhes arbitra de fôro, e sendo em generoso o preço em dinheiro pelo qual se computarão

«3.º Se no acto do exame e vistoria alguém se oppozer ao aforamento apresentando documentos, ou o apoio de duas, ou mais pessoas do Municipio, a Camara mandará mencionar os respectivos requerimentos no auto de exame, o qual além de ser assignado por todas as pessoas designadas no art. 1.º, o deverá ser tambem pelos requerentes; e os interessados promoverão a sua opposição ou perante o Juiz de Direito ou Ordinario, quando a sua materia fôr contenciosa, ou perante o Conselho de Districto, quando seja administrativa, sobreestando-se no processo do aforamento até á final decisãõ da mesma opposição.

«4.º Feito o exame e vistoria, e não havendo opposição, ou depois de removida esta pela decisãõ das Authoridades competentes, a Camara mandará pôr em pregão, e affixar Editaes de vinte dias, que contenhão todas as declarações feitas no auto de

Vistoria, e a designação do dia em que hade verificar-se a arrematação do emprazamento, patenteando durante aquelle periodo nos Paços do Concelho o auto de exame e vistoria a todos que interessarem, e tendo em vista o que sobre as formalidades da arrematação se acha disposto na Part. II, Tit. XII da Ref. Jud : a falta do cumprimento deste artigo sujeitará os Vereadores da Camara á pena comminada na Ord., Liv. I, Tit. LXVI, § 17.º

« 5.º No tempo dos pregões o Presidente da Camara fará tomar por termo lavrado pelo Escrivão qualquer lanço que se offerecer, no qual se designarão as condições ou vantagens propostas pelo licitante, e o nome e fiador d'este, dando-o.

« 6.º Findos os pregões proceder-se-ha na arrematação com as formalidades do estylo, e d'ella se lavrara o competente auto, no qual se designarão todas as condições do Contrato

« 7.º Prefeitas as solemnidades marcadas nas presentes Instrucções, sera o processo remetido pela Camara á Administração para ser presente ao Conselho de Districto: este processo deverá ser instruído—primeiro, com o auto de exame e vistoria dos bens que se pretende alorar—segundo, com a certidão da affixação dos Editacs, de que trata o art.º 4.º d'estas Instrucções, e a cópia do annuncio mencionado no art.º 1.º—terceiro, com os pregões e termos de lanço—quarto, com o auto de arrematação—e quinto, com os titulos dos bens quando a Camara os possua por aquisição especial.

« 8.º Todos os aforamentos que não estiverem confirmados competentemente se achão sujeitos a estas solemnidades para poderem ser approvados pelo Conselho de Districto, sem o que se não podem reputar validos

« Deus Guarde a V. S.º = Lisboa, em 20 de Setembro de 1839.—O Secretario Geral interino, *Pedro José de Oliveira*.—Illustrissimo Senhor Presidente da Camara Municipal de... » =

— Uma das considerações que o Conselho de Estado fez valer na presente *Resolução* obriga-nos a tocar em um ponto interessantissimo, qual he o do augmento que successivamente foi tendo a Cidade de Lisboa no discurso do tempo, e das largas proporções que tem tomado, espraizando-se em todas as direcções ao longo da margem direita do Tejo. Correrêmos, porém, velozes nesta digressão, limitando-nos pela maior parte a apresentar al-

guns documentos, que podem derramar luz sobre o assumpto, e fornecer elementos de estudo e de exame.

Quando a Cidade de Lisboa foi tomada aos Mouros por D. Affonso Henriques, era limitada ao que parece, por uma linha, que começava na porta de S. Jorge do Castello, descia á Calçada de S. Crispim, vinha á Igreja de Santo Antonio da Sé, descia ao Arco Escuro no bêco do Jardim, marchava ao Arco de Jesus defronte do Caes de Santarem, e ao antigo palacio do Conde de Linhares, cuja porta principal ia dar a S. João da Praça; d'ahi seguia por defronte da porta da antiga Igreja de S. Pedro d'Alfama na Adiça, continuava até Santa Luzia, ao Pateo de D. Fradique, deste á porta do Moniz, ou do Sol, que he a terceira da muralha do Castello, chegava adiante da porta da Traição, quarta e ultima da mesma muralha que rodeia o Castello.

Ja no tempo de ElRei D. Fernando a área da Cidade se alargou consideravelmente, como se vê das fortificações começadas em 1373 e concluidas em 1376. Os limites da Cidade erão pelo menos os marcados pela seguinte linha de fortificação: Começava na porta de S. Lourenço, pegada á torre fronteira á Calçada, que vai ao palacio do Marquez de Ponte de Lima, descia ao Arco do Marquez d'Alegrete, seguia á Rua Nova da Palma, calçada do Jogo da Pella, calçada de Sant'Anna defronte do bêco de S. Luiz, descia depois ás portas de Santo Antão, marchava á actual Praça de Camões, subia ao Arco de S. Roque ao cimo da Calçada do Duque, e ia depois seguindo até aonde foi o Convento da Trindade, ao Loreto e Encarnação, ao Thesouro Velho, para descer mais ao largo do Corpo Santo, e depois seguir á travessa do Cotovello, largo do Pelourinho, Terreiro do Paço, rua da Padaria,—Arcos Escuro, das Portas do Mar, de Jesus, á porta da Judaria ou do Rosario, Arco d'Alfama ou das Alcaçarías, seguindo directamente ao Chafariz de Dentro até á Capella hoje da Boa Nova defronte da Fundição, para subir depois ás portas da Cruz, Arco pequeno de S. Vicente, Arco grande ou sua proximidade até ao alto da Graça, e principio do Caracol proximo, seguindo d'ahi ao Arco de Santo André, de donde partia um muro a findar no mesmo Castello.

No reinado d'ElRei D. João III estendeu-se mais a Cidade, principalmente para o lado do poente O Arcebispo D. Fernando de Vasconcellos mandou medir a Cidade em 1550, e achou ter

3000 passos de leste a oeste de comprido, e 1500 de norte a sul de largura. (1)

O Sr. D. João V quiz alargar muito mais os muros da Cidade; ainda se construirão alguns baluartes; o plano, porém, de fortificação foi abandonado.

Ora, regulando-nos pelas noticias que existem sobre as fortificações, vê-se o quanto se tem ido estendendo e alargando a Cidade, no correr dos seculos até aos nossos dias, desde o Poço do Bispo até Pedrouços. Dizemos isto na maior generalidade, e abstrahindo das mudanças e providencias administrativas e fiscaes, por isso que estas não influem na especialidade das considerações que nos occupão

Actualmente Lisboa está dividida em quatro Bairros—Alfama, Rocio, Bairro Alto, Alcantara.—Os Bairros de Belém e dos Olivães foram desannexados de Lisboa, e constituídos em Concelhos separados e independentes Debaixo do ponto de vista fiscal, está Lisboa limitada pela linha de circumvallação que parte da Cruz da Pedra, e rodeia a Cidade até Alcântara

—A Estatistica da população poderia fornecer-nos elementos muito seguros sobre a extensão da Cidade nos diferentes períodos; mas desgraçadamente não existem esses preciosos elementos. Os que são fornecidos pelo *Mappa de Portugal*, desde 1528 a 1754, são incoherentes, inverosimels por vezes, e em uma palavra, não têm o cunho indispensavel de authenticidade, nem por elles se pôde fazer obra.

—As Cartas topographicas e as plantas da Cidade serfão os documentos mais luminosos sobre o assumpto; mas todos sabem o quão pouco possuímos a este respeito. A Planta mais antiga que possuímos da Cidade de Lisboa data do meado do seculo XVII, e he a *Planta da Cidade de Lisboa delmeada por João Nunes Tinoco*, Architecto de S. M.—anno 1650. (Foi ultimamente mandada lithographar pelo Tenente General Eusebio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado) (2)

(1) Convém ler a este proposito a seguinte obra *Summario em que brevemente se contem algumas cousas (assi ecclesiasticas como seculares) que ha na Cidade de Lisboa* Por Christovão Rodrigues de Oliveira

Para se conhecer a importancia que tem este documento estatistico do meado do seculo XVI, veja-se na *Bibliographia Historica Portugueza* do sr Figanière, a pag 130 e 131, a indicação completa desta Obra

(2) *Summ cuique* Em obsequio da verdade, e justa recompensa de serviços

Possuímos uma *Vista de Lisboa antes do Terremoto de 1755*. (Lithographada em 1836 por J. P. Aragão)

E finalmente uma *Carta Topographica de Lisboa e seus suburbios*, levantada no anno de 1807, debaixo da direcção do Capitão Engenheiro Duarte José Fava, reduzida e desenhada na Caso do Risco das Obras Publicas no anno de 1826. (Foi lithographada no anno de 1831.)

Não mencionámos trabalhos posteriores a este ultimo, nem algum que esteja em projecto e andamento, — pois que o essencial para o nosso caso fôra a existencia de Cartas anteriores ao seculo actual.

— Como curiosidade historica sobre o assumpto de que fra-

feitos ao publico, julgámos dever lançar aqui a Carta do sr Eusebio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, dirigida á Camara Municipal de Lisboa a respeito desta Plantã, e tanto mais, quanto a indicada Carta contém alguns esclarecimentos que fazem ao nosso proposito

He a seguinte

— « III^{mo} e Ex^{mo} Sr — Apresentando agora com grande satisfação á Ex^{ma} Camara Municipal de que V Ex^a é Dignissimo Presidente, uma cópia da singular e preciosa Carta Topographica da antiga Cidade de Lisboa, cujo Authographo posso, levantado em 1650, pelo Architecto João Nunes Tinoco, desempenho a minha promessa, que deu occasião ao Officio de V. Ex^a de 19 de Novembro ultimo, que muito me lisongeou, e persuado-me fazer á Ex^{ma} Camara um brinde que ella por certo tomará no alto e devido apreço que merece, já pela sua ambiguidade, e já pela exactidão, que se nota em sua execução Porquanto confrontada esta com a moderna Carta Topographica de Lisboa e seus suburbios, levantada em 1807 e lithografada e publicada em 1831, observa-se que o Bairro Alto de S Roque, Mouraria, Alfama, e outros logares que resistiram ao calamitoso terremoto de 1755, existem sem alteração importante, no mesmo estado em que já existiam dois seculos antes, do que bem se convence, que com a mesma rigorosa exactidão existe descripção a outra parte da Cidade, que, por effeito do dito acontecimento, desapareceu, e se acha substituida por aquella ora chamada Cidade nova Assegurando a Ex^{ma} Camara a exactidão referida, porque eu mesmo confrontei minuciosamente as duas Cartas, comtudo devo fazer notar que na antiga se não attendeu á projecção das distancias metidas no plano horizontal do que resulta não estar o terreno configurado pelo modo que se observa na moderna

Anda que já seja de reconhecida utilidade e importancia a Carta que ora me lisongeio de offerecer a este Municipio, não deixo por isso de conceber a esperanza de que mais tarde poderei conseguir que ella seja reduzida ao peit-pé da lithografada em 1831, trabalho mui difficiloso e arduo, mas digno de ser entendido para enriquecer o Archivo Militar de que tenho a honra de ser Director Se isto conseguir darei mais uma prova da minha constante dedicacão por esta Cidade, offerecendo á Ex^{ma} Camara sua representante uma cópia d'aquelle documento — Rogando a V Ex^a o favor de manifestar á Ex^{ma} Camara estes meus desejos e sentimentos, aproveito a occasião para reiterar a V Ex^a as expressões da minha particular estima — Deus Guarde a V Ex^a Lisboa, 30 de Dezembro de 1850 — III^{mo} e Ex^{mo} Sr Presidente da Camara Municipal Comendador Nuno José Pereira Bastos — Eusebio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado —

tâmos,—lançarêmos aqui uma nota das doze portas da mais antiga fortificação de Lisboa, chamada a *Cérca Velha*; e outra das portas da nova fortificação mandada construir no remado do Sr. D Fernando. Esta nota, curiosíssima e muito importante, he extrahida do *Panorama*:

ANTIGAS PORTAS DE LISBOA, E SUA CERCA.

« Publicâmos a seguinte noticia sobre as portas e muralha antiga de Lisboa, que nos foi remettida pelo Sr Antonio Joaquim Moreira Achâmos este trabalho tão curioso na sua singularidade, que não nos atrevemos a accrescentar-lhe cousa alguma ou a dar-lhe nova fórma, guardando para outra occasião o voltar a este interessante assumpto, considerando a cidade no seu progressivo augmento.

Porta de S Jorge.

« 1.^a E a principal do castello de Lisboa, ao lado esquerdo da qual ha o nicho de S Jorge seu Padroeiro.

Porta d'Alfôfa.

« 2.^a Foi situada no cume da calçada de S. Crispim, na rua que hoje chamam do milagre de Sancto Antonio, proxima a dois grandes nichos cavados nas paredes dos lados, n'um dos quaes se vê em azulejo a pintura deste Santo; e no outro, que tambem é azulejado, houve uma cruz. Nas casas do nicho de Sancto Antonio ha a celebre cisterna de que tracta a Academia dos Humildes, e o *Panorama* n.º 50

Porta do Ferro.

« 3.^a Chamava-se tambem — *Arco da Consolação*—. Ficava correspondente a porta principal da Sé, e contigua á igreja de St.º Antonio. Tinha por cima a antiquissima capella de N. S.ª da Consolação, em a qual a irmandade da Misericordia, sempre que havia padecente, mandava dizer missa, para que, ao tempo que este por alli passava, adorasse a Christo sacramentado. Esta se dizia anteriormente debaixo d'um arco de pedra que existiu junto da torre da Sé, da banda do mar, quando a cadea era no castello, e o logar do supplicio o em que está a parochia de S. João da Praça.

Porta do Mar antiga

« 4.^a Commummente lhe chamavam — *Postigo da rua das Canastras*—por ficar no fim della. Existe na rua dos Confeiteiros, defronte da porta travessa da Conceição velha, com o titulo de — *Arco Escuro*.—

Porta do Mar, a S. João.

« 5.^a Está na frente do caes de Santarem, e é conhecida pelo nome de — *Arco de Jesus*—em razão de um quadro do Menino que nella houve.

Postigo do Conde de Linhares.

« 6.^a Distava pouco do *Arco de Jesus*, e era a porta principal do palacio dos Condes de Linhares, o qual formava uma rua cuberta, que ia dar a S. João da Praça.

Porta do Chafariz d'El-Rei

« 7.^a Conserva-se umida á parede deste Chafariz, com o nome de — *Béco das Moscas*.—

Porta de S. Pedro.

« 8.^a Existiu defronte da porta principal (hoje loja n.º 113 da rua da Adiça) da igreja parochial de S. Pedro d'Alfama, sendo nomeada antes — *Porta d'Alfama*.— Passado o terremoto de 1755 se transferiu esta parochia para Alcantara, e no logar della fundaram hospicio os padres suffragadores das almas do Purgatorio. Todo o seu ambito é agora o predio de casas n.º 5 a 9 do largo de S. Raphael. Neste sitio se vê ainda uma torre, e signal de muralha que subia pela Adiça a unir-se com a

Porta do Sol.

« 9.^a Era a que ficava contigua a igreja de S. Braz da ordem de Malta, a que o vulgo chama de Sancta Luzia, cujo campanario edificaram sobre a muralha que vae pela Adiça a S. Pedro, e entre duas antigas torres. O muro desta porta, que o

terremoto de 1755 arruinou, se ia encorporar com o do castello, juncto da

Porta de D. Fradique

« 10.^a Hoje se vê entullada no muro do castello que deita para o chão da Feira, juncto á entrada do pateo de D. Fradique.

Porta do Moniz.

« 11.^a Teve os nomes de *Porta do Sol*, e de *Porta do Norte*. É a terceira da muralha do castello, que faz face á igreja do extincto convento da Graça, agora parochial de Sancto André e Sancta Marinha. Nesta porta se atravessou e morreu o valeroso capitão, D. Martim Moniz, para facilitar a entrada aos portuguezes. D. Affonso Henriques, para memoria de tão illustre feito, mandou collocar no alto della uma perfeita cabeça de fino marmore, sob a qual ha a seguinte inscripção:

« *El-Rei D. Affonso Henriques mandou aqui colocar esta estatua e cabeça de pedra em memoria da gloriosa morte que D.º Martim Munis progenitor da familia dos Vasconcelos recebeu nesta porta quando atravessando-se nela franqueou aos seus a entrada com que se ganhou aos Mouros esta cidade no anno 1147.* »

« *João Roiz de Vasconcelos e Sousa Conde de Castel melhor seu decimo quarto neto por baronia fes aqui por esta inscripção anno de 1646* »

« Abaixo desta porta, na costa do castello, existiu uma povoação denominada *Villa Quente*, que foi submergida pelo lastimoso terremoto que succedeu em Lisboa a 26 de Janeiro de 1531.

Porta da Traição.

« 12.^a É a quarta e ultima da muralha que rodeia o castello, pouco adiante da do *Moniz*: e talvez assim chamada por alguma traição que por ella se intentasse.

« Estas eram as doze portas da primeira e mui limitada fortificação de Lisboa, denominada a *Cerca Velha*, a qual muralha nascia do seu castello em proximidade da *Porta de S. Jorge*, e pela da *Alfófa* descia por S. Crispim, Sé, e rua das Canastras

á *Porta do Mar antiga*; ia correndo beiramar até S. Pedro d'Alfama, donde, pela Adiça, subia a *Porta do Sol*, a encorporar-se com a do castello, juncto á *Porta de D. Fradique* El-rei D. Fernando I, na era de 1411 (anno 1373) a ampliou com a nova cêrca e com as 34 portas que se seguem.

Porta de S. Lourenço

« 1.^a Perfeitamente se conhece ter existido na costa do castello, pegada á grande torre que fica abaixo da *Porta da Traição*, ao começar a descida da calçada que vae dar a S. Lourenço, e cujo muro corria pelo palacio do Marquez de Ponte de Lima, e bêco do Cascalho até á Mouraria Demoliram-na em 1700

Porta da Mouraria.

« 2.^a E a que, no sitio de que recebeu o nome, existe com o titulo de — *Arco do Marquez de Alegrete* — no rematte da qual está o elogio da Virgem, que tanto nesta, como em todas as mais, mandou insculpir el-rei D. João IV

« Um pouco affastado della se vê embebida na parede da muralha que vem do castello, por S. Lourenço, uma grande pedra oblonga, na qual está exarada em letra monacal ou alemã maiuscula a inscripção que exacta e escrupulosamente transcrevemos:

O mu: Nobre: e: mui: Alto: Rey: Don: Fernando: de Portugal: e: Fylho: do: mui: Nobre: Rey Don Pedro e: Neto do mui: Nobre: Rey: Don: Afonso: oolhando: como: a mui: nobre: sua: cidade. de: Lisboa: seja: hũa; das mais: nobres: cidades: que: ha: em: todas: partes: do: mundo: e: como: esa: cidade: a: mais: nobre: fosse. fora: da cerca: velha: quẽ: seus: bis: avoos: guanharom: aos: Moros: porẽm: mando: fazer: esta cerca: nova: e: foi: comengada: era: de: mil e quatro centos onze anos: se: acabou en: quatro centos treze anos: per: seu: mandado: foi: dela: regedor: Gomes: Martinz: de: Setuval: q: foi: seu: Capitan: en. seus: Reinos: e seu: vasalo: e: Ovidor: da. sua: corte: e: corregedor: por: el: na: dita: cidade e: Lourenço. Durãez: Escrivã: do: Concelho: e: Johan: Fernãdiz: e: Vasco: Bras: Meestres: do: dito: muro

Porta da Rua da Palma.

«3.^a Ficava correspondente a esta rua, entre o palacio do Marquez d'Alegrete, e a rua das Parreiras. Derrubou-se depois do terremoto de 1755, para se alargar a rua, por isso chamada, *Nova da Palma*.

Porta da Rua da Pélla.

«4.^a Subindo a calçada do Jogo da Pélla, á esquerda existia esta porta. Conhecia-se pelo nome de *Arco da Graça*, em razão do oratorio da Senhora que nella se erigiu em 1657. Demoliu-se no anno de 1835: mas do logar ficaram vestigios.

Porta de Sancta Anna.

«5.^a No anno de 1572 existia ainda na calçada de St.^a Anna, abaixo da igreja da Pena, quasi em correspondencia da travessa do Monturo do Collegio, e do bêco de S. Luiz. Della se continuava o muro até á

Porta de Sancto Antão.

«6.^a Era na rua das Portas de St.^o Antão, entre a igreja de S. Luiz dos Francezes, e a rua do Jardim do Regedor; nella havia d'uma parte a imagem da Conceição, e da outra a de St.^o Antão. Tambem se disse — *Porta de S. Domingos* —. Destruiu-se pelo terremoto de 1755, sem deixar vestigios.

Porta das Estrebarias d'Elrei.

«7.^a Teve logar no Rocio, entre os palacios da Inquisição, e do Duque de Cadaval, por entre o qual subia o muro a unir-se ao da

Porta do Condestavel.

«8.^a Denominaram-na tambem — *Postigo do Carmo* — *Postigo e Arco de S. Roque*. — Estava no tôpo da calçada do Duque ao entrar do largo de S. Roque, cujo vulto de pedra nella havia Demoliu-se em 1836.

Porta da Trindade.

«9.^a Ficava defronte da antiga igreja da Trindade, olhando para a rua larga de S. Roque. Foi uma d'aquellas por onde D. Antonio, Prior do Crato, atacou Lisboa aos 3 de Junho de 1589, com o exercito Inglez que o auxiliava, fazendo grande destruição, e pondo fogo a todos os edificios exteriores do seu muro, e das circumvisinhas.

Portas de Sancta Catharina.

«10.^a Pouco mais ou menos existiu na proximidade das igrejas do Loreto, e Encarnação, ficando-lhe ambas de fóra. Teve por cima, em seus nichos, as duas imagens de pedra da S.^a do Loreto e de St.^a Catharina, que apesar de muy tôscas se conservam no frontispicio da igreja da Encarnação, talvez para denotar o máu gosto de quem alli as fez collocar. Derrubou-se em 1702.

«A 28 de Maio de 1384, sendo accommettida dos castelhanos, obraram nella os portuguezes prodigios de valor, capitaneados por elrei D. João I, então Mestre d'Aviz.

Porta do Duque de Bragança.

«11.^a Ficava na rua hoje chamada do Thesouro velho, fronteira ao arruinado palacio da casa de Bragança. Occultou-a o do Marquez de Valença, sobranceiro á rua do Alecrim, que se está arrasando.

Porta do Corpo Sancto

«12.^a Antigamente se chamou — *Postigo do Cataquefarás*. — Era contigua á ermida da Senhora da Graça no fim da rua das Fontainhas, donde se saía para a praça de Corte Real. Sena talvez abaixo de S. Francisco, na rua do Ferregial, fronteira á igreja do Corpo Sancto. Della não ha vestigios.

Porta dos Cubertos.

«13.^a Era não muy distante da do *Corpo Sancto*, e da praça de Corte Real

Porta dos Corte Reaes.

« 14.^a Ficava contigua ao palacio de Corte Real (dos Mar- quezes de Castello Rodrigo), que existiu no sitio em que agora vemos a travessa do Cotovello, o qual se communicava por um passadiço com os Paços da Ribeira.

Postigo do Carvão.

« 15.^a Tambem se chamou—*Arco do Espinho*—e talvez fosse pouco desviado do largo do Pelourinho. Demoliu-se em 1754.

Porta da Oura.

« 16.^a Vulgarmente lhe chamavam —*Arco do Ouro*.— Era pouco desviada do *Postigo do Carvão*, e na frente dos paços da Ribeira. Demoliu-se em 1754. Juncto a esta, e nas casas de Rui Penteado, se affirma haver nascido D Affonso 1.^o Duque de Bragança.

Porta dos Armazens.

« 17.^a Tinha por cima um dos quartos dos paços da Ribeira, e franqueava a passagem do real theatro, para o largo do Relogio, que consta ter sido para o lado do Deposito publico, e Banco de Lisboa. Póde bem ser que o assento desta porta fosse no mesmo logar em que está a do Arsenal da Marinha, a que antigamente chamavam—*Armazens de Guiné e India*.—

Porta do Arco das Pazas.

« 18.^a Dava serventia do largo do Relogio, por baixo do palacio, para o Terreiro do Paço. Arrazou-se em 1757 com bastante porção dos paços da Ribeira, obra magnifica d'elrei D Manuel, que começando ao Corpo Sancto, acabavam no Ter- reiro do Paço. Ainda hoje, entrando no Arsenal da Marinha, á esquerda, se descobrem vestigios delles, especialmente um bello portão de cantaria lavrada, e de estylo gothico

Porta da Moeda.

« 19.^a Por cima desta ficava um dos quartos dos paços da

Ribeira, e fazia frente ao Terreiro do Paço. Davam-lhe este no- me por ser proxima á casa da Moeda, que era ao entrar a rua Aurea.

Porta do Arco dos Prégos.

« 20.^a Corresponhia-lhe do lado do mar o forte do Terreiro do Paço. Totalmente se estragou com o terremoto.

Porta ou Arco dos Barretes.

« 21.^a Chamaram-lhe tambem—*Arco do Açougue*—e co- mo a antecedente jazia no Terreiro do Paço. Com o terremoto se confundiu.

Porta da Ribeira.

« 22.^a Eguamente fazia frente ao Terreiro do Paço. De- moliu-se em 1619 para dar mais franca passagem a Filippe II, quando veio a Lisboa.

Porta da Portagem.

« 23.^a Assim como a da Ribeira era no Terreiro do Paço, em correspondencia da rua da Padaria.

Porta Nova do Mar.

« 24.^a Ainda permanece na rua dos Bacalhoeiros antes de chegar á Casa dos bicos, com o nome de *Arco das Portas do Mar*.

Porta da Judiaria ou do Rozario.

« 25.^a Hoje se chama—*Arco do Rosario*—na parte supe- rior do qual ha uma ermida da Senhora, cuja escada e pequeno adro lançaram por terra no anno de 1837. Está defronte do Terreiro do Trigo.

Postigo d'Alfama.

« 26.^a Ficava fronteiro ao Campo da Laã. Tambem o apel- lidaram—*Postigo das Alcaçarias*—e da—*Lavagem*—por ser entre estes banhos, e o tanque das lavadeiras. Existe no béc d'Alfama ao Terreiro do Trigo.

Porta do Chafariz de dentro.

« 27.^a Fazia frente aos chafarizes de Dentro e da Praia, ficando em meio d'ambos; e era-lhe pouco distante o chafariz dos Páus. Passado o terremoto se mandou destruir

Porta ou Postigo da Polvora

« 28.^a Era a ultima da banda do mar. Está contigua á cãdã da Galé, e parte da ermida da Boa-Nova que se construiu em 1748, em logar da que desfizeram para se edificar o Arsenal do Exercito. Ao lado esquerdo desta ermida, no fim da rua do Jardim do Tabaco, ha ruínas de muro e arco.

Porta da Cruz

« 29.^a Ficava no fim da rua da Portas da Cruz, e na frente da rua do Paraizo. Demolheu-se em 1775 para se abrir a — *Rua Nova* — para servir ao transito da estatua equestre, que saíu da fundição de Santa Clara, e nesse anno se collocou no Terreiro do Paço. Todavia permanece a hombreira esquerda desta porta, pegada ao cunhal da casa do Secretario de Guerra, com uma inscripção latina em louvor da Senhora.

« Em sua proximidade houve a Casa da Moeda velha, em que elrei D. Diniz fundou a universidade, cujas ruínas se divisam dentro do *Pateo dos Quintalinhos*, ás Escolas-Geraes.

Postigo do Arcebispo.

« 30.^a Tal e qual permanece ainda no Campo de Santa Clara, pelo lado de baixo do extincto mosteiro de S. Vicente de Fóra, e por elle se caminha para a Cruz de Sancta Helena. Presentemente o intitulam — *Arco Pequeno* —

Porta de S. Vicente.

« 31.^a Existiu entre a igreja de S. Vicente, e o muro da cãrca do mosteiro, pouco antes de chegar ao *Arco Grande de Cima*, que se construiu em 1808, para servir de passadiço do referido mosteiro para a sua cãrca.

Postigo de N. Senhora da Graça.

« 33.^a Chamou-se tambem — *Postigo de Santo Agostinho* —. Esteve entre este convento, e o muro que vem da cãrca de S. Vicente, cujas ruínas apparecem, e nellas o signal da porta. Demolheu-se em 1700.

Postigo do Caracol da Graça.

« 33.^a Estava á direita da saída do adro da Graça, no mesmo logar por onde começa o declive do caracol, que vem dar ás Orlarias. Demolheu-se em 1700.

Porta ou Postigo de Sancto André

« 34.^a Bem conhecida é de todos como existente ao fundo da calçada da Graça, com o nome de — *Arco de Sancto André* — cujo muro ia entestar com o do castello, e terminava a cãrca.

« Esta segunda cãrca saía ao pé da *Porta da Traição*, e por S. Lourenço vinha a Mouraria, subia o Jogo da Pella, e Monturo do Collegio; atravessava a calçada de Sancta Anna, descia por entre o béco de S. Luiz, e o mosteiro da Encarnação, a Porta de Sancto Antão, e Estrebarias, e trepava a S. Roque; corria d'ahi até a *Porta dos Corte Reaes*, e desta, pela beiramar, até o *Postigo da Polvora*, donde ia, pela *Porta da Cruz*, a S. Vicente, e por entre a cãrca deste mosteiro, á Graça, buscando pelo lado do caracol a *Porta de Sancto André*, cujo muro acabava no do castello proximo á *Porta do Moniz*.

« Contava toda a muralha sete mil passos de circumferencia, e a cidade de muros a dentro, tres mil e cem de comprido, e mil e quinhentos de largo: nella havia 46 portas, e 77 torres que a defendiam, algumas das quaes se veem por diversas paragens mais ou menos arruinadas, com seus pedaços de muro em egual estado.

« Nos tempos de D. João III se intentou cercar de agua a cidade, communicando o rio de Sacavem com o d'Alcantara, o que não passou de projecto. Elrei D. João IV emprehendeu nova fortificação por meio de 32 baluartes, ao que se deu principio pelo de Alcantara, Prazeres, Arco do Carvalhão, a terminar na Cruz da Pedra; porém julgando-se-lhe o recinto demasiado, ficou imperfeita a obra. Isto deu logar ao novo pensamento de mais

abreviada fortificação de só 16 baluartes, a qual devia começar a S. João de Deus, vir á Estrella, Collegio dos Nobres, Rua de S. José, Sancto Antomio dos Capuchos, N. Senhora do Monte, até acabar em Sancta Apolonia; mas tudo ficou como se não tivesse lembrado.» =

—Offerecêmos agora á curiosidade dos nossos Lectores um documento importante, qual é o *Plano da divisão, e translação das Paroquias de Lisboa, assignado pelo Eminentissimo e Reverendissimo Senhor D. Fernando de Sousa e Silva, Cardeal Patriarcha, approvado e confirmado por S. M. em 19 de Abril de 1780.*—Este notavel documento he o ponto de partida mais seguro que podemos ter, em matéria de população, e divisão parochial da Cidade de Lisboa. Daquella epoca em diante he facil ir seguindo o augmento progressivo da população da Capital, bem como as differentes phases da sua divisão administrativa, e parochial.

Eis aqui o indicado Plano:

FERDINANDUS I. Miseratione Divina Cardinalis Patriarcha Lisbonensis.

A todas as Pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, que estas nossas Letras virem, saude, e benção.

—«Fazemos saber, que sendo presente á RAINHA Minha Senhora, que a divisão, e mudança de limites das Paroquias da Corte, e Cidade de Lisboa, a que se procedeo no anno de 1770; em virtude da Carta Régia de 48 de Dezembro de 1769, se achava incompleta, offerecendo-se por essa razão hum decente, e proporcionado meio para se remediarem alguns inconvenientes, que a prática, e a experiencia mostrava haver na sobré dita divisão: Querendo a Mesma SENHORA concorrer pela sua parte, para que se concluísse, e fizesse huma nova divisão das Paroquias de Lisboa, por se terem arruinado, e confundido os districtos de humas com o terremoto do primeiro do Novembro de 1755, e crescido a povoação de outras em grande número de Almas: Foi a Mesma SENHORA servida significar-nos, que sendo este negocio da Nossa competencia, e Jurisdicção, a podiamos pôr em exercicio, para que regulando-se com justa, e possivel proporção os limites das referidas Paroquias, cessassem

os inconvenientes, que se encontravão: E desejando Nós conformar-nos em tudo com as Pussimas Intenções da RAINHA Minha Senhora: Houvemos por bem nomear ao Conego Manoel Joaquim da Silva, Juiz Apostolico, e Commissario Delegado de Bulla = *Etsi Ecclesiarum* = expedida pelo Santo Padre BENE-DICTO XIV. sobre a reedificação, e collocação das Paroquias, e Igrejas desta Cidade, com o Régio Beneplacito da Mesma SENHORA, para assistir a esta divisão, que Mandamos fazer, delegando nelle todos os poderes necessarios: E depois de serem vistos, e confrontados os terrenos, ouvidos os Parocos, que prestarão os seus consentimentos, excepto os Prioros de S. Julião, de Santa Justa, de S. João da Praça, e os Vigarios de S. Paulo, de S. José, e alguns mais, que duvidarão assignar as respectivas divisões das suas Paroquias, com fundamentos menos sólidos, e razões inattendiveis, por não se lhes tirarem, ou desmembrarem frutos alguns reaes, nem dizimos prediaes; mas tão sómente os pessoaes, e sacramentaes em tão pouca quantidade, que sendo de humas Paroquias tão cheias de Fógos, e Pessoas, fica menos ponderavel o prejuizo, que allegão; por isso usando da Authoridade, que nos compete em caso tal, sem embargo das impugnações, e dúvidas insignificantes dos referidos Parocos, assignamos para districto de cada uma das Paroquias de Lisboa o seguinte.

Freguezia de N. Senhora da Ajuda.

«O Districto desta Paroquia será o mesmo que até agora possuia, excepto os habitadores, que morão na Junqueira desde a Travessa do Saldanha por huma, e outra parte até á Rua direita de Santo Amaro, porque fica pertencendo á Paroquia de S. Pedro

«Desta Paroquia se desmembrou todo o sitio da Junqueira, desde a Travessa do Saldanha exclusive, Calçada de Santo Amaro, Rua direita, e todas as mais daquelle continente até á Ponte de Alcantara, para a nova Freguezia de S. Pedro, transmutada do Bairro d'Alfama.

«Conta ao presente 1:900 Fógos, e 7:843 Pessoas.»

Freguezia de Santo André.

«Começara o districto desta Paroquia, sahindo da porta da Igreja para o lado esquerdo até o Beco dos Cabras; e retroce-

dendo ao principio da Rua dos Cegos pelo lado direito, entra no Beco da Lage por huma, e outra parte, sóbe a Calçada do Menino Deos, e Beco dos Fróes, e desce a buscar a Travessa do Açougue por ambos os lados, e a Rua direita, que vai para o Arco de Santo André, Calçadinha do Tijolo; subirá a Calçada da Graça pelo lado esquerdo, descerá pelo Caracol até a Carreirinha, ou Rua que vai para as Olarias; e voltando sobre o lado esquerdo até á Calçada de Santo André, lhe pertencerá toda por hum, e outro lado desde a Rua da Amendoeira para cima até a ultima Propriedade, sita na entrada da Costa do Castello, onde finalizará.

«A esta Paroquia se restituiu o seu antigo districto, menos algumas Propriedades de casas na Rua do Salvador, e na Rua dos Cegos, que se adjudicárão á Freguezia de S. Thomé, e em recompensa se lhe accrescentou o Caracol da Graça, Calçada de Santo André e Casas junto ao Arco na entrada da Costa do Castello, no que convierão os Parocos respectivos

«Conta ao presente 268 Fôgos, 1:042 Pessoas »

Freguezia dos Anjos

«Terá principio o districto desta Paroquia, sahindo do Adro da Igreja pelo lado Occidental da Rua direita chamada dos Anjos até ás Casas de Manoel Rodrigues Lopes exclusive, defronte do Paço do Bem Formoso: continuará por huma, e outra parte a Rua da Oliveira até á Calçada de Santo André, terminando do lado direito na Rua da Amendoeira; e pelo lado esquerdo voltará para a Carreirinha, ou Rua, que vai ás Olarias até o Caracol da Graça, e dahi por diante lhe pertence ambos os lados: subirá a Calçada do Monte até sahir na Rua da Graça; e voltando sobre o lado esquerdo até chegar á Quinta, que na Estrada de Penha de França se chama do Rabo de Burro, desce pelo mesmo lado esquerdo da Estrada, que vem sahir junto á Horta dos Condes de S. Miguel, a voltar por ambos os lados para o Campo de Santa Barbara: dahi irá buscar o Paço da Rainha, fóra do qual lhe pertencerá da parte direita até a Esquina das Casas, que fazem frente para o Campo de Santa Anna; e da parte esquerda terminara nas Casas do Metello inclusive; e voltando pela Bemposta pequena, Travessa do Conde Pombeiro, ou Sol Martinho, irá, por hum, e outro lado procurar o Adro da Igreja, onde fechara a sua circumferencia; pertencendo-lhe to-

das as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto

«A esta Paroquia se restituiu parte do seu antigo districto, ficando a outra parte repartida na Freguezia de Santo André, de S. Jorge, e de N. Senhora da Penna, no que conveio o Paroco

«Conta ao presente 1-770 Fôgos, e 7:673 Pessoas, com pouca differença.

Freguezia de S. Bartholomeu.

«O districto desta Paroquia, que foi transmutada para o sitio da Igreja de S. Bento de Xabregas dos Conegos Seculares de S. João Evangelista, começara no largo da mesma Igreja seguindo a margem do Tejo até ao largo do Poço do Bispo da parte Occidental; retrocederá á mesma Igreja, donde irá buscar a Cruz das Veigas, e dahi por huma, e outra parte seguirá a Estrada, pela qual agora vai sahir á Fonte do Loiro, e daqui ao largo do Poço dos Mouros; e discorrendo pela Estiada, (da parte do Norte) que passa junto á Quinta, que foi dos Padres Jesuitas, e hoje he de José Leitgeb, sahirá pelo lado Septentrional da Travessa, que está junto ao Arco da Cruz da Pedra, na Rua da Madre de Deos, Xabregas, Grillas, a finalizar no dito largo da Igreja, onde começou; pertencendo-lhe juntamente todo o mais, que se comprehende no Valle de Chelas, Fonte do Loiro até a Cruz do Almada, e quanto fica dentro desta demarcação.

«Esta Paroquia se restituiu á de Santa Maria dos Olvaes a Rua direita de Marvilla, ficando com o mais districto, que se lhe deo no anno de 1770.

«Conta 380 Fôgos, e 1:500 Pessoas, com pouca differença.»

Freguezia do Coração de Jesus, até agora denominada de Santa Joanna.

«O districto desta Paroquia, transmutada da Igreja do Convento das Religiosas de Santa Joanna para a Capella do Hospicio dos Religiosos de N. Senhora do Carmo do Rio de Janeiro, começará no largo do Chafariz de Andaluz: entrando pela Travessa de Val de Pereiro, irá buscar pelo lado Oriental o Abaracamento dos Soldados, e continuara até á Travessa, que se encontra á parte esquerda, e por ella irá sahir na Rua do Salitre, e descendo pelo lado direito desta Rua até á Travessa das Va-

cas, pelo lado esquerdo entrará na Travessa da Cera a buscar a nova Rua, que se ha de abrir junto ás Casas de Carlos Joaquim de Azevedo, e voltara por huma, e outra parte da Rua direita de S. José até á Travessa do Macedo, que lhe fica pertencendo por ambos os lados até a Rua do Passadiço; e daí voltando pela parte inferior da Calçadinha de Santo Antonio dos Capuchos, descerá junto do muro do Convento de Santa Martha até á Rua direita; e irá acabar a sua circumferencia no largo do Chafariz de Andaluz, aonde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

« Desta Paroquia se restituiu huma parte do que pertencia á Paroquia de S. Sebastião, e de N. Senhora da Penna.

« Conta ao presente 626 Fógos, e 2:093 Pessoas. »

Freguezia de S. Christovão.

« O districto desta Paroquia principiará no Adro da mesma Igreja; e caminhando para a parte do Norte até á entrada do Beco da Achada, proseguirá pelo lado Meridional delle até á Costa do Castello, e daqui por huma, e outra parte até á porta de Alfafa. descerá pela Calçada de S. Crispim até á Rua nova de S. Mamede, voltará sobre o lado direito até a Praça da Bella Vista, da qual lhe pertence o lado Oriental, como tambem o da Rua da Magdalena, que se segue até encontrar as Escadilhas de S. Christovão, que sóbem para o Adro da Igreja, onde acabará o seu limite; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

« Esta Paroquia fica com o mesmo districto, que se lhe assignou no anno de 1770.

« Conta 284 Fógos, e 1:087 Pessoas »

Freguezia de Santa Catharina.

« Começa o districto desta Paroquia na parte superior da Rua do Caldeira por ambos os lados até á Rua das Garvotas, que seguirá pelo lado direito, e discorrerá pela Rua de Caetano Pálha, Rua dos Poyaes, e Rua de S. Bento até o Arco: subirá pela Rua da Arrochella, por hum, e outro lado; e continuando pela Rua nova de Jesus, seguirá a Calçada do Combros pelo lado esquerdo até á Ermida da Ascensão; e pelo lado direito irá voltar na Esquina do Recolhimento que foi das Convertidas; e segundo

o lado Occidental desta Rua até o largo da Igreja das Chagas, descerá pela Travessa do Almada, ou do Cabral da parte direita até á Rua chamada da Bica grande, e daí irá procurar pelo lado direito a Rua dos Cordoeiros, largo de S. João Nepomuceno até encontrar a Rua do Caldeira, aonde começou, pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas e Becos comprehendidos neste districto.

« A esta Paroquia se restituiu huma parte do seu antigo districto; ficando a outra parte repartida nas Paroquias de S. Paulo, e Mercês, no que convicio o Paroco.

« Conta ao presente 1.798 Fógos, e 6:974 Pessoas. »

Freguezia da Conceição.

« O districto desta Paroquia principiará no Adro da Igreja, sobindo a Rua Nova do Almada pelo lado direito, descerá a Calçada do Carmo até o Rocio, e daí ira pela Rua Augusta até á Travessa de S. Nicoláo, na qual voltara sobre o mesmo lado direito até á Rua do Espirito Santo, que lhe pertencerá toda por huma, e outra parte, e a travessa da Conceição até encontrar a Rua Aurea, onde fechará a sua circumferencia; e todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

« A esta Paroquia se assigna novo districto, porque a Igreja não se edificou no seu antigo lugar.

« Conta ao presente 337 Fógos, e 1:729 Pessoas »

Freguezia de Santa Cruz do Castello.

« O limite desta Paroquia he todas as Ruas, Travessas, e Becos, que se comprehendem no recinto das muralhas do Castello de S. Jorge.

« Esta Paroquia fica com o seu antigo districto, menos algumas Propriedades fora das Portas do Castello, que agora se adjudicão á Freguezia de Sant-Iago.

« Conta ao presente 363 Fógos, e 1:098 Pessoas. »

Freguezia de N. Senhora da Encarnação.

« O districto desta Paroquia começará no largo da Igreja; e discorrendo pela nova Rua das duas Igrejas, voltará pelo lado Septentrional da Travessa das Chagas até o largo desta Igreja,

e dahi irá pelo lado Oriental sahir na Rua direita, que vem do Loreto: proseguirá pelo mesmo lado a Rua da Rosa das Partilhas até encontrar a Rua do Moinho de Vento, que seguirá pelo mesmo lado direito até á Calçada das Flores, que desce da Patriarcal queimada para a Praça da Alegria; e retrocedendo a entrada superior da Rua da Rosa, discorrerá pela Rua de S. Pedro de Alcantara de huma, e outra parte até o Adro da Igreja de S. Roque; e dahi para baixo levará sómente o lado direito até o largo da mesma Igreja da Incarnação, onde acabará a sua circumferencia, pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Paroquia se restituiu quasi todo o seu antigo districto.
«Conta ao presente 1:855 Fógos, e 6:860 Pessoas »

Freguezia de Santa Engracia.

«Começará o districto desta Paroquia no fim da Calçada do Forte; e discorrendo por toda a Rua do Caes do Carvão, Bica do Çapato até á entrada da Travessa, que está antes de chegar ao Arco da Cruz da Pedra; e seguindo o lado Meridional desta, e Occidental de toda a Estrada, que vem encostada ao muro da Quinta, que foi dos Padres Jesuitas, e hoje he de José Leitgeb, discorrerá pelo lado Meridional do caminho, que sahe a Estrada, que vem por baixo do Olhal de N. Senhora da Penha de França até a Cruz dos Quatro Caminhos: continuará pelo lado esquerdo da Rua nova da Graça, Travessa da Veronica até o Campo de Santa Clara, do qual lhe fica pertencendo tudo quanto fica ao lado esquerdo, indo em direitura da dita Travessa da Veronica ao Arco de baixo, ou Postigo de S. Vicente: voltará pelo lado direito á Fundição do meio, Travessa do Secretario de Guerra até chegar á dita Calçada do Forte, onde principiou, pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos nesta circumferencia.

«A esta Paroquia se restituiu huma parte do seu antigo districto, ficando a outra parte em S. Vicente, e S. Bartholomeu, no que conveio o Paroco.

«Conta ao presente 1:807 Fógos, e 7:102 Pessoas.»

Freguezia de Santo Estevão.

«Terá principio o districto desta Paroquia no largo da Fun-

dição, ou Arsenal Real, donde sobindo pela Calçada do Forte da parte esquerda, entrará por ambos os lados na Rua das Portas da Cruz, e Rua do Vigarario até o sitio, que sempre lhe pertenceo até o anno de 1770, e voltando por hum, e outro lado para o lado da Igreja, o seguirá até á Esquina da Rua do Loureiro; e descendo dahi pelo lado esquerdo, irá buscar a Rigueira até o Cano do Adão, e dahi para baixo lhe pertence por hum, e outro lado; e discorrendo pela Rua da Real Fabrica do Tabaco, acabará o seu limite no referido largo do Arsenal Real, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«Esta Paroquia ficou com o seu antigo districto, e se lhe adjudicou de mais as Propriedades, que desde a Rua do Vigarario, voltando para o largo de Santo Estevão pelo lado direito até á Esquina da Rua do Loureiro exclusive, pertencião á Freguezia de S. Vicente; e as Propriedades, que, descendo sobre o lado esquerdo para a Ribeira, pertencião á Freguezia do Salvador.

«Conta ao presente 938 Fógos, e 2:987 Pessoas »

Freguezia de S. João da Praça.

«Começará o districto desta Paroquia no lado do Nascente da Travessa do Conde de Coculim; e sahindo á Rua da Praia, proseguirá pelo lado Occidental até o Beco d'Alfama, no qual ha de entrar pelo lado Austral: seguirá a Rua de S. Pedro pela parte Meridional della até á Rua da Galé; e seguindo o mesmo lado, e da Rua da Adiça, acabará junto ás Portas do Sol da parte do Sul, pertencendo-lhe juntamente parte da Rua de S. João da Praça, Beco da Silva, parte da Rua, e largo de S. Pedro, Beco das Judiarias, e Beco da Barrella, e o Pateo do Marechal; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«Esta Paroquia ficou com o seu antigo districto, menos huma pequena parte, que no anno de 1770 se adjudicou á Paroquia de Santa Maria, dando-se-lhe em recompensa a maior parte do districto pertencente á Freguezia de S. Pedro, que foi transmutada para o sitio de Alcantara; tanto assim, que tendo depois do Terremoto até áquelle anno de 1770 sómente 99 Fógos, e 328 Pessoas,

«Conta ao presente 377 Fógos, e 1:580 Pessoas.»

Freguezia de S. Jorge.

«Esta Paroquia foi agora transmutada para a Ermida de Santa Rosa das Casas dos Herdeiros dos Senhores de Murça em Arroios, em quanto não se edifica a nova Igreja: O seu districto começará na entrada do caminho, que vai junto á Horta dos Condes de S. Miguel; e continuando por elle da parte esquerda até encontrar a Estrada da Penha de França, voltará pelo lado Oriental desta até á Estrada, que vai para Val Escuro exclusive; e proseguindo da parte do Norte ate sahir ao Poço dos Mouros de huma, e outra parte, irá dahi ao largo de Arroios por ambos os lados, e deste ao referido cunhal, aonde começou, pertencendo-lhe tambem na Estrada de Sacavem até á Quinta, que hoje he de Domingos de Villas-Boas: pela Estrada da Charneca até o largo do Leão: e pela Estrada do Campo Grande até á Quinta, que hoje he de Antonio Soares de Mendonça; Caracol da Penha de França, Estrada desta, Caminho para a Carreira dos Cavallos até á Quinta Velha, e Calçada do Poço dos Mouros.

«A esta Paroquia se adjudicou por districto huma parte das Freguezias dos Anjos e S. Sebastião da Pedreira, no que convierão os Parocos respectivos.

«Conta ao presente 433 Fôgos, 1:795 Pessoas.»

Freguezia de S. José.

«Começará o districto desta Paroquia no Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide inclusive; e seguindo por ambos os lados a Rua da Annunciada até á entrada da Rua do Telhal, seguirá esta até o largo das Casas dos Herdeiros de D. Diniz de Almeida; de donde partindo pela Rua do Passadiço, irá encontrar a Travessa do Macedo exclusive; e retrocedendo á Rua direita de S. Jose, caminhará pelo lado direito até á Propriedade de Pedro de Almeida e Fonseca inclusive; e pelo lado esquerdo até á nova Rua, que se ha de abrir junto ás Casas de Carlos Joaquim de Azevedo; e entrando pelo lado Meridional da mesma nova Rua, irá sahir pela Travessa da Cêra na Rua do Salitre, donde voltará sobre o lado esquerdo, e irá entrar na Travessa das Vacas por hum, e outro lado até á nova Rua encostada ao Real Collegio dos Nobres; pertencendo-lhe juntamente todas as Ruas novas, que se achão na Cotovia desde a encosta da Rua

do Moinho de Vento até á Calçada da Gloria, e dahi irá buscar a entrada do Passeio Público pela parte do Rocío; e voltando sobre o lado esquerdo, entrará na Rua dos Condes até encontrar a Rua da Annunciada, e Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide, onde principiou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas e Becos comprehendidos neste districto.

«Desta Paroquia se desmembrou huma parte, que se repartio pelas Freguezias do Coraçãõ de Jesus, e de Santa Justa, por lhe terem accrescido muitas, e nobres Propriedades edificadas de novo junto ao Passeio Público, Praça d'Alegria, e por toda a encosta do Moinho de Vento.

«Conta ao presente 1:483 Fôgos, e 5:756 Pessoas.»

Freguezia de Santa Justa.

«Terá principio o districto desta Paroquia no Adro da mesma Igreja; e continuando por ambos os lados a nova Travessa de Santa Justa até encontrar a Rua Bella da Rainha, voltara sobre o lado esquerdo até á Travessa da Ascensão, e sobre o lado direito caminhará para a Praça das Hervas, ou da Figueira, indo pelo mesmo lado direito buscar a Rua nova das Hortas, pela qual discorrerá até o Paço da Inquisição, e dahi para diante levará ambos os lados até o Passeio Público, donde voltará sobre a parte direita, entrando na Rua dos Condes a sahir na Rua das Portas de Santo Antão, que lhe pertencerá toda desde o Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide exclusive. Caminhando para o Rocío; voltará sobre o lado esquerdo ás Casas de D. Antão Vasques de Almada, e Herdeiros do Galvão até a esquina da Calçada do Garcia; e seguindo o lado direito da Rua de S. Domingos, entrará na Rua dos Aremos por huma, e outra parte, Rua dos Vinagres, Beco da Povia até sahir junto ao Arco do Marquez de Alegrete, discorrera pelo lado direito da Rua dos Correiros até o largo do Poço do Borratem, e dahi em diante levará ambos os lados até ás Escadinhas de S. Christovão, e entrada da Rua da Magdalena, na qual lhe pertencerá sómente o lado Occidental até ás casas de José Domingues exclusive; pertencendo-lhe tambem a Rua da Princeza, por hum e outro lado, indo para o mar, até chegar á Travessa da Assumpção; e a Barroca do Rocío até ás escadinhas inclusive; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Paroquia se restituiu huma parte do seu antigo des-

tricto, e se lhe accrescentou outra parte desmembrada da Freguezia de S. José.

«Conta ao presente 780 Fógos, e 3:460 Pessoas.»

Freguezia de Santa Isabel.

«O districto desta Paroquia principiará na entrada superior da Rua de São Bento pelo lado direito até á Travessa de Santa Quiteria; e cortando para a Rua do Arco, voltará sobre a parte direita pela Travessa de Santo Antonio até chegar á Rua de S. Marçal, ou dos Marcos; e descendo pelo mesmo lado direito á Praça das Flores, e Travessa Nova, seguirá a Rua de S. Bento pelo lado esquerdo até o Arco, e daí para baixo o lado direito até á entrada da Calçada da Estrella; e sobundo por ella, discorrera pela Rua do Senhor Jesus da Boa-Morte, Rua do Correio, e Rua de S. Francisco de Borja, tudo pelo lado direito; voltara pela Rua da Torrinha em direitura ás Escadinhas da Fonte Santa; e seguindo o caminho, que passa junto da Ermida de N. Senhora dos Prazeres, irá sahir á margem do Rio de Alcantara, donde proseguira até á Quinta do Sargento Mór: continuará a Estrada, que chamaõ Sete Moinhos pelo lado Meridional até sahir ao Arco do Carvalhaõ; e daí seguindo o lado Meridional da Estrada, que vem a São João dos Bem Casados, irá por hum, e outro lado descer pela Rua do Sol até á entrada da Rua de S. Bento, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos nesta circumferencia.

A esta Paroquia se restituo huma parte do seu antigo districto, ficando a outra parte repartida pelas Freguezias das Mercês, S. Mamede, Lapa, e S. Pedro de Alcantara; porque até o anno de 1770 tinha crescido a sua povoação em tão grande numero de Almas, que contava 17:347 em 4:106 Fógos.

«Conta ao presente 2:530 Fógos, e 8:764 Pessoas.»

Freguezia de S. Julião.

«Começará o districto desta Paroquia, sahindo da Porta da Igreja, pelo lado Occidental até á Calçada de S. Francisco inclusive, e Convento da Boa-Hora; retrocederá a nova Travessa de S. Julião por huma, e outra parte; e entrando na Rua Au-

rea até á travessa de S. Nicoláo, voltará sobre o lado direito até chegar á Rua Augusta, e daí seguirá o mesmo lado até á Travessa da Conceição, em que entrará pela parte direita até á Rua Bella da Rainha; voltará para o mar por ambos os lados, e seguirá toda a Praça do Commercio, Praça das Arrematações, Ribeira dos Náos, e a Rua do Arsenal até á primeira Travessa, que se encontra do lado direito, onde acabará; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

«Esta Paroquia se restituo á Freguezia da Magdalena aquella parte do antigo terreno, que se lhe tirou no anno de 1770, e do mesmo modo se restituo á Freguezia de N. Senhora dos Martyres huma parte do seu districto antigo, que no sobre-dito anno se tinha dado a esta Paroquia de S. Julião; de sorte que ainda fica com parte de terreno, que pertencia á Freguezia dos Martyres, e excede em grande numero de Fógos, e Pessoas a todas as Paroquias suas confinantes.

«Conta ao presente 629 Fógos, e 3:374 Pessoas.»

Freguezia da Lapa

«Terá principio o districto desta Paroquia no Convento das Religiosas Francezinhas da parte esquerda, sobindo pela Calçada da Estrella; seguirá a Rua do Senhor Jesus da Boa-Morte, Rua do Correio até ás Casas de Francisco Pedro da Camara Souto maior inclusive; descerá pela Calçada das Necessidades até o fim do muro da Quinta do Pissollas; e daí pelo caminho, que sahe da Torre da Polvora, irá buscar pela parte esquerda a Rua da Santissima Trindade até o Convento destas Religiosas; voltará pela Rua chamada das Trinas até á Travessa do Almada; e descendo pela Calçada das Inglezas, voltará sobre o mesmo lado esquerdo no Caminho novo até á Esquina do Convento das Francezinhas, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«Esta Paroquia foi erecta de novo, e desmembrada da Freguezia de Santos no anno de 1770; e agora se lhe accrescentou parte do districto, que se tinha dividido de Santa Isabel para a Freguezia do Salvador, em quanto existio na Igreja dos Padres do Senhor Jesus da Boa-Morte, por ser agora transmutada para o seu antigo districto de Alfama.

«Conta ao presente 1:337 Fógos, e 5:073 Pessoas.»

Freguezia de S. Lourenço.

«O districto desta Paroquia começará no Adro da Igreja; e seguindo a Rua das Fontanhas até á Rua direita da Mouraria de dentro, discorrerá pelo lado Oriental desta até á entrada da Rua de S. Pedro Martyr; sobirá pela Calçada, que vai ao largo dos Trigueiros, e daí por huma, e outra parte até á Rua das Farinhas levará o lado Oriental da Rua da Achada até á Rua da Costa do Castello, e Esquina do Convento da Rosa, onde acabará; pertencendo-lhe tudo o mais, que interiormente se contém nesta circumferencia

«A esta Freguezia se tirará todas as casas junto ao Postigo de Santo André, e no mais ficou com o que se lhe deo no anno de 1770

«Conta ao presente 587 Fógos, e 1:996 Pessoas.»

Freguezia de Santa Maria.

«Principiará o districto desta Paroquia na Esquina das Casas, que na Rua da Misericordia de baixo fazem frente para a Rua da Magdalena, indo para a Ribeira por ambos os lados, até á Travessa do Conde de Coculm, ou Arco de Jesus; e entrando nelle pelo lado Occidental, irá procurar linha recta a antiga Igreja de S. Jorge, e daí entrará por hum, e outro lado da nova Rua de S. Mamede até chegar á Calçada do Correio; e voltando sobre o lado esquerdo, irá procurar pelo mesmo lado a Rua da Padaria até á Rua da Misericordia de cima, aonde finalizará a sua circumferencia na Esquina do mesmo quarteirão de casas correspondentes á em que tinha principiado; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Freguezia se restituo o seu antigo districto, no que conveio o Paróco da Freguezia da Magdalena, que o estava possuindo desde o anno de 1770.

«Conta ao presente 308 Fógos, e 1:720 Pessoas.»

Freguezia da Magdalena

«Começará o districto desta Paroquia no largo da Igreja; e sobindo por toda a Rua da Magdalena de huma, e outra parte até á Praça da Bella Vista, chegará pelo lado Occidental ás Ca-

sas de José Domingues inclusive: daqui volta pelo lado Meridional da Rua de S. Mamede até á Calçada do Correio, descerá sobre o lado direito a procurar a Rua da Padaria, da qual lhe fica pertencendo sómente o lado Occidental até á Rua da Misericordia de cima; e voltando sobre o lado direito para a Rua da Magdalena, irá por ambos os lados até á Rua da Misericordia de baixo, e daí caminhará para a Praça do Commercio até á Esquina das casas, em que habita Anselmo José da Cruz; e retrocedendo a Rua da Princeza por ambos os lados até á Travessa da Conceição exclusive, tambem lhe pertence parte da Rua Nova d'ElRei, e da Travessa de S. Juliaõ, ou dos Algibebes por huma e outra parte até encontrar a Rua Bella da Rainha, e da sobredita Rua da Princeza voltará para o largo da Igreja, onde começou; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto, e a nova Casa da India, e Alfandega do Assucar.

«Esta Paroquia se restituo á de Santa Maria o districto, que se lhe tirou no anno de 1770, no que conveio o Paróco

«Conta ao presente 232 Fógos, e 1.613 Pessoas.»

Freguezia de S. Martinho.

«O districto desta Paroquia será todo o largo do Limoeiro, seguirá o lado Meridional até á Rua do Marechal; e proseguindo por huma, e outra parte da Rua novamente aberta, junto ao Adro da mesma Igreja, finalizará pelo lado direito na Esquina da Rua direita dos Loios, e pelo lado esquerdo no sitio das Portas de Alfafa

«Esta Freguezia se restituo á da Sant-Iago o districto, que se lhe tinha tirado no anno de 1770, e se lhe adjudicou de novo huma pequena parte do que pertencia a Sé, no que conveio o Paróco.

«Conta ao presente 97 Fógos, e 338 Pessoas.»

Freguezia de N. Senhora dos Martyres.

«O districto desta Paroquia começará na Porta da mesma Igreja, descendo pelo lado Meridional da Rua das Portas de Santa Catharina, até á entrada da Rua nova do Almada: discorrerá pelo lado Occidental desta até o Convento da Boa-Hora exclusive; e retrocedendo a Rua direita de S. Francisco, seguirá

por hum, e outro lado até o largo da antiga Igreja dos Martyres; descendo pela Travessa, que junto das Casas de José da Cruz de Miranda sahe na Rua do Arsenal, voltará sobre o lado direito, continuando até á Praça dos Remulares, de donde sobindo pelo lado Oriental da Ponte da Rua das duas Igrejas até á entrada da Rua de cima, irá encontrar a Rua do Thesouro por hum, e outro lado até o Chafariz das Portas de Santa Catharina, e pela parte direita acabará a sua circumferencia na Porta da mesma Igreja, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

« A esta Freguezia se restituiu parte do seu antigo districto, ficando a outra parte na Freguezia de S. Juliaõ.

« Conta ao presente 410 Fógos, e 1:708 Pessoas. »

Freguezia de N. Senhora das Mercês.

« Terá principio o districto desta Paroquia na Ermida da Ascensão na Calçada do Combro, sobindo pelo lado esquerdo até á Rua da Rosa das Partilhas, na qual entrara pelo mesmo lado até chegar á Rua, que vem de S. Pedro de Alcantara, e proseguira pelo dito lado até á Rua de S. Marçal, ou dos Marcos; descerá por ella á Praça das Flores, Travessa nova até a Esquina das Casas, que fazem frente para a Rua de S. Bento; e retrocedendo, discorrerá por toda a Quintinha, Rua de Santa Teresa, Rua nova do Recolhimento dos Cardaes até a Esquina do Hospital dos Terceiros de hum, e outra parte, voltará a Rua do Arco, e Rua Formosa, irá acabar no fim da Travessa, que defronte da Igreja desce á Calçada do Combro; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

« Desta Paroquia se restituiu á de Santa Catharina, e Santa Isabel hum, e outra parte do districto, que a cada hum se tirou no anno de 1770, ficando ainda com a outra parte mais augmentada á Povoação, que tinha ate o dito anno, em que contava 4:673 Pessoas, e ao presente

« Conta 1:105 Fógos, e 5:475 Pessoas »

Freguezia de S. Mamede

« Terá principio o districto desta Paroquia, transmutada para o sitio do Rato, na Esquina Occidental da Calçada das Flores

que desce a Praça da Alegria, caminhando pelo lado direito para o Real Collegio dos Nobres; descendo pela Rua de S. Marçal, voltará pela Travessa de Santo Antonio, Travessa do Arco até sahir na Rua de S. Bento; e desta levando todo o lado Oriental, voltara por ambos os lados até á Praça do Rato, Convento das Religiosas Trinas de Campolide, sobirá pela Estrada, que vai a S. João dos Bem Casados; e seguindo a mesma até á que volta para Campolide, sómente da parte Oriental desta, discorrerá pelo lado Meridional de outra, que vem sahir a Val de Pereiro, passando junto do Abarracamento deste sitio, ira buscar a Rua do Salitre, e continuara pela nova Rua, que sahe defronte das Casas dos Herdeiros de José Francisco da Cruz, donde voltará para o Real Collegio dos Nobres, onde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

« A esta Freguezia se tirou parte da Rua do Salitre para a do Coração de Jesus e se lhe accrescentou hum, e outra parte desmembrada da de Santa Isabel

« Conta ao presente 749 Fógos, e 3:786 Pessoas. »

Freguezia de Santa Marinha.

« O districto desta Paroquia será o mesmo que tinha até o anno de 1770, accrescendo-lhe agora de mais o Convento da Graça, e todas as casas, que da parte do mesmo Convento se encontraõ até a Travessa do Monte.

« Desta Freguezia se restituiu á de Santo André, a de S. Vicente, e de S. Thomé o que pertencia a cada hum: ficou com o seu antigo districto, accrescentando-lhe de mais o Convento, e casas da Rua direita da Graça pelo lado Occidental até á Travessa do Monte, no que conveio o Paroco respectivo.

« Conta ao presente 269 Fógos, e 978 Pessoas. »

Freguezia de S. Miguel

« O districto desta Paroquia terá principio no Recanto da Rigueira, indo da Igreja dos Remedios para cima ao lado esquerdo; sobirá por toda a Rua da Rigueira até o Beco das Cruzes, em que entrará pelo mesmo lado; vai seguindo Castello Picão até o Beco de Santa Elena, sóbe por elle; e voltando sobre o mesmo lado esquerdo, descerá pelo lado Oriental da Rua de

Adiça, e juntamente o mesmo lado da Rua da Galé até sahir á Rua de S. Pedro, no principio do qual descera pelo Beco das Alcaçarias sómente da parte do Norte até á Praça do Terreiro; e voltando pela lado Septentrional da mesma Praça, acabará a sua circumferencia no largo do Chafariz, até onde chegava antigamente; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, e Becos comprehendidos neste districto.

«Esta Freguezia se restituiu á do Salvador o que lhe pertencia, e ficou com o seu antigo districto, e de mais com huma parte da Freguezia de S. Pedro, transmutada para Alcantara.

«Conta ao presente 696 Fógos, e 2:480 Pessoas.»

Freguezia de S. Nicoláo.

«Terá principio o districto desta Paroquia na Rua Augusta, caminhando desde a Travessa da Conceição até o Rocio pelo lado Oriental; voltará sobre o lado direito até á Rua Bella da Rainha, e por ella descera até á Travessa da Ascensão, e dahi ira sahir pela mesma Travessa na Rua nova da Princeza; e discorrendo para o mar por huma, e outra parte, voltará pela Travessa da Conceição até encontrar a Rua Bella da Rainha, donde continuará só pelo lado direito até á Esquina da Rua Augusta, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas nesta circumferencia.

«A esta Freguezia se lhe assignou em parte novo districto, e veio a ficar quasi com o mesmo que tinha o anno passado, pois contava 405 Fógos, e 2:068 Pessoas.

«Conta ao presente 404 Fogos, e 2:053 Pessoas.»

Freguezia de S. Paulo.

«Começará o districto desta Paroquia na Esquina da Rua dos Mestros; entrando por ella da parte direita até a Rua do Poço dos Negros, irá voltar pelo mesmo lado á Rua das Gaivotas; e sahindo na Boa-Vista, proseguira até á Calçada de S. João Nepomuceno; e sobindo ao largo, voltará na Rua dos Cordociros pelo lado direito até á Bica Grande, e Travessa do Almada a sahir no largo das Chagas; seguirá a Travessa do mesmo nome até encontrar a Rua das duas Igrejas, e dahi voltará sobre o mesmo lado direito linha recta ao mar pela Praça dos Remolares, aonde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe jun-

tamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Paroquia se acrescentou huma parte do districto, que pertencia as Freguezias de Santos, e Santa Catharina, no que convieraõ os Parocos, e se lhe desmembrou no anno de 1770 para a Freguezia de S. Juliaõ huma pequena parte junto ao Corpo Santo, que agora se adjudicou á dos Martyres.

«Conta ao presente 723 Fógos, e 3:585 Pessoas.»

Freguezia de N. Senhora da Pena.

«Começara o districto desta Paroquia na entrada da Calçada de Santa Anna, lado Oriental, levando por esta parte todas as Travessas, e Becos, que sempre lhe pertencêraõ até o anno de 1770; e sobindo pela mesma Calçada de Santa Anna, continuará pela Rua da Barroca de huma, e outra parte até sahir ao largo da Igreja do Mosteiro da Incarnação; e proseguindo pela Travessa, que tem o mesmo nome, seguirá toda a sobredita Calçada de Santa Anna até á entrada superior da Calçada do Lavre; da qual entrando pela Travessa da Cruz, sahirá por ella ao Campo de Santa Anna; onde levando o lado Occidental desta até á Travessa do Moinho de Vento, proseguirá por ella até o largo de Santo Antonio dos Capuchos; e sobindo por esta Rua até a Lameda, discorrerá pela Rua de Rilhafoles, e Calçadinha defronte da Ermida dos Abbades, Rua da Cruz por hum, e outro lado até sahir na Carreira dos Cavallos, e continuará até chegar á Porta da Quinta Velha inclusive, e as Casas de Rodrigo Mendes; e retrocedendo pelo lado Oriental até a Esquina das Casas, em que esta hum Nicho de Santo Antonio, voltando para o Paço da Rainha, continuara das Casas do Metélo para baixo pelo mesmo lado, e irá acabar o seu limite na Travessa do Desterro inclusive, e pelo lado Occidental na Travessa do Forno; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Tavessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Freguezia se lhe restituiu todo o antigo districto, que se achava occupado pela Freguezia de Santa Joanna, hoje do Coração de Jesus.

«Conta ao presente 1:422 Fógos, e 5:000 Pessoas.»

Freguezia de S. Pedro.

«Terá principio o districto desta Paroquia, estabelecida no-

vamente em Alcantara, na parte superior da Calçada de Santo Amaro, descendo por hum, e outro lado da Travessa, que vai sahir na Junqueira: voltará sobre o lado direito até á Travessa do Saldanha; e retrocedendo por huma e outra parte de toda a Rua direita até chegar ao Adro da Igreja das Religiosas do Sacramento, seguirá por ambos os lados a Calçada do mesmo nome, e das Necessidades até o muro da Quinta dos Possolas exclusive; e retrocedendo ao largo da Igreja das Necessidades, discorrerá pela Rua da Triste Feia; e sobindo pela Rua de S. Francisco de Borja, voltara pelo lado esquerdo da Rua da Torrinha até ás Escadinhas da Fonte Santa: seguirá o caminho, que passa junto da Ermida de N. Senhora dos Prazeres até sahir á margem do Rio de Alcantara; e pela parte Occidental lhe pertencerá do mesmo Rio até ás Quintas do Conde de Oeyras inclusive, e daqui em direitura ao muro da Tapada de Sua Magestade; donde vindo procurar as Pedreiras e Fórnos de Cal-de Guilherme Stephens, lhe pertencerãõ tambem as seguintes Ruas: Rua da Tapada até o Arco, Travessa do Fiuza, Rua do Principe, Rua da Fabrica da Polvora, Rua das Pedreiras, Rua dos Tanques, Praia do Calvario, e tudo o mais, que se comprehende neste districto.

«A esta Paroquia se acrescentou parte da Freguezia do Salvador, quando existia na Igreja do Senhor Jesus da Boa-Morte, e algumas Propriedades na Junqueira até á Travessa do Saldanha exclusive, que erãõ da Freguezia de N. Senhora da Ajuda.

«Conta ao presente 1:297 Fogos, e 4:769 Pessoas.»

Freguezia do Salvador.

«O districto desta Paroquia, transmutada para o seu antigo sitio, começará indo da Porta da Igreja sobre o lado direito pela Travessa do Monturo, sahir ás Portas do Sol; e descendo pelo lado esquerdo do Beco de Santa Elena, voltará sobre a parte esquerda por Castello Picaõ, Beco das Cruzes ate sahir na Rigueira; por ella sobirá pelo mesmo lado ao largo do Peneireiro. seguirá a Rua do Loureiro até a Cruz do Mao; dahi voltará por hum, e outro lado da Rua, que vai ao Adro da Igreja, onde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto, e as Escadinhas, que sobem para as Escolas Geraes.

«A esta Freguezia se restituio o seu antigo districto.

«Conta ao presente 210 Fogos e 736 Pessoas.»

Freguezia de Santos.

«O districto desta Paroquia começará na entrada da Rua dos Mestros pelo lado esquerdo até á Rua do Poço dos Negros, que seguirá até á Rua de Caetano Palha; e sobindo pelo mesmo lado até á Rua dos Poyaes de Saõ Bento, continuara pela Calçada da Estrella até o Convento das Francezinhas; donde proseguindo pelo lado esquerdo do Caminho novo até á Calçada das Inglezas, e desta a parte Austral até á Travessa do Almada, na qual lhe pertencerá sómente a parte Oriental; e descendo pela Rua, e Travessa das Trinas, irá sahir á Rua da Santissima Trindade, da qual lhe pertencerá o lado Meridional, indo pelo caminho, que vai sahir ao da Torre da Polvora: discorrerá pelo Campo da Moura; e descendo a Rua direita por hum, e outro lado até o Convento do Sacramento, retrocederá por ambos os lados da Rua da Pampulha, Janellas Verdes até chegar á dita Rua dos Mestros, onde começou aguas vertentes ao mar; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Paroquia se restituio parte do seu antigo districto.

«Conta ao presente 1.850 Fogos, e 7:500 Pessoas.»

Freguezia do Sacramento.

«O districto desta Paroquia começará no Adro da Igreja de S. Roque, descendo pelo lado esquerdo até o Loreto; seguirá pelo mesmo lado a Rua das Portas de Santa Catharina, Rua nova do Carmo, Rua nova das Hortas até o Palacio do Excellentissimo Duque de Cadaval inclusive; e sobindo pela Calçada do Carmo, e do Duque, lhe pertencerá toda de huma, e outra parte até chegar ao largo da Igreja de S. Roque, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas e Becos comprehendidos neste districto.

«Esta Paroquia ficou com o mesmo districto, que se lhe assignou no anno de 1770

«Conta ao presente 690 Fogos, e 2:655 Pessoas.»

Freguezia de S. Sebastião da Pedreira

«O districto desta Paroquia he o mesmo que até agora tinha, accrescendo-lhe de mais da parte da Rua de S. Sebastião

da Pedreira, Travessa do Rebello até ás Casas de Rodrigo Mendes exclusive, caminhando para a Carreira dos Cavallos, e tudo o mais que se lhe tinha desmembrado desde a sobredita Travessa, e de Val de Pereiro para cima, porque dahi para baixo fica pertencendo á nova Paroquia do Coração de Jesus

«A esta Freguezia se restituiu quasi todo o seu antigo districto, que occupava a Freguezia de Santa Joanna, hoje do Coração de Jesus.

«Conta ao presente 821 Fógos, e 3:053 Pessoas.»

Freguezia de N. Senhora do Soccorro.

«Começará o districto desta Paroquia na Esquina das Casas do Garcia, atrás da Igreja de S. Domingos; e proseguindo pelo lado esquerdo até á Rua dos Canos, lhe pertencerá esta por ambos os lados até sahir no largo da Mouraria, levando o que lhe pertencia até o anno de 1770: Continuará pela Rua da Mouraria, Rua de João de Outêiro, Colleginho, Rua da Amendoeira até ás Casas, em que mora Catharina de S. José, viuva, inclusive; Rua das Tendas, Rua dos Cavalleiros, Beco do Mello, Rua do Bem Formoso por huma, e outra parte até ás Casas de Manoel Rodrigues Lopes inclusive, donde retrocederá á Travessa do Soccorro, ou Carreirinha, que sahe ao largo desta Igreja; e sobindo pela Calçada do Collegio, levará a Rua do Arco da Graça de hum, e outro lado, partindo com a Freguezia da Penna, como até o anno de 1770, e ira acabar o seu limite na Esquina das Casas do Garcia, onde começou; pertencendo-lhe tambem a Rua, que vai da Igreja do Soccorro até á Travessa do Desterro pelo lado direito, e pelo esquerdo até o Beco do Forno, e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«Desta Paroquia se restituiu á dos Anjos o districto, que se lhe tinha dado no anno de 1770; e do mesmo modo se restituiu á Freguezia de Santa Justa quasi todo o antigo terreno, que lhe pertencia.

«Conta ao presente 892 Fógos, e 4:829 Pessoas.»

Freguezia de Sant-Iago.

«O districto desta Paroquia principiará na Rua, que vai no largo do Limoeiro para cima de huma, e outra parte até á Igreja de Santa Luzia; e entrando pela Rua do Funil, ira bus-

car o Pateo de D. Fradique: seguirá a Rua do Chão da Feira até á Porta do Castello; descendo pela Rua da Amargura até o sitio das Portas d'Alfafa, voltará sobre o lado direito; e levando huma, e outra parte da Rua direita dos Loios, e da Rua larga da Porta da Igreja, irá fixar a sua circumferencia na Esquina das Casas da Chancellaria, que estão defronte do Adro; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

«A esta Paroquia se restituiu o seu antigo districto, e lhe accresceo de mais huma pequena parte do terreno, que era da Freguezia de Santa Cruz do Castello, e da Freguezia de S. Bartholomeu, que foi transmutada para o sitio do Beato Antonio.

«Conta ao presente 195 Fógos, e 662 Pessoas.

Freguezia de S. Thomé.

«Terá principio o districto desta Paroquia no largo das Portas do Sol por huma, e outra parte, caminhando para a Igreja; sobira pelo Beco do Maldonado até á Porta do Pateo de D. Fradique, e continuará pelo lado esquerdo até encontrar o Beco da Lage no fim da Rua dos Cegos, e pelo lado direito irá buscar a Rua do Salvador, que lhe fica pertencendo por ambos os lados do Beco dos Cabras para baixo, levando o Beco da Era, Beco do Norte, e parte da Travessa da Oliveninha, como antigamente; seguirá a Rua, que vai para as Escolas Geraes pelo lado esquerdo até a Esquina, e pelo lado direito até o canto do Muro do Convento do Salvador; e retrocedendo á Portaria do mesmo Convento, sobirá pelo Beco encostado ao Muro do Adro da Igreja, aonde finalizará; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto; e a Rigueira por ambos os lados até o Passadiço do Convento do Salvador; como tambem as Casas, que na entrada do Beco do Frões estão pegadas com a Igreja do Menino Deos, e as defronte da Portaria com toda a Calçada, que desce para a Igreja de S. Thomé.

«A esta Freguezia se restituiu o seu antigo districto, largando o que pertencia á de Santo André, da qual se lhe adjudicárao algumas Propriedades.

«Conta ao presente 286 Fógos, e 1:058 Pessoas.»

Freguezia de S. Vicente.

«O districto desta Paroquia he o mesmo que tinha antes do anno de 1770, excepto desde a Rua do Vigario, voltando para

o largo de Santo Estevão, Rua da Cruz do Mao até ás Escadinhãs inclusive, que sôhem para as Escolas Geraes, porque em recompensa desta parte que se lhe tirou, lhe fica pertencendo o lado esquerdo do Campo de Santa Clara, indo da Igreja até á Travessa da Veronica, e seguindo esta pelo mesmo lado até o largo da Graça, donde volta a buscar a Calçada das Monicas, seu antigo districto

«A esta Paroquia se restituo quasi todo o seu antigo districto; e por huma pequena parte, que ficou na Freguezia de Santo Estevão, e Salvador, se lhe accrescentou outra equivalente da Freguezia de Santa Engracia, no que conveio o Paroco.

«Conta ao presente 626 Fôgos, e 2:120 Pessoas

«E assim se houve por concluida esta Divisaõ, e mudança de limites das paroquias da Corte, e Cidade de Lisboa, a qual approvamos, confirmamos, e mandamos que se cumpra, guarde, e observe por cada hum dos respectivos Parocos inviolavelmente, sem dúbida, ou alteraçãõ alguma. E esta será registada em nossa Camara Patriarcal, para que a todo o tempo conste. Dada na Junqueira no Palacio de nossa Residencia sob nosso signal, e Sello de Nossas Armas aos 22 de Janeiro de 1780.»

Lugar do Sello.

F. Cardinal Patriarca.

*O Juz Apostolico, e Commissario Delegado
Manoel Joaquim da Silva, Conego da Basilica de Santa Maria.*

«EU A RAINHA, Faço saber aos que este Alvara virem: Que sendo-Me presente o Plano da Divisaõ, e Translaçãõ das Paroquias da Cidade de Lisboa, a que procedeo o Illustrissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardinal Patriarca, meu como Irmão muito presado, em execuçãõ das Letras Apostolicas do Santo Padre BENEDICTO XIV, que começaõ—*Etsi Ecclesiarum*—expedidas a Real Instancia de ELREI Meu Senhor, e Pai em dezenove de Agosto de mil setecentos sincoenta e seis, e pelas quaes se lhe concedeo toda a necessaria Jurisdicçãõ, para que aquellas Paroquias, Collegiadas, e outras quaesquer Igrejas Seculares, que se achassem arruinadas, ou situadas em lugares, que servissem de detrimento aos seus Paroquianos, se transferissem para outros lugares mais cômodos, proprios, e mais decentes: E havendo-Me constado por seguras Informaçõs, que o sobredito Plano se acha distribuido de maneira, que cada hum

dos Parocos pôde conhecer distinctamente as suas Ovelhas, nutrillas com o Pasto Espiritual, e acudir-lhes com o frequente soccorro, e prompta administração dos Sacramentos, que são os objectos substanciaes, e indispensaveis das Fundaçõs, e Translaçõs das Igrejas Paroquiaes: Querendo cooperar para o Beneficio commum das sobreditas Paroquias, e Moradores da Cidade de Lisboa, pelo que me pertence, como Soberana, como Protectora, que sou da Igreja, e Defensora dos Sagrados Canones: Hei por bem, e me praz approvar, e confirmar, como approvo, e confirmo, o referido Plano em todas as suas partes, clausulas, e expressões, da maneira que nelle se contém, e como se de cada huma dellas fizesse expressa, especial, e especifica mençãõ: E Mando a todas as Pessoas, ás quaes o conhecimento, e execuçãõ do mesmo Plano, e o cumprimento deste Alvará houver de pertencer, que o cumprãõ, guardem, façãõ cumprir, e guardar inteira, e inviolavelmente: E quero que elle valha, como Carta feita no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle deva de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçõs, que o contrario determinãõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Abril de 1780.»

RAINHA

—Indicaçãõ de algumas obras que subministrãõ esclarecimentos acerca dos limites, populaçãõ, etc, etc. de Lisboa:

—*Fundação, Antiquidades e Grandezas da mui insigne Cidade de Lisboa*, por Luiz Marinho de Azevedo.

—*Livro das grandezas de Lisboa*, por Fr Nicolão de Oliveira.

—*Noticias de Portugal*, por Manoel Severim de Faria

—*Geographia Historica de todos os Estados Soberanos da Europa*, etc, por D Luiz Caetano de Lima

—*Anno Historico, Diario Portuguez, Noticia abreviada de pessoas grandes, e cousas notaveis de Portugal*, pelo padre Francisco de Santa Maria

—*Mappa de Portugal*, por João Baptista de Castro.

—*Descripçãõ Topographica da nobilissima Cidade de Lisboa, com um Mappa Chorographico das Parochias e sua populaçãõ. 1835.*—Por Joaquim José Ventura da Silva, etc - etc

- Descripção geral de Lisboa em 1839...* por Paulo Perestrello da Camara.
- Ensaio sobre a Topographia Medica de Lisboa*, por Francisco Ignacio dos Santos Cruz (1843).
- Diccionario Geographico, Historico, Politico e Litterario de Portugal*, por Paulo Perestrello da Camara (1830).
- Novo Guia do Viajante em Lisboa* (1833).

—A proposito do assumpto especial da *Resolução LXI*, de que nos estamos occupando, julgamos indispensavel colligir neste lugar uma série de documentos, relativos á questão que a Camara Municipal de Lisboa teve com o Governo, no corrente anno de 1855, acerca das denominadas *marinhas* do Tejo, e com referencia as condições do Contracto para a construcção de um caes, doca, e caminho de ferro de Lisboa a Cintra. — Alguns desses documentos encontramos-os no *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, e outros no folheto 1.º dos *Annaes do Municipio*.

— «*Ill.º Sr.*—As doações regias e principalmente as do sr rei D. Manoel, de sete de junho de mil quinhentos e dois, que concederam ao municipio de Lisboa as praias e salgados da ribeira da cidade eram já concebidas em termos mais positivos e juridicos para significarem e constituirem o pleno direito de propriedade que os regios doadores, acerca do objecto doado, transferiram para o mesmo municipio com todos os effectos e corolarios legaes que de taes mercês eram necessarios resultados; porém o alvará de nove de julho de mil setecentos sessenta e sete veio ainda, se necessario fosse, confirmar mais e statur da maneira mais solida e inquestionavel, a plena propriedade da cousa doada, e com a designação mais ampla e explicita de tudo que se comprehendia na doação. Assim é fora de duvida o direito de propriedade, dominio, e posse que tem o municipio nos terrenos da marinha de Lisboa, os quaes são os que existem, e serão os que em qualquer tempo existirem e natural e devidamente se chamarem e forem, *marinhas* da cidade, ou margem do rio. Estas doações não marcaram nem definiram limites, porque essa condição seria opposta á natureza da cousa doada, por serem terrenos susceptiveis de augmento ou diminuição, segundo as obras que se empregassem para os conquistar ás aguas, e segundo a natural acção destas sobre-sahindo ou recolhendo-se ao

seu leito como é obvio de conceber, e por isso não carece de demonstração

«Deste direito de propriedade tem livremente usado o municipio de Lisboa, fazendo successivos contractos sobre os terrenos doados; e mais firme e ratificado ficou este mesmo direito pelo actual systema politico, e legislação respectiva, cujo principal assento é a lei de 22 de junho de 1846, a qual no art. 17.º estabeleceu que ficassem pertencendo aos donatarios perpetuos, como bens patrimonias, aquelles que n'essa qualidade possuam, ou tinham direito de possuir, nos termos especificados no mesmo artigo; e assim têm sido observadas as regras de redução e remissão de foros estabelecidas na dita lei.

«É por tanto incontroverso o direito do municipio de Lisboa sobre o objecto de que se trata; e o que convém agora examinar é, se as disposições que se contêm no art. 23.º, e § unico das condições estipuladas entre o governo e uma companhia, ou associação, sobre a empresa de um caminho de ferro, e de mais obras, entre Lisboa e Cintra, coarcta, e como, esse direito do municipio de Lisboa?

«Se a questão tiver de ser vista e decidida com perfeita abstracção de todas as considerações muito especiaes, que este negocio comprehende, entendo que a conclusão juridica é, que as disposições contidas no referido artigo das condições limita, e muito diminue o objecto do direito adquirido pelo municipio, porque se comprehende neste o augmento dos terrenos da marinha, quer elle provenha de applicação de trabalhos, quer elle resulte do natural movimento das aguas do rio, e desde que se estipula, que os terrenos que por effeito de certa arte forem conquistados ao Tejo ficarão pertencendo a um terceiro, offende-se o direito perfeito que tinha o municipio, nos termos, que ficam claramente demonstrados. Se porém o negocio se considerar com relação á importancia do seu objecto, á summa utilidade que delle pode e deve resultar para o paiz, e muito principalmente para a cidade de Lisboa, cuyos interesses locais estão confiados principalmente ao cuidado e provada dedicação da sua camara municipal, inclino-me a pensar que convém pesar na mesma balança a limitação dos direitos do municipio, com as sommas das conveniencias publicas, que de tal empresa podem resultar, para ver se o sacrificio fica assáz compensado com a acquisição do que se pretende obter.

«Seria indisculpavel leviandade, se eu me applicasse a des-

envolver e demonstrar as muitas, e altamente importantes vantagens que em diversos sentidos devem resultar da realisação de uma via-ferrea e de outras obras entre Lisboa e Cintra, nos termos das condições do respectivo contracto; mas podendo estabelecer-se como verdade demonstrada este meio de promover a prosperidade publica, entendo que o municipio de Lisboa ou considerado por si só, e concorrendo á custa de sua propriedade e rendimentos, ou seja fazendo causa commum com o governo do estado, partilhando o sacrificio que a empreza exige, bem merece dos habitantes da capital cujos interesses assim consulta e promove. Os eleitos do povo da capital para administrarem os bens do municipio, e applicarem seus rendimentos aos differentes misteres a que são destinados, não podem deixar de ter como guia de sua acção o que mais convém aos interesses de seus administrados; e parece-me que cede, de parte de seus direitos quanto a aquisição de novos terrenos na marinha de Lisboa, e só os necessarios para se realizar a grande obra em questão, será um serviço muito importante feito ao municipio de Lisboa em especial e em geral a toda a nação. Mas se assim o entendo quanto á essencia, devo declarar pelo que respeita á forma, que me parece dever intervir nas estipulações a Ex.^{ma} camara municipal de Lisboa, não só para que prestando o seu consentimento fique por isso mesmo reconhecido o seu direito, como tambem para com sua audiencia e inspecção se marcarem e definirem os termos em que se conservem illesos os seus direitos, e daquelles com quem se contractou, com respeito aos terrenos já occupados, e a que se refere o § unico do referido art. 23.º das condições da empreza.

« Com o que levo expellido tenho satisfeito, a meu vêr, a todos os quesitos, que de ordem da Ex.^{ma} camara municipal de Lisboa me foram dirigidos em officio de V. S.^a datado de 8 do corrente, e sobre o qual pedi esclarecimentos que me foram remettidos por outro officio de V. S.^a em data de 10 tambem do corrente.

« Peço a V. S.^a que todo o exposto seja levado ao conhecimento da Ex.^{ma} camara municipal de Lisboa. Deus guarde a V. S.^a Lisboa 13 de Maio de 1855 — Ill.^{mo} Sr. Nuno de Sá Pamplona, escrivão da Ex.^{ma} camara municipal de Lisboa. — O syndico, *Visconde d'Algés.* »

— « Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Acabamos de receber o officio de

V. Ex.^a com data de 8 do corrente mez, pelo qual V. Ex.^a, em nome da Ex.^{ma} camara municipal desta cidade de Lisboa, sollicita o nosso parecer, em relação a direitos do municipio, affectados pelas condições publicadas no *Diario do Governo* n.º 103, concernentes á construcção de um caminho de ferro de Lisboa a Cintra

« Veda-nos a lei, como juiz do primeiro tribunal de justiça, popalar opinião sobre negocios, que sejam ou possam vir a ser, contestados ou controvertidos em juizo: mas como nos pareça, neste momento, que as questões, que V. Ex.^a formulou em seu officio, são todas de natureza tal, que só devem ser, quando contentiosas, resolvidas, ou pelas camaras legislativas, ou pelo governo, com precedencia de consulta do conselho d'estado, salvas as questões parciaes com a projectada empreza, em relação a expropriações singulares, ou a outros logradouros do concelho, de que V. Ex.^a não tratou, nós, para corresponder, como poderemos, a distincta honra que a Ex.^{ma} camara nos faz, consultando-nos, passamos com a urgencia que o caso pede, a dizer o que nos occorre sobre os tres quesitos propostos no mesmo officio.

QUESTO 1.º

« Se a cessão que o governo faz á empreza do terreno designado no artigo 23.º, e § unico das referidas condições, offende a propriedade, dominio, ou administração que a camara tem nas margens do rio Tejo, ou se isso que cede não é ainda, ou não tem necessariamente de ser da camara? »

« Tendo por certo que os direitos que a Ex.^{ma} camara tem sobre as margens, conquistadas ou que se conquistarem sobre o rio Tejo, ou pela acção da natureza e do tempo, ou pela da industria humana, assenta em titulo legitimo, qual o das doações regias successivamente confirmadas por mais de tres seculos, até ao reinado do sr. D. José I; que a revogabilidade dessas doações, sendo ponto de antiquissima jurisprudencia heroica destes reinos, não pode hoje ser mais objecto de questão affirmativa, ou negativa! por isso que a lei politica de 22 de junho de 1846, no art. 16.º, revogou *todas* essas doações, sem excepção alguma: que a mesma lei, revogando as mesmas doações, e a lei mental que as regia, tornou os respectivos bens ou direitos, quando susceptiveis de dominio privado, *patrimoniaes dos donatarios*, que o fossem a titulo permanente, e tivessem a posse como é expresso nos artigos 17.º e 24.º; que desde então ficaram por tanto

as marinhãs ou accrescidos no Tejo, *presentes e futuros*, dentro dos limites do termo de Lisboa, em *plena propriedade* do povo lisbonense, como *quaesquer outros bens do concelho*, sem differença alguma, e para serem tombados no livro dos proprios, em conformidade com o artigo 119.º do código administrativo, assim como para serem administrados pela Ex.^{ma} camara, como gerente legal de todos os bens que constituem a propriedade do seu municipio:— que é de direito corrente, que o estado não pode apossar-se da propriedade pecubar de um concelho no todo ou em parte, senão por motivos de indispensavel necessidade, e de evidente utilidade publica, e salva a indemnisação previa, na conformidade do art. 145.º da Carta applicavel á propriedade da pessoa moral de qualquer municipio, em quanto as leis do reino a não confundirem com a propriedade dos bens da nação, tomada collectivamente:— é para nós de evidencia demonstrada que o estado não pôde ceder á referida empreza as marinhãs do Tejo, dentro dos limites do concelho de Lisboa, porque não pode dar o que não tem, e que não é, nem de *toda a nação*, nem *thesouro publico disponivel*, conforme ao art. 2.º do decreto de 11 d'agosto de 1832.

«E por tanto, temos por certo que a referida cessão, feita sem precedencia de accordo algum, consentimento, nem indemnisação, com relação á Ex.^{ma} camara, seguidos os tramites que o código, e mais providencias administrativas marcam para que valida e competentemente possa ter logar a alienação de quaesquer bens do concelho, é offensiva e attentatoria da propriedade, dominio, posse, e administração, que, em nome dos habitantes de Lisboa, compete á Ex.^{ma} camara, com as solemnidades de direito.

«Se os accrescidos provenientes do rio, conquistados, ou que este abandonou, existem na posse, de facto e de direito, da Ex.^{ma} camara, a offensa é palpitante; e quanto aos que de novo accrescerem, ou se conquistarem, por effectos das hemeitoras, ou obras d'arte, praticadas pela empreza, a mesma offensa não é menos pungente, porque permittê (!) ou extingue para a Ex.^{ma} camara um modo legitimo de adquirir accessorio da sua propriedade, ou que tem por base e ponto de partida a propriedade, já existente do seu municipio.

«Sabemos que se pôde dizer, que a Ex.^{ma} camara não deve, nos proprios interesses do seu municipio, fazer a menor opposição á cessão, de que se trata, por isso que as vantagens resultantes da projectada empreza são incalculaveis, e que nellas achará

o povo de Lisboa uma larga compensação do sacrificio que é obrigado a fazer, ou antes que lhe é imposto.

«Mas esta observação importa uma razão de politica ou de conveniencia, e nunca de justiça, nem de direito. Nem a dignidade da Ex.^{ma} camara, nem o seu civismo, nem a qualidade de simples administradora dos bens do concelho, pode consentir, que assim se disponha dos mesmos bens, tirando-lhe até o merito e a gloria de concorrer, guardadas as solemnidades legaes, com o seu accordo para um acto de utilidade publica.

«Demais, se as vantagens devem ser immensas, que não contestamos, nem procuramos encarecer nem avaliar aqui, tambem é certo que a referida empreza as não vem offerecer gratuitamente. Muito pelo contrario essas vantagens são trocadas ou compradas por outras concedidas á mesma empreza, entre as quaes sobresaem e preponderam muito especialmente, as provenientes da cessão de terrenos pertencentes ao concelho da cidade de Lisboa.

«Se o maior desinvolvimento da povoação e riqueza publica deve reflectir sobre a futura receita do municipio, tambem esse maior incremento de prosperidade lhe traz novos encargos e despesas, para os quaes, em logar de perder, cumpre conservar todos os seus recursos existentes, aliás hoje insufficientes, para, em grande escala, provêr ás necessidades actuaes.

«A perda de direitos legaes nos bens proprios do concelho vem outro sim a ser prejudicial e onerosa á propriedade individual dos habitantes de Lisboa, porque maior hade ser a deducção della, ou contribuição de meios, com que de futuro hão de concorrer em proporção tanto da mesma perda, como do augmento de encargos, e muito grandes devem ser as vantagens, para que depois cobertos lhes fiquem todos os sacrificios.

«Em summa, e resumindo, dizemos que a referida cessão, sendo na sua essencia uma expropriação dos bens do concelho, dentro dos seus limites, praticada sem audiencia, consentimento, nem indemnisação previamente estipulada, offende, não as doações régias, que já não existem de direito, e só na historia delle, mas a *propriedade do mesmo concelho*, o qual hoje não tem *reversão gratuita nem arbitrariedade para os proprios da nação*.

QUISITO 2.º

«Se a camara, tendo direito aos terrenos cedidos, está ou não ao abrigo da disposição do art. 23.º n.º 1.º, ou se essa

«disposição se refere a tudo o mais que não seja a cessão feita «pelo governo.»

«Entendemos que não: 1.º porque esse n.º 1.º é evidentemente restricto aos proprietarios particulares, ou á propriedade individual, cujos direitos e servidões se mandem respeitar: 2.º porque, em presença do mesmo artigo nas palayras: *Faz o governo á mesma empresa cessão, trespasse perpetuo e irrevogavel de todo o direito e acção, dominio e posse que o estado tem sobre os terrenos, que por ella forem conquistados ao Tejo*» não tomando assim em consideração a propriedade, dominio e posse da camara em nome do povo da cidade de Lisboa, desde o momento em que aquelles terrenos cessem de ser cobertos pelas aguas do mesmo rio, não pode a Ex.^{ma} camara mais invocar um titulo que o artigo, depois de convertido em lei do estado, lhe desconhece, e que só lhe pode ser mantenido a respeito dos terrenos accrescidos actualmente, em que já existam edificações ou appropriações realisadas, para que a Ex.^{ma} camara seja atendida *se o fór*, como *senhoria directa ou util*, segundo as leis geraes ou especiaes, sobre expropriações, nos termos do n.º 2.º do mesmo art. 23.º

«É porém digno de reparo, que em quanto, em relação a particulares, *senhores uteis* dos predios ou terrenos existentes nas margens ou accrescidos do Tejo, se mantém e mandam guardar religiosamente em o n.º 1.º do citado art. 22.º os direitos de propriedade ou de servidão particular, que se derivam da concessão expressa ou consentida da Ex.^{ma} camara de Lisboa, vindo todos, em ultima analyse, a ser fundados nas consequencias legaes do titulo originario *as doações regias*, convertido hoje em titulo irrevogavel e permanente de propriedade patrimonial, do concelho de Lisboa: á Ex.^{ma} camara da mesma cidade se desconhecem os direitos resultantes do seu *senhorio directo* nas mesmas margens ou accrescidos, guardando-se sobre este dominio, geral e commum, fundado no mesmo titulo, o mais absoluto silencio, como se não tivesse existencia, nem de facto nem de direito. Se a Ex.^{ma} camara não tem direito algum, mas sim o estado, menos o podem ter os individuos que della o derivam. A contradicção pois, e a injustiça relativa, são manifestas!

QUISTRO 5.º

«Se as referidas condições, offendendo a propriedade da camara, tem esta algum meio, para se oppôr a isso, e qual é esse

«meio, e se convirá requerer desde já ao governo para ser admitida conjunctamente com a empresa ao levantamento da planta «e demarcação de que falla o § unico do citado art. 23.º»

«Respondemos que o unico meio, de que, *na actualidade de circumstancias*, a Ex.^{ma} camara pode lançar mão, é o da representação *immediata* ás camaras legislativas e ao poder moderador, para que, sem o menor espirito de resistencia á obra projectada, a propriedade municipal seja mantida e respeitada.

«Aprovadas as condições por lei do estado, a expropriação feita pelos representantes da nação fica consummada, e não resta á Ex.^{ma} camara outro partido a tomar mais do que o da resignação e obediencia, como a um acto de força maior, e como se fossem as invzões das aguas do mesmo Tejo as que lhe arrebatassem os accrescidos existentes, ou como se na voragem de um novo terremoto lhe fossem absorvidas.

«Quanto a concorrer desde já a Ex.^{ma} camara com a empresa ao levantamento da planta, para que na qualificação dos terrenos não superiores ás marés cheias regulares se não comprehendam as superiores, objecto da cessão á mesma empresa, em prejuizo não já *do direito de accrescer*, pertencente á Ex.^{ma} camara, mas da sua *appropriação em facto e direito*, por virtude dessa superioridade, é visivel o direito que tem a Ex.^{ma} camara de requerer ao governo, para ser ouvida a semelhante respeito, a fim de que a referida cessão, com aggravação de damno, e com transgressão do mesmo contracto e da lei, que o approvar, ao menos não vá mais longe que o objecto cedido.

«Requerel-o assim, quanto antes, é conveniente, como preventivo de muitas questões e complicações futuras. Tanto o governo, como a empresa, tem interesse em as evitar; mas se o governo, ou a empresa não concordar na referida intervenção, nos restrictos termos do contracto; porque em fim no art. 23.º § unico a Ex.^{ma} camara não é chamada nem convocada para coisa alguma; resta-lhe o direito de reclamação, como terceira prejudicada, contra as designações feitas na planta, que fór levantada pelo governo de accordo com a empresa, e essa reclamação, nos termos da lei, tem de ser processada e examinada no conselho d'estado; decidida pelo mesmo conselho em consulta; e resolvida por decreto do governo, salvas ainda quaesquer petições ao corpo legislativo, e as questões singulares, que involvam offensa de direito de propriedade, que poderão e deverão ter ingresso nos tribunaes de justiça.

« E quanto se nos offerece a dizer com a rapidez que imperiosamente demanda o estado e altura deste negocio, tendo de prescindir dos maiores desinvolvimentos de que seria susceptivel a importantissima materia sujeita, aliás incompatíveis tambem com a estreiteza do tempo disponivel de que mal podemos distrahir-nos; e por isso pedimos a V. Ex.^a nos alcance da Ex.^{ma} camara desculpa pelo desarranjo e precipitação deste nosso parecer, de que talvez é unico merito a manifestação dos bons desejos, que temos de prestar serviço util á Ex.^{ma} camara.

« Se a Ex.^{ma} camara carecer, para melhor intelligencia de alguma expressão obscura, que nós compareçamos, para dar algum esclarecimento ou informação verbal, não duvidamos prestar-nos a isso com a melhor vontade. Deus guarde a V. Ex.^a Lisboa 11 de Maio de 1855. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. presidente da camara municipal de Lisboa. — *Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.* »

DOCUMENTO N.º 1.

« D. Manoel por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves, d'áquem, e d'álem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Etopia, Arabia, Persia e da India. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber, que havendo nós respeito aos muitos e extremados serviços, que esta nossa muy nobre, e sempre leal cidade de Lisboa, a nós, e aos reis nossos antecessores tem feito, e assim aos que ao diante esperamos que faça, e por lhe fazermos mercê; temos por bem, e nos praz que ella haja para sy livremente deste dia para todo o sempre, a praia e salgado da ribeira desta cidade, assum como diz, desde o cunhal das casas de Fernam Loureiro, thesoureiro e feitor da nossa casa da mina, que ora faz em Cataquefarás, que partem com casas e fornos de Pero Brandão da parte do poente, até á esquina das casas de Miguel Corte-Real, nosso porteiro-mór, o qual salgado e praia lhe assy damos, para ella e moradores della, assy mercantes, como quaesquer outras pessoas que navios tiverem, os corregerem e espalmarem, e pórem em monte, e queremos e nos praz, que nunca em algum tempo, nós nem a dita cidade possamos dar, nem doar a dita ribeira e salgado, nem parte della, para se em ellas fazerem casas, nem outra cousa alguma que nojo faça ao correger dos ditos navios, antes esteja sempre em praya despejada, na maneira que ora está, e esta mercê e doação, que lhe assy fazemos, queremos que

em nenhum tempo, lhe possa ser revogada, assy por nós, como por os reis nossos successores, que depois de nós vierem, antes de agora, para então lhe rogamos e encommendamos, que confirmem esta nossa doação e carta; assy como em ella por nós é outhorgada, e queremos e mandamos, que esta tenha sempre vigôr, e força de ley, sobre todas as outras que em contrario della, ou de parte della forem, e se cumpra sempre e guarde, sem embargo de quaesquer leys, ordenações, privilegios, cartas de mercês gançadas, ou por ganhar, capitulos de córtes, feitos ou por fazer, ou opinões de lettrados, e assy quaesquer outras forças de direito, que contra esta nossa carta, forem nem possam ser, os quaes nós todos de nosso proprio motto, e poder real, desde agora as annullamos e derogamos, e havemos por nenhuma, e de nenhum vigôr e força, em maneira que esta nossa carta, haja sempre effeito, como por nós é outorgado, o que assy cumpre sem outra duvida, nem embargo, que a elle ponhaes, porque assum é nossa mercê, o qual cunhal das casas do porteiro-mór, se entenderá o que está contra o levante. Dada em nossa cidade de Lisboa, a sete de junho, Gonçalo Mendes a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil quinhentos e dous annos. »

DOCUMENTO N.º 2.

« D. Manoel por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves d'áquem e d'álem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista navegaçam commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber que querendo nós fazer graça e mercê a esta nossa muy nobre e sempre leal cidade de Lisboa, havendo respeito aos muitos extremados serviços que a nós e aos Reys nossos antecessores tem feito, e assy aos que esperamos della receber, temos por bem, e lhe fazemos pura irrevogavel doação deste dia e para todo sempre, que nunca seja revogada, do chão nosso que é na ribeira da dita cidade, que se começa desde o postigo novo que abriu Lopo Mendes, á tanoaria em frente das suas casas até á parede das casas de Vasco Annes Corte-Real, veedor da nossa casa, que entesta com a janella que está no muro das casas de Diogo delgado, almoxarife que foi das nossas tercenas, tirando porém cinco braças de craveira, ao longo do dito muro, que se começaram do dito postigo para diante contra as casas do dito

vedor, e de largo tanto quanto sabir a nossa tercena que havemos mister, pera huua obra que se hy hade fazer, o qual chão tiradas as ditas sinco braças queremos e nos praz que seja para serventia logro e prol commum da dita cidade, e nom para nenhuma outra bemfectoria, e fazendo se hy que se perca para nós. E porém mandamos aos vedores de nossa fazenda e ao nosso contador-moór na dita cidade, e a quaaesquer outros nossos officiaes, e pessoas della a quem pertencer que hajam daqui em diante o dito chão por propriedade da dita cidade, e lh'o leixem ter lograr e possuir na maneira que dito he, sem lhe em tempo algum hirem contra ella, per nenhuma guisa que seja antes lhe cumpram e guardem em todo como se nella contém por firmesa de todo, lhe mandamos dar esta nossa carta por nós assignada e sellada de nosso sello pendiente. Dada em a nossa cidade de seis dras de julho. Francisco de Matos a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e dous.»

DOCUMENTO N.º 3.

—«D. Manoel por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'álém, mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da Índia. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber, que nós fazemos doação e esmola ao nosso Hospital de Todos os Santos desta cidade, de alguns chãos que nellas temos, e que nos pertencem, em que entram alguns salgados da ribeira desta cidade, de que o provedor do dito nosso Hospital, por virtude da dita doação, manda tomar a posse para os aferrar e se aproveitarem para renda do dito Hospital, sobre a qual cousa, agora fomos requerido, pelos vereadores, e procurador da dita cidade, pedundo-nos por mercê, que a dita doação se não entendesse no dito Salgado da Ribeira della, por quanto devia de ficar despejado, para serviço da dita cidade e das cousas do mar, de tão continuo serviço se faz, porque se em alguma, a dita Ribeira se pejasse, se seguiria mui grande inconveniente ao bem publico da dita cidade, e visto por nós, querendo nisso fazer graça e mercê á dita cidade, por esta presente carta declaramos e Havemos por bem, que a doação que assim fizemos ao dito nosso Hospital, dos ditos chãos e Salgados da Ribeira, se não entenda no dito Salgado da Ribeira, desde o canto das casas do conde de Portalegre, que vai contra as casas de Joham

de Avellar, até o canto derradeiro descontra as casas de Santos das novas que Anrique de Figueredo ora faz na praia de Cataquefaras todo assy como vay ao longo da dita Ribeira, de um cabo a outro, até estas marcas, porque nos praz, que isto fique livre e despejado, pera a dita cidade e serventia della, porém lhe mandamos delo dar esta nossa carta, por nós assignada, e sellada de nosso sello, para a sua guarda e nossa lembrança, e Mandamos ao mestre-eschôla, provedor do dito Espital, e aos que ao diante forem, que sem embargo da dita doação, a cumpram e guardem, como aqui é contheudo, e se já tem tomado dentro destes marquos a posse d'alguns chãos, ou occupado em qualquer outra maneira que seja, deixem e despejem, e mandamos a todolos nossos officiaes e pessoas, Corregedores, Juises e Justiças, que nunca em tempo algum, vão contra esta carta em maneira alguma, porque assim é nossa mercê. Dada em a nossa cidade de Lisboa, outo dias de fevereiro, Alvaro Fernandes a fez, anno de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil quinhentos e tres annos.

DOCUMENTO N.º 4.

—«Eu ElRei faço saber aos que este Alvara virem, que sendo-me presentes as Doações que transferirão no senado da camara, o Dominio e posse dos terrenos de toda a Marinha de Lisboa e seu Termo, por successivas mercês dos senhores Reis meus predecessores, praticadas pelo longissimo espaço de muitos seculos, até que com obrepção, e subrepção notorias, e de baixo do pretexto de Fortificação, que a cidade de Lisboa, pela sua extensão, e natureza de sua situação dominada por tantos montes, fazia impraticavel, foi o mesmo Senado, esbulhado da referida posse, sem ser ouvido, ou serem derogadas como era necessaria que fossem as sobreditas Doações munidas com as exuberantes clausulas da utilidade publica, que nellas se contém: Sou Servido, que o sobredito senado, seja restituído, e entregue do chão, em que estava situada a Vedoria incendiada, extincta na cidade de Lisboa, e juntamente com elle do Dominio, Posse e Administração de todos os terrenos e solas comprehendidos nos diversos logares da Marinha, e adjacentes aos pedaços de muralhas, que se acharem ainda levantados; para tudo o referido administrar na forma das suas Doações: Havendo por nullos, e de nenhum effeito quaesquer aforamentos, que fossem celebrados de porções dos sobreditos terrenos; ex-

ceptuados somente aquelles, que constar se fizeram por Decretos Meus, ou dos senhores reis meus predecessores, ou que por elles, ou por mim se acharem confirmados: E mando que ainda os Emphiteutas destes Prazos, fiquem reconhecendo o mesmo Senado da Camara por directo Senhor de todos elles. Peló que: Mando á Mesa do Desembargo do paço, Junta dos Tres Estados, Senado da Camara, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu logar servir, Governador das Armas desta corte e Provincia da Extremadura, ou quem seu logar servir, Desembargadores, Juises, e Justiças, e officiaes dellas, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum: E valera como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de durar, mais de um, e muitos annos, não obstante as Ordenações do Livro segundo, Titulos trinta e nove e quarenta: E se registara em todos os logares onde se costumam registrar semilhantes Alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de julho, de mil setecentos e sessenta e sete. — Rei. — Francisco Xaxier de Mendonça Furtado. — Alvará porque vossa magestade, ha por bem, que ao Senado da camara, seja restituído e entregue o chão em que estava a Vedoria incendiada, e extincta da cidade de Lisboa, e juntamente com elle, do dominio, posse e administração de todos os terrenos, e Solos, comprehendidos nos diversos logares da marinha, e adjacentes aos pedaços de muralhas, que se acharem ainda levantados: tudo na forma acima declarada. — Para vossa Magestade vêr. — João Baptista de Araujo, o fez. — No impedimento do official-maior, Filippe Joseph da Gama. — Registada no liv. 2.º de alvarás e decretos de Sua Magestade, a fl. 52.» —

== «Senhores Deputados da Nação Portugueza:—A Camara Municipal de Lisboa, tendo visto no Diario do Governo de 3 d'este mez, N.º 103, as condições relativas á construcção de um caes, doca, e caminho de ferro de Lisboa a Cintra, estipuladas entre o Ministro e Secretario de Estado das Obras Publicas, de uma parte, e o Conde de Claranges Lucotte, da outra, não pôde deixar de representar perante esta Camara dos Srs. Deputados o que é do seu interesse e obrigação ácerca das mesmas condi-

ções, e fazer sobre ellas algumas considerações e reclamações, antes que passem a ser Lei, ou sejam por Lei approvadas.

«A Camara Municipal de Lisboa, conhecendo as vantagens resultantes das projectadas obras, e os incalculaveis beneficios que d'ahi hão de necessariamente provir, e que n'ellas achará o povo de Lisboa uma larga compensação de qualquer sacrificio que seja obrigado a fazer, ou mesmo que lhe seja imposto, declara por isso desde já, que nos proprios interesses do seu Municipio não faz nem pretende fazer opposição de qualidade alguma ás obras a que se referem as condições, mas que sendo mera e simples administradora dos bens do Concelho, e n'esta qualidade responsavel para com os seus committentes por todos os actos, ou omissões que commetter, não pôde por isso ficar de braços cruzados, nem consentir que se disponha dos ditos bens, sem se guardarem as solemnidades legaes, e sem que fiquem bem consignados nas ditas condições, para segurança até do Contrato, quaes são os direitos do Municipio, e por que modo tem elle de intervir, não ficando privado do merito de concorrer com o seu consentimento para um acto de tanta utilidade geral.

«Conhecidas, pois, as sinceras e verdadeiras intenções com que a Camara Municipal representa ácerca das ditas condições, deve agora fazer conhecer os motivos por que assim procede.

«Por antigas e successivas doações dos nossos Reis, pertencem ao Municipio de Lisboa as Marinhas da Cidade, ou margem do Rio, como muito explicita e positivamente consta da Doação do Senhor Rei Dom Manuel, de 7 de Junho de 1502, e posteriormente o Alvará de 9 de Julho de 1767, de cujos titulos, e dos muitos mais que a tal respeito existem, se vê que a propriedade, dominio e posse d'esses terrenos tem sempre estado no Municipio, sem contradicção, ou opposição do Governo dos nossos Reis, antes por elles sempre confirmadas em harmonia com a Legislação, então vigente, até que veio a Lei de 22 de Junho de 1846, que nos art.ºs 17.º e 24.º mandou que ficassem pertencendo aos donatarios perpetuos, como bens patrimoniaes, aquelles que n'essa qualidade possuíam, ou tinham direito de possuir, e por isso desde então ficaram pertencendo ao Municipio de Lisboa, em plena propriedade, como quaesquer outros bens do Concelho, as Marinhas, ou acrescimos do Tejo, presentes e futuros, dentro dos limites da Cidade.

«D'este direito de propriedade tem livremente usado o Mu-

nicipio de Lisboa, fazendo successivos contratos sobre os ditos terrenos doados, e na posse d'esse direito se conserva.

« Dizendo, porém, o n.º 1.º do art.º 23.º das citadas condições — que ficam inteiramente salvos, e serão religiosamente respeitadas todos os direitos dos respectivos proprietarios — entende a Camara Municipal, que para maior garantia e segurança do seu dominio e propriedade por toda a margem do Rio, nos limites da Cidade, conviria fazer no citado artigo e numero expressa menção d'este direito da Camara, que alias parece ser desconhecido, e mesmo desprezado pelo que se diz no mesmo art.º 23.º nas palavras — faz o Governo á Empreza cessão, trespasse perpetuo e irrevogavel de todo o direito, acção, dominio, e posse que o Estado tem sobre os terrenos que por ella forem conquistados ao Tejo: — tornando a repetir no § unico do mesmo artigo as seguintes palavras: — d'aquelles outros terrenos que hão de ser conquistados ao Tejo, e creados pelas obras que a Empreza executar, os quaes por este Contrato lhe são cedidos e garantidos; — quando é certo que isto mesmo que se cede não é hoje do Estado, mas sim do Municipio de Lisboa.

« As referidas Doações que se fizeram a este Municipio das ditas Marinhas, ou margem do Rio, não marcaram, nem definiram limites para o lado do mesmo Rio, porque essa condição seria opposta á natureza da cousa doada, por terem terrenos susceptiveis de augmento, ou diminuição, segundo as obras que se empregassem para os conquistar ás aguas, e segundo a natural acção d'estes sobresaíndo, ou recolhendo-se ao seu leito, como é obvio de conceber, não carecendo por isso de demonstração, e portanto o direito da propriedade, e dominio do Municipio, não se limita só aos terrenos já descobertos, mas aos que em qualquer tempo, e por qualquer modo se descobrirem e forem, ou se chamarem Marinhas da Cidade, ou margem do Rio.

« Se as citadas condições cedem o que ainda não esta effectivamente possuido, e apropriado pelo Municipio, e que por isso nenhuma offensa se faz aos seus direitos, não é isto assim, porque aquella cessão, e as subsequentes obras da Empreza perimem, e extinguem para o Municipio um modo legitimo de adquirir o accessorio da sua propriedade, ou que tem por base e ponto de partida a propriedade ja existente do Municipio.

« Aquella cessão sendo na sua essencia uma expropriação dos bens do Concelho, dentro dos seus limites, praticada sem audiencia, consentimento, nem indemnisação previamente esti-

pulada, offende, não as doações Regias, que já não existem de direito, e só na historia d'elle, mas a propriedade do mesmo Concelho, a qual hoje não tem reversão gratuita, nem arbitraria para os proprios da Nação!

« A Camara Municipal, levada so do zêlo e obrigação que tem de defender as propriedades do Concelho, e sem o menor espirito de resistencia á projectada obra, representa a esta Camara dos Srs. Deputados da Nação Portugueza, que quando as sobreditas condições tiverem de ser convertidas em Lei, ou approvadas por Lei, ahí se consigne, que reconhecido o direito que o Municipio tem aos terrenos cedidos, deve por isso a Camara Municipal de Lisboa, não só intervir nas estipulações entre o Governo e a Empreza, para que prestando o seu consentimento fique por isso mesmo reconhecido o seu direito, *mas tambem concorrer com a sua audiência e inspecção na occasião do levantamento da planta, e demarcação de terrenos, de que falla o § unico, do art.º 23.º das condições, se marcarem e definirem os termos em que se conservem illesos os seus direitos, e d'aquelles com quem tem contratado, com relação aos terrenos já occupados, e para que a referida cessão, quando se effectue sem a annuenciã da Camara, não vá mais longe do que o objecto cedido.* — Camara, 18 de Maio de 1855. » =

(*Seguem-se as assignaturas*)

PERTENCE AO N.º 35

= « Á commissão de Legislação foi presente o Projecto de Lei e Contrato para a construcção de um caes, doca e caminho de ferro de Cintra, e a Representação da Camara Municipal de Lisboa, pedindo que, quando tenham de ser convertidas em Lei, ou approvadas por Lei, as condições relativas á referida construcção, ahí se consigne que, reconhecido o direito que o Municipio possa ter aos terrenos cedidos, deve por isso a mesma Camara Municipal, não só intervir nas estipulações entre o Governo e a Empreza, para que, prestando o seu consentimento, fique por isso mesmo reconhecido o seu direito ás marinhas, ou acrescidos do Tejo, presentes e futuros, dentro dos limites da Cidade; mas tambem concorrer com a sua audiencia e inspecção na occasião do levantamento da planta e demarcação dos terrenos, de que falla o § unico do art.º 23.º das precitadas condições, sem marcarem e definirem os termos em que se con-

servem illesos os seus direitos, e d'aquelles com quem têm contratado, com relação aos terrenos já occupados, e para que a cessão, que o Estado faz á Empreza, quando se effectue sem a annuência da Camara, não vá mais longe do que o objecto cedido.

«A Comissão, depois de examinar os mencionados documentos com a circumspecção e reflexão que demanda o assumpto, em todas as suas relações juridicas, convenceu-se facilmente de que só aos Tribunaes compete decidir a questão de propriedade levantada pela Camara Municipal de Lisboa; e quando esta tenha direito, tanto aos terrenos que têm de ser conquistados ás aguas, como aos que estão descobertos, fica inteiramente illeso pelas estipulações do art.º 23.º pr., n.º 1.º e 2.º, e principalmente pelo § unico do mesmo artigo, d'onde resulta á Empreza a obrigação de pagar as expropriações dos terrenos não cedidos pelo Estado, e a este dos que cede e garante á Empreza, quando venha a julgar-se que lhe não pertencem, no que concordou o Governo; e assim é a Comissão de parecer que estão inteiramente salvos e religiosamente respeitados todos os direitos, tanto do Municipio de Lisboa, como dos particulares, aos terrenos de que trata o Contrato, em conformidade das Leis vigentes, que regulam a expropriação por utilidade publica, sem que seja necessario estabelecer, em favor da Camara Municipal, mais algumas garantias.

«Sala da Comissão, em 31 de Maio de 1855.» =

(*Seguem-se as assignaturas dos membros da Comissão*)

RESOLUÇÃO LXII.

ELEIÇÕES MUNICIPAES.

Semper necessitas probandi incumbit illi qui agit.
(L 21.ª ff de probat)

Allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt

Não pode admitir-se hesitação, em presença da expressa e litteral determinação da Lei

(*Ass de 20 de Dez. de 1770.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N., e mais seis moradores do Conselho de Campo-Maior, contra o Conselho de Districto de Portalegre, por não ter attendido aos protestos, que fizeram em diversos sentidos, acerca das eleições feitas na Villa de Campo-Maior, para a Camara, e cargos municipaes, relativamente ao biennio de 1852 a 1853.

Mostra-se que o processo teve a origem e andamento seguintes: no acto eleitoral da questão houve duas reclamações diversas por parte dos Recorrentes, uma em quanto á eleição dos Vereadores da Camara, e outra em quanto á do Juiz Ordinario, e do Juiz de Paz. Contra a eleição dos Vereadores apresentarão dous protestos, o primeiro para que fossem annulladas cinco listas em que haviam sido riscados cinco nomes, e substi-

tuidos por outros, como o motivo de se acharem viciados, e revelarem o segredo da votação: o segundo para que se não contassem votos a tres cidadãos, nos quaes se votára contra a disposição do art.º 16.º n.º 5.º do Código Administrativo, por estarem sujeitos á acção fiscal da Camara. Pelo que diz respeito ás eleições do Juiz Ordinario, e Juiz de Paz, os mesmos sete Recorrentes propugnárão pela validade de 104 listas, que continhão o nome do Juiz Ordinario, ainda em exercicio, as quaes a mesa eleitoral mandava annullar, por não mencionarem quatro nomes, como determinava o art.º 121.º da Ref. Jud., e como havia recommendado a Camara no seu edital; e requerêrão mais a annullação das listas para Juiz Ordinario, e Juiz de Paz, em que apparecião nomes riscados. Varios eleitores offererão protestos em sentido contrario a todas as reclamações. E por ultimo o segundo individuo na ordem da votação para Juiz de Paz reclamou a sua isenção por ser official não reformado do exercito. A mesa eleitoral declarou a validade das eleições para a Camara Municipal, por que não havia disposição legislativa para rejeitar as listas em que apparecessem alguns nomes riscados, e porque a objecção contra os votos dados a devedores do Municipio parecia estranha ao espirito da Lei citada, e não era admissivel naquelle Concelho, onde os rendimentos delle e do colleiro commum estavam divididos por todas as classes dos habitantes, e por isso até os aulhores do protesto havião votado em Cidadãos incursos no mesmo caso. Em quanto ás outras eleições mandou contar em separado os votos ao Juiz Ordinario ainda em exercicio, sem embargo de julgar nullas 105 listas que continhão menos de quatro nomes, fez o apuramento dos outros votos para Juizes Ordinarios e para Juiz de Paz, sem deferir á reclamação do Official do exercito para exclusão deste ultimo cargo por ser fóra de tempo. E concluo por submitter á decisão do Conselho de Districto tanto o resultado de todas as eleições referidas, como as listas não queimadas e os protestos que sobre ellas se offerêcerão.

O Conselho de Districto approvou a eleição da Camara, fundando-se nas razões expostas pela mesa eleitoral, que não haviam sido contrariadas pela parte opposta. Não se conformou, porém, com as eleições para Juiz Ordinario e para Juiz de Paz, assim por se não ter observado no processo eleitoral o art.º 121.º da Ref. Jud., como por terem sido contados votos a um individuo que não era elegivel, conforme o art.º 17.º n.º 2 do Cod.

Administrativo, e mandou proceder a nova eleição para os ditos cargos.

A Camara, tendo recebido esta ordem, para ser executada no dia 28 de Dezembro, deliberou no dia antecedente suspender a sua execução, segundo lhe foi requerido, a pretexto do presente Recurso, por N. e outros; porém no dia 28 revogou a suspensão, e fez proceder ás eleições determinadas.

Subio o Recurso, no qual se repetirão os fundamentos dos protestos apresentados, para que se annullasse a eleição da Camara, e para que se revogasse a decisão que invalidou os votos dados ao Juiz Ordinario do biennio preferito, insistindo-se na applicação do art.º 121.º da Ref. Jud., e do art.º 74.º do Cod. Adm., pelo que tocava ao Juiz Ordinario; assim como do art.º 16.º n.º 5.º do mesmo Código, pelo que diz respeito aos tres Vereadores sujeitos á acção fiscal da Camara. Aos quaes argumentos se accrescentou, que nas eleições novamente feitas para Juiz Ordinario, e para Juiz de Paz, ficava privado de votar um grande numero de eleitores, em razão de ter declarado a Camara, 24 horas antes, que as eleições estavam suspensas.

Achando-se regular o Recurso, se exigio, na fórma do Regulamento, informação do Conselho de Districto, ovida a Camara, e se deu por ultimo vista de tudo nos Recorrentes.

O Conselho de Districto impugnou a allegação dos Recorrentes, referindo-se aos fundamentos do seu Accordão, já expostos, e aos da resposta extensa e documentada da Camara eleita, os quaes se podem reduzir na fórma seguinte a cinco: —1.º, que o defeito nas cinco listas não importava falsificação, nem revelação de segredo, mas talvez mudança conscienciosa de voto, que antes se desejaria encobrir do que assignalar; —2.º, que a amplitude dada ao art.º 16.º n.º 5.º era impraticavel em Campo-Maior, cujos habitantes se achavão, sem differença, uma vez ou outra em relações fiscaes com o Concelho, como acontecia tambem ao primeiro Recorrente, o qual não se oppoz, quando era Administrador do Concelho, ao recenseamento dos tres Cidadãos, sem embargo de existir o motivo que agora invoca para a sua exclusão, mas que além disto, o dito motivo caducára em razão de haverem os mesmos tres cidadãos satisfeito os seus debitos ao Concelho; —3.º, que a annullação das listas com menos de quatro nomes, nas quaes se achava o do Juiz Ordinario ainda em exercicio, exigida por alguns eleitores, não podia deixar de proferir-se, por isso que ellas estavam em contradicção com as

disposições do art.º 121.º da Ref. Jud., as quaes manda seguir o art.º 350.º do Cod. Adm., subintendendo-se que he applicavel a caso diverso o art.º 74.º do mesmo Codigo;—4.º, que a Camara precedente reconheçera o erro que tinha commettido em deferir ao requerimento dos Recorrentes para suspender a eleição, que lhe tinha sido ordenada, mas que só haviam mediado 24 horas entre uma e outra deliberação, sem que por isso diminuisse a concorrência á votação, como se via comparando o numero dos votantes na 1.ª eleição, cuja maioria foi de 105 votos ao mais votado, quando na segunda subio a 128 votos;—5.º, que a reclamação dos Recorrentes, dois dos quaes não estavam recenseados, provinha de interesse particular, e fôra arranjada por conluio entre parentes para continuar a má gerencia dos negocios do Municipio, onde principalmente os processos pertencentes ao Juiz Ordinario tinham estado no maior abandono.

O Advogado dos Recorrentes, na sua resposta final, sem se fazer cargo das arguições da Camara apoiadas em documentos, repetio os factos allegados, accrescentando que se achavam provados pela mesma resposta da Camara, que delles resultavam consequencias diversas das que se tiravam, e que deram motivo ao Recurso para serem substituidas pelas verdadeiras que nelle se requerem.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico: Considerando que não se deu prova alguma de falsificação das listas, ou de suborno na votação para Vereadores da Camara:

Considerando que não forão destruidos os principios em que o Conselho de Districto se firmou para mandar proceder a nova eleição do Juiz Ordinario e do Juiz de Paz, nem forão combatidas as provas que a Camara offerece em descredito da reclamação:

O Governo, conformando-se com a Consulta, nega provimento no Recurso, e confirma o Accordão do Conselho de Districto de Portalegre.

¹ (Resolução de 20 de Dezembro de 1852, publicada no *Diario do Governo* n.º 22, de 26 de Janeiro de 1853)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Para que possão ser annulladas quaesquer eleições, não basta que se allégue falsificação de listas, ou suborno na votação: he mistér provar estes factos, e pô-los fóra de toda a duvida.

No que respeita á eleição de Juizes Ordinarios, Juizes de Paz, e Eleitos, he indispensavel seguir-se o que determina o art.º 350.º do Codigo Administrativo, sob pena de nulidade da respectiva eleição

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Codigo Administrativo*:

«Art.º 16.º n.º 5.º São inelegiveis para Vereadores:—Os contratadores das rendas do Concelho, e os que estiverem sujeitos a acção fiscal da Camara.

«Art.º 17.º n.º 2.º São igualmente inelegiveis, *em quanto estiverem em effectivo serviço*:—Os Militares não Reformados do Exercito, e da Armada.

«Art.º 74.º São validas as listas dos votantes, posto que tenham nomes de menos ou de mais: neste ultimo caso não serão contados os ultimos nomes excedentes.

«Art.º 350.º O que se acha disposto nas Secções 2.ª, 3.ª, e 4.ª do Tit. 2.º deste Codigo é applicavel a todas as eleições municipaes e parochiaes; observando-se, quanto á eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos Cap. 4.º, 5.º e 6.º do Tit. 5.º do Decreto de 21 de Maio de 1841, da Ref. Jud.»—

—*Novissima Reforma Judiciaria*:

«Art.º 121.º A eleição (dos Juizes Ordinarios) é feita por listas de tres pessoas, e, apurada a votação, o Cidadão mais votado é o Juiz Ordinario; os dous immediatos em votos são chamados pela sua ordem, a fim de o substituirem no seu impedimento, ou falta.

«§ 1.º Os eleitores que votarem em Juiz da ultima eleição lançarão na urna uma lista com quatro nomes, e a pauta constará tambem de quatro nomes, se aquelle fôr um dos tres mais votados, a fim de se providenciar so-

bre a escusa, quando o reeleito não queira continuar a servir.»=

— Confrontada a Legislação citada com a *Resolução*, vê-se que não podia ser outra a Consulta do Conselho de Estado — A expressão da vontade individual, revelada pelas Listas, não se apresentou com o character de falsidade, nem prejudicou o segredo que a natureza das cousas e a Lei requerem. Apontarão-se apenas alguns indícios; mas esses forão, muito acertadamente, julgados inefficazes para produzirem prova de falsificação, ou de conlúto, ou de suborno.

No que respeita á eleição de Juiz Ordinario, he fóra de toda a contestação que a lei foi postergada. A Lei quer que — quando se vota em Juiz Ordinario da ultima eleição, contenha a Lista *quatro* nomes, do mesmo modo que a pauta deve tambem conter quatro nomes; pois quê, se o Juiz Ordinario da ultima eleição fôr o mais votado, e não quizer continuar a servir, he mistér estar tudo acautelado para que não soffra interrupção o exercicio da Authoridade Judicial por falta de votação em tres Cidaãos.

— Visto como nesta *Resolução* se falla dos *Juizes de Paz*, diremos duas palavras acerca destes Magistrados, pela mesma razão porque já dissémos alguma cousa a respeito dos *Juizes Ordinarios*.

A Ordenação Affonsina, Liv. 3.º, Tit. 20.º, § 5.º contém esta notavel disposição. = «E os Juizes devem muito trabalhar por trazer as partes a concórdia, e esto não he de necessidade, mas de onestidade, e virtude pelos tirar de trabalho, omesíos e despesas; pero nos feitos crimes, honde seja amostrado o crime, devem ser punidos, e não ficarem sem pena; mas nos outros feitos, que aos Juizes são inotos, e o direito das parteses nom he a elles certo, assi como he no começo, devem trabalhar por os concordar; e conclusão dos Sabedores he, que nenhuñ nam deve ser muito prompto a litiguar.»=

A Ordenação Philipina, Liv. 3.º Tit 20, § 1.º, diz tambem o seguinte: = «E no começo da demanda dira o Juiz a ambas as partes, que antes que fação despesas, e se sigão entre elles os odios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, por que o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de redu-

zirem as partes a concórdia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade nos casos, em que o bem podérem fazer. Porém isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.»=

Aqui temos pois as nossas Leis antigas a *aconselharem* uma providencia salutar; destinada a esclarecer os cidadãos sobre os seus verdadeiros interesses, a fazer-lhes sentir os inconvenientes das demandas, a chama-los á concórdia, á conciliação, e ao esquecimento de odios e malquerenças, que são a origem fatal de ruinosos e infindos processos

Mas as Ordenações citadas limitavão-se a dar um conselho, a fazer uma insinuação, a apontar uma recommendação moral, e nada fixavão de terminante, de imperativo, de indisponivel.

A Carta Constitucional foi mais além; estabeleceu a indispensabilidade de um Juizo de Conciliação, e decretou a existencia de uma Authoridade popular, encarregada de conciliar as partes nas suas demandas; como se vê dos seguintes artigos:

= «Art.º 128.º — Sem se fazer constar que se tem tentado o meo da reconciliação, não se começara Processo algum.

— Art.º 129.º — Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por Lei.»=

O bello pensamento desta Instituição tinha já assomado ao espirito do povo portuguez depois do meado do seculo 15.º — He curioso lér um documento dessa epoca, que encontrámos nos *Annaes da Sociedade Juridica*, produzido pelo distincto Advogado, o Doutor Abel Maria Jordão Paiva Manso. He um Capitulo das Cortes de 1481, e 1482, concebido nestes termos: = «Outro si Senhor muitas demandas se não começariam e começadas cesariam e discordias se acabariam se hy ouvesse alguns homees de bem medianeiros que se amtre metessem em meo a a pafecar e meter concórdia e paz amtre os desacordados e aquelles que se mall querem os quaes os o deixão fazer pero tenham vontade desposta por não serem rrequeridos por terceiro teemdose cada huum em si que ham por abamento cometer hum ho outro e assi se faz em muitas demandas mortes e aRoidos por mingoa de *auyndores* que hi nom ha pollas terras que he grande dapno de vossos povooos seja

«vossa merce de mandardes aas Cidades e Villas de vossos Regnos que ellegam damtre si dous boos homees ou mais se «necessario for segundo os logares forem que tanto que souberem allguus que se mall querem e amdã desauydos ou «para emtrarem em demanda sobre allgumas dividas e eraça «ou pera jugarem as punhadas e uyrem a mall se metam ha «concordar e se trabalhem quanto poderem pera meter amtre «elles paz e per aqui se escusarem muitas demandas em vossos «Regnos e mortes e arroidos se evitarem »=

ElRei D. João 2.^o respondeu a este pedido dos povos, de um modo sêco, e por ventura desdenhoso: *Responde ElRey que lhe parece escusado fazer semelhantes Officiaes que quem o quizer fazer que o faça.*

O mesmo illustre Advogado, o Doutor Abel, publicou nos citados *Annaes* a Ordenação e Regimento de 25 de Janeiro de 1519 dado por ElRei D. Manoel aos *Concertadores de demandas*. E por quanto esse documento he glorioso para o Monarcha, e interessante a muitos respetos, julgâmos fazer algum serviço á curiosidade dos nossos Leitores, reproduzindo-o aqui na sua integra: e he como se segue:

Ordenação, e Regimento dos Concertadores de demandas dado por El-Rey D. Manoel em 25 de Janeiro de 1519, offerecido á Sociedade Juridica pelo Socio effectivo, Abel M. Jordão P. Manso.

= «D. Manuel per graça de deos Rei de portugal e dos algarues daquem e dalem maar em afryca senhor de guine e da conquista navegaçam comercio detyopia arabia persya e da India a quantos esta nosa carta dordenaçam e Regimento vyrem fazemos saber que comsyramdo nos como huia das principaes cousas de que continuadamente deuemos ter cuidado asy he dar ordem como nossos sobditos vyuam em paaz e seseguo e evytem demandas e contemdas quanto poder ser e quando as teuerem que nom durem muito tempo por muitos e grandes incomuientes que se delas seguem E posto pellos Reis nossos antecessores e assy por nos sejam feitas muitas hordenações e prouisões pera ello por homde a cada huum seja dado o seu com toda posyuel e onesta breuidade por hem porque como os homes emtram em juizo as mais das vezes sam contumazes e

se persygue huum a outro mais por comtumacia que por terem justiça e vmdo nos como muitas vezes por concerto de homes boos e virtuosos que amtre os letigamtes querem entender se acabam muitas demandas que seguindo-se trazem grandes gastos e outros graues danos e bem asy como as partes com receo que quando asi se mouem concerto que se descobrrem ou confessarem alguma cousa dos segredos da causa porque esperam vencer nom sendo prouados e o concerto se nom acabar que depois pera a ordem de juizo que ham de seguir lhe trata grande dano e os seus aduersarios os emvergonhariam dizemdo que tornauam a negar em juizo o que confesaram quando amdauam em concerto E por elo nom ousam de falarem em concerto nem de descobryr os segredos da causa de sua demanda as pessoas que os asy querem concertar sem o qual os taes concertos se nom podem acabar e em outras partes nom ha ly omens que niso queiraaõ emtemder por se lhe diso seguir mais perjuizo que proueto E querendo dar hordem que as partes posam quando quyserem sem temor dos ditos encomuenientes fazer concerto e que posam confesar tudo o que quyserem sem receo de lhe das ditas comissoes vyr nenhum perjuizo quando se nom acabarem de concertar e bem asy como sempre aja em cada lugar huuma pesoa virtuosa e de boa comciencia e bem emtemdida que continuadamente este prestes pera emtemder nos taes concertos por nos parecez que he grande seruiço de deos e bem asy de nossos subditos Ordenamos e mandamos que em cada cidade vila ou lugar aja huuma pesoa que pera yso sera hordenada boã e virtuosa e bem emtemdida o qual tera carreguo como for requerydo por algum letigante em causa cyuel ou crimee em que a justiça nom aja lugar ou posto que nom seja requerido como elle souber que allgumas partes amdã em demanda e discordia ele fazer quanto poder e trabalhar por as concertar mandamdo chamar cada huuma das partes por sy e ajuntamdoas ambas quando compyryr ou imdo a casa de cada huuma das ditas partes sendo de tal calidade pera ello E posto que fosse requerido por alguuma das partes não o dira a outra mas sempre dira que de sy mesmo por lho asy mandarmos neste Regimento se moue a os concertar amoestamdo os pera yso e poemdohe diamte quantos gastos se seguem das demandas e como quem vemce fica tam perdido de nom emtemder em outras cousas que poderia emtemder de seu proveyto que fica vemcido E asy os odios e

brygas que naceo doequir das demandas e como nosso senhor nelo nom he seruido e asy outras cousas que lhe bem parecer segundo a calidade dos casos e das pessoas. E bem asy lhe declarara os Capitulos abaixo conteudos, a saber, como cousa que peramte elle comfessesom nom hade ser descuberta posto que se nom acabem de concertar e ajam de seguir demanda E as penas que avera quem descobrir o que amtre elles passar e posto que o descubram que lhe nom ha daproueitar, e trabalhara quanto poder por os concertar E acabando os de concertar emtomce mandara chamar hum tabelliam se for comtia que pasar de trinta mil reis E faram do dito concerto huuma escriptura pubrica, e se for de trinta mil reis pera baixo faram huum asinado com testemunhas e o tal concerto se comprira e guardara em todo e sendo sobre beens de Raiz E em caso que o marido segundo forma de nossas ordenações nom pode letigar sem precuraçam da mulher, seram os taes concertos outorgados pollas mulheres e doutra maneira nom seram valhosos.

E Mandamos que tudo o que pasar ante o concertador e as partes ou amtre ele e cada huma dellas ou antre ellas mesmas quando asy falarem e esteuerem no dito concerto este sempre amtre elles em segredo quer se concertem quer não e se cada um deles o descobrir nam sera crido e alem dello o que asy descobrir, ou diser em Juizo ou fora dele o que asy amtre elles passou no concerto see for cada huma das partes sera degradado dous annos pera alem e se for concertador Sera degradado por outros dous annos pera as ditas partes dalem.

«E se pera o dito Concerto alguma das partes quiser mostrar alguma scriptura ou scripturas ao dito concertador ou a outra parte e que estem em segredo yso mesmo se teram em segredo sob as penas sobreditas E posto que alguma das partes queira dar testemunhas do que a outra parte confessou quando andauam no concerto nom sera a ello recebido por modo algum.

«E nom tolhemos que em quanto o Concerto nom for acabado que see o autor ou Reo quiser seguir sua demanda peramte os Juizes a que pertencer que o posam fazer, saluo se amtre as partes for de sua luere vontade tomado algum espaço de tempo pera em quanto amdam no concerto no dito tempo se não falar ao feito.

«Ita E os ditos concertadores se faram em cada hy cidade villa ou lugar de nossos Remos e Senhorios pello modo seguinte

«A saber, o Juiz mais velho que sair de Juiz no anno pas-

sado, e se tera este careguo e officio e de comprar todo o conteudo nesta nosa hordenaçam e Regimento e das partes que concertar leuara por seu trabalho depois de o contrato do concerto ser por as partes acabado e asinado o que se segue.

«A saber see a comtia for cinco mil reis pera baixo levara um tostam a saber de cada parte meo tostam e se for de cinco mil reis pera cima leuara hum tostam de cada parte.

«E das partes que nom acabar de concertar, nem iso mesmo em quanto durar o concerto nom leuara cousa alguma delas sob as ditas penas de dous annos de degredo.

«E homde ouer Juizes de fora mandamos que ho vereador mais velho que sair de vereador o anno pasado asy sirua o dito carreguo pella maneira sobredita.

«Ita E bem asy na corte e casa da Sopricaçam auera outro ofeial que pera iso ordenaremos auto pera o semelhante carreguo o qual sera obrigado husar do dito officio e carreguo no lugar omde a nosa corte esteuer e comprar em todo o Regimento acima dito sob as penas e clausolas nesta hordenaçam conteudas e leuara dasynatura quando acabar os concertos como dito he o dobro do que mandamos que leuem os concertadores das cidades e villas como acima dito hee.

«E na casa do ciuell avera iso mesmo hum dous ofeiciaes que ordenaremos pera todas as demandas e letgrios que penderem na nosa cidade de lixboa e na dita casa os quaes em todo compriram este noso Regimento a saber cada hum deles por sy porque como um começar o concerto elle o acabara e leuara dasynatura o que ordenamos ao concertador da casa da Sopricaçam.

«E sendo os ditos concertadores niso deligentes e seruido o dito officio com cuidado e como neste Regimento he conteudo alem de niso fazerem muito seruiço a deos e obrarem vertude e do premio que lhe damos sendo nos emformado diso sempre lhe faremos honrra e merce por ello asy como seja Rezam e sendo negrigentes em o nom comprirem que nom esperamos nos os castigaremos como for nossa merce e segundo formos emformado que sua negrigencia for, porque asy como são obrigados a servir os officios dos Julgados e deuem ser privados quando em os taes officios nom fazem o que deuem e sam obrigados, Asy e com muita mais Rezam deuem por seruiço de deos e booa governança da Republica servir este officio

de concertador e nos com Rezam os deuemos ponir segundo for em suas negrígencias posto que nos esperamos que cada hum por serviço de deos e noso folgara de niso poer muita diligencia.

«Porem Mamdamos a todas as Justiças a que esta nosa hondenaçam for apresentada que tamto que lhes apresentada for a mandem treladar no liuro da camara e outro trelado ponham em o lugar mais publico que na dita cidade ou vila ouuer pe-raque venha em noticia de todos e logo neste anno façam hum ofecyall da maneira sobredita e asy daquy por diamte em cada um anno e dem juramento ao dito oficial nos samtos avamgehos que bem e verdadeiramente e com a mais diligencia que elle poder sirua o dito officio e carreguo em seu anno o qual juramento lhe sera dado em camara e se fara diso asemto no liuro da dita camara.

«E Mamdamos aos Corregedores das comarcas que tamto que cada hum ffor apresentada mamdem o trelado sob seu signal e noso Sello por todas as cidades vilas e lugares da comarca de sua correição pera em toda parte se comprir e aver logo efeito semdo certos os corregedores que se em todas as vilas e lugares de sua correição e nom for publicada que nos o estranharemos como for nossa merce. Dada em a nosa villa dalmeirim a vinte e cinco dias de Janeiro Jorge rodriguez a ffez ano de mill quinhentos e desenove.==Concertada per mym Simaõ rodriguez.

«E trasladada do Registo, que se acha de folhas sessenta e duas até folhas sessenta e quatro de um Livro escripto em cento noventa e tres meias folhas de papel, todas rubricadas por Heitor de Pina, e encadernado em pasta cuberta de couro, com o rotulo—Livro Segundo das Extravagantes—ao qual me reporto, e que tornei a entregar ao apresentante, a conferei como Perito Paleografo por Sua Magestade Fidelissima, e na conformidade do disposto no Alvará, com força de Lei, de vinte e um de Fevereiro de mil outo centos e um. E esta vai escripta em sete meias folhas de papel, todas por mim numeradas, e assignadas. Lisboa vinte e nove de Julho de mil oitocentos e trinta e cinco.—Joaquim Pedro Franklin—Perito Paleografo.»

Legislação Portugueza acerca dos Juizes de Paz—
Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832.

Decreto n.º 26 de 18 de Maio de 1832

Idem de 29 de Novembro de 1836.

Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840.—Novissima

Reforma Judiciaria—21 de Maio de 1841.

—*Juzo Cruco sobre a Instituição dos Juizes de Paz na actualidade.*

O nosso grande Publicista Silvestre Pinheiro Ferreira diz, nas *Observações sobre a Carta Constitucional de Portugal*, fallando do art.º 128º da mesma Carta: «=Ainda que a utilidade dos Juizes de Conciliação seja contestada nos paizes onde elles tem sido postos em pratica, como não temos prova de que sejam inuteis, não impugnámos a conservação deste artigo 128.»=

He certo que a Carta determina a existencia dos Juizes de Paz; no entanto os dous art.ºs 128.º e 129.º não podem ser considerados como artigos constitucionaes.—Sendo assim, vê-se que será permitido ao Legislador consultar a experiencia, attender á conveniencia da justiça e dos povos, para modificar, alterar, ou extinguir os Juzos de Conciliação.

No Relatorio do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, apresentado ás Côrtes na Sessão Ordinaria do anno de 1852, ja encontrámos considerações muito ponderosas sobre o assumpto que nos occupa Diz-se alli: «A idea de um Juizo paternal representada pela respeitavel denominação de—Juizo de Paz—, o desejo de prevenir demandas por meios promptos e amigaveis, não podia deixar de sorrir a todas as almas bem formadas. Mas desgraçadamente o interesse contraditorio das partes raras vezes se accomoda aos puros desejos e intenções dos corações desapaixonados; e esta instituição tem decahido muito do prestigio que a rodeou no seu nascimento, tornando-se assim mais um exemplo da pouca confiança que devemos ter nas theorias mais seductoras, em quanto não são selladas com a sancção da experiencia:»=

Vejâmos agora o que a experiencia tem ensinado em quanto aos resultados desta Instituição entre nós. No mesmo Relatorio encontrámos ponderações e elementos de informação, que lançam grande luz sobre o assumpto.

«=Esta instituição não tem preenchido o fim que se teve em vista na sua criação.

«A utilidade que se tira das conciliações provém unicamente

da execução aparelhada, que a lei lhes concede; e se as partes acodem de bom grado a esse chamamento, é unicamente quando se acham dispostas a compôr-se, e não porque esperem a obter da influencia do Juiz semelhante resultado.

«Daqui vem que *este acto se reduz muitas vezes a uma pura formalidade*, e que, uma vez admittida unicamente a conciliação voluntaria, nenhuma difficuldade pôde haver em commetter a sua presidencia a outros Juizes, poupando-se assim a multiplicidade de empregados, que nunca deixa de ser um mal.

«Do mappa n.º 4 A que acompanha este Relatorio, vereis que nos annos de 1847, 1848 e 1849 se celebraram nos Districtos das tres Relações de Lisboa, Porto e Açores 103.508 conciliações, e que dentre ellas sómente produziram resultado util 62:374, que vem a ser menos de dois terços Ora calculando approximadamente o importe do numero total dessas conciliações em 210.336\$240 réis, comprehendendo os emolumentos e o tempo que as partes perdem, que é tambem um valor reductivel a réis, temos que o povo se vio forçado a consumir improductivamente naquelles tres annos 83:093\$280 réis, não fallando nas demandas que se annullam por falta de conciliação, que a lei declara insanavel.

«Este prejuizo não é compensado pelo bem que se tira desta Instituição, e muito mais attendendo a que é muito possivel obter aquelle bem com a eliminação deste mal »==

Sob a influencia destas idéas, apresentou o Ministro da Justiça uma Proposta, datada de 27 de Maio de 1852, concebida nos seguintes termos:

=«*Art.º 1.º* Ficam extinctos os Juizes de Paz.—*Art.º 2.º* Os Presidentes das Camaras Municipaes nas Provincias, e os Juizes Eleitos em Lisboa e no Porto, ficam encarregados de proceder á conciliação das partes que para esse fim voluntariamente se lhes apresentarem —*Art.º 3.º* Accordando-se as partes, lavrar-se-há o competente auto, que terá execução aparelhada nos termos do art.º 219.º da Novissima Reforma. De contrario nada se escreverá.—*Art.º 4.º* Na primeira audiencia em que as partes comparecerem para intentar sua acção, procurarão os Juizes trazê-las a bom accordo e composição. Realizando-se esta, se lavrará o competente auto na forma prescripta, que será exequivel sem dependencia de julgamento.—*Art.º 5.º* As attribuições que pelo Codigo Commercial pertenciam aos Juizes de Paz, serão exercidas pelos Juizes Commissarios das

fallencias.—*Art.º 6.º* Os Escrivães dos Juizés de Paz passarão a se-lo dos Juizes Eleitos da principal Parochia do seu Districto.—*Art.º 7.º* Fica revogada toda a Legislação em contrario, e designadamente o Titulo 8.º da Novissima Reforma Judicial.»==

Esta Proposta não chegou a ser discutida, e por consequencia *adhuc sub judice lis est*, continuando todavia a reger a Legislação actual sobre os Juizes de Paz.

Mais tarde, em Maio de 1854, foi apresentado á Camara dos Deputados um Projecto de Lei, que recahia sobre uma Proposta do Governo, no qual já he muito attenuada a importancia das Conciliações. He assim concebido o artigo 2.º desse Projecto:—«A ommissão da *Conciliação*, nos casos em que a Lei a exige, deixa de ser nullidade insanavel, se o réo não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.—§ 1.º Sendo o protesto feito depois desses actos, mandarão os Juizes supprir a dita falta, em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto nesta como na anterior hypothese, condemnarão o author nas custas do processo em dobro.—§ 2.º Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia, que, dada no começo da causa, seria esta isenta da conciliação, o processo não sera annullado, nem a falta sera supprida, e sómente pagará o Author as custas do processo em dobro.»==

Mais tarde, a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 deu força de lei a estas disposições.—Veja tambem o art.º 1.º da referida Carta de Lei.

— Juizes Eleitos:

Legislação a consultar acerca delles:

Decretos: n.º 24 de 16 de Maio de 1832.

n.º 26 de 18 de Maio de 1832.

12 de Dezembro de 1833.

29 de Novembro de 1836.

13 de Janeiro de 1837

21 de Maio de 1841 (Novissima Reforma Judicial).

Nos tres primeiros Decretos emprega-se a denominação de *Juizes Pedãneos*, mas já no Decreto de 29 de Novembro de 1836 são designados pela expressão de *Juizes Eleitos*, e desde essa época até hoje têm continuado a ser assim denominados estes empregados judiciaes de eleição popular.

A Portaria do Ministerio da Justiça de 17 de Setembro de 1839 terminantemente declarou que os Juizes Eleitos substituíam os Juizes Pedâneos.

Juizes Pedâneos, ou da *Vinténa*. A Ordenação do Reino, Liv. 1.º, Tit. LXV, §§ 73 e 74, estabelecia o modo da nomeação e jurisdicção destes Juizes. Além das disposições desta Ordenação havia um Regimento especial destes Juizes, que traz Pegas a dita Ordenação, Tom v, pag. 142.

Esta expressão *Pedâneos* veio da Legislação romana: *Pedaneos Judices, hoc est, qui negotia humiliora disceptant* L. 5.º, *Cod. De pedaneis Judicibus*.

Chamárão-se assim (da palavra *pes*), em consequencia de que taes Juizes escutavão e decidião em pé; Justiniano lhes concedeu a faculdade de se assentarem — No entanto, outra versão, e tal he a de Heineccio, attribúe a denominação de *pedaneos* á circumstancia de que esses Juizes estavam assentados em bancos baixos, e como que aos pés do Pretor: *Ille* (prætor) *pro tribunali; hic* (judex pedaneus) *de plano vel ex subseilio sedebat, unde et pedaneus dicebatur*.

—Um Juiz de Direito deixou de deferir juramento aos *Juizes Eleitos*, pelo fundamento de que se havia interposto Recurso para o Conselho de Estado—de um Accordão do Conselho de Districto que julgára válida a eleição daquelles Juizes Mandou o Governo que o Presidente da respectiva Relação, informando-se da realidade da allegação daquelle fundamento, em caso affirmativo, fizesse desde logo cumprir a Lei, sendo admittidos a juramento os ditos *Juizes Eleitos*, e entrando logo em exercicio o mais votado; pois què, nos termos do art.º 282.º do Código Administrativo, e do art.º 46.º do Regulamento do Conselho de Estado, de 9 de Janeiro de 1850, são, neste caso, sómente devolutivos os respectivos Recursos; tendo já sido regulada uma igual hypóthese pela Portaria de 23 de Janeiro de 1850. (Veja a Portaria do Ministerio da Justiça de 21 de Março de 1853.)

—Como curiosidade administrativa, em pontos de eleições nos tempos anteriores ao regimen constitucional, mencionaremos o Regimento de D. Pedro II, intitulado: *Regimento de como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores, e officiaes das Camaras destes Reinos*.

He sabido que a eleição dos Vereadores se fazia nos termos da Ordenação Liv. 1.º, Tit. LXVII; o Regimento de que tratamos conformou-se com o disposto na dita Ordenação, e estabeleceu providencias tendentes a assegurar a sinceridade da eleição, e a reprimir as fraudes do suborno e das influencias illegitimas.

Reconhece-se nessas providencias um principio de moralidade, que ainda hoje deve guiar-nos, com quanto as idéas administrativas, e as fórmas governativas sejam inteiramente differentes He porque a moral e a virtude são de todos os tempos, e ficão muito acima das vicissitudes politicas, das mudanças de governo, e até mesmo dos melhoramentos sociaes. Observa-se tambem nessas providencias um muito apreciavel espirito de fiscalisação;—e a fiscalisação, na sua maior generalidade, he um elemento de boa administração, e produz a vantagem de encaminhar as cousas para a ordem e para a regularidade, uma vez que não offenda a bem entendida liberdade, mas antes respeite os legitimos fóros do homem, e do Cidadão.

Segundo o *Regimento*, os Corregedores das Comarcas chamavão três homens dos mais recommendaveis de cada povoação, e deferindo-lhes juramento, lhes exigião informações sobre as pessoas idóneas para os cargos administrativos Os Corregedores, depois de lançarem em cadernos essas informações, erão obrigados a pôr ao lado por sua letra o seu parecer, adquirido por indagações particulares, sobre as qualidades de cada pessoa inculcada para a governança, sobre o zelo, sufficiencia e talento dellas para bem servirem nos officios, e accrescentava o Regimento: *e se he bem acostumada, e quieta, e se tem algum homizso, ou outro defeito, de que os Informadores não tiverem informado*.

—«E depois de feito o dito quaderno, hei por bem que para se evitarem os sobornos, que nas ditas eleições se poderião commetter, mandeis logo apregoar nos lugares publicos, que nenhuma pessoa por si, nem por outrem, soborne, nem commetta pessoa alguma, que lhe dê seu voto para si, nem para outrem, assim para Eleitor, como para qualquer outro Officio das ditas eleições; e que qualquer pessoa, que o contrario fizer, será degradada por dois annos para um dos lugares de Africa; e além disso não servirá officio algum das ditas eleições, durando o tempo de tres annos dellas, posto que para isso seja eleito; nos quaes pregões se declarará, que acabadas as eleições se hade tirar in-

quirição, e devassa dos que nellas sobornarão, para se saber se houve alguns culpados, contra os quaes se hade proceder á execução das ditas penas, de que fareis fazer auto pelo dito Escrivão.» =

Reunidos os votantes nos paços do Concelho, os Corregedores erão obrigados a explicar as qualidades que devião ter os Eleitores que havião de nomear os Vereadores e mais Officiaes; e quando os Eleitores não possuíam as qualidades requeridas, os Corregedores tinham a faculdade de os rejeitar, bem como se havião sido eleitos por suborno.

— «E sendo feita, prosegue o Regimento, a dita eleição de Eleitores, que tenham as partes que para isso se requerem, lhes dareis a cada um delles juramento dos Santos Evangelhos, que conforme as suas consciencias votem nas pessoas que lhe parecerem, que melhor, e com mais zelo do bem publico servirão os ditos cargos, e os advertireis de minha parte, que as pessoas que nomearem para haverem de servir, hão de ser das qualidades, e partes que convém, e naturaes da terra, e dos que costumão andar na Governança della, ou o tivessem sido seus pais, e avós; e de conveniente idade, que tenha entrado nos vinte e cinco annos, e não de menos, sem raça alguma, e que nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes, e qualidades que se requiere, e que um Eleitor não vote em si, nem em seu companheiro, e que no rol, que cada dois Eleitores hão de dizer, conforme a Ordenação, se hão de conformar ambos em tudo nas pessoas que no dito rol nomearem, e nelle mettaõ mais pessoas das que atégora costumavão vir, e não tão coarctadas; e que não o cumprindo assim, e constando que a nomeação, que fizerão, foi com respeito, ou sobornos, não sera valiosa; e além disso mandarei proceder contra elles como fôr meu serviço; e depois de acabada a dita eleição, e approvada por vós, trasladareis de vossa letra, por mais segredo, os roes que os ditos Eleitores fizerem, e assignareis os trasladados, os cerrareis, e sellareis, e mettereis na arca da Camara, para que se não descubra o segredo delles, nem se saiba as pessoas que se não nomeadas, nem se saber se sahirão por Officiaes alguns outros, que não fôsem nomeados, nem que viessem nos roes dos Eleitores, e os ditos roes assignados, me enviareis com todos os autos, que fizeres das ditas eleições, cerrados, e sellados, os quaes serao entregues ao meu Escrivão da Camara dessa Comarca.» =

E finalmente, dizia o Regimento: = «Depois das ditas eleições serem de todo acabadas, tirareis inquirição, e devassa, de que será Escrivão o da Correição, de até vinte testemunhas, quaes vos parecer, e além dellas as referidas se houve alguma pessoa que sobornasse, ou pedisse votos para si, ou para outrem nas ditas eleições, a qual devassa pronunciareis, e procedereis contra os culpados á execução das penas atraz declaradas: e me enviareis o traslado della com os mais autos das eleições com carta vossa, em que me avisareis particularmente, se se fizerão com quietação, e se houve alguns sobornos, e quaes forão os culpados nelles, com o mais que vos parecer necessario saber-se, quando se apurarem as pessoas que houverem de servir os ditos cargos.» =

Versez l'instruction sur la tête du peuple, vous lui devez ce baptême
(L'ERMINEUR)

—Receiando que nos escápe tocar em um ponto de grande interesse geral do paiz, e especial dos Concelhos, pedimos licença para chamar a attenção das Camaras sobre a indispensabilidade de promovêrem o desenvolvimento da Instrucção Primária em todas as Fréguesias das suas respectivas dependencias.

A Instrucção Primária he, como tantas vezes se tem dito, o *segundo pão*, a *segunda necessidade*, depois da alimentação, do homem social. Em uma allocução que dirigimos aos Paes de família, Tutores, e Directores de Estabelecimentos do Districto de Béja no anno de 1845, lembra-nos ter empregado as seguintes palavras, tendentes a aconselhar-lhes que mandassem instruir nos primeiros rudimentos das letras os seus filhos, pupillos, ou subordinados: = «¿ Quereis acaso que os vossos filhos, pupillos e subordinados fiquem por toda a vida envoltos nas densas trévas da ignorancia? Quereis por ventura condemná-los á bruteza dos irracionaes? Quereis que esses innocentes, no discurso de seus dias, vos amaldiçõem, quando chegar a necessidade de lêrem uma carta que veio de longes terras, escripta por um amigo, por uma pessoa querida ou respeitada, e a força brutal da cega ignorancia lhes vedar a intelligencia de caracteres para elles mysteriosos? Quereis que elles confiem os seus segredos á curiosidade de mal intencionados, a quem pedirem a leitura de documentos mehindrosos? Quereis que não saibão lêr o divino livro da nossa Religião Sancta? Quereis que não saibão jamais

fazer esses calculos, que tão indispensaveis se tornão nos usos da vida? »=

O mesmo que dissémos áquelles, podemos tambem dizer ás Camaras Municipaes, pois que a sua administração tem igualmente o caracter paternal. Os administrados de cada Concelho devem ser considerados como filhos, como pupillos das respectivas Camaras, para o fim de lhes proporcionarem todos os beneficios possiveis.

E neste particular, não basta que as Camaras se limitem a pagar aos Professores as gratificações que a Lei arbitra para determinadas circumstancias Melhor fôra que tal obrigação não fôsse imposta ás Camaras, e que em vez disso fizesse o Estado uma obra completa, remunerando condignamente os Professores, sem onerar as Municipalidades com taes encargos; mas, visto que a Lei assim o manda, não ha senão obedecer-lhe. — O desempenho, porém, de tal dever por parte das Camaras não as pôde dispensar de attender mais larga e proveitosamente ás necessidades da instrução dos seus administrados, — não as dispensa de creárem Escolas de Ensino Primario nas localidades, onde o beneficio do Estado não houver chegado ainda, — não as dispensa de promover o estabelecimento de aulas nocturnas, ás quaes acudão os jornaleiros, e em geral os pobres que só podem dispôr de algum tempo de noute, por isso que consagraõ todas as horas do dia ao trabalho que os alimenta, — não as dispensa, finalmente, de criárem institutos modestos de agricultura, de industria, de nautica, etc segundo as conveniencias e necessidades especiaes das diversas localidades.

Lançando-se um olhar attento sobre os orçamentos das Camaras, vê-se que as verbas destinadas para as despezas de saúde, de instrução, de conforto e de beneficencia, são na verdade muito apoucadas e mesquinhas; e comtudo he mister que as Camaras se penêtrem profundamente da consideração — de que os povos têm todo o direito a exigir do seu desvelo as mais efficazes providencias sobre aquelles pontos.

Certos de que as Camaras olharão com seriedade para este recommendavel dever de promovêrem a instrução, temos por conveniente recordar-lhes as disposições da Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Junho de 1848:

São as seguintes.

= « As Escolas fundadas e maptadas pelas Camaras Muni-

cipaes, Juntas de Parochias, Irmandades e Confrarias, devem ser classificadas como particulares.

« A estes Corpos Administrativos compete a nomeação dos respectivos Professores, devendo esta só recahir nos habilitados pelo Conselho Superior de Instrução Publica.

« Nos provimentos de que se trata, aquellas corporações fição subordinadas á inspecção das Authoridades superiores, para, pelos meios e recursos legitimos, serem emendados ou reprimidos quaesquer abusos.

« Estas Escolas estão sujeitas ao exame e visitas da Authoridade publica, na conformidade do art. 86.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

« Devem ser presentes aos respectivos Administradores do Concelho e Commissario dos Estudõs, ou na falta destes, a quem exercer o logar de Reitor no Lyceu, os documentos justificativos da boa morigeração de todos os Empregados nas escolas; e das habilitações litterarias dos Professores, na fórma do art.º 84º do citado Decreto. »=

— Não podemos deixar de apresentar a Camara Municipal do Funchal como um modelo, muito digno de ser imitado por todas as Camaras Municipaes de Portugal, em materia de Instrução Primaria.

No anno de 1849 (e citámos este anno, porque temos casualmente á mão neste momento os documentos officiaes que lhe são respectivos), no anno de 1849, dizemos, manteve a Camara Municipal do Funchal 5 Escolas de ensino primario do sexo masculino, e 11 do sexo feminino; tendo as primeiras 656 alumnos, e as segundas 950; ao todo 1:606 alumnos de ambos os sexos!

Estas Escolas tinham (e têm) a sua séde nas Fréguasias ruraes do Concelho do Funchal, como sendo destinadas a levar o beneficio da instrução aos pontos, onde mais necessario se torna. Eis-aqui a indicação das Fréguasias e sitios do seu assento:

Freguesias

Sitios

Monte	} Pedra-molle Igreja. Lavramento.
-----------------	---

Freguezias	Sítios
São Roque	{ Igreja. Calháu. Muro da Coelha. Quinta do Leme.
Santo Antonio	{ Igreja. Laranjal. Neves.
São Gonçalo	{ " " Forca. Poço Borrall.
São Martinho	{ Avista-navios. Terra-dos-Alhos.
Santa Maria Maior	{ Bom Successo.

Nós somos testemunha desinteressada do incomparavel zélo que a Camara desenvolvia neste importantissimo serviço, não se poupando a despezas, nem aos cuidados de inspecção e fiscalisação, indispensaveis para manter no melher pé as Escolas, e colher de tão proveitósos institutos a maior somma de vantagens. E quando dizemos que somos testemunha desinteressada, he porque pretendemos dar o cunho da maior authenticidade ás nossas asserções, pondo-as a coberto de qualquer suspeita de amor proprio; pois que não concorrêmos em cousa alguma para o estabelecimento dessas Escolas, nem temos o menor quinhão de gloria nesse bom serviço: he todo da Camara.

Não escapa á ponderação dos Leitores o cuidado especial, que á Camara mereceu a instrucção e educação das crianças do sexo feminino. E com effeito, mantém a Camara cinco Escolas de meninos, e onze de meninas. Avisadamente andou essa Corporação em alargar mais a esphéra de ensino das meninas, pois que a Sociedade lucra immensamente em que essa porção da humanidade seja objecto de cuidados especiaes dos que governão, no que respeita ao desenvolvimento da sua intelligencia, ao ensino das prendas proprias de uma dona de casa, e ao conhecimento dos salutaes principios da moral e da Religião. — No relatório que o habil Director daquellas Escolas dirigio á Camara sobre os resultados do curso lectivo de 1848, encontrámos estes bellos enunciados, que muito energicamente apresentão as vantagens do ensino dado ás crianças do sexo

feminino:—« A frequencia das Escolas de meninas foi o mais que pôde ser para o numero actual destas Escolas, que são onze. Esta frequencia montou a 826 alumnas. Maior ainda teria ella sido, se a Eschola do Bom-Successo tivesse tido boa Professora, e a de S. Martinho junto á Igreja tivesse sido collocada em Julho na Terra-dos-Alhos, do que fui impedido por difficuldades que felizmente se achão removidas (1).

« Este quadro de frequencia das Escolas do sexo feminino é ja bem lisongeiro aos olhos do amigo da humanidade. Aqui vemos oitocentas e vinte e seis educandas que hão de levar da Eschola os germes de uma boa educação moral, que um dia quando ellas chegarem a ser mães de familias, hão de produzir o bello fructo de uma geração mais depurada, melhor morigerada. — A mãe, já pelo amor materno, que é a obra prima da natureza, já pela vida caseira, está em mais estreitas relações com os filhos do que o pae. É ella quem vai endereçando pelo espinhoso caminho da vida os passos mal seguros de suas criancinhas, que vão colhendo uma a uma e gravando em sua memoria quantas palavras sahem da boca daquella que ellas sabem que as estremece; que lhe vão observando todos os movimentos, todas as acções assim para consigo como para com os outros, e tudo vão imitando e copiando de modo que sahem com todas as virtudes ou com todos os defeitos e vicios daquella que as gerou. Se pois a mãe tiver recebido na eschola a boa educação moral e religiosa, ella a irá depositando no espirito dos filhos com aquelle geito que o instincto materno lhe inspira, com aquellas palavras que só sabe pronunciar a boca da mulher. — Diz um sabio escriptor que, « a instrucção de um pae de familias ordinariamente só a elle aproveita; ao contrario, a de uma mãe de familias sempre se reproduz na pessoa de seus filhos. Que instruir as meninas, é abrir uma eschola no gremio de cada familia. » =

—O escriptor a quem allude o habil Director das Escolas Municipaes do Funchal he M. *Émile Girardin*, no seu interessante Livro — *De l'Instruction Publique en France*. — E com effeito, algures diz o indicado Escriptor, não só o que fica

(1) Rasão tinha o habil Director, o Sr F de Andrade Junior. No anno immediato, quando já estavam em pratica os melhoramentos por elle indicados, a frequencia das alumnas chegou a numero de *novecentas e cincoenta*, como já dissémos.

referido, mas alguma cousa mais, que muito faz ao nosso proposito;

— « Chaque jeune fille qu'on instruit devient, aussitôt qu'elle est mère, le *moniteur* de sa famille.

« Si depuis trente années l'instruction des jeunes filles avait été l'objet de l'attention que nous réclamons pour elles, on pourrait à cette heure parcourir toute la France sans trouver un seul enfant au-dessous de quinze ans ne sachant ni lire ni écrire.

« Il n'en est pas ainsi des pères de famille pris dans les classes laborieuses des villes et des campagnes; lorsqu'ils ne possèdent aucune notion élémentaire, ils se montrent généralement peus soucieux que leurs enfants les acquièrent, lorsqu'ils savent lire et écrire, on les voit rarement se donner la peme d'instruire eux-mêmes leurs enfants, ou seulement de les interroger au retour de l'école.

« L'instruction d'un père de famille ne profite souvent qu'à lui seul; celle d'une mère de famille, au contraire, toujours se retrouve dans la personne des enfants.

« Instruire les filles, c'est ouvrir une école au sein de chaque famille; ouvrez-leur donc une école, ou au moins une classe dans chaque commune. »—

Tractanto da questão de saber — qual instrução deve ser dada á mulher, M. de Girardin cita um atilado pensamento da condessa de *Rémusat*: — « L'homme doit être formé pour les institutions de son pays, la femme pour l'homme tel qu'il est devenu. On doit regarder la qualité de *citoyen* comme le vrai mobile de l'existence sociale de l'homme; la destinée d'une femme est, à son tour, comprise dans ces deux titres: *épouse et mère du citoyen*. »—

A final conclúe M. de Girardin: — « Il faut apprendre aux femmes ce qu'elles doivent plus tard enseigner aux enfants qui naîtront d'elles. »—

— Como o nosso intento he suggerir aos que nos lêrem, e especialmente ás pessoas que andão na governança administrativa, alguma idéa boa, algum documento interessante, algum trabalho aproveitavel, temos por conveniente offerecer ao exame das Camaras o *Regulamento das Escolas Municipaes do Concelho do Funchal*, com a esperanza de que, ou no seu todo, ou em parte, possa ser applicado a algum Municipio.

He o seguinte:

DELIBERAÇÃO

DA CAMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL DE 10 DE FEVEREIRO DE 1848.

« Sendo necessario organizar as Escolas Municipaes de Instrução Primaria deste Concelho, segundo as varias disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1844 relativas a este ramo da Instrução Publica;

« Convin-do além d'isso regular a extensão das materias, methodo de ensino, frequencia, policia e disciplina das escholae, e a sua economia:

« Accordão que d'oravante seja observado em tudo, como nelle se contém, o seguinte:

REGULAMENTO DAS ESCOLAS MUNICIPAES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA DO CONCELHO DO FUNCHAL.

TITULO I

DO OBJECTO DO ENSINO E SEU METHODO

CAPITULO I

DAS MATERIAS DE ENSINO E SUA EXTENSÃO

« Artigo 1.º — A Instrução Primaria tem por fim desinvolver e esclarecer a natureza moral e religiosa do homem, o que se não póde conseguir sem primeiro desinvolver e esclarecer a intelligencia humana; logo a Instrução Primaria comprehende duas partes bem distinctas:

- « 1.ª — A Instrução Primaria Intellectual,
- « 2.ª — A Instrução Primaria Moral e Religiosa.

« Art.º 2.º — A Instrução Primaria Intellectual comprehende:

- « 1.º — Ler,
- « 2.º — Escrever,
- « 3.º — Contar,
- « 4.º — Exercicios Grammaticaes,
- « 5.º — Principios de Chorographia de Portugal,
- « 6.º — Principios de Historia de Portugal.

« Art. 3.º — A Instrução Primaria Moral e Religiosa comprehende.

« 1.º — Principios Geraes de Moral e Civilidade,

« 2.º — Doutrina Christã.

« Art. 4.º — A escriptura comprehende não só a parte practica da Calligraphia, senão tambem a orthographia practica.

« Art. 5.º — Da Arithmetica ensinar-se-hão as quatro especies, quebrados, proporções, regra de tres e complexos.

« Art. 6.º — Como introdução aos Exercicios grammaticaes, dar-se-ha aos alumnos um conhecimento geral da etymologia e syntaxe da lingua portugueza.

« Art. 7.º — Como introdução á Chorographia de Portugal cumpre dar aos educandos uma idéa geral do globo terrestre, a qual comprehenderá:

« 1.º — Divisão geral do globo terrestre.

« 2.º — Principaes regiões, cidades, rios, e montanhas da Asia, Africa, America e Oceania; principaes religiões dominantes nestas partes da terra.

« 3.ª — Divisão geral dos estados da Europa; principaes cidades, mares, rios e montanhas de cada um; e sua religião,

« § unico. — A Chorographia de Portugal limitar-se-ha a divisão do territorio de Portugal; capital e principaes cidades ou villas de cada Provincia; seus rios e montanhas; sua população. Dar-se-ha tambem aos alumnos um conhecimento geral das possessões portuguezas ultramarinas, e da Chorographia da Madeira.

« Art. 8.º — Os principios de Historia de Portugal cifirão-se em uma noção geral dos principaes factos da historia portugueza no reinado de cada um de nossos reis; dando-se tambem, se fôr possível, uma idéa geral da sociedade portugueza sob o aspecto politico nas diferentes phases por que temos passado e no estado em que actualmente se acha, a fim de que os alumnos possam ter uma breve noção da sociedade politica em que nascêrão, e cujos membros hão de vir a ser.

« Art. 9.º — Os principios geraes de moral comprehenderão:

« 1.º — Idéa geral do homem — sua origem, sua triplice natureza: — sensibilidade, intelligencia e actividade livre.

« 2.º — Noção geral dos direitos do homem derivados da sua triplice natureza: direito de conservar e defender a sua existencia, como ser physico; direito de desinvolver a sua intelligencia, pensando ou escrevendo, como ser intelligente; em fim, como ser livre, direito de desinvolver a sua actividade e de possuir os fructos d'ella.

« 3.º — Idéa geral dos deveres do homem, que se resolvem em tres especies:

« 1.ª — Deveres que partem da relação que ha entre o homem, como creatura, e Deus, como creador — amor para com Deus, cuja expressão é oração e adoração a Deus, justiça e caridade com o proximo.

« 2.ª — Deveres que derivão das varias relações que ha dos homens uns para com outros, deveres geraes e deveres particulares: Deveres geraes, que formão o laço universal dos homens entre si; — respeito á vida, liberdade e propriedade de nossos semelhantes, protecção á conservação e desinvolvimento de sua vida, liberdade e propriedade, em duas palavras — justiça e caridade. Deveres particulares, que nascem das relações que a natureza e a sociedade estabelecem entre os homens; deveres para com a familia — amor conjugal, paterna, filial é fraternal; deveres para com a patria — patriotismo e devoção; deveres para com nossos superiores — amor, respeito e obediencia; deveres do cidadão para com o estado — obediencia ás leis, respeito á auctoridade publica, serviço.

« 3.ª — Deveres que resultão da relação em que o homem esta com seu destino, deveres do homem para consigo mesmo — conservar e aperfeiçoar o seu ser physico, cultivar e desinvolver a sua intelligencia, pôr em movimento a sua actividade livre, finalmente, como ser moral, respeitar em si mesmo a imagem e similhaça de Deus, e aperfeiçoar a sua natureza moral.

« Art. 10.º — A Doutrina Christã não se limitará ao estudo de cór das orações e summario dos principios christãos a que geralmente se dá este nome; mas com a devida explicação d'ella, dará o Professor aos alumnos desinvolido conhecimento do Christianismo por meio da leitura e explicação do Cathecismo de Montpellier.

CAPITULO II

DO METHODO DO ENSINO.

« Art. 11.º — A leitura cumpre que desde seus primeiros rudimentos seja feita assim em letra redonda como em letra de mão.

« § 1.º — Logo que os meninos lerem por cima, o Professor procurará fazel-os entender o que lêem; para o que os interro-

gará sobre o sentido da passagem lida, explicando-lhes o sentido das palavras que elles não conhecerem.

«§ 2.º—Haverá no pronunciar das palavras o maior cuidado em que o seião com pureza, afim de extirpar os muitos vicios de pronuncia que existem, e habilitar os meninos a escreverem com certeza.

«§ 3.º—Aqueles que entrarem a lèr com algum desembaraço, lerão alternadamente Cathecismo de Montpellier, Historia de Portugal e Compendio de Agricultura.

«§ 4.º—Feita a leitura, o Professor, tendo mandado fechar os livros, interrogará os alumnos sobre a materia que foi objecto da lição, afim de bem lhes fixar na memoria o assumpto que lerão.

«§ 5.º—Releva que o Professor nunca deixe escapar qualquer occasião de insinuar no coração de seus alumnos o amor de Deus e do proximo, o desejo de conservar pura a similhaça da Divindade com que Deus nos enriqueceu, o amor do trabalho como meio o mais prompto de evitar as suggestões do vicio, como importantissimo para produzir os meios necessarios a subsistencia, e como o mais nobre desinvolvimento da liberdade do individuo; o amor da patria e a dedicacão ao seu serviço; o respeito a seus superiores e o carinho o mais affavel para com seus eguaes ou inferiores.

«Art.º 12.º—A escripta começará por traçar hastes, ligacões e curvas, no que embora se demorem os educandos um pouco de tempo mais, com tanto que adquirão o maior assentamento de mão, presteza de exercicio e perfeição de lanço e proporções.

«§ 1.º—Adquirido este desembaraço e perfeição comee o alumno a traçar as letras e depois os nomes.

«§ 2.º—Quando o menino já ler por cima, a escripta será analoga á leitura, escrevendo phrazes compendiosas que contenhão as materias mais importantes analogas áquellas que elles lêem, ou extrahidas do mesmo livro da leitura.

«§ 3.º—Os alumnos mais adiantados na escriptura, fal-os-ha o Professor, duas ou tres vezes por semana, escrever palavras das de mais difficil orthographia, explicando-lhes como se escrevem; ou dictar-lhes-ha um trecho de algum dos livros de leitura para que elles o vão escrevendo. Concluidas estas escriptas, o Professor as examinará afim de corrigir os erros que tiverem.

«§ 4.º—Recommenda-se instantemente aos Professores a maior vigilancia sobre a orthographia, e por isso é absolutamente prohibido o uzo de traslados em lingua estrangeira.

«§ 5.º—Tambem importa que a escripta seja o mais variada que poder ser, para que os meninos pratiquem a orthographia, se não em toda a sua latitude, ao menos com a maior amplitude.

«§ 6.º—No ultimo anno em que o alumno tiver de frequentar a eschola, o Professor procurará habilitar-o em escrever cartas, quitacões, obrigações e contas de debito e credito, já dictando-lh'as, já fazendo que elle as componha por si mesmo, afim de que saia com alguma noção de cousas que muitas vezes lhe serão necessarias no uzo material da vida.

«Art.º 13.º—No ensino das operações arithmeticas, o Professor não se limitará á simples practica d'ellas; mas procurará fazer que seus alumnos intendão a razão de cada operação, explicando-lh'a por todos os meios possiveis até que elles mostrem claramente que intendem o que praticão.

«Art.º 14.º—Para dar aos alumnos noções de grammatica portugueza, o professor lhes ensinará primeiro o que ha de mais geral e simples das duas primeiras partes d'aquella grammatica—etymologia e syntaxe. Depois exercera os seus alumnos fazendo-os applicar a analyse de um trecho dos livros que lêrem os principios grammaticaes que lhes houver ensinado, indo ao mesmo tempo explicando-lhes as particularidades de lingua-gem que o texto offerecer.

«§ 1.º—Para os exercer na formação dos generos e numeros dos nomes e conjugacões dos verbos, e nas varias anomalias de uns e outros, dar-lhes-ha o Professor, de vez em quando, alguns themas, ou os interrogará de viva voz, segundo julgar mais conveniente e expedito; ainda que o thema por escripto é sempre mais vantajoso.

«§ 2.º—Os exercicios de syntaxe serão por escripto, dando-se aos alumnos pequenos themas em que as regras estejam violadas afim de que elles os emendem.

«§ 3.º—Em toda a analyse feita nos livros de leitura, o Professor explicará as regras da pontuacão.

«§ 4.º—O principal exercicio de analyse será feita do seguinte modo:

«Na vespera de um feriado em cada semana, o Professor dictará um trecho de algum livro classico para que os alumnos

o escreverão na pedra, deixando a carga d'elles a pontuação. Os alumnos levarão para casa a pedra com o que escreverão e o tirarão a limpo em papel, o qual trarão para a escola no dia lectivo immediato, e apresentarão ao Professor, que o reverá quanto á orthographia e pontuação. Depois de revisto, o Professor o mandará lér, fara todas as perguntas necessarias para a intelligencia do sentido, explicando a significação das palavras que elles não conhecerem; depois fará a analyse grammatical, não deixando nunca de explicar toda a emenda que fizer, qualquer que seja a natureza d'ella.

«Art.º 15.º—O estudo da Historia não será de cór, mas feito pelo methodo exposto no art.º 11.º § 4.º, de modo que por meio da leitura muitas vezes repetida e das perguntas feitas ácerca da materia lida venha o alumno a ter conhecimento dos factos mais notaveis da Historia patria

«Art.º 16.º—O estudo geographico e chorographico, devendo ser mui elemental, cumpre que seja feito de cór.

«Art.º 17.º—Os Principios Geraes de Moral não serão estudados de cór; mas farão parte da materia da leitura segundo o methodo exposto no art.º 11.º § 4.º, por tal modo que a força de muitas leituras repetidas venha o alumno a conseguir o mesmo resultado que dando lições de cór.

«Art.º 18.º—A doutrina christã será estudada de cor, e as verdades e moral christã desinvolidas pelo meio disposto no art.º 10.º

TITULO II

DA FREQUENCIA DAS ESCOLAS

«Art.º 19.º—O anno lectivo começa no primeiro do mez de Outubro de cada anno.

«Art.º 20.º—São feriados todos os domingos e dias sanctos; todos os sabbados das semanas em que não houver dia santo; desde vespera de Natal até dia de Reis; terça e quarta feira depois da domingo da quinquagesma; toda a semana sancta até á primeira oitava da Paschoa; todo o tempo que decorrer desde findos os exames annuaes de cada escola até o ultimo do mez de Septembro.

«Art.º 21.º—Em qualquer epocha do anno em que os alumnos se apresentarem, podem ser admittidos para comecem ou proseguirem os seus estudos

«Art.º 22.º—Os Professores não admitirão a frequentarem as escolas os meninos que padecerem molestia contagiosa.

«§ unico.—Se depois de admittido, o alumno fôr atacado d'essa molestia, o Professor não consentira que elle continue a frequentar a escola até que esteja completamente curado.

«Art.º 23.º—Em conformidade com o Decreto de 20 de Septembro de 1844, art.º 32.º, os paes, tutores e outro quaesquer individuos residentes nas freguesias onde estão collocadas as escolas municipaes, devem mandar instruir nas mesmas escolas os seus filhos, pupillos ou outros subordinados desde os 7 annos até os 15 de idade.

«§ 1.º—Segundo o citado Decreto, art.º 32.º § unico, os que faltarem a este dever, serão successivamente avisados, intamados, e reprehendidos pelo Administrador do Concelho, e ultimamente multados desde 500 até 1:000 réis

«Esta disposição será observada todos os annos, nos primeiros tres mezes do anno lectivo.

«§ 2.º—A disposição do presente artigo não impede que seja recebido na escola todo o alumno menor de sete annos que se apresentar, uma vez que o Professor note n'elle intelligencia sufficiente para entrar nos exercicios escolares, assim como qualquer alumno maior de 15 annos de idade que pretenda frequentar a escola

«§ 3.º—O pae, tutor ou outro superior a quem um Professor recusar receber um alumno nas circumstancias do § antecedente, ou o mesmo alumno, recorrerá ao Director das escolas para este compellir o Professor a aceitar o alumno que se lhe apresenta.

«Art.º 24.º—Conformemente com o disposto pelo Decreto acima citado, art.º 33.º e numeros 1.º, 2.º e 3.º, a disposição do artigo antecedente não é applicavel:

«1.º—Aos que mostrarem que os meninos possuem já o necessario conhecimento dos objectos de primeiro grau de instrução primaria:

«2.º—Aos que mostrarem que lhes dão, por outra fórma, igual ou maior instrução.

«3.º—Aos que não podem mandar os meninos á escola por motivo de sua excessiva pobreza.

«Art.º 25.º—Não é obrigatorio que os alumnos frequentem a escola em ambas as sessões diarias: aquelles a quem isso fôra penozo, podem frequentar a em uma só sessão.

«Art.º 26.º—Para a execução do art.º 23.º e § 1.º, cada Professor juncto com o Regedor de Parochia e com o Rev.ºº Parocho da freguesia, nas ferias do fim do anno lectivo, formará uma relação de todos os individuos de 7 a 15 annos de idade, residentes na freguezia, a qual relação será feita segundo o modelo A.

«Na columna das exempções se fará a competente nota aos que estiverem comprehendidos em algum dos numeros do art.º 24.º

«§ unico.—Esta relação estará constantemente sobre a meza do Professor, para ser examinada portoda a pessoa que o pretender.

«Art.º 27.º—No primeiro mez de cada anno lectivo, o Professor irá notando com a palavra *prompto*, na columna das observações da relação de que tracta o artigo antecedente, o nome de todo o alumno que se apresentar. No fim do mez extrahirá d'esta uma relação dos omissoes e a enviara ao Administrador do Concelho para o effeito da disposição do § 1.º do art.º 23.º

«Isto mesmo praticará no segundo e terceiro mez do anno lectivo.

«Art.º 28.º—Se um alumno, depois de matriculado, der quinze faltas successivas sem causa justificada, o Professor avisará o pae, tutor ou outro superior d'elle para que o faça reverter á eschola. Se, passados tres dias lectivos após este aviso, não comparecer o alumno, o Professor participará a falta ao Director das escholas e ao Administrador do Concelho.

«§ unico.—O Administrador do Concelho, recebida esta participação, levará o omisso como incurso nas penas estabelecidas pelo art.º 23.º § 1.º, e procedera contra elle segundo dispõe o dito §; porque aliás, muy facilmente pôde ser illudida a disposição da Lei relativa á obrigação da frequencia das escholas.

«Art.º 29.º—Se um alumno, não tendo ainda 15 annos de idade, se mostrar apto em todas as materias de instrução primaria no exame que fizer no fim do anno lectivo; pôde sahir da eschola, ficando por tanto seu pae, tutor ou outro superior exempto da obrigação que lhe impõe o art.º 23.º

«Art.º 30.º—Todo o alumno que, não tendo completos 15 annos de idade, se ausentar da eschola sem haver mostrado, por seu exame, aptidão nas materias de instrução primaria; faz seu pae, tutor ou outro superior responsavel pela sua não frequencia na forma do art.º 23.º § 1.º

«Art.º 31.º—As causas que dispensão temporariamente um alumno de frequentar a eschola são:

«1.º—Doença.

«2.º—Morte de parente que obrigue a nojo.

«3.º—Falta de vestido com que appareça composta.

«4.º—Emprego domestico tão indispensavel que a presença do alumno na eschola cause grave prejuizo em casa.

«Art.º 32.º—Todo o alumno que faltar á eschola, é obrigado a apresentar a seu Professor uma desculpa da falta ou faltas que teve, allegando a causa que as produziu.

«§ unico.—Esta desculpa será dada por escripto pelo pae, tutor ou outro superior do alumno, se souber escrever; aliás será acceta a desculpa vocal do alumno, em quanto não constar ao Professor o contrario do que elle allegou.

«Art.º 33.º—No fim de cada trimestre, os Professores enviarão á Secretaria da Camara, para ser presente ao Director das escholas, uma relação das faltas com a indicação dos motivos que as produzirão.

TITULO III

DAS SESSÕES, SEU PREPARATORIO E ORGANISAÇÃO

«Art.º 34.º—Cada eschola terá duas sessões por dia: uma diurna, outra nocturna: cada uma d'ellas durará tres horas successivas.

«§ unico.—Os Professores marcarão a hora da entrada da sessão diurna, segundo as commodidades dos alumnos; a qual, uma vez estabelecida no principio do anno lectivo, não poderá ser alterada. Os Professores participarão no principio do curso de cada anno ao Director a hora que está marcada para a abertura da dicta sessão. A sessão nocturna começará ás avemarias.

«Art.º 35.º—Antes da hora da entrada para cada sessão, cumpre abrir todas as janellas da sala da eschola, e o mesmo se fará apenas sahirem os alumnos, de xando-as abertas ainda no inverno.

«Bom será que as janellas tenham na parte superior uns postigos por onde, durante a sessão, se esteja constantemente renovando o ar da sala da eschola.

«Art.º 36.º—Quando chegarem os alumnos á eschola, já o Professor terá riscados e preparados os cadernos de escripta

dos principiantes e aparadas as pennas; assim como já estará varrida a sala da escola e limpa a sua mobilia.

«Art.º 37.º—Os alumnos devem achar-se na escola precisamente a hora da entrada. O Professor entra primeiro, faz a inspecção de aceio; reprehende ou manda para casa todo o que não satisfizer n'este ponto.

«§ unico.—Se um alumno, por causa justa, não poderá achar-se na escola a hora da entrada, o Professor o admitirá á hora em que elle chegar; mas não consentirá que se abuse d'esta permissão. Fia-se da prudencia dos Professores o uso d'esta excepção, os quaes porão todo o obstáculo á tendencia geral que pende para converter a excepção em regra. Assim cumpre-lhes averiguar bem os motivos de taes faltas, e, quando as não achem legitimas, pôr cobro em que ellas continuem.

«Art.º 38.º—Á medida que os alumnos forem entrando irão tomando os assentos que lhes competirem nas classes que primeiro entrão em exercicio, e irão preparando os objectos que este demanda, guardando sempre inteiro silencio até que sejam chamados a lição.

«§ unico.—O alumno a quem, segundo o disposto pelo § unico do artigo antecedente, fôr permitido entrar para a escola depois da hora da entrada, tomará o assento que lhe competir na ordem de classes que estiverem em exercicio, e tomará logo parte na lição

«Art.º 39.º—Antes de abrir a sessão, o Professor faz a chamada e nota as faltas em um mappa segundo o modelo B. D'esta da conta aos paes, tutores ou outros superiores dos ausentes. E competente para justificar os motivos que produzirão as faltas.

«§ unico.—Nas escolas de meninos haverá dois mapps segundo o modelo indicado, dos quaes um servirá para a sessão diurna, outro para a nocturna; nas de meninas notar-se-hão as faltas em um só mappa com os signaes indicados no modelo.

«Art.º 40.º—O Professor abre e fecha a sessão com uma breve oração que recita, a qual cumpre variar de vez em quando, para que se não converta em cousa habitual.

«Art.º 41.º—As escolas serão divididas em quatro ordens de classes: classes de leitura, classes de calculo, classes de escriptura e classes de Doutrina Christã.

«§ 1.º—As classes de leitura são quatro:

«1.ª Classe de leitura—comprehe de os que lem por cima desembaraçadamente. Ser-lhe-hão annexos os Exercicios Grammaticaes, Historia de Portugal, Geographia, Principios Geraes de Moral, e Explicações Religiosas sobre o texto do Cathecismo de Montpellier.

«2.ª Classe de leitura—comprehe de os que entrão a ler por cima. D'esta classe já devem fazer parte as Explicações Religiosas de que acima se fala.

«3.ª Classe de leitura—comprehe de os que solettrão phrases

«4.ª Classe de leitura—comprehe de os que lem desde o a b c até nomes solettrados.

«§ 2.º—As Classes de calculo são seis.

«1.ª Classe de calculo—proporções e regras de tres.

«2.ª » » quebrados e complexos.

«3.ª » » dividir.

«4.ª » » multiplicar.

«5.ª » » diminuir.

«6.ª » » sommar e taboada.

«§ 3.º—As Classes de escriptura são quatro:

«1.ª Classe d'escriptura—letra fina, ass m escripta por - traslado, como corrida.

«2.ª » » bastardinho.

«3.ª » » bastardo.

«4.ª » » curvas, ligações e hastes.

«§ 4.º—Classe de Doutrina Christã, uma só, em que entra toda a escola simultaneamente.

«Art.º 42.º—As classes de leitura, calculo e escriptura terão exercicio em todas as sessões, entrando constantemente nas de leitura os Exercicios Grammaticaes, e as Explicações Religiosas sobre o texto do Cathecismo de Montpellier.

«§ unico.—A Historia de Portugal, Principios Geraes de Moral e Geographia, que fazem parte da 1.ª classe de leitura, entrarão em dias alternados.

«Art.º 43.º—A classe de Doutrina Christã exercita-se todas as sextas feiras impreterivelmente.

«Art.º 44.º—Na ordem das lições de cada sessão, terão o primeiro logar as que demandão mais trabalho de espirito, e regular-se-hão de modo que todos os alumnos estejam simultaneamente occupados.

«§ unico.—Os alumnos escreverão todos ao mesmo tem-

po; e o Professor irá observando como elles escrevem, a fim de ir fazendo as correções que forem necessarias na postura do corpo e da mão, na forma da letra, etc.

«Art.º 45.º—Os alumnos serão numerados segundo o grau de adiantamento que têm em cada ordem de classes, começando a numeração do mais adiantado de cada classe até o mais atrazado d'essa mesma classe. Cada um d'elles, por tanto, terá tres bilhetes de cartão ou outra materia mais consistente, cada um dos quaes terá a forma do modelo C.

«§ unico.—Esta numeração representa, em cada ordem da classes, o movimento litterario da escola. Assim o alumno que se avantajara ao seu superior na escala da numeração da classe, deixará a este o seu bilhete e tomará o d'elle.

TITULO IV

A POLICIA E DISCIPLINA DAS ESCOLAS.

CAPITULO I

DA POLICIA E DISCIPLINA DOS ALUMNOS

«Art.º 46.º—Todo o alumno deve a seu Professor respeito assim dentro da escola como em toda a parte fóra d'ella, e obediencia no cumprimento de seus deveres escolares. — Por deveres escolares entende-se não só a obrigação que tem cada alumno de dar conta das lições de todas as materias que são objecto do ensino primario, segundo o disposto no Tit. 1.º Cap. 1.º e 2.º; senão tambem tudo o mais que os Professores ordenarem a seus discipulos relativamente ao serviço litterario das escolas.

«§ unico.—Os paes, tutores ou outros superiores dos alumnos porão todos os esforços da sua parte para o cumprimento da disposição d'este artigo, e torna-se mui digno de censura todo o que obstar á inteira satisfação dos deveres por elle impostos; porque sendo o Professor um ministro da palavra, sem a qual o espirito não póde ter a vida moral, cujo alimento é ella, resistir ao Professor, não o respeitar e não lhe obedecer, e resistir á palavra, a qual vem de Deus, é resistir ao mesmo Deus.

«Art.º 47.º—Todo o alumno que no primeiro dia em que

for á escola depois de ter faltado a ella, sem motivo deixar de apresentar ao seu Professor a desculpa de que tracta o artigo 32.º, commette falta de respeito e obediencia a seu Professor, e torna-se por isso digno de castigo.

«§ unico.—Os paes, tutores ou outros superiores dos alumnos devem contribuir para a inteira execução d'este artigo, pois a auctoridade do Professor é uma fracção da auctoridade paterna; e todo aquelle que contribue para o menosprezo de um Professor, incita ao menoscabo da auctoridade paterna.

«Art.º 48.º—Todo o alumno a quem precisões domesticas houverem de impedir a sua presença na escola, deve previamente pedir licença a seu Professor para esse fim. Recommenda-se tambem aos paes ou outros superiores dos alumnos o contribuirem para a observancia d'esta disposição, dando assim a seus filhos ou subordinados um exemplo do respeito que estes devem a seus Professores.

«Art.º 49.º—O alumno que de caso pensado extraviar, damnificar ou deteriorar algum dos utensilios da escola ou qualquer peça da mobilia d'ella, além do castigo que por isso merecer, faz a seu pae, tutor ou outro superior responsavel pelo objecto extraviado, damnificado ou deteriorado.

«Art.º 50.º—E igualmente digno de castigo o que de proposito extraviar, damnificar ou deteriorar cousa sua, a fim de por esse meio se subtrair a seus deveres escolares.

«Art.º 51.º—Os alumnos devem uns aos outros, não só na escola mas fóra d'ella, mutua benevolencia e amizade, e até amor fraternal. Mas esta affeição reciproca não deve obstar a que revelem as culpas uns dos outros, quando o Professor inquirir a respeito d'ellas; e se a culpa for grave, ainda quando ella não seja offensa directa a nenhum d'elles, devem delata-la ao Professor; porque é necessario o castigo para emenda do culpado e para evitar o contagio da culpa: perdoar uma offensa quem a recebe é uma virtude; mas contribuir para que fique impune uma acção má é faltar á justiça. Com tudo nunca é bom delatar sem primeiro avisar o culpado que se emende; mas se elle se não emendar, então cumpre observar o que se deve á justiça.

«Art.º 52.º—É absolutamente prohibido conversar dentro da escola, ou interromper ou distrahir por algum outro meio a attenção que importa haver para o bom desempenho das lições.

«Art.º 53.º—Todo o alumno que faltar a seus deveres incorre, segundo a gravidade da culpa, em reprehensão, ou logar inferior ao que lhe compete na classe, ou pena corporal, ou exclusão da escola.

«§ 1.º—Para as culpas leves, é sufficiente a reprehensão, a qual pôde ser ou particular do Professor para com o culpado só, ou publica na presença de toda a escola: particular, se a culpa que a provoca não chegou ao conhecimento dos outros alumnos, porque é sempre necessario poupar e alimentar o pejo; publica, se a culpa foi commetida na presença dos outros alumnos ou lhes chegou ao conhecimento, porque em tal caso é mister que conheção o castigo os que conhecem a culpa.

«§ 2.º—Nas reprehensões, os Professores não usarão de insultos de palavras, nem se mostrarão transportados de ira; mas ao contrario, reprehenderão com firmeza affectuosa e pacifica. A reprehensão deve ter sempre por fim cultivar nos alumnos o sentimento do dever; se o alumno pois vir que o Professor, na reprehensão, esquece que é um ser moral e que tracta com seres moraes, não se emenda, mas torna-se peor: retira do Professor o seu amor e respeito, odeia-o, desatende-o e obstina-se no mal. Reprehenda pois o Professor mostrando a fealdade do mal e a belleza do bem, faça detestar e fugir aquelle, amar e seguir este.

«§ 3.º—A pena corporal pôde ser de dois modos: ou fazendo o alumno estar em pé fóra da classe, mas não em posição contrafeita; ou fustigando-o com palmatoria. Mas o castigo da palmatoria deve ser empregado as menos vezes possiveis e com muita moderação e sem colera. Para o que bom será que os Professores o não usem senão depois de madura reflexão, e depois de haverem esgotado as reprehensões ou outras correcções, e observado que ellas não têm produzido no culpado a emenda a que se tinha o fito

«§ 4.º—A exclusão da escola pôde ser *temporaria* ou *perpétua*. A exclusão temporaria será para casos que, tendo offendido a moral da escola, não tirão ainda toda a esperança de que o culpado se corrija com ver-se sequestrado por algum tempo da companhia de seus condiscipulos. A exclusão perpétua, que é ultima das penas, empregar-se-ha quando, esgotadas todas as correcções disciplinares, se conhecer que o alumno é absolutamente incorrigivel, ou quando a culpa for tão grave que a mesma presença do alumno na escola se torne já um quebrantamento da boa disciplina d'ella

«Qualquer d'estas duas exclusões não será executada sem preceder consulta do Director das escholas; mas a exclusão perpétua só elle em pessoa a fará executar, indo para esse fim á eschola a que pertence o alumno contra quem o Professor requer essa pena.

«§ 5.º—De toda a pena applicada a qualquer alumno por falta de bom comportamento, se fará menção no *registo de applicação e comportamento*, com especificação da natureza da culpa e genero da pena.

«Art.º 54.º—O alumno cujo comportamento por tres mezes successivos houver merecido reprehensão ou castigo mais de uma vez, perderá o numero que pelo seu progresso litterario devêra ter nas classes, e tomará os numeros mais inferiores em todas ellas e o assento que a esses numeros competir, do qual não poderá sahir durante um mez.

«§ unico.—Tambem desta pena se fará menção no *registo de applicação e comportamento*.

«Art.º 55.º—Se, em virtude do disposto no artigo antecedente, um alumno perder o seu numero por tres mezes durante o anno lectivo, perde o direito que possa ter a premio nos exames annuaes.

«Art.º 56.º—Durante a sessão não é permitido sahir das classes mais de um alumno por cada vez; em quanto estiver um fóra, é absolutamente prohibido que saia outro.

CAPITULO II

DA POLICIA E DISCIPLINA DOS PROFESSORES

«Art.º 57.º—Os Professores são responsaveis pelo exacto cumprimento de tudo quanto lhes incumbe em virtude d'estes Regulamento

«Art.º 58.º—Durante todo o tempo de cada sessão não poderão os Professores occupar-se de cousa alguma extranha a instrucção de seus alumnos, procurando por todos os meios possiveis fazer proficuas suas lições; nem poderão empregar seus alumnos em objectos alheios á escola, exercendo a mais activa vigilancia em que seus educandos estejam convenientemente entretidos e attentos ao cumprimento de seus deveres escholares, assim intellectuaes como moraes.

«Art.º 59.º—Por motivo nenhum deve um Professor deixar

de dar eschola regularmente em todos os dias lectivos e em ambas as sessões de cada dia.

«§ unico.—Exceptuão-se os dias em que por molestia não poder o Professor comparecer na eschola, devendo elle justificar devidamente o seu impedimento perante o Director das escholas. Se o impedimento houver de ser um pouco mais prolongado, o Professor dará logo conta d'elle ao Director, a fim de se procurar meio pelo qual a eschola não soffra longa interrupção.

«Art.º 60.º—Todo o Professor deve a seus alumnos o exemplo de uma vida moral, civil e religiosa exempta de censura, assim dentro da eschola como fóra d'ella, evitando todas as occasiões em que seu comportamento possa deixar de ter a decencia, dignidade e severidade convenientemente ao seu character.

«Art.º 61.º—Todo o Professor deve obrar com a maior equidade nas correções disciplinares que der a seus educandos, e sem haver respeito a considerações pessoas: deve lembrar-se que seus alumnos, se bem que creanças, sabem distinguir o justo do injusto; e que uma vez que perceberem parcialidade no Professor, entrarão a desprezal-o e odial-o. Por tanto, nos castigos que der, obre de modo que os mesmos castigados reconheçam que forão punidos devidamente, dando-lhes assim uma lição pratica de justiça.

«Art.º 62.º—Os Professores devem a seus discipulos amor paternal, e protecção contra toda a offensa.

«Art.º 63.º—É obrigação de todo o Professor fazer da eschola um lugar agradável a seus alumnos, inspirando-lhes por este meio o desejo da instrucção.

«Art.º 64.º—Todo o Professor é responsavel pela sanidade das doutrinas que ensinar, assim religiosas como moraes; e igualmente por doutrinas que ensinar tendentes ao menosprezo das leis do Estado.

«Art.º 65.º—Toda a transgressão dos deveres intellectuaes e moraes dos professores será punida, segundo a sua gravidade, com advertencia, censura ou reprehensão dada em particular pelo Director das Escholas, ou publicamente pela Camara em vereação e lançada em accordão; ou com multa, ou com suspensão com perda parcial ou total dos vencimentos; ou com demissão.

«§ 1.º—A multa, que será paga por meio de desconto do ordenado, não póde ser imposta sem approvação da Camara, e não excederá á quarta parte do vencimento de um mez.—Esta

pena será necessariamente imposta na razão de 1\$000 réis por cada alumno que um Professor recusar acceitar na eschola sem motivo justificado, e será repetida tantos mezes successivamente quantos durar ou tiver durado essa recusa.

«§ 2.º—A pena de suspensão só a Camara a imporá, precedendo audiencia dos accusados.

«§ 3.º—A pena de demissão deve necessariamente ser imposta aos Professores, uma vez que se tornem incorregivelmente negligentes no desempenho do Professorado, ou se a pratica do ensino mostrar que elles são inhabeis para o magisterio, ou se houverem dado grande escandalo com suas doutrinas ou com seu mau procedimento religioso, moral ou civil, ou se, em lugar de persuadirem a frequencia das escholas, deixando aos paes livre a escolha da sessão, aconselharem a frequencia desta ou d'aquella sessão especialmente.

TITULO V.

DOS EXAMES DOS ALUMNOS.

«Art.º 66.º—No fim do anno lectivo serão examinados todos os alumnos de todas as escholas. Os exames serão publicos.

«Art.º 67.º—Os exames começarão impreterivelmente no dia 20 do mez de Agosto, e continuarão successivamente até se conclurem.

«Art.º 68.º—Os exames serão presididos pelo Director das escholas, o qual convidará, para servir de Examinador, um Professor, podendo elle com tudo interrogar os examinados, quando julgar conveniente.

«§ 1.º—Na impedimento do Director, o Presidente da Camara nomeará um ou mais Vereadores que o substituação, de modo que a presidencia dos exames nunca podera ser commettida a pessoa extranha ao corpo da vereação.

«§ 2.º—O Professor da eschola que houver de ser examinada fará parte da mesa examinadora, para esclarecer a seus alumnos sobre as perguntas que elles não entenderem.

«Art.º 69.º—O acto do exame começará por apresentar o Professor da eschola um mappa, segundo o modelo D, do qual conste a data da primeira matricula dos alumnos, suas faltas, adiantamento, comportamento e conhecimentos litterarios com

que entrarão. Este mappa será archivado na eschola para com elle se comparar o mappa do anno seguinte.

«Art.º 70.º—Os alumnos serão examinados por classes, na ordem da numeração d'ellas, começando pelas classes de leitura,

«§ 1.º—O exame de Doutrina Christã faz parte do exame das classes de leitura.

«§ 2.º—Os alumnos da 1.ª classe de calculo serão também examinados em quebrados e complexos.

«§ 3.º—As classes de escriptura terão suas escriptas preparadas para serem observadas no acto do exame.

«§ 4.º—Além d'esta prova, que servirá só para se avaliar a parte calligraphica da escripta, sera dictado aos alumnos da 1.ª classe de escriptura um trecho da eschola do Presidente, para que elles o escrevão de letra corrida, a fim de se observar como praticão a orthographia.

«Art.º 71.º—Findo o exame de cada classe, o Professor Examinador e o Presidente qualificarão os alumnos examinados: as qualificações são: *Optimo*—, *Bom*—, *Sufficiente*—, *Mediocre*.

«§ unico.—Estas qualificações serão dadas comparando-se o adiantamento do alumno ou com o termo de perfeição absoluta a que em cada classe se pode chegar no primeiro grau de instrução primaria, ou com o termo de perfeição relativo ao tempo da frequencia do alumno

«Art.º 72.º—Nas classes de leitura e escriptura, a qualificação de *Optimo* dá direito ao primeiro premio; a de *Bom*, ao segundo. Nas classes de calculo ha um só premio em cada uma; dá direito a elle a qualificação de *Optimo*.

«Art.º 73.º—Na adjudicação dos premios haver-se-ha respeito ao comportamento dos alumnos assim interno como externo: aquelle cujo comportamento fôr reprehensivel sera preterido.

«Art.º 74.º—Fica ao arbitrio do Director a qualidade e valor dos premios, com tanto que o valor d'elles não exceda ao que vae marcado na *tabella dos premios* annexa a este Regulamento.

«Art.º 75.º—O exame terminará com uma oração do Presidente que louve ou reprehenda o que na eschola houver mister louvado ou reprehendido, e que anime os alumnos a proseguirem os seus trabalhos no seguinte anno lectivo

«Art.º 76.º—O Director das escholas convidara os Parochos e principaes pessoas de cada freguezia para assistirem aos exames da eschola d'ella.

TITULO VI

DAS ESCOLAS DAS MENINAS

«Art.º 77.º—Os objectos do ensino das escholas de meninas são:

«1.º—As materias enumeradas nos artigos 2.º e 3.º, excepto as dos numeros 5.º e 6.º do artigo 2.º

«2.º—Os labores mais usuaves proprios do sexo feminino, dos quaes são materias obrigadas: *cozer, marcar, bordar em branco e fazer meia*. Os mais labores não fazem parte da instrução obrigada, os paes ou mães que quizerem suas filhas instruidas n'elles, convencionar-se-hão com as Professoras sobre a retribuição que lhes devem dar para esse fim. E também metter a obrigada talhar toda a roupa de mulher e homem.

«Art.º 78.º—É applicavel ás escholas de meninas tudo o que n'este Regulamento respeita a extensão das materias e methodo de ensino, excepto a disposição do artigo 12.º § 6.º

«Art.º 79.º—A frequencia d'estas escholas regular-se-ha pelas disposições do Tit 2.º, excepto o artigo 23.º e § 1.º, artigo 24.º e numeros 1.º, 2.º e 3.º, artigos 26.º, 27.º, 28.º, e § unico, e artigos 29.º e 30.º;

«Art.º 80.º—As escholas de meninas terão duas sessões por dia: uma de manhã, outra de tarde; cada uma d'ellas durará tres horas successivas.

«§ 1.º—Tudo quanto respeita ao preparatorio e organização das sessões, quanto á parte litteraria, regular-se-ha pelas disposições do Tit 3.º desde o arugo 35.º em diante.

«§ 2.º—As classes de labores serão tantas quantas as varias especies d'elles que se ensinarem na eschola, começando pelos de maior artificio.

«Art.º 81.º—Todo o Tit. 4.º é applicavel ás escholas de meninas, e serão executadas as suas disposições sem a minima quebra.

«Art.º 82.º—Havera para cada eschola de meninas uma Comissão com o titulo de Protectora, composta de tres Senhoras, convidadas pelo Presidente da Camara, apos proposta do Director das escholas.

«§ 1.º—A Comissão protectora tem por fim promover o adiantamento das alumnas, e seu bom comportamento, velar so-

bre o comportamento e execução dos deveres escolares das Professoras; mas o seu fim especial é todo de beneficência e protecção para com as alumnas.

«§ 2.º—As Professoras respeitarão as Senhoras Protectoras como respeitarião qualquer auctoridade administrativa ou litteraria que véla sobre a instrucção publica; obedecer-lhes-hão em tudo o que lhes ordenarem a bem da escola; e dar-lhes-hão conta, na occasião de suas visitas, de tudo aquillo sobre que ellas pedirem informação, communicando-lhes de si mesmas todas as cousas de maior importancia a respeito do comportamento, applicação e frequencia das alumnas, e submettendo a sua inspecção os registros da escola.

«§ 3.º—As alumnas respeitarão as Senhoras Protectoras com o acatamento que lhes merecem pessoas que tomão por ellas cuidados maternas, e que fazem d'ellas objectos especiaes de sua caridosa protecção.

«Art.º 83.º—No fim do anno lectivo, as alumnas de todas as escolas serão examinadas em todas as materias que houverem aprendido, embora não sejam das materias obrigadas.

«§ 1.º—A estes exames não serão admittidos espectadores do sexo masculino, excepto os Parochos da freguezia, convidados pelo Director das escolas, os paes ou tutores das alumnas, e as pessoas de mui reconhecida probidade e interessadas pelo progresso das escolas, a quem por ventura se ache convenientemente convidar. Espectadoras são admittidas as que se apresentarem.

«§ 2.º—Os exames das meninas começarão immediatamente após os das escolas de meninos.

«§ 3.º—Os exames são presididos pelo Director das escolas, ou, no seu impedimento, por aquelle a quem nomear o Presidente da Camara. Farão parte da mesa examinadora as Senhoras Protectoras da escola que houver de ser examinada, e a Professora d'ella para esclarecer as suas discipulas no que precisarem.

«§ 4.º—O Presidente examina nas materias litterarias, as Senhoras Protectoras no que respeita aos lvores.

«§ 5.º—No processo do exame litterario, observar-se-hão as disposições dos artigos 69.º, 70.º e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e art.º 71.º e § unico.

«§ 6.º—Para o exame de lvores, terão as alumnas as suas obras já preparadas para serem observadas e avaliadas.

«§ 7.º—Se o Presidente julgar conveniente, convidará para

servir de Examinadora uma das Professoras que mais perto fiquem da escola que houver de ser examinada, expedindo o convite com a necessaria antecipaçãõ.

«Art.º 84.º—As alumnas que mais se avantajarem no exame serão premiadas.

«§ 1.º—Os premios por exame litterario serão adjudicados pelo Presidente de accordo com as Senhoras Protectoras e a Professora Examinadora, se a houver.

«§ 2.º—Os premios por exame de lvores serão adjudicados pelas Senhoras Protectoras de accordo com a Professora Examinadora, havendo-a.

«§ 3.º—Na adjudicaçãõ dos premios, será preterida aquella alumna, cujo comportamento for reprehensivel, ou na escola ou no recinto da casa paterna.

«§ 4.º—O valor e qualidade dos premios sera arbitrado pelo Presidente dos exames de accordo com as Senhoras Protectoras, com tanto que a somma total d'elles não exceda á quantia votada pela Camara para esse fim.

TITULO VII.

D.A ADMINISTRAÇÃO, DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DAS ESCOLAS.

«Art.º 85.º—A administração, direcção e inspecção das escolas é commettida a um Vereador nomeado pelo Presidente da Camara: este Vereador denomina-se—«Director das escolas.»

«Art.º 86.º—As attribuições d'este Vereador, como Director das escolas, além das impostas pelos titulos anteriores, são:

«1.º—Visitar as escolas ao menos uma vez cada mez.

«2.º—Informar a Camara sobre o estado em que as achou, e sobre tudo o mais que observou nas suas visitas.

«3.º—Prover a tudo o que por este Regulamento não estiver determinado.

«4.º—Prover immediatamente a todas as necessidades materiaes das escolas.

«5.º—Reunir os Professores em dia ou hora que não interrompa os trabalhos escolares, para consultar com elles as mudanças que a experiencia mostrar necessarias nas varias disposições d'este Regulamento, submettendo depois á approvaçãõ da Camara todas as alterações julgadas convenientes.

« 6.º—Solicitar da Camara, ou das Auctoridades administrativas todas as providencias necessarias a bem das escholas, assim como o cumprimento da legislação actual que promove a frequencia d'ellas

« 7.º—Ordenar todas as despezas necessarias para o fornecimento dos utensilios precisos a instrucção litteraria das escholas, apresentando depois á Camara, referendadas por elle, as folhas de taes despezas para ser ordenado o pagamento d'ellas.

« 8.º—Referendar as folhas de pagamento dos vencimentos dos Professores de um e outro sexo.

« 9.º—Propor á Camara toda a pena disciplinar dos Professores que lhe não competir immediatamente, na forma do artigo 65.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º

« 10.º—Findos os exames annuaes, fazer á Camara um circumstanciado relatorio do resultado d'elles, e de tudo o que for relativo ao estado litterario e moral das escholas, propondo para melhoramento d'ellas todas as medidas que intender necessarias e não forem da sua especial competencia.

« § unico.—O Director das escholas é responsavel á Camara por toda a exorbitancia de suas attribuições.

« Art.º 87.—Haverá na Secretaria da Camara um deposito dos livros, papel, pennas, ardosias, lapis de pedra e de páu, traslados e mais utensilios necessarios ao exercicio das varias classes litterarias das escholas, para serem distribuidos gratuitamente por ellas segundo suas precisões o forem exigindo.—Os livros terão impressas as armas da Camara em logar que não possa ser arrancado sem que fiquem inutilizados.

« § 1.º—Este deposito é feito á custa do cofre municipal.

« § 2.º—Os objectos de que elle se compõe serão relacionados em um livro, que terá por titulo: « Registo dos utensilios depositados para uso das escholas municipaes do Funchal. » D'elle constará o numero, qualidade e custo dos objectos.

« § 3.º—A distribuição dos utensilios pelas varias escholas constará de outro livro com o titulo de « Registo da distribuição dos utensilios necessarios ás escholas municipaes do Funchal » Haverá n'este livro um registo para cada eschola, do qual conste o numero e qualidade dos objectos distribuidos

« Art.º 88.—Toda a escripturação relativa ás escholas pertence á 2.ª Repartição da Secretaria da Camara. Incumbe portanto ao Amanuense d'esta Repartição:

« 1.º—A compra dos objectos de que tracta o artigo ante-

cedente, sendo previamente auctorizada pelo Director das escholas

« 2.º—A guarda do deposito de que tracta o mesmo artigo, pela qual fica responsavel

« 3.º—A distribuição pelas diversas escholas dos utensilios que precisarem, mediante requisição datada e assignada pelos Professores.

« 4.º—Os registos de que tractão os §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente.

« 5.º—O processo das folhas de despeza com a compra dos objectos depositados, documentando-as com os bilhetes dos vendedores d'esses objectos, e submittendo-as á referenda do Director das escholas.

« 6.º—Receber do Thesoureiro do Concelho o valor d'essas folhas e fazer o pagamento das varias verbas d'ellas cobrando o devido recibo.

« 7.º—Processar as folhas dos vencimentos mensaes ou annuaes dos Professores e submittel-as á referenda do Director das escholas.

« 8.º—Fazer o registo da mobilia e dos utensilios de cada eschola, fazel-o assignar pelo respectivo Professor ou Professora, submittel-o á referenda do Director das escholas, e archivar-o.

« 9.º—Servir de Secretario ao dito Director em todos os actos authenticos relativos ás escholas

« 10.º—Incumbe-lhe tambem visitar as escholas, quando para esse fim seja auctorizado pelo Director d'ellas, e dar-lhe conta do resultado da sua visita.

« § unico.—O Amanuense da 2.ª Repartição é responsavel immediatamente ao Director das escholas, e mediante este á Camara, pelo exacto cumprimento de todos os deveres que lhe são impostos por este artigo.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES.

« Art.º 89.º—Após os exames annuaes de cada eschola será revisito o registo da mobilia e utensilios d'ella.

« § unico.—Os Professores de um e outro sexo são immediatamente responsaveis á Camara por toda a peça de mobilia e utensilios constantes do registo que se não achar na eschola,

«Art.º 90.º—Durante as férias do fim do anno lectivo se farão os necessarios reparos nas peças da mobilia das escolas, que o uso tiver damnificado.

«Art.º 91.º—Os Professores de um e outro sexo devem ter os seguintes registos:

«1.º—Registro de *admissão* dos alumnos com data da entrada.

«2.º—Registro da *promoção* dos alumnos de uma para outra classe.

«3.º—Registro da *sahida* da escola com designação do motivo que a causára.

«4.º—Registro de *frequencia*.

«5.º—Registro de *applicação e comportamento*.

«6.º—Registro da *correspondencia* do Professor com as Auctoridades.

«§ 1.º—Os primeiros cinco registos estarão constantemente sôbre a mesa do Professor ou Professora.

«§ 2.º—Os primeiros tres registos podem ser comprehendidos em um só mappa com a fórmula do modelo E.

«Art.º 92.º—Para o ensino dos Principios Geraes de Moral, Exercicios Grammaticaes, Historia de Portugal e Principios de Geographia, usar-se-ha do «Manual Encyclopedico de Monte-Verde;» na segunda classe de leitura já se póde usar do «Cathecismo de Montpellier» alternado com o «Expositor Portuguez;» na terceira e quarta classes de leitura usar-se-ha do «Expositor Portuguez.»—Para a leitura de letra manuscripta usar-se-ha da «Arte de aprender a ler letra manuscripta por Duarte Ventura.»

«Art.º 93.º—No ensino arithmetico podem os Professores de um ou outro sexo empregar o livro que melhor acharem, pedindo para isso a approvação do Director das escolas; ou servirem-se da arithmetica que faz parte do Manual Encyclopedico.

«Art.º 94.º—Os paes, tutores ou outros superiores dos alumnos ou alumnas tem direito de indagarem dos Professores de um ou outro sexo o progresso que seus filhos ou pupillos fazem nas escolas, e os Professores devem satisfazel-os n'este ponto.

«Art.º 95.º—Aos paes, tutores ou outros superiores que souberem ler, podem os Professores, quando julgarem conveniente, dar-lhes conta, por escripto, da applicação e comportamento de seus filhos ou pupillos.

«Art.º 96.º—Toda a pessoa em cujo prejuizo algum Professor ou Professora deixar de cumprir com os deveres que lhe são impostos por este Regulamento, ou exorbitar d'elles, tem direito de recorrer ao Director das escolas pela reparação da injustiça que lhe houver sido feita.

«Art.º 97.º—Roga-se aos muito Reverendos Parochos das freguezias onde se acham estabelecidas as escolas de um e outro sexo, que nas suas exhortações parochiaes hajão de lembrar a seus parochianos o sagrado dever que lhes incumbe de mandarem instruir seus filhos; que procurem unir o povo ás escolas pelos laços do respeito e amor que se devem a estabelecimentos onde o homem vae aprender a conhecer a sua dignidade e os seus deveres como ser moral e religioso.

«Art.º 98.º—Este Regulamento será lido aos alumnos uma vez cada mez, excepto a parte penal relativa aos Professores, e tudo aquillo que não tiver relação directa com as materias do ensino e seu methodo, com a frequencia das escolas e com a disciplina dos alumnos.»

RESOLUÇÃO LXIII.

ORÇAMENTOS MUNICIPAES.

En comptabilité, les rapports étant tellement dépendants, que la moindre interruption détruit la nature même des rapports, tout est impératif. Chaque commune étant une famille de citoyens qui se gouverne elle-même en tout ce qui concerne ses biens et leur gestion, mais selon les lois de la cité, qui sont le lien politique de tout le peuple

(BONNIN)

Dans une association qui a des revenus à toucher et des dépenses à faire, une comptabilité régulière est la condition essentielle du sage emploi des ressources, et la garantie qu'elles ne seront point détournées de leur destination.

Le budget adopté par le conseil municipal est ensuite soumis à l'approbation de l'administration supérieure

(A AUDIGANNE)

OBJECTO DO RECURSO

Recurso interposto pela Camara Municipal de Thomar, e seu Escrivão, do Accordão do Conselho de Districto, que negou a sua approvação a duas verbas do orçamento.

Mostra-se do processo, que a Camara de Thomar, em sessão de 14 de Fevereiro de 1851, elevava o ordenado do seu Escrivão, segundo Recorrente, de 96\$000 a 106\$000 réis, em attenção ao accrescimento do trabalho proveniente da administração dos expostos, que para ella passou da respectiva Misericórdia, e que seguindo-se depois a confecção do seu orçamento

para o anno economico de 1851 a 1852, e competente approvação pelo Conselho Municipal, lançara entre outras as seguintes contribuições indirectas, a saber: vinte réis em cada alqueire de trigo que se consumisse de fóra do Concelho, e quarenta réis do mesmo em cada alqueire de azeite; enviando o presidente da mesma Camara o dito orçamento ao Governador Civil em 13 de Julho do mesmo anno; e informando-o depois das razões especiaes, que a movêrão a elevar o referido ordenado: sobre tudo o quê proferio o Conselho de Districto o Accordão de que se recorre, o qual reduziu a ametade as referidas contribuições de trigo e azeite, e desapprovou o augmento do ordenado.

Allega igualmente a Camara que em conformidade com a sua resolução de 14 de Fevereiro pagára o segundo Recorrente os direitos de mercê, e que coincidindo a remessa do orçamento com o principio do anno economico, puzêra em hasta publica, e effectivamente se arrematarão, as duas novas contribuições, as quaes repúta hoje legaes em virtude do art.º 121.º, § 2.º, do Código Administrativo, não havendo recebido o Accordão senão em 20 de Dezembro, isto he, mais de quatro mezes depois da remessa do orçamento.

Mostra-se que o Conselho de Districto, em sua resposta, depois de firmar em diversos artigos do Código a sua competencia e authoridade para approvar ou desapprovar as Posturas e orçamentos das Camaras, declara que examinando aquelle de que se trata, e julgando ao mesmo tempo sobre o Recurso interposto por N., vogal do Conselho Municipal, que havia feito registrar seu voto em sentido contrario, resolvêra— primeiro, fazer subsistir o antigo ordenado do Escrivão da Camara em cumprimento do regulamento feito pela Junta Geral, por occasião da mudança da administração dos expostos, o qual he positivo, não só em declarar que o Secretario da Camara he o encarregado da escripturação dos expostos, mas que não vencerá por isso, nem emolumentos, nem gratificação especial, julgando o Conselho este augmento tanto mais estranhavel, quanto parece ter contribuido para a necessidade em que logo depois a Camara se achou de recorrer a novas contribuições, e tambem por que se infringio directamente a Lei pelo facto de o mandar vigorar antes da sua approvação;—segundo, pelo que respeita ao imposto sobre o trigo e azeite, resolveu que este fosse extensivo a todo o que se expozesse á venda, quer de fóra, quer de

dentro do Concelho, por contrariar a distincção feita pela Camara, o que he expresso no art.º 142.º, § 3.º do Código Administrativo, reduzindo por consequente o imposto, cuja área assim se augmentava, a ametade do seu quantitativo: respondendo finalmente á asserção da Camara, de que o orçamento fóra julgado fóra do prazo legal, não vê aonde se ache provado que tivessem decorrido os trinta dias de que reza o art.º 155.º do Código, depois da remessa do orçamento ao Governador Civil, embora feito em Julho, e afirma que se occupára d'elle logo que lhe foi remettido pelo seu presidente, julgando por essa occasião o Recurso de N. (vogal da Junta), que não prescreve na fórma do art.º 122.º

Mostra-se finalmente que os Recorrentes, sendo ouvidos em ultimo logar na fórma do Regimento do Conselho de Estado, depois de largas considerações sobre prazos e competencias, insistem nos fundamentos de sua petição de Recurso, procurando a Camara, pela sua parte, provar que devem ser consideradas em vigor as suas deliberações, por isso que a falta de recibo do Governador Civil, de que trata o citado artigo 155.º, se pôde supprir pelas conjecturas e raciocínios que apresenta, e que lhe parecem de todo o pezo, declarando outrosim, na parte que se refere ao augmento do ordenado do seu Escrivão, que elle o não fundára sómente no augmento do trabalho, mas sim nos valiosos serviços que havia feito, e dos quaes resulta ter diminuido a despeza do municipio em quantia muito maior que a despeza da gratificação.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico: Considerando que para o caso presente he decisivo o art.º 121.º, § 1.º do Cod. Adm.:

O Governo, conformando-se com a Consulta, denega provimento no Recurso, e manda que se cumpra o Accordão recorrido.

(A Resolução he de 27 de Dezembro de 1852, e vem publicada no *Diario do Governo* n.º 24 de 27 de Janeiro de 1853)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Sejão quaes forem as questões que, por parte das Camaras, possam suscitar-se, e as razões que estas possam allegar, sobre pra-

zos de tempo e competencias, no que diz respeito ás deliberações das mesmas Camaras;—fica entendido que a disposição predominante he a do § 1.º do art.º 121.º do Código Administrativo, que declara inexecuveis as decisões municipaes, quando lhes falta a approvação do Conselho de Districto.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— Código Administrativo:

«Artigo 121.º As decisões da Camara que estabeleccrem, alterarem ou revogarem posturas, ou regulamentos municipaes, serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

«§ 1.º As decisões municipaes ácerca destes objectos não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto.

«§ 2.º As referidas decisões tornão-se executorias, se passados trinta dias, depois da sua recepção no Governo Civil, não forem revogadas ou alteradas.

«§ 3.º O Governador Civil, em Conselho de Districto, pôde prolongar por mais outros trinta dias o prazo marcado no § antecedente.

«Art.º 122.º Os que se julgarem aggravados por alguma postura, regulamento, ou decisão da Camara, poderão interpor recurso para o Conselho de Districto.»

«Art.º 142.º, § 3.º A contribuição (municipal indirecta) será igual tanto para os generos produzidos no Concelho como para os de fóra d'elle.»

«Art.º 155.º As decisões municipaes ácerca de orçamentos e contribuições municipaes serão enviadas pelo Presidente da Camara ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

«§ unico Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art.º 121.º são applicaveis a estas decisões.»

OBSERVAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

—Em quanto a orçamentos de Camaras já vimos na *Resolução* XXI, a pag. 99 a 101 do 1.º Tomo desta obra, que—se uma Camara lançou no orçamento, como despeza *facultativa*, uma despeza que devia reputar *obrigatória*, e conhecendo depois o

seu engano, reforma o orçamento, e o apresenta já rectificado ao Conselho de Districto, he este obrigado a approvar o segundo orçamento, com quanto tivesse já approvado o primeiro, uma vez que a despeza seja effectivamente *obrigatória*.

Ficou igualmente assentado (*Resolução xxxi*, pag 166 a 170 do 1.º Tomo) que as deliberações das Camaras não podem produzir effecto legal senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto;—e bem assim que as Camaras, como conhecedoras que são das circumstancias e recursos dos seus municípios, devem procurar o equilibrio da despeza com a receita,—e que em logar de sustentarem questões com o Conselho de Districto, devem fazer com a devida antecedencia as propostas que tivérem por convenientes, a fim de que a approvação dos seus orçamentos se torne facil.

Na *Resolução* que ora nos occupa firmão-se de novo os principios antecedentes, e da-se uma lição de moralidade politica ás Camaras, fazendo-se-lhes sentir que sejam quaes forem as questões que ellas possão suscitar sobre competencia, e prazos de tempo,—nada tem força para supplantar o principio predominante de que são inexequíveis as deliberações municipaes, quando lhes falta a approvação do Conselho de Districto.

E maiormenté tem applicação este principio á hypothese da presente *Resolução*, pois que se tratava do augmento de ordenados, e de lançamento de contribuições,—objectos estes de summa gravidade e melindre, que necessariamente, e por bem dos interesses do povo, devem passar pela feira do exame, a que a Lei muito previdentemente os sujeitou.

Sobre o incidente do *recibo*, que vem mencionado na *Resolução*, deduz-se desta que os prazos marcados no Código para a approvação do orçamento só começão a correr da data do *recibo*, de que trata o art.º 155.º—Exige, porém, a nossa imparcialidade que nesta occasião recommendemos aos Governos Civis a maior pontualidade na expedição desses *recibos*, e no movimento que lhes cumpre comunicar ao exame e approvação dos orçamentos das Camaras. A Administração he uma complicada máchima que só póde ter um exercicio regular e efficaz, se todas as rodas, se todas as peças se movérem a tempo, com presteza, e harmonia. Não serémos severos sómente para com as Camaras, exigindo-lhes inexoravelmente o desempenho cabal de suas obrigações; irémos mais acima, fazendo sentir aos Governos Civis a sua grande responsabilidade,—e subiremos até á

elevada região do Ministerio do Reino, para reclamarmos a sua vigilancia e continua inspecção superior, no sentido de despertar a actividade de todos os agentes administrativos, e de imprimir um vigoroso impulso a toda a máchima

Como não temos outros elementos para formar juizo, senão os que nos são fornecidos pelo documento official, publicado no *Diario do Governo*, he força admitti-los, maiormente em materia de facto. Sendo assim, observarémos que não póde ver-se sem estranheza que uma Camara augmentasse o ordenado do seu Secretario, quando o regulamento da Junta Geral formalmente determinára que—*pela escripturação dos Expostos não venceria, nem emolumentos, nem gratificação especial*.

Se a Camara reconhecia que o seu Secretario havia feito relevantes serviços ao Municipio, tratasse de os remunerar, apresentando uma proposta especial ao Governo Civil, para ser submettida ao Conselho de Districto, sem referencia ao acrescimo do trabalho da escripturação dos Expostos.

—A Camara Recorrente lançou uma contribuição em cada alqueire de trigo que se consumisse *de fóra do Concelho*, e quarenta réis, do mesmo modo, em cada alqueire de azete.—O Conselho de Districto resolveu que este imposto fosse extensivo aos ditos dous generos que se expozessem á venda, *quer de fóra, quer de dentro do Concelho*, visto como a distincção feita pela Camara vai de encontro á disposição expressa do artigo 142.º, § 3.º do Código Administrativo. (*ibi*) *A contribuição será igual, tanto para os generos produzidos no Concelho, como para os de fóra delle*.—E por quanto deste modo augmentava a area do imposto, resolveu tambem o Conselho reduzi-lo á ametade do seu quantitativo

He pois claro que o Conselho de Districto póde diminuir o quantitativo das contribuições municipaes, bem como augmentar ou restringir a área do imposto, *nos termos do Código e das Leis tributárias*.

—Veja sobre *Orçamentos e contribuições municipaes*, com referencia ao Conselho de Districto,—a *Resolução xxvi*, pag. 140 a 146 do 1.º Tomo desta obra; e tambem o Código annotado da edição de 1854, nas notas aos artigos 146.º e seguintes

—Paréce-nos conveniente inculcar á consideração das Camaras algumas disposições da Lei que estabeléce certas regras, com as

quaes o Governo deve conformar-se, no que toca a despesas, ordenados, orçamentos, contas, etc. Queremos fallar da Lei de despeza para o corrente anno economico de 1855 a 1856 Com quanto se trate unicamente da Administração geral do Estado, he com tudo certo que as Camaras municipaes muito lucrarão em ter presentes, para norma e guia do seu procedimento, as precauções, que o Parlamento estabelece a respeito da gerencia da Fazenda publica:

«Artigo 7.º Não é permittido ao Governo nomear empregado algum para fóra dos quadros legalmente estabelecidos, ou seja com vencimento ou sem elle.

«Artigo 9.º O Governo não poderá prover os logares que vagarem nas diversas Repartições em individuos estranhos ás mesmas, em quanto houver empregados fóra dos respectivos quadros.

«Artigo 10.º Em todos os concursos e nomeações para logares de justiça, de fazenda, ou de administração, terão preferencia, em igualdade de circumstancias, os empregados que se acham fora dos quadros das differentes Repartições, ou que houverem pertencido ás extinctas.

«Artigo 18.º Fica prohibido introduzir no orçamento do Estado toda a alteração de ordenados, e de outros quaesquer vencimentos, que não seja authorizada por Lei.

«Artigo 20.º Fica prohibida a concessão de licenças com vencimento aos empregados, excepto por motivo justificado de molestia, ou por nomeação legal para outro serviço.

«Artigo 22.º O Governo apresentará na mesma sessão uma *conta de receita e despeza das Camaras municipaes do Reino*, do anno economico de 1854 a 1855, designando especificadamente o producto dos differentes artigos de receita, e as despezas a que foi applicada; e bem assim uma conta igualmente especificada do *producto dos impostos lançados pelas Juntas Geraes dos districtos, e das despezas para que foram applicados*.

«Artigo 24.º O Governo não poderá transferir para qualquer outra despeza as sommas votadas para cada um dos capitulos do orçamento. (São unicamente permittidas as transferencias entre os juros da divida interna e da divida externa)

«Artigo 26.º Não poderá ser proposta pelo Governo obra

alguma, para a qual não estejam promptos e approvados os projectos respectivos; devendo os orçamentos e plantas ser presentes á Camara, conjunctamente com a proposta.

«Artigo 27.º O Governo não mandara proceder á execução das obras votadas neste anno economico, para as quaes não haja em todo, ou em parte, os projectos completos e approvados, depois de ouvido o Conselho de Obras Publicas.

«Artigo 28.º O Governo não poderá mandar proceder a quaesquer obras imprevistas, ou reparos extraordinarios de alguma importancia, senão por Decreto, depois de ouvido o Conselho de Obras Publicas.

«Artigo 29.º O Governo deverá pôr em hasta publica a execução de todas as obras do Estado, de qualquer natureza que sejam, exceptuando, porém, aquellas que dependerem de um talento especial, ou que por sua qualidade exijam ser construidas por conta da Administração.

«§ unico Se a praça não offererer condições aceitaveis, o Governo poderá mandar proceder á execução das obras por conta do Estado.»

—Visto como na presente *Resolução* se trata de *orçamentos municipaes*, e por consequencia de despezas geraes dos Concelhos, entendemos ser este o logar competente e opportuno para chamar a attenção do Governo, das Camaras Municipaes, e do Publico, sobre um inconveniente gravissimo, que desde longos annos se experimenta,—e que a todo o custo deve ser removido

A maior parte dos Concelhos, em que estão divididos os nos-os Districtos administrativos, são compostos de um grande numero de Fréguasias, por vezes muito distantes entre si, e quasi sempre muito alongadas da cabeça ou capital de Concelho. Uma hem entendida justiça distributiva exige imperiosamente que se attenda com igualdade a todas as partes componentes do Concelho; mas a experiencia tem mostrado, ainda mal' que as Camaras Municipaes consagrão os seus cuidados ao melhoramento omnimodo da povoação principal, e descúráo os interesses das restantes Fréguasias. E todavia os moradores das povoações ruraes contribuem igualmente para as despezas geraes do Concelho, como os da capital respectiva, e têm por

isso o mesmo direito aos beneficios da administração municipal. A excepção que os factos apresentão he odiosa, intoleravel, he soberanamente injusta; cumpre acabar com ella; cumpre que cêda o passo a uma partilha igual de vantagens, de beneficios, de sollicitude, e de benevolã contemplação. Os *Ilotas* desapparecerão para sempre, e só figurão nas paginas da Historia, como uma recordação dolorosa da triste sorte de uma porção infeliz da humanidade, conservada á sombra funesta de uma legislação estúpida e feroz. Hoje, sob a influencia do christianismo, e na presença dos progressos da civilisação dos povos modernos, não se pôde mais admittir que no dominio da publica administração haja filhos desherdados.

Ouçamos a voz de um correspondente nosso da Provincia da Beira, o qual, amestrado pela experiencia adquirida no manejo dos negocios municipaes, e dotado de um juizo e amor da justiça muito apreciaveis, trata esta questão magistralmente:

— «Os Conselhos Municipaes, assim como as Camaras, são por toda a parte exclusivamente compostos de individuos moradores nas capitaes dos Concelhos, facto este para que concorrem diversas causas, e principalmente porque alli ha maior população reunida, e riqueza e meros de influencia eleitoral. As Fréguasias ruraes ficão sem representação, embora sejam numerosas, porque são parcelas desatadas e dispersas, ao passo que são oneradas com tantas e mais pesadas contribuições directas e indirectas, e até por vezes excepçionaes, sem abrangerem os moradores das ditas capitaes. Nunca essas desgraçadas Fréguasias lograrão dentro dellas o menor beneficio dos seus sacrificios. — Escrevo de uma destas Fréguasias; em todas somos onerados com impostos sobre as cousas fungiveis, e não fungiveis, que se comprão e vendem, e ainda em cima pagamos pela contribuição directa no anno preterito de 1854 a enorme quota de 67 e meio por cento da Decima, e neste corrente de 42 e meio. Orça para mais de cinco contos de réis que esta Fréguesia... tem contribuido para o cofre do municipio, só ha oito ou nove annos a esta parte; e não consta desde a mais remota antiguidade, nem ha memoria tradicional, ou escripta, de que a Camara de... tenha empregado em nosso beneficio local senão uma parcella de..., cedendo a importunas instancias, e como por esmóla ou favor,— que nunca mais repetio. Nas outras Fréguasias ruraes — nada absolutamente; e o que succede aqui, passa igualmente em todos os Concelhos desta Provincia, e por

ventura em todo o Reino. — Depois das despezas geraes dos orçamentos — tudo quanto se vota para caminhos, calçadas, pontes, e ás vezes para obras luxuosas, etc., he unicamente para as capitaes dos Concelhos. Se por acaso alguma verba diz respeito a todo o Municipio, não passa de nominal, e nunca realisada a sua applicação, e todavia pelas Aldeias passão muitos caminhos municipaes, que são intransitaveis.

«Entendeu o providente Decreto do 1.º de Dezembro de 1851, que a Camara de Lisboa deveria ser eleita por todos os Bairros da Capital, para que todos fossem representados, e para que as obras de utilidade commum se não concentrassem unicamente na parte mais populosa, donde saião os Vereadores. A Justiça reclama esta mesma providencia applicavel aos Concelhos das Provincias, onde as Fréguasias ruraes mais populosas, ou circulos compostos destas Fréguasias, sejam igualmente consideradas e representadas nas Camaras e Conselhos Municipaes, como o são os Bairros de Lisboa — Que se façam circulos de uns tantos fogos, annexando-se para esse fim as Fréguasias menos populosas, e servindo de centro ou cabeça da Assembléa Eleitoral a mais populosa do circulo; — e que cada circulo eleja um Vereador, e dê um membro ao Conselho Municipal — e teremos por este modo todas as Fréguasias representadas, e pelo menos limitado o fatal monopolio das capitaes dos Concelhos

«Pelo Codigo Administrativo antigo era determinado (artigo 82), e com melhor providencia, que cada uma das Fréguasias, tanto das cabeças dos Concelhos ou Villas, como de fóra dellas, dêsse dois Vogaes para os Conselhos Municipaes; esta garantia das Fréguasias ruraes merecia conservar-se; mas ainda assim era incompleta, porque não abrangia os Vereadores.» ==

— Ao lêrem esta enérgica exposição, os nossos Leitores hão-de necessariamente reconhecer que he urgente e indispensavel melhorar a distribuição dos beneficios da administração municipal. A distribuição que actualmente se faz (salvas as excepções) não se conforma com os principios da justiça; estabelece um desequilibrio consideravel entre os sacrificios que uma boa parte dos moradores fazem, e as vantagens que auferem; e apresenta as feições de um systema quasi tyrannico, que applica a representação e defeza dos interesses populares ao melhoramento das povoações grandes, com exclusão das aldeias e da população rural.

Este abuso insupportavel está no caso do descuido, com que por vezes os governos olhão para as provincias dos reinos, e só curão de engrandecer, e de aformosear as Capitaes. Sentidos queixumes se levantão de diversos pontos do territorio nacional contra essa desigualdade criminosa; mas esses queixumes nem sempre são escutados. ¿Que he isto? Pois não contribuem todos os povos igualmente para as despezas do Estado? por que razão não será igual a partilha das utilidades, o quinhão dos beneficios?

Em quanto não se adoptão, com referencia ao pessoal da governança dos Concelhos, as providencias acima indicadas, cuidem ao menos as Camaras de ir attenuando o mal, fazendo extensiva a sua sollicitude a todos os pontos dos seus respectivos Concelhos, e derramando com igualdade os beneficios da administração municipal.

—A proposito de *orçamentos e de receitas e despezas* municipaes, offerecemos á consideração dos nossos Leitores alguns esclarecimentos muito interessantes, que encontrámos no luminoso Relatório do Ministerio do Reino, apresentado ao Parlamento na sessão de 1854:

«Em conformidade do disposto no artigo 149.º do Código Administrativo, os orçamentos das Camaras Municipaes têm sido fiscalizados pelos Conselhos de Districto, ou pelo Governo, segundo a receita ha ou não excedido a quantia de dez contos de réis.

«A receita municipal, proveniente das contribuições directas ou indirectas, lançadas pelas Camaras em cada um dos Districtos administrativos do Continente do Reino e Ilhas adjacentes no anno de 1851-1852, mostra-se do Quadro N.º XXVI, e a sua importancia total, comparada com a do anno anterior, vê-se do resumo seguinte:

CONTRIBUIÇÕES.

ANNOS	DIRECTAS	INDIRECTAS	TOTAL
1850-1851	163:320\$220	347:431\$372	510:751\$592
1851-1852	1:039\$790	88:732\$762	86:772\$552
	164:360\$010	433:164\$134	597:524\$144
	150:309\$888	358:715\$793	509:025\$631
	779\$070	98:559\$173	96:338\$243
	151:088\$908	454:274\$966	605:363\$874

«Nos mesmos annos o rendimento geral dos Municipios, proveniente de diversos artigos de receita, consta desenvolvidamente do Quadro N.º XXII. A importancia total do rendimento em resumo é a seguinte:

Anno de 1850-1851	944.014\$701
Anno de 1851-1852.....	1.017.927\$785

«A despeza municipal, com referencia aos differentes objectos da sua applicação biennial, acha-se no Quadro N.º XXIII. A sua importancia resumida é a seguinte:

Anno de 1850-1851	930.651\$507
Anno de 1851-1852.....	1.006.195\$374

.....
«Em quanto não forem uniformemente regulados o methodo e modelos do Orçamento e contabilidade municipal, e a forma do processo para a approvação das contas das Camaras, continuam os orçamentos a ser organisados pelo methodo atéqui adoptado, e as contas a ser fiscalizadas pelos Conselhos de Districto, e julgadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 162.º do Codigo Administrativo, e no artigo 19.º do Decreto, com sanção Legislativa, de 10 de novembro de 1849.»

— Visto como apresentámos acima uma indicação do rendimento geral dos Municipios, e sendo certo que n'esse rendimento figurão, entre os artigos de receita, as contribuições indirectas; pedimos licença para aproveitar esta occasião, a fim de recordar novamente as Camaras uma advertencia, que o Governo tem feito por mais de uma vez, e nunca será ocioso trazê-la á lembrança das mesmas Corporações.

Constou ao Governo que, a despeito das expressas e terminantes disposições dos artigos 142.º e 143.º, e seus §§ do Codigo Administrativo, lançavão ainda algumas Camaras contribuições indirectas sobre generos que apenas transitavão pelos seus Concelhos, e sem que se verificasse o facto essencial do consumo ou venda a retalho.

O Governo, attendendo a que um tal lançamento de contribuições he não só *offensivo das disposições da Lei*, mas tambem

contrario ás regras da justiça, e aos legitimos interesses e facilidades do commercio interno, —ordenou o seguinte:

—«Que os Governadores Civis averiguem se em alguns Concelhos dos seus Districtos são exigidas contribuições municipaes indirectas, por effeito de posturas, que, apesar de contravirem aos preceitos da Lei, tenham sido approvadas em Conselho de Districto, e que neste caso as fação immediatamente annullar por meio do competente accordão:

«Que se essas contribuições não foram authorisadas em Conselho de Districto, os mesmos Magistrados intímem as respectivas Camaras Municipaes, para que cessem, desde logo, de as exigir; dando parte aos Agentes do Ministerio Publico, havendo reincidencia, a fim de contra ellas se promover o processo, que, na conformidade da Lei, deva ter logar.»=(Portaria do M. do R. de 6 de março de 1853.)

Veja sobre esta especialidade a doutrina que deduzimos da *Resolução XXVI*, a pag. 140 e seguintes de 1.º Tomo desta obra, até 146 Por essa occasião indicámos, em resumo, as disposições da Portaria de 6 de maio de 1853, que agora julgámos dever particularisar com maior individuação, attenta a importancia do seu objecto

—Uma especialidade ha, em quanto á administração *financeira* das Camaras, que merece toda a attenção; e por quanto não a mencionámos ainda, aproveitaremos esta oportunidade para despertar a cogitação das mesmas Corporações sobre ella.

He bem sabido que, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 10 de novembro de 1849, compete ao *Tribunal de Contas* julgar as das Municipalidades e Estabelecimentos pios, cujo rendimento exceder a dois contos de réis.

Temos presente um julgamento do referido Tribunal sobre as Contas de uma Camara, cujo rendimento esta na hypothese da Lei que deixámos citada; e julgámos muito conveniente offerecer á ponderação das Camaras os diversos *considerandos* desse julgamento, para que veção o quanto de exactidão, de interreza, e de escrupulosa observancia da Lei he mistér empregar na gerencia de fundos, na escripturação e contabilidade, que mais tarde hão de ser examinadas severamente por um Tribunal respeitavel.

—«Mostra-se em conclusão, e resulta do exame e combinação de todos os documentos juntos, e das informações da direc-

ção e officios do Ministerio publico, que a *gerencia municipal* da Camara de.. no anno de... *não foi tão regular como deveria ser*; porém, considerando que a dita gerencia, por circumstancias extraordinarias fôra exercida por tres Corporações distinctas e successivamente, tornando-se assim complicada e difficultosa a separação da responsabilidade de cada uma; considerando que, não obstante esta ponderosa razão, assim mesmo se observa, e por *documentos legaes se prova que a receita fôra arrecadada com regularidade*, e que *as verbas de despeza forão applicadas aos respectivos objectos*, ficando no Cofre da Camara um saldo positivo na quantia de..., que a mesma Camara declarou existir, e que *confere exactamente com a liquidação e ajustamento da conta processada neste Tribunal*, considerando que se dêra cumprimento á Lei quanto a *publicação das Contas* e ao *relaxe das dividas activas ao poder judicial*, considerando finalmente, que se não houve a maior exactidão na observancia de todos os preceitos legaes sobre a administração municipal, todavia nenhuma prova nem indício ha de *animo e proposito de commetter qualquer irregularidade*, e muito menos de *effectivo prejuizo da fazenda municipal*; sendo tambem muito para attender a circumstancia mencionada de serem diversas as commissões municipaes no anno de.. julção prestadas as Contas da Camara Municipal de .. no anno de..., livres de responsabilidade pela respectiva gerencia os membros da dita Camara no referido anno, etc.»=

Assignalámos em caracteres italicos os pontos mais notaveis e importantes, sobre os quaes cumpre chamar a attenção das Camaras, a fim de que se penetrem bem da gravidade e melindre de sua missão, no que respecta á gerencia municipal applicada ao movimento da receita e despeza dos Concelhos; e esperámos que não será frustrado este appello que fazemos para a sollicitude e inteireza dos cidadãos, a quem a confiança dos povos chama á direcção dos negocios dos Municipios.

—Não espedirâremos a occasião que ora se nos offerece de recordar que o citado Decreto de 10 de novembro de 1849 dá tambem ao Tribunal de Contas a faculdade de conhecer e estatuir *por via de recurso*, das decisões dos Conselhos de Districto, sobre as *contas annuas dos Thezoureiros e Recebedores das Camaras Municipaes e Estabelecimentos Pios, cujo rendimento não exceder a dois contos de réis*.

—A gerencia financeira das Camaras Municipaes he, pela natureza das cousas, importantissima, grave e difficult. Nunca será de mais desahar a sollicitude dos Vereadores sobre esta especialidade da sua nobre missão. O illustre author da *Estatistica do Districto de Leiria*, cujo trabalho tivemos ja occasião de louvar, enuméra, e com razão, como a primeira das tres grandes necessidades do Municipio do nosso paiz, e sem a qual se torna impossivel todo e qualquer melhoramento, a *regularidade das finanças municipaes e a extincção do deficit*.—E com effeito, assim he. Em quanto as Camaras não pozérem em dia a sua escripturação; em quanto não cuidarem seriamente de organizar a fazenda municipal; em quanto não tratarem de crear fontes de receita; e em quanto não se desvelarem na cobrança de suas dividas activas, e no pagamento das suas dividas passivas, fazendo até ajustes e convenções, tanto a respeito de umas como de outras; em quanto não assentarem em um systema de bem pensada economia,—em quanto não fizerem tudo isto, caminharão sempre máo os negocios municipaes, e as Camaras viverão *au jour le jour*.

O expediente a que se recorreu no Governo Civil de Leiria, de chamar áquelle centro os Presidentes, e os Escriptôres das Camaras, para os iniciarem nas praticas uniformes de escripturação, para lhes fazer sentir a indispensabilidade de pôr em dia a contabilidade, e de lhes suggerir alvitres sobre os meios de estabelecer equilibrio entre a despeza e a receita, e de provêr á cobrança das dividas activas, e pagamento das passivas;—esse expediente, dizemos, foi muito avisado e discreto, e devêra ser reproduzido em todos os Districtos.

Meditem as Camaras attentamente sobre estas judiciosas maximas:—«A administração dos Municipios não deve reputar-se menos grave nem menos delicada do que a administração do Estado. Toca mais dentro no bem-estar de cada cidadão; abrangge o maior número; os fins que tem em vista referem-se aos actos de todos os dias, aos interesses de todas as horas»¹. A missão das Camaras he elevada, he nobre, he tambem immensamente árdua, e exige da parte dos Vereadores a maior sollicitude, um zêlo incansavel, uma attenção profunda e dedicada.

Não basta satisfazer *pro forma* aos preceitos da Lei, que manda fazer os Orçamentos e prestar contas, com taes e taes

¹ *Estatistica do Districto Administrativo de Leiria*, pag 156

requisitos, em taes e taes epochas. Desgraçadamente, nem isto sequer se tem feito sempre! Mas ainda quando neste particular tivesse havido a indispensavel exactidão, a conveniente pontualidade,—não se pense que se chegára ás extremas raias do dever legal, quanto mais do dever moral!

Meditar sobre a natureza dos impostos, e averiguar profundamente quaes contribuições municipaes avexão menos os contribuintes,—quaes as que affectão mais ou menos a riqueza especial das localidades, quaes as que prejudicão o desenvolvimento da Industria, quaes as que vão aggravar a sorte dos pobres, etc., etc :

Diligenciar a criação de fontes de receita proprias do Municipio, que ao diante possam dispensar o pesado encargo dos meios tributários:

Limitar o numero de Empregados, reduzindo este pessoal ao indispensavel:

Procurar evitar a menor despesa de ostentação, de luxo, —a menor despesa superflua, ou inutil ou demasiada:

Exercitar a mais rigorosa fiscalisação em todos os actos de gerencia de fundos, ou de administração de bens do Municipio:

Promover largamente a satisfação das necessidades da saúde, da Instrução litteraria e religiosa, da commodidade e conforto, da tranquillidade e segurança dos administrados:

Eis o alvo a que devem atirar as Camaras Municipaes; — eis os objectos que fortemente devem desafiar as suas cogitações, os seus desvêlos!

Para que estas indicações possam ser realisadas, he indispensavel que o Poder Executivo Central auxilie as Camaras Municipaes, removendo todos os obstaculos, e proporcionando todas as facilidades e recursos, quanto couber nas suas faculdades legaes.—He força, finalmente, que o Poder Legislativo proveja de remedio aos males que só elle poder remediar, ou alargue os meios de se fazer o bem, que só por Lei possam ser creados.

—O orçamento das Camaras Municipaes he, em ponto pequeno, e guardadas as devidas proporções, o mesmo que o do Estado; de sorte que as observações feitas a respeito deste ultimo podem muito naturalmente ser applicadas áquelle.

Em um trabalho importantissimo, que tem por titulo

—*O Orçamento em Portugal*—¹, encontrámos algumas considerações geraes, que folgaríamos muito de ver apreciadas pelas Camara Municipaes, e aproveitadas no sentido de tornarem uma realidade o seu especial orçamento, em vez de uma formalidade estéril e méramente ostentosa. O que vamos ler acerca do Orçamento do Estado, tem uma applicação cabal aos orçamentos das Camaras, que em nada differem daquelles, senão em quanto ás limitadas proporções da sua receita e despesa.

—«O que é Orçamento em Portugal? Como se faz? Como se discute? Como se executa? Como se fiscalisa?»

«Apresentou-se ás Cortes o orçamento para o futuro anno economico, organizado segundo o antigo costume; e o mesmo se seguirá, naturalmente, quanto á discussão, execução e fiscalisação. Tudo caminha; tudo corre; e nós ficamos sempre no mesmo circulo viciôso! Succedem-se rapidamente os phenomenos politicos, economicos e financeiros; e, em vez de os apreciarmos como cumpre, quando constituimos o rendimento do Estado e regulámos a sua applicação, continuámos como se nada víramos!»

.....
«O orçamento ou *budget* de um Estado é a enumeração dos seus rendimentos e das suas despesas, para um determinado anno. Deve, porém, proceder-se unicamente nesta enumeração? Não ha mais que fazer, quando se trata de organizar o orçamento, senão relacionar as verbas do rendimento e da despesa, á vista do que se fizera nos annos anteriores, e segundo as leis vigentes? Concorde em que é sobre modo nocivo alterar a legislação por simples modificações no orçamento: intendo que, tanto a respeito da despesa, como em relação ao rendimento, as alterações nas leis em vigor devem ser propostas em projectos especiaes; mas na occasião de confeccionar e discutir o orçamento, é mister estudar profundamente o melhor modo de constituir o rendimento do Estado, e determinar a sua applicação. Em virtude deste exame o governo deve conhecer que alterações será necessario fazer no rendimento e na despesa publica; não alterações que tenham unicamente por objecto melhorar este ou aquelle ramo da receita, augmentar ou diminuir algum capitulo da despesa; mas alterações essenciaes no organismo do rendimento, e nos serviços a que elle é destinado»==

¹ *O Orçamento em Portugal por M R — Artigos publicados no Jornal Imprensa e Lei Lisboa 1854*

Applicando estes luminosos enunciados as Camaras Municipaes, perguntaremos:—estudão ellas profundamente, e com escrupulosa attenção o melhor modo de constituir o rendimento dos Municipios? Estudão ellas profundamente o modo de obter esse rendimento com o menor gravame possível dos contribuintes, analysando cada um dos impostos, e procurando reconhecer quaes os que prejudicão a producção, e obstão ao desenvolvimento da riqueza,—quaes os que matão a industria, ou são nocivos á agricultura ou ao commercio? Procurão ellas conhecer até que ponto pôde ser effectuada a redução das despezas, qual será a mais acertada distribuição do rendimento municipal pelos diversos serviços, e quaes destes devem ser com preferencia attendidos, ou mais largamente contemplados?

Receiamos que os factos respondão negativamente a estas perguntas, e nos apresentem a desconsoladora idéa de que as Camaras, pela maior parte, se contentão com seguir as pisadas das suas antecessoras, copiando litteralmente os orçamentos que aquellas organisarão, e considerando como uma simples formalidade o dever mais sério e mais grave que a sua missão lhes impõe. Proceder assim—he caminhar *more pecudum, non quò eundum, sed quò itur*.

Para demonstrarmos o desleixo que ha neste importantissimo negocio, e o quanto aliás conviêra haver de escrupulo, de reflectido exame, e de sério cuidado, da parte das Camaras, bastará tomar para exemplo uma especialidade da receita municipal, as *contribuições indirectas*. Não seremos nós quem se abalance a morahsar os factos, que a modernissima historia das nossas municipalidades nos apresenta; deixarêmos fallar um escriptor competente, o qual, por occasião da analyse e explicação de uma Lei importante, se deu ao trabalho de examinar reflectidamente o mappa das contribuições municipaes apresentado às Cortes em 1845:

—«Comparados estes Mappas, diz elle, com os impostos mencionados nos *Foraes*, facilmente se verá, que esses impostos se acham em grande parte, e em muitas localidades restaurados; que o imposto das *sizas*, ou da transmissão da propriedade movel, agraria e fungivel, se acha estabelecido tambem em muitos e muitos Concelhos; que direitos de *portagem*, confundidos e reunidos aos de consumo, são igualmente exigidos por diversos modos e pretextos

«Não se empregam as palavras *açougagem, francagem, si-*

zas, portagem, peagem, e outras mencionadas nos *Foraes*: mas empregam-se em seu logar as palavras *contribuições directas, indirectas, ou mixtas, impostos sobre o consumo*: ou, mais determinadamente, *impostos sobre o vinho, aguardente, trigo, sal, pescado*, etc

«Nos Concelhos, assim gravados, desapareceram os nomes, mas resuscitaram as cousas! E ainda peor, por não haver Foral, Carta de Couto, de Povoação, de Alcaidaria mór, ou outra precedente Lei, que tire o arbitrio, que fixe a quantia, e determine as pessoas, cousas, e quantias, que podem ser objecto do tributo, sempre dependente por tanto para subsistir, ou não, no todo ou em parte, de uma deliberação annual, na presença das necessidades, bem ou mal calculadas, do Municipio.

«O Decr. de 13 de Agosto, confirmado pela C. de L. de 22 de Junho, aboliu os direitos territoriaes, e uma das razões que tornava necessaria essa abolição, era a desigualdade relativa, que provinha de sua variedade infinita não só de Provincia para Provincia, de Comarca para Comarca, mas ainda de Concelho para Concelho.

«Essa desigualdade porem existe de facto, por virtude destes pequenos *Foraes*, como Codigos de Leis tributarias municipaes; pois que n'uns Concelhos, e *felizmente ainda são em grande numero*, sómente existem os rendimentos de proprios, licenças, etc; em outros, além destes rendimentos, foi adoptada a contribuição directa; em outros, se acham estabelecidas tanto as directas, como as indirectas, e mixtas; em outros, são restrictas a um, dous, ou tres determinados generos ou productos; em outros, tudo foi explorado, e quasi que so faltou collectar sobre o consumo do ar e da agua

«Quanto á base e modo das imposições, vê-se do indicado resumo, que não é menor a variedade.

«Toma-se a pipa, o almude, a canada, o quartilho; ou o quantal, a arroba, o arratel; ou a carrada, a carga, a canastra, o sacco, etc; para se lançarem uns tantos reaes, com a differença, que vai das unidades aos centenaes!!

«Assim temos Concelhos, ou Municipios, cujos administrados, como nos tempos primitivos da Monarchia, são mouros, e outros que são christãos, que são livres, e outros em certo modo, que são escravos, ou uma especie de *servos adscripticios*, por isso que, não encontrando subsistencia fóra das terras, em que tem propriedade, e cujos productos se acham onerados com

impostos, que necessariamente vem affectar o seu preço, supportam a cultura das mesmas terras com semelhantes encargos.

«Mas talvez se dirá, que os povos utilisam, nas suas respectivas localidades, a importancia dessas contribuições. Assim deveria ter sido. Mas é assim que tem acontecido? Doze annos deste systema (*o author escrevia em 1848*) tem melhorado consideravelmente os Municipios? As obras de interesse publico, municipal e local, que tem sido construidas, têm sido taes e tantas, que se tornem dignas de reparo e attenção? Respondam os administrados dos respectivos Concelhos, e os Cidadãos, que transitam por essas estradas, caminhos, e calçadas, transversaes, de uns para outros Concelhos...

«Mas pondo de parte a boa ou má applicação dessas contribuições municipaes; e a sufficiente ou insufficiente fiscalisação dos Concelhos Municipaes, e Conselhos de Districto, determinada na C. de L. de 16 de novembro de 1841, e no Codigo Administrativo actualmente em vigor; o que desejo observar, em relação ao meu objecto, é que este systema de imposições municipaes, embora subsista, quando as necessidades locais o reclamarem, não pôde, não deve, ser approvedo, nem sancionado, senão pela mesma Authoridade, pelo mesmo Poder, que tem por primeiro dever attender ás necessidades publicas e geraes; que é preciso que não subsista por um modo tal, que destrua os beneficos effeitos das Leis, que libertaram a terra e o commercio interno do Paiz; e que finalmente prejudique de um modo tão grave a cobrança dos impostos geraes, ou da receita do Estado.

«O contribuinte, geralmente fallando, não lhe importa saber sob que *denominação*, a quem, e para que paga, mas sim quanto paga, se é mais, se é menos, ou se é tanto, quanto comportem as forças productivas da sua industria, ou propriedade, sem prejuizo da sua pessoal subsistencia.

«Paga a quem de perto mais o insta e importuna, e por tanto, como é natural, são os Municipios e as congruas dos Parocos, que obtem a preferencia.

«Mas se, realisado este pagamento, ou attenuados estes mesmos contribuintes pelos excessivos impostos sobre o consumo, que pagam indirectamente, tanto como productores, como consumidores, pouco ou nada lhes ficar, com que possam de prompto solver os impostos geraes, infallivel se torna a demora, e a difficuldade na cobrança; de que resulta, ou a perda de uma parte

da receita do Estado; ou os vexames das execuções fiscaes, e por tanto o *confisco* indirecto da propriedade do cidadão, ruina de suas familias, e a desmoralisação, tantas vezes consequencia e companheira da pobreza; ou a necessidade de favores aos collectados, pela admissão de papeis de credito, depreciados, que importam uma *redução* e *quita*, que *relativamente* é injusta, por que não aproveita aos bons pagadores, que promptamente solveram seus debitos, e porque aproveita aos maos pagadores, que podendo satisfazer, não satisfizeram, talvez esperando já por um semelhante beneficio, que a experiencia tem mostrado vir sempre em soccorro dos que se acham em atrazo.»=(1)

— Meditem as Camaras attentamente sobre estas ponderações, e procurem desveladas estudar a natureza dos impostos, a fim de preferirem aquelles que mais em harmonia estiverem com os interesses economicos e moraes dos povos,—aquelles que menos obstaculos pusérem ao desenvolvimento progressivo da prosperidade publica,—que menos prejudicarem a agricultura, a industria, e o commercio,—aquelles finalmente que mais se conformarem com a razão, e mais facilmente se prestarem a uma distribuição equitativa.

— Pois que escrevemos para os menos versados nos conhecimentos administrativos e economicos, damo-nos por obrigados a lançar aqui as regras que o immortal Adam Smith indicou, como sendo os principios fundamentais em materia de impostos

- 1.º—O imposto deve ser proporcional,—quer dizer—por tal modo repartido, que não tire a cada contribuinte senão a quota parte correspondente á totalidade dos seus rendimentos particulares.
- 2.º—Em ordem a que não possa dar-se contestação, nem decisões arbitrarías, he indispensavel que o contribuinte saiba positivamente qual a quota de imposto que lhe cabe, e qual a epocha e fórma do pagamento.
- 3.º—He de razão que o imposto seja cobrado no praso, e pelo modo que menos incommodos sejam aos contribuintes.
- 4.º—O imposto deve ser constituido por tal modo, que onére

(1) Repert Comm sobre Foraes e Doações Regias—pelo Sr. Conselheiro Ferrão

o menos possível o contribuinte com despesas de cobrança.

5 °—Cumpre que o imposto seja de tal natureza, e por tal arte constituido, que não deixe aos tributados a possibilidade de illudirem o cumprimento das obrigações que elle impõe.

Taes são as maximas que o grande fundador da Economia Politica estabeleceu no seu livro famoso *Wealth of Nations*, e que os seus successores em diferentes paizes adoptarão como sendo classicas em materia de tributos —Veja o desenvolvimento destas regras no *Dictionnaire de l'Economie Politique* de Coquelin, á palavra *Impôt*;—veja tambem os *Principios de Syntelologia* por José Ferreira Borges, de pag. 15 a 18, e ahí encontrará o Leitor a confrontação daquellas maximas com o nosso systema tributário.

Um escriptor muito acreditado, o Marquez d'Audiffret, expõe no seu *Système Financier de la France* de um modo tão luminoso os principios geraes caracteristicos do *Imposto*, que julgámos fazer um bom serviço, offerecendo aqui á ponderação dos Leitores um breve excerpto do que em tal assumpto nos diz aquelle author.

«Les sacrifices demandés à la société pour la protection de son existence, ainsi que pour la conservation et le développement de sa puissance et de son bien-être, sont imposés tantôt sur les propriétés et les personnes, sous le titre de contributions directes, et tantôt sur la consommation des denrées et la jouissance de certaines facultés, sous la désignation de contributions indirectes.

«Le législateur a d'ailleurs fait porter généralement sur le revenu des populations le fardeau de ces différentes taxes publiques, en les proportionnant, autant que possible, aux produits successivement créés par le travail; sa prévoyance s'est surtout appliquée à non grever le capital, germe fécond de la richesse, qu'à l'occasion du passage de ce capital en des mains nouvelles, par une transmission gratuite ou onéreuse, c'est-à-dire au moment le plus favorable à la libération du contribuable dont la fortune s'accroît ou se transforme sous la garantie de l'enregistrement.

«La plus heureuse combinaison administrative est évidemment d'alléger le poids de l'impôt, et quelquefois même d'en dissimuler l'existence en le repartissant d'une main adroite et

légère, sur toutes les parties de la fortune publique susceptibles de le supporter, sans que son application habilement variée puisse jamais énerver la vigueur du corps social: car on doit conserver avec sollicitude, dans chacun de ses organes constitutifs, cette complète liberté d'action qui accélère incessamment la marche providentielle du pays vers la plus haute puissance de toutes ses facultés. Une imprudente disposition fiscale, qui ferait obstacle à la génération et aux progrès des capitaux, comprimerait l'essor du génie et la prospérité d'un grand peuple.

.....
«Quand une redevance imposée à la population a pour effet de satisfaire un besoin, un goût, une fantaisie, ou de payer, soit un service rendu, soit une garantie donnée par l'Etat, le sacrifice du contribuable prend le caractère d'un libre échange entre deux parties où le débiteur se libère sans peine et presque sans le savoir, avec le Trésor public. Telle est, en effet, la nature particulière des droits indirects, que leur perception facile et opportune se justifie à tous les yeux et se confond ordinairement avec la valeur des objets livrés, ou avec le prix des avantages procurés à ceux qui les acquittent.

«Lorsqu'il s'agit au contraire d'attendre directement les personnes ou les propriétés, par un tarif mesuré sur des facultés conjecturales ou sur des valeurs approximatives, et de réclamer un tribut forcé, qui prélève, au profit de tous, une portion des revenus et des capitaux individuels, il est plus facile de calculer la quotité et l'échéance de ce genre d'impôt, sur les besoins du Trésor que sur les ressources effectives et disponibles des redevables, et il devient alors très-nécessaire, de ménager, autant que possible, leurs forces contributives par des évaluations modérées, d'adoucir la rigueur des lois par l'équité de la jurisprudence et de choisir les moments les plus favorables à la rentrée des produits.»=

Ainda que estes enunciados se refirão á generalidade do systema financeiro do Estado, he com tudo facil fazer applicação delles ás Municipalidades, na ordem de idéas de que ora nos occupámos.

E finalmente recordarêmos os seguintes principios, que reputámos muito judiciosos: «Em materia de impostos, as disposições das leis não soffrem interpretação extensiva, mas carecem de disposição expressa que os authorise:—os impostos devem entrar nos Cofres com o minimo desfálque e com a minima

opressão e vexame dos contribuintes; não devem affectar o pleno desenvolvimento das faculdades productivas; — não devem nunca ser contrarios á moral publica; convém que sejam cobrados nas occasiões em que o contribuinte está mais em estado de os poder pagar; — não convém lançar novos tributos, em quanto não estiverem esgotados todos os recursos que se podem tirar da economia e da boa ordem. » — (Veja o 1.º Tomo desta Obra, a pag. 123.)

— Não podemos prescindir de inculcar ás Camaras, (embora pareçamos importunos, e por ventura nos repitâmos em parte) a conveniencia de descêrem á analyse de suas respectivas receitas, procurando determinar a relação em que está o producto dos rendimentos proprios, com o das contribuições, a que necessitão de recorrer, — a relação em que estão entre si as contribuições directas, e as indirectas; — a relação em que estão com a importancia dos tributos que o respectivo Conselho paga ao Estado; — a proporção das primeiras com os tributos de repartição do Estado, e a das segundas com os tributos indirectos analogos do Estado, — e em quanto a estas, quaes são os generos sobre que recahem os impostos, e quaes seriam aquelles que devêssem ser preferidos para serem tributados, debaixo do ponto de vista dos interesses economicos do Municipio e do Estado.

Por meio deste apurado exame, assente sobre o conhecimento profundo e cabal das circumstancias dos Municipios, chegarão as Camaras a encontrar uma luz que as guie seguramente na sua gerencia financeira

Não he possivel conceber-se a lisongeira esperanza de que as Camaras venhão a dispensar de todo o recurso dos impostos; mas he dado erer que os moradores dos Concelhos serão consideravelmente alliviados, quando as Camaras diligenciarem criar meios de receita permanente. O problema he difficil, mas a boa vontade e a perseverança fazem milagres. A cultura dos baldios, os aforamentos de alguns terrenos, a construcção de edificios, as plantações, o aproveitamento discreto de algumas vantagens especiaes das localidades, a creação de estabelecimentos utéis... estes e outros expedientes poderão ser empregados pela sollicitude das Camaras, no sentido daquelle *desideratum*.

— Reunirêmos aqui, em um só quadro, as disposições mais importantes das Leis sobre os Orçamentos e Contas Municipaes:

— O Orçamento dareceita e despeza para o futuro anno economico he proposto pelo presidente da Camara Municipal, e adoptado em Vereação (Cod. Adm art.º 146.º) — Depois disto, he discutido e approvedo pela Camara e pelo Conselho Municipal reunidos. (O mesmo art.º do Cod.)

O anno economico de que trata o Codigo, com referencia aos Orçamentos e Contas Municipaes, he sem duvida alguma o anno financeiro de *Julho a Junho seguinte*, segundo o systema adoptado para o regimen do Estado.

— As Camaras que acabão, devem deixar escripta toda a sua receita e despeza no ultimo semestre; e por essa escripturação poderão as Camaras que lhe succedêrem prestar as suas contas daquelle semestre, recahudo toda a responsabilidade, que d'ellas resultar, nos Vereadores que então servião. (Portaria do 1.º de Fevereiro de 1844.)

— O orçamento assim approvedo até ao ultimo dia de Março, deve ser enviado ao Governador Civil até ao dia 15 de Abril. (Cod. Adm. art.º 147.º)

A remessa tão antecipada do Orçamento ao Governador Civil tem evidentemente por fim acautelar que o dito Orçamento esteja prompto para o dia 1.º de Julho, em que hade começar a ter execução. (Portaria do 1.º de Fevereiro de 1844.)

— O orçamento municipal he dividido em duas Secções: — 1.ª *Despeza obrigatoria, e receita correspondente*: — 2.ª *Despeza facultativa, e receita correspondente*. (Cod. Adm. art.º 148.º)

Se uma Camara lançou no Orçamento, como despeza *facultativa*, uma despeza que devia reputar *obrigatoria*; e, conhecendo depois o seu engano, reforma o Orçamento, e o apresenta já rectificado ao Conselho de Districto, he este obrigado a approvar o segundo Orçamento, com quanto tivesse já approvedo o primeiro, uma vez que a despeza seja effectivamente *obrigatoria*. (*Resolução XXI*, de pag. 99 a 101 desta obra.)

Uma Portaria *inédita*, citada no Codigo annotado da Edição de Lisboa de 1854, apresenta uma especialidade que deve estar presente á ponderação das Camaras, e vem a ser: — Na organisação do Orçamento não póde a Camara Municipal operar o encontro de creditos que tenha sobre o Thesouro, com o pagamento das Terças Reaes que de-

ver. A liquidação dos créditos e débitos deve ser feita em separado do Orçamento, e o seu encontro requerido pelo Ministério da Fazenda com indicação da Lei que o authorisa.

— O Orçamento municipal he submettido pelo Governador Civil á approvação do Conselho de Districto, — se a receita não passa de 10 contos de réis; — sendo, porém, a receita de mais de 10 contos de réis, só pôde ser approvado por Decreto do Rei, ouvido préviamente o Conselho de Districto. (Cod. Adm. art.º 149.º)

Mas os orçamentos dos Concelhos comprehendidos nos Districtos Administrativos da Madeira e Açores, serão approvados pelo Conselho de Districto, qualquer que seja a somma da sua receita. (Cod. Adm. art.º 348.º)

O Orçamento municipal *autographo*, ou original, e em *duplicado*, e não a copia, he o que se deve remetter ao Conselho de Districto; deve ir acompanhado de todos os documentos que lhe disserem respeito; no mesmo original lavra o Conselho de Districto o seu accordão motivado de approvação, emenda ou regeição; um dos autographos assim preparados (e não a copia) subira ao Governo, quando deva ter logar o Decreto Real. (Portarias *inéditas* citadas no Codigo annotado da Edição de Lisboa de 1854)

— *Deficit*. A Portaria de 7 de Julho de 1843, na qual se trata da especialidade da existencia de um *deficit* nos Orçamentos municipaes, deve ser aqui mencionada com algum desenvolvimento; e maiormente porque contém considerações sobre despesas e ordenados, que as Camaras devem ter em muita conta.

Foi submettido á approvação da Soberana o Orçamento da receita e despesa da Camara Municipal de Lisboa, o qual importava na receita de 220:080\$000 réis, e na despesa de 276:682\$060 réis, resultando por consequen-
o *deficit* de 56:602\$060 réis.

O Governo mandou devolver ao Governador Civil o Orçamento, para que a Camara o reconsiderasse, e procedesse a formação de outro, em que já não houvesse *deficit*.

Eis as considerações que o Governo fez a proposito das despesas e ordenados

== « Considerando que este (*deficit*) deve em parte ser

attribuido ao immenso pessoal de que se compõe a Secretaria e outras Estações da dita Camara, e mais ainda aos excessivos vencimentos que a maior parte dos seus empregados percebem, os quaes não estão de forma alguma em paridade com as actuaes possibilidades da Camara, e com as suas urgencias, nem com os vencimentos dos Empregados de outras Repartições do Estado de igual, ou de muito superior cathegoria; vindo assim aquelles a ficar indevidamente em melhor condição que estes, principalmente se se attender a que os seus ordenados não têm o desconto da decima que se realisa aos que são pagos pelo Thesouro publico; e Attendendo outrosim, a que não é justo que se faça sobrecarregar sobre os habitantes do municipio, já summamente onerados com os impostos geraes do Estado, a somma que é indispensavel para preencher o *deficit*, mas que compre antes estabelecer em todos os ramos da administração municipal a maior economia possivel, abolindo os empregos que não forem de absoluta necessidade, e diminuindo os vencimentos aos que os tiverem exorbitantes, assim como prescindindo de fazer dispendios que não sejam de uma reconhecida e immediata utilidade ou dever; nestes termos, Manda devolver, etc. » =

— Se alguma duvida podesse haver de que a approvação do Orçamento comprehende as despesas *obrigatórias* e as *facultativas*, — dissipá-la-hia a Portaria de 12 de Junho de 1844, nas seguintes palavras: — « Attribuindo o artigo 146.º do Codigo Administrativo ao corpo reunido da Camara, e Conselho Municipal, a faculdade geral e indistincta de discutir e approvar todo o orçamento municipal, e por tanto implicita e virtualmente o direito de alterar para mais ou para menos o quantitativo de todas as verbas de despesa, sem distincção de *facultativas* ou *obrigatorias*, he manifesto que não pôde admittir-se a distincção infundada da Camara (que sustentava não competir áquelle corpo reunido senão discutir e approvar as despesas *facultativas*.) » =

Na mesma Portaria vem estabelecido o seguinte principio: — As resoluções tomadas pelo Conselho de Districto, em virtude do artigo 278.º do Codigo Administrativo (como corpo deliberante), são firmes e valiosas, uma vez que estejam nos limites de suas obrigações, e não offendão

disposição alguma expressa de Lei; nem d'ellas ha Recurso para o Conselho de Estado quando aquelle Tribunal julga sobre o Contencioso da Administração — E por consequencia, das deliberações legaes do Conselho de Districto a respeito dos orçamentos não ha Recurso para o Conselho de Estado.

Na faculdade de approvar o Orçamento municipal comprehende-se *virtualmente* a de o rejeitar no todo, ou em parte, e por tanto a de o *alterar*, ou *modificar*; direito reconhecido ao Conselho a respeito das decisões da Camara Municipal no art.º 121.º § 2.º do Codigo Administrativo — Compete ao Conselho de Districto a faculdade de glossar as verbas de receita e despeza, que não estiverem legal e regularmente votadas

Se dentro do praso legal não houver deliberação do Conselho de Districto sobre o orçamento municipal, torna-se este executorio independentemente de approvação. (Veja as Portarias citadas no Codigo annotado da Edição de Lisboa, de 1854.)

— Nem o Governo, nem o Conselho de Districto, podem introduzir novas verbas de despeza no Orçamento municipal, ou augmentar as que nelle forem propostas, senão quando essas verbas de despeza forem *obrigatorias* (Cod. Adm art.º 150.º)

A este respeito cumpre ter sempre bem presentes as disposições dos differentes numeros do art.º 133.º do Codigo, e bem assim as notas correspondentes do Codigo anuotado da Edição de Lisboa, de 1854. (Veja tambem a *Resolução XXI (Orçamentos Municipaes)*, de pag. 99 a 101 do 1.º Tomo desta Obra).

— Se o Orçamento fôr alterado pelo Conselho de Districto, e a sua receita não fôr sufficiente para satisfazer todas as despezas *obrigatorias*, o Orçamento será devolvido a Camara, para que esta com o Conselho Municipal vote a receita necessaria. (Veja o art.º 151.º do Codigo e a nota (3) ao mesmo artigo no citado Codigo da Edição de 1854.)

— Se a Camara e o Conselho Municipal, no praso marcado pelo Conselho de Districto, recusarem votar a dita receita, o Conselho de Districto votará as contribuições necessarias, na conformidade das disposições do Codigo.

Quando a receita exceder a 10 contos de réis, he necessaria a confirmação desta deliberação por Decreto do Rei

Mas esta ultima disposição não he applicavel aos Districtos Administrativos da Madeira e Açores. (Art.ºs 152.º e 349.º do Cod. Adm)

Em regra geral, he uma attribuição exclusiva das Camaras o lançamento das contribuições municipaes; mas na hypothese do art.º 152.º do Codigo dá-se o caso de recusa da parte da Camara e do Conselho Municipal, e a Lei manda expressamente supprir essa falta pelo Conselho de Districto. — A não ser esta circumstancia, poderia dizer-se que o Conselho de Districto arrogava attribuições que lhe são inteiramente estranhas.

Já na *Resolução XXVI*, de pag 140 a 146 do 1.º Tomo desta Obra, vimos estabelecida a doutrina de que os Conselhos de Districto não podem augmentar o imposto, — não o podem fazer extensivo a outros generos, nem ao mesmo genero em outra situação, — nem applicá-lo a outros Concelhos: o que equivalera, da parte dos Conselhos de Districto, a substituir arbitrariamente uma contribuição a outra proposta pelas Camaras

Póde, porem, o Conselho de Districto diminuir o quantitativo das contribuições municipaes, bem como augmentar ou restringir a área do Imposto, nos termos do Codigo e das Leis tributarias, como se deprehende da *Resolução* que ora nos occupa.

— São permittidos *orçamentos supplementares*, nos termos e dentro dos limites das disposições do art.º 153.º do Codigo Administrativo.

O Codigo acautela, no art.º 154.º, a hypothese de que o *Orçamento municipal não tenha sido approvado, antes de começar o exercicio do anno.*

As decisões municipaes ácerca de orçamentos e contribuições serão enviadas pelo Presidente da Camara ao Governador Civil, devendo aquelle cobrar *recibo da entrega*. — Note-se, porém, a doutrina que se deduz da *Resolução* de que ora nos occupámos, — e vem a ser que em quanto esse recibo não fôr passado, não corre o praso para a approvação do Orçamento, — nem valem conjecturas, nem raciocinios para supprir a sua falta.

— *Diminuição de ordenados de empregados municipaes por occasião dos orçamentos.* As Camaras Municipaes podem, sem offensa da Lei, alterar por meio dos seus orçamentos annuaes os ordenados dos empregados do Municipio, salva a approvação dos respectivos Conselhos de Districto,—os quaes, como corpos delibcrantes, e dentro dos limites da sua competencia, decidem em ultima instancia.

Não obsta a isto, no caso de diminuição de ordenado, o pagamento dos Direitos de Mercê, do mesmo modo que não obsta á diminuição dos ordenados de todos os funcionarios publicos, — porque não ha a attender aos direitos que se supponham adquiridos por aquelles empregados, mas sim ás necessidades, e maior conveniencia do serviço, e as forças dos rendimentos municipaes.

Se, porém, a diminuição se verificar antes de chegar o empregado a vencer um anno por inteiro do ordenado de que solveu direitos, cabe-lhe a restituição de parte delles em referencia ao que foi diminuido ou cerceado; mas se venceu o ordenado de um anno completo, não tem logar restituição ou indemnisação alguma. (Veja a Portaria de 2 de Junho de 1845)

RESOLUÇÃO LXIV.

APPROVADA EM 1855.

Mando que nenhum Vereador nem as Pessoas, que costumão andar nas governanças das Cidades, Villas e Lugares, possam por si, ou por interpostas Pessoas, cultivar terras pertencentes aos Concelhos, nem retellas, ou possuillas a titulo de arrendamentos sem embargo de quaesquer Provisões as quaes como contrarias, e nocivas ao Bem-Commum dos Póvos declaro obrepticias, e subrepticias sem vigor e effeito algum

(Act de 23 de Julho de 1766)

o que a Lei não distingue, nós não devemos distinguir, irrogando nullidades nos actos, que as não tem

(Act de 23 de Julho de 1811)

OBJECTO DO RECURSO

Recurso que a Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Portalegre interpozera de um Accordão do Conselho de Districto respectivo, pelo qual fôra declarada a representação, que lhe fizera, pedindo que fosse declarado nullo e de nenhum effeito o arrendamento da herdade denominada do Casqueiro, que pela Commissão sua antecessora havia sido feita ao rendeiro Recorrido Reixa

Mostrava-se dos autos que a mencionada herdade tinha sido dada de arrendamento no 1.º de Janeiro de 1849, e por tempo de quatro annos, ao rendeiro José Ribeiro, da Fréguesia de Urra, com a obrigação de pagar de renda annual a quantia de

240\$000 réis, e mais 25 alqueires de trigo, a cuja pensão se achava obrigada a mesma herdade

Mostrava-se mais que em Maio de 1851, e antes de findar o arrendamento, o sobredito rendeiro fallecêra, e logo depois o seu fiador, ficando por estes factos sómente responsavel pela renda a viuva do fallecido, a qual, por ser pobre, não offercia a garantia precisa, nem mesmo exigia ser conservada no arrendamento feito ao seu defunto marido.

Mostrava-se outrosim que neste estado de cousas a Commissão transacta entendêra dever proceder a novo arrendamento, e de facto a elle procedêra em 28 de Maio de 1851, em hasta publica, e com procedencia de editaes; e que sendo offercida a renda de 240\$000 réis pelo Recorrido, lhe fôra a herdade dada de arrendamento por quatro annos com as condições e obrigações constantes do auto a folhas sete verso.

Mostrava-se tambem que entrando no seguinte mez de Junho em exercicio a Commissão Recorrente, desde logo entendêra dever reclamar contra o sobredito arrendamento, e que de facto assim o praticara dirigindo-se ao Governador Civil do Districto, e pedindo que em Conselho fosse proposta a annullação daquelle contracto, e a Commissão authorisada para celebrar outro com quem maior renda offercesse, se por ventura os herdeiros do fallecido rendeiro desistissem do seu arrendamento

Mostrava-se ainda, pelo Accordão Recorrido, que os fundamentos allegados pela Recorrente se limitarão ao seguinte:— 1.º porque não estava findo o arrendamento precedente, nem havia constado da desistencia dos herdeiros do Recorrido;— 2.º porque o auto da arrematação fôra lavrado por um amanuense, entidade estranha ao Estabelecimento, achando-se a elle presente o Secretario, como se via pela sua assignatura;— 3.º porque a arrematação fôra feita em dia não santificado, e na vespera da feira de Villa Viçosa, sem embargo do disposto no art.º 600.º da N. R. J;— 4.º, e finalmente, porque no auto se declarára que a arrematação fôra feita com approvação da authoridade administrativa, a qual todavia nella não intervieria, como se mostrava pelo officio do presidente da Camara, que então se achava servindo de Administrador do Concelho.

E sendo estes os unicos fundamentos em que se baseára a Commissão Recorrida, para pedir a annullação do contracto perante o Conselho, succedeu que na sua apreciação houve divergencia, entendendo parte que erão procedentes, e a outra que

não: mas a final, sendo posta á votação a validade do arrendamento, por maioria se resolveu pela affirmativa, como se mostra pelo citado Accordão de que se recorre

Mostrava-se por outra parte que a Commissão Recorrente, na petição de Recurso, reproduzindo os fundamentos allegados perante o Conselho, accrescentára aquelle de que o arrendamento fôra feito pela interposta pessoa do Recorrido, ao presidente da Commissão transacta, Joaquim Ignacio de Carvalho, pessoa defeza em direito para poder contractar por si sobre bens da Misericordia, a cuja administração presidia, sob pena de nullidade, como aos Administradores e Juizes dos orphãos he prohibido pela Ord. do L. 1.º, Tit 88, §§ 29.º e 30.º

E dando-se ao processo o devido andamento, veio o Recorrido allegando a incompetencia do meio, por quanto, se a Commissão Recorrente entendia sêr nullo o arrendamento por lesão na renda, ou por qualquer outra cousa, era perante o poder judicial que deveria intentar a acção competente, e não perante os Tribunaes administrativos, accrescentando, quanto aos fundamentos allegados pela Recorrente, que erão todos improcedentes e o mais capital falso, pois que nunca ella poderá provar que o rendeiro seja pessoa differente do Recorrido, como leviamente havia allegado a final.

Mostrava-se, por ultimo, que sendo mandado responder o Conselho, com prévia audiencia da Commissão transacta, tanto esta, como aquelle, procurarão sustentar as suas deliberações, observando e notando o Conselho que tanto a Recorrente julgára fundada a sua, que para a invalidar se soccorrêra a factos não allegados perante elle, os quaes, provados que fossem perante o poder competente, por certo influirão para a pretendida nullidade em vista da Lei vigente

E sendo sobre tudo ouvidas as partes, as quaes reproduzirão os argumentos já expendidos; deu-se a final vista ao Ministerio Publico, o qual em vista do allegado e provado julgou dever propôr a confirmação do Accordão recorrido.

RESOLUÇÃO

Considerando que a Commissão Recorrente allegou e não provou o vicio capital adduzido contra o arrendamento, qual era o facto de ter sido feito pela interposta pessoa do Recorrido ao presidente da Commissão transacta, contra o que depõe o pro-

prio auto, pelo qual consta ter sido o Recorrido quem affrontára na praça, e quem, como arrematante, o assignara.

Considerando que os demais vícios allegados pela Commis- são, ainda que provados fossem em parte, se não podem re- putar irregularidades daquellas, que o direito prescreve como essenciaes para-se annullar qualquer acto:

Considerando que o preço do arrendamento questionado fôra o mesmo do anterior contracto, com a differença dos 25 alquei- res, de trigo, a que o mesmo Recorrido se confessa obrigado:

Attendendo finalmente a que o arrendamento ja deve ter começado a surtir effeito, visto o tempo em que fôra celebrado:

Por estes fundamentos:

O Governo, conformando-se com a Consulta, confirma o Accordão recórrido.

(A Resolução he de 29 de Dezembro de 1852, e vem publicada no *Diario do Governo* n.º 27 do 1.º de Fevereiro de 1853)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

O facto de um membro de qualquer corporação administra- tiva legal tomar parte, por interposta pessoa, em qualquer con- tracto lucrativo, celebrado com a mesma corporação, he vicio capital, e annulla o contracto; mas não basta que se allégue,— he indispensavel prova-lo:

Só têm foiça para annullar qualquer acto as irregularidades, que o direito considera designadamente como produzindo vicio insanavel

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *N. Ref. Judic.*

— «Art.º 600.º Passados dez dias depois de feita a avaliação se assignara dia e hora para a arrematação, o que será annuciado por Editaes, em que se declarem as denomi- nações, e confrontações dos bens: desses Editaes um será affixado na porta da casa da Audiencia, outro na do do- micilio do executado, e outro se entregara ao Pregoeiro, para lançar os pregões nos logares mais publicos

«§ 1.º Este annuncio sera tambem feito em um dos perio- dicos da Cidade, ou Villa, em que se fizer a arrematação, e na falta delles, em algum da Cabeça da Comarca, ha- vendo-o.

«§ 2.º O dia, que se assinar, não sendo nas Cidades de Lisboa e Porto, será sempre um Domingo, ou dia Santo de guarda. Poderá comtudo designar-se outro dia, sendo de feira, ou de mercado, em que costume haver concor- rencia á hora, e no lugar em que tiver de fazer-se a arrematação.»=

— *Orden. do Reino:*

— «Liv. 1.º Tit 88. § 29.º E mandamos que os Tutores e Curadores não comprem per si nem per outrem bens moveis, nem de raiz das pessoas, cujos Tutores, ou Cu- radores forem, posto que por elles queirão dar sua justa valia. E posto que se vendão per mandado da Justiça pu- blicamente e em pregão, não lhes poderão os Juizes dar licença para os comprarem. E comprando-os, ou havendo-os, não valha a tal venda, ou contracto; antes seja nullo e de nenhum effeito, e percão annoveado o preço, que por elles derem, ametade para o orfão, e a outra para quem os accusar. Nem poderão haver os ditos bens em tempo algum per nenhum titulo, ainda depois de não se- rem Tutores, salvo per via de successão. Porém, se se venderem alguns outros bens depois de o Tutor, ou Cu- rador deixar de o ser, os poderá haver e comprar, por que já então cessa a presumpção da fraude.

«§ 30.º E bem assi o Juiz e Scrivão não tomarão, nem com- prarão per si, nem per outrem, nem receberão, nem te- rão em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaes- quer outras cousas, que sejam dos ditos orfãos. E posto que se lhes não prove, nem allegue serem compradas, sómente por lhes assi serem achadas em seu poder, ou lhes ser provado, que em seu poder tiverão o dito di- nheiro, queremos que percão os Officios, e paguem o di- nheiro, que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sendo havidas, ou sua estimação, não sendo havidas, e tudo o sobredito annoveado para o orfão. E ficarão inhabiles para nunca haver Officio de honra: e as ditas vendas serão nenhuma.s.»

OBSERVAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO.

— O facto criminoso, e nunca bastantemente stigmatizado da intervenção de um *testa de ferro* no contrato do arrendamento,

com o fim de o dar ao Presidente da Comissão Administrativa do estabelecimento pio, — esse facto, dizemos, não foi provado, e por isso o Conselho de Estado, não se fazendo cargo das outras irregularidades apontadas (em verdade não substanciaes), e tomando em consideração a circumstancia de que a Santa Casa da Misericordia não fôra prejudicada pelo novo arrendamento, resolveu confirmar esse acto, nos termos do Acórdão recorrido

Julgámos do nosso dever recommendar, em regra geral, a salutar e moralissima doutrina das disposições da Ordenação do Reino, que atraz ficão transcriptas. *He nas Leis* (diz o luminoso Relatorio dos Decretos de 16 de Maio de 1832) *que o Magistrado deve aprender a moral da Administração, para as observar rasoavelmente, depois de as conhecer com discernimento, para as executar com boa fé e desinteresse, e para as fazer observar com imparcialidade.*

Maldição eterna sobre os Tutores, Curadores, Authoridades, e Funcionarios, que se aproveitarem da sua posição e influencia, para o iníquo fim de se locupletarem á custa de infelizes orphãos, ou de Estabelecimentos Pios e de Beneficencia, nos quaes sómente a humanidade enferma ou desvalida deve encontrar asylo, protecção, ou soccorro!

Melindrosissimo he o serviço fiscal dos contractos, em que são interessados os Estabelecimentos Publicos, qualquer que seja a natureza destes. Nunca sera de mais bradar ás pessoas encarregadas do regimen e gerencia de taes Estabelecimentos: *Procuráe na vossa administração cumprir sempre os preceitos das Leis, e zelar os interesses desses Estabelecimentos dentro dos limites da justiça!*

— Como curiosidade instructiva, apresentaremos aqui as differenças que o nosso Praxista Lobão assignála entre o *arrendamento* e a *emphyteuse*; deste modo apreciarêmos tambem os caracterêes essenciaes daquelle contracto:

- Os bens moveis não podem *emprazar-se*, mas podem ser dados de *arrendamento*.
- Pelo *emprazamento* transfere-se o dominio util; não porém pelo *arrendamento*, ainda que seja de longo tempo.
- A pensão *emphyteutica* paga-se em reconhecimento do dominio directo; a *colonia* pela fruição da cousa arrendada.

— O successor particular não he obrigado a conservar o colono, porque pelo *arrendamento* não adquire dominio algum, mas he obrigado a conservar o *emphyteuta*; e vice-versa o *emphyteuta* não he obrigado a conservar o colono.

Tendo enumerado as differenças, he conveniente assignalarmos alguns pontos de contacto que existem entre os dous contractos:

- São ambos consensuaes.
- Os *prazos*, bem como a *colonia* podem ser por annos, por vidas, e até perpetuos.
- O foro he da substancia e essencia da *emphyteuse*; a pensão he da substancia do *arrendamento*, ou seja em dinheiro, ou em certa quantidade ou quota de fructos.
- O *emphyteuta* não pôde alienar sem o consentimento do Senhorio; o mesmo succede ao *arrendatario*, etc. etc.

Duas characteristics ha, porém, que distinguem os dous contractos, e assignalão as suas feições diversas, e vem a ser: — Se a quantidade da pensão he grande, proporcionada, e correspondente aos fructos — ha *locação*; se a pensão he pequena, ha *emphyteuse* — Se a pensão, ainda que correspondente aos fructos, he estipulada como em reconhecimento do dominio do Senhorio, indica *prazo*; não havendo aquelle expresso reconhecimento, indica *locação*

— Recordarêmos agora algumas disposições das nossas Leis acerca dos *arrendamentos*, mais intimamente ligadas com a *Administração*, no que diz respeito ás pessoas das Authoridades, e Funcionarios.

- Os Ministros de Justiça ou de Fazenda, e seus Officiaes não podem tomar rendas nos lugares onde exercem seus cargos e officios, pena de suspensão. Ord. L. 4.º, Tit. 25 e 26. (Esta disposição he applicavel aos Magistrados Administrativos.)
- Podem sim e tão sómente arrendar casas para habitarem, algum prédio ou quinta para recreio. Ord. L. 4.º, Tit. 15.
- As pessoas da governança dos Concelhos, ou de outras corporações, não pôdem tomar de renda os bens das mesmas corporações para si, ou para seus familiares, pena de nullidade do contrato. Alv. de 6 de Dezembro de 1603, e Alv. de 23 de Julho de 1766.

—Sobre as particularidades dos arrendamentos das herdades do Além-Tejo, vej. Alv. de 20 de Junho de 1774, Alv. de 20 de Junho de 1834, Alv. de 27 de Novembro de 1804, e Digesto Port. Tom. 3.º, art.ºs 831.º e seg.

Indicámos esta especialidade, visto como na presente *Resolução* se trata de uma herdade do Além-Tejo.

—No Codigo administrativo annotado, da edição de 1854, encontrámos citada uma Portaria inédita, endereçada ao Governador Civil de Evora em 24 de Dezembro de 1852, cujas disposições cumpre recommendar á attenção das Camaras Municipaes da Provincia do Além-Tejo, e vem a ser: «Não pôdem as Camaras alienar por meio de *aforamento* as herdades arrendadas; mas quando a renda fôr diminuta deve a Camara Municipal, nos termos do Alvará de 27 de Novembro de 1804, § 3.º, requerer arbitramento por louvados, e pedir depois licença Regia para o justo augmento da renda; quando os colonos deixarem de fazer as bemfitorias devidas requerer judicialmente o despejo dos colonos; e obtido este pôde então a Camara Municipal pedir licença para o *aforamento*, se fôr mais vantajoso que o arrendamento, tendo em vista que este he susceptivel de augmento de nove em nove annos.»

—No interesse da agricultura devemos mencionar aqui os seguintes principios:

—O arrendatario deve restituir, findo o tempo do arrendamento, a cousa no mesmo estado em que a achou, e he responsavel pelas deteriorações.

—O córte de arvores pôde fundamentar a expulsão durante o tempo do arrendamento; ficando além disso o arrendatario responsavel pelos damnos e interesses.

—Os colonos não evitão a expulsão por causa de córte de arvores, ainda que mostrem plantadas outras novas arvores.

Veja Lobão (Fasc); Cod. Civ. Franc.; Corr. Tell. Digesto.

—O rendeiro, ou caseiro de prédios frugíferos deve cultivar as propriedades segundo os usos do paiz, de maneira que ao senhorio não resulte prejuizo, pelo qual fica responsavel, e pôde ser despedido com o fundamento da damnificação.

—Na saída, ainda que não haja ajuste, deve deixar as palhas e estrumes, em compensação das que tinha recebido na entrada; ou por estimação, não as tendo recebido, se o senhorio as quer.

—Deve franquear ao novo colono as *accommodações* e *serventias* necessarias para este começar os trabalhos do anno seguinte: assim como tem o direito de exigir as mesmas *accommodações* para arrecadação de forragens, ou colheita, em quanto a não concluiu, conforme os costumes dos logares.

—O arrendamento, na falta de outra declaração, entende-se findar com uma colheita completa conforme a natureza dos predios, e qualidade dos fructos; e por isso, se as terras costumão andar afolhadas, o arrendamento dura pelo tempo necessario para se disfructarem as folhas.

—Tanto o senhorio, como o caseiro, que não quer continuar, deve dar a despedida antes de findo o arrendamento; alias presume-se a reconducção por outro anno.

—O colono fica desobrigado da renda daquelle anno *in totum*, se os fructos *no estado de pendentes* se perdêrão completamente por caso insólto, como cheia, e sêcca.—Se a perda he *parcial*, satisfaz, entregando ao senhorio toda a colheita, podendo apenas jirar a semente.—Se, porém, nos annos seguintes o prédio produzir com uberidade extraordinaria, deve por esta satisfazer a falta do anno esteril.—Exceptúa-se o caso de ter no contracto o colono renunciado a todos os riscos sólitos e insólitos.

—Nesta renuncia não se entende o damno procedido dos proprios factos do senhorio; nem o caso de perecer a substancia da cousa em todo, ou em parte, v g., a destruição das azenhas, queimarem-se os olivaeis.

N B. Alguns destes principios estão exarados na Ordenação L 4.º, Tit. 27; outros são deduzidos da mesma por argumento; e outros finalmente são tuados do Codigo Civil Francês, e dos Praxistas.

Veja Coelho da Rocha. Inst. de Dir. Civ. Port — Lobão.

—*Doutrina e principios geraes sobre os arrendamentos.*

Os nossos escriptores de direito patrio, consultando as nossas Leis; o direito romano; os Codigos das nações modernas (e

especialmente o Francez); a boa razão; e os praxistas nacionaes e estrangeiros, têm assentado nos seguintes principios :

—O locador he obrigado :

- 1.º—a entregar ao conductor a cousa arrendada com suas pertencas, e em estado de servir para o uso a que he destinada;
 - 2.º—faltando a esta obrigação, ou demorando-a além do tempo convencionado, pôde o conductor resilir do contracto, e demandá-lo por perdas e damnos;
 - 3.º—a conservar a cousa arrendada, no mesmo estado durante o arrendamento, e por consequencia
 - 4.º—aos reparos necessarios.
 - 5.º—Se depois de avisado pelo colono, não acode aos reparos necessarios tem este a liberdade de resilir do contracto, pedir a restituição da parte respectiva do aluguel, se o adiantou, e perdas e interesses, ou proceder aos reparos por conta do aluguel, comtanto que sejam indispensaveis e sem boa fé;
 - 6.º—a não alterar a fórma da cousa arrendada;
 - 7.º—a não fazer n'ella obras taes, que estorvem o uso, excepto se são urgentes, parciaes, e taes que se são fazer sem incommodo do conductor;
 - 8.º—a garantir o uso da cousa contra os embarços, ou turbações, provindos de terceiros, fundados em direito que tenham sobre a cousa; mas não assim, se as turbações provém de vias de facto, ou injustiça manifesta, ás quaes o conductor se pôde oppôr;
 - 9.º—a deferir ao conductor, quando este pede rebate na renda, se os embarços provém do acaso, ou de força maior;
 - 10.º—a responder pelos prejuizos provenientes dos defectos, ou vicios anteriores da cousa arrendada, ainda mesmo que elle os ignorasse;
 - 11.º—a dar por findo o contracto, e desobrigado o conductor da continuação da renda, se a cousa pereceu depois do arrendamento. (Se a cousa sómente se deteriorou, o conductor pôde—ou resilir, ou pedir rebate na renda.)
- Direitos e obrigações do conductor:
- 1.º—Pôde servir-se da cousa para os usos convencionados,

dos, ou na falta de convenção, presumidos segundo as circumstancias.

- 2.º—he obrigado a pôr no uso e conservação da cousa o mesmo cuidado, que o bom pae de familias tem nas suas proprias.
- 3.º—he obrigado, no fim do arrendamento, a restituir a cousa no estado em que a recebeu.
- 4.º—não pode recusar-se á entrega com o pretexto de propriedade por titulo anterior ao arrendamento.
- 5.º—nem um terceiro pôde embaraçar a entrega da cousa embargando-se na mão do conductor; excepto se for cousa movel, e o locador suspeito de fuga.
- 6.º—pôde reter a cousa arrendada pela indemnisação de bemfeitorias necessarias e uteis.
- 7.º—Se insistio na recusa da entrega até á sentença, pôde ser condemnado, além da restituição, em outro tanto do valor da cousa.
- 8.º—he obrigado a pagar a renda, ou aluguel, nos prazos ajustados, ou na falta de ajuste, conforme o uso das terras.
- 9.º—Se o arrendamento se dissolveu por sua culpa, deve pagar pelo tempo que decorreu até o dono poder arrendar de novo, alias até o fim do arrendamento,—e com juro desde a móra.
- 10.º—se a renda consiste em fructos, deve paga-los pelo preço medio, que elles tiverão depois do encumbramento, se deixou de pagar por pobreza; ou pelo maximo, se por outra causa dolosa.
- 11.º—compete-lhes privilegio pela renda sobre os trastes recolhidos nas casas, ou fructos da colheita respectiva.

Apontamos apenas os principios geraes sobre arrendamentos; nem outra cousa quadraria a natureza do nosso trabalho. Os desenvolvimentos da doutrina podem ver-se em *Corréa Telles (Digesto Port. L. 3.º, Tit. 9.º)*, *Coelho da Rocha (Inst. de Dir. Civ. Port. Secção 4.ª, Cap. 3.º)*, *Liz Teixeira (Curso de Dir. Civ. Port.)*, *Lobão (Fasc. de Dissert.)*, *Codigo Civil Francez, L. 3.º, Tit. 8.º—etc., etc., etc.*

—Por occasião da *Resolução XXXV (Demissão de Empregados das Misericordias)*, a pag. 199 e seg. do 1.º Tomo desta

obra, recordamos aos nossos Leitores algumas disposições geraes legislativas sobre as Misericordias e Hospitaes. Cu.darêmos agora de proseguir na começada resenha, fazendo menção de outras disposições, que tambem são de grande interesse publico, ou desenvolvendo algum ponto de que apenas fizêmos uma breve indicação.

N'esta conformidade, temos por muito conveniente fazer a analyse de diversas Portarias, a fim de irmos expondo a verdadeira doutrina relativa aos Estabelecimentos pios e de beneficencia, n'aquelles pontos que, ou não tocámos por occasião da referida *Resolução*, ou apenas indicámos levemente.

—Assignalou o Governo, do modo mais caracteristico, o direito que os Governadores Civis têm de dissolver as Mesas dos Estabelecimnetos de piedade e beneficencia, tantas vezes quantas forem necessarias, para melhor provêrem na administração d'estes pios institutos. O fundamento desta faculdade dos Governadores Civis he o direito de superintendencia que a lei lhes dá, e com toda a rasão, e com reconhecido proveito publico, sobre aquelles estabelecimentos, — como he expresso no numero 2.º do art.º 226.º doCodigo Administrativo,—*ibi: Compete aos Governadores Civis... Superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados, e dissolver as suas mesas, nomeando commissões que as substituão até nova eleição.*

Na hypothese da Portaria de 4 de Setembro de 1843, havia tanto maior fundamento para a dissolução da Mesa eleita, quanto a respectiva eleição tinha sido feita contra o expresso preceito do Compromisso da Misericordia de Lisboa, segundo o qual *he prohibida a reeleição dos Mesarios que servirão nos tres annos antecedentes.*

—He inquestionavel que os Governadores Civis têm o direito de dissolver as Mezas dos referidos Estabelecimentos; mas tambem he certo que devem fazer uso d'esse direito com a mais discreta moderação, e com a mais prudente reserva. A dissolução de uma Corporação legalmente constituída he um assumpto grave, que presuppõe motivos e fundamentos justificados e imperiosos; a dissolução he um remedio extremo, e

aos remedios de tal natureza sómente convem recorrer em casos extremos.

—Não basta, porém, unicamente recommendar ás Authoridades Administrativas Superiores a mais avisada e esclarecida moderação; he tambem indispensavel recordar-lhes que devem mandar proceder logo a nova eleição das Mesas das Irmandades, quando as anteriores forem dissolvidas,—e outrosim que a duração das Commissões interinas devem limitar-se ao espaço necessario para se effectuar a nova eleição. (Portaria de 2 de Abril de 1840)

O exercicio prolongado das Commissões interinas, e maiormente convertido em pratica systematica he uma violação da Lei, he um acto arbitrario, que demais a mais tem consideraveis inconvenientes.—Por desgraça, a Lei não tem sido cumprida nesta parte, em mais de um ponto do Reino; dir-se-hia que não existem Compromissos que mandão fazer a eleição das Mesas definitivas,—ou que o Poder Executivo quer ter sob sua immediata direcção os destinos dos Estabelecimentos, guiando a sua administração, e exercitando uma fiscalisação mais do que protectora e paternal.—As cousas, neste particular, devem entrar na ordem; o Poder Executivo deve cumprir a Lei, e fazê-la cumprir pelos seus agentes e delegados; não póde dispensar a execução, da Lei existente,—ahiás usurpa as faculdades do Poder Legislativo, transpõe as raias da sua competencia, e em vez de manter a ordem na administração, promove a anarchia, a desordem, e a confusão.—O Governo não póde menosprezar o Compromisso *vigente* de qualquer Confraria ou Irmandade; esse Compromisso constitúe a Lei especial de taes Estabelecimentos; o que nessa Lei esta escripto e determinado, he o que deve ser executado; e por consequencia, nem o Governo póde mandar fazer as eleições por modo diverso do que alli está ordenado, nem conservar as Commissões interinas por mais tempo do que o absolutamente indispensavel para se ultimar a eleição da Mesa definitiva, e entrar esta no exercicio das suas funcções.

Acostumêmo-nos por uma vez ao cumprimento exacto e fiel da Lei, e sómente da Lei; deixêmos para sempre os arbitrios, os expedientes de momento; abandonêmos o systema de *governar* em tudo; e procurêmos diminuir os inconvenientes de uma excessiva centralisação de podêres e de acção, que pela maior parte transtornão o movimento regular da machina administrativa, e prejudicão a verdadeira liberdade dos povos.

—Vejámos quaes são as limitações que a natureza das cousas estabelece ás Comissões interinas. — Nas attribuições puramente administrativas dessas Comissões não entra a faculdade de propôr modificações ao Compromisso; a reforma desta Lei especial só pôde assentar legalmente no accordo da totalidade, ou ao menos da maioria dos Irmãos da Confraria ou Irmandade. — Não cabe tambem nas attribuições dessas Comissões admitir novos Irmãos, pois que esse acto, alem de não ser puramente administrativo, não pôde ser effectuado pelas mesmas Comissões sem preterição das formalidades, e condições Legaes do Compromisso. (Veja a Port. de 3 de Abril de 1852). — Rasões são estas, que acrescem para demonstrar que o provisorio das Comissões interinas deve ceder o passo á eleição das Mesas definitivas; bastando-nos por em quanto esta consideração, pois que reservámos para logo o tratar do ponto especial da reforma do Compromisso.

— Todos os Administradores de qualquer Instituto de piedade ou beneficencia, do mesmo modo que todos os responsaveis pela gerencia dos fundos de qualquer Repartição sujeita a superintendencia da Administração geral do Estado, que não prestarem contas no tempo e pelo modo estabelecido nas Leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas que lhes são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração. He esta a doutrina expressa do art.º 377.º doCodigo Administrativo, para o qual passou da Lei de 29 de Outubro de 1840 — Os Governadores Civis, quando as Misericordias se negarem a prestar as suas contas, devem *sem perda de tempo* fazer effectiva a responsabilidade dos Vogaes da Mesa, mandando formar o competente auto de omissão, e remettendo-o ao respectivo agente do Ministerio Publico para promover os termos do processo que deva ter logar (Veja o numero segundo da Portaria de 4 de Setembro de 1843). Já no anno de 1840, o Governo havia muito avisadamente despertado a sollicitude dos agentes do Ministerio Publico, fazendo-lhes observar que as Irmandades e Confrarias estiverão sempre sob a tutela do Estado, ao qual interessa que os bens dellas não sejam desbaratados, nem delapidadas suas rendas, e ordenando-se ao Procurador Geral da Corôa, que expedisse as ordens necessarias, para que os referidos agentes promovão, como lhes cumpre, o seguimento de taes causas, logo

que pelas Authoridades Administrativas forem enviados os autos de Conta com os respectivos alcances. (Veja a Portaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 10 de Abril de 1884.) — Uma duvida, porém, occorre, e vem a ser: ¿Como hade ser apurada a multa? — NoCodigo da interessantissima Edição de Lisboa de 1854, vem citada uma Portaria *inedita*, endereçada ao Governador Civil do Districto de Beja em 27 de Dezembro de 1850, segundo a qual a multa deve ser apurada pelo orçamento da receita que a Lei presume feito, por isso que sem elle não pôde haver contas, nem fiscalisação.

Mencionarêmos agora os quatro ultimos numeros da já citada Portaria de 4 de Setembro de 1843, chamando fortemente a attenção das Misericordias sobre as suas disposições, reveladoras da exactidão, escrupulo, inteireza e circumspecção, com que as respectivas Mesas, ou interinamente as Comissões Administrativas, devem haver-se.

«3.º Que, segundo a Ordenação do Reino, Livro 2.º, Título 18. pr.º 1.º; não podia a Misericordia (da Villa de Ponte de Lima) adquirir bens de raiz sem licença Regia; e que nos termos da mesma Lei as casas, que ella comprou, sem aquelle requisito, ficarão perdidas para a Corôa, hoje Fazenda Publica. Que cumpre por consequencia ao Governador Civil remetter ao competente Magistrado do Ministerio Publico os documentos relativos a este objecto, para que por meio de denuncia faça effectiva a pena de commisso.

«4.º Que não devendo ficar prejudicado o Estabelecimento, pelo dolo e culpa grave dos seus Administradores; e sendo estes responsaveis pelo mal despendido, e por todo o damno que causarão, deve tambem o Governador Civil, julgado procedente o commisso, fazer effectiva, pelos meios legaes, a responsabilidade da Mesa, que interveio na compra das casas, para que possa verificar-se a devida indemnisação a favor da Misericordia.

«5.º Que sendo nullos, em vista da expressa disposição

1 Eis os termos da Ordenação citada — «De muito longo tempo foi ordenado per os Reis nossos antecessores, que nenhuma Igreja, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem special licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra a dita defeza, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos Reinos sem contradicção das Igrejas e Ordens, e Nós assi mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante»

do Alvará de 6 de Dezembro de 1603, os contractos de aforamento a que a Misericórdia tem procedido, sem licença Regia, e fóra da Praça Publica; deve o Governador Civil fazer propôr, por parte da respectiva Mesa, as competentes acções para as rescisões destes contractos.

«6.º E finalmente, que cumpre, que o mesmo Magistrado ordene á mesa da Misericórdia, de que se trata, que cuide com toda a diligencia, e efficacia de cobrar as suas dividas, que, segundo as informações, sóbem á enorme somma de mais de trinta, e quatro contos de réis, e de executar, se fôr necessario, os devedores, dissolvendo-a na conformidade da Lei, quando por omissão ou desleixo não cumpra os seus deveres.»

— *Compromisso.* Na *Resolução XXXV*, a pag. 202 do 1.º Tomo desta Obra recommendámos á consideração das Irmandades da Santa Casa da Misericórdia a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 27 de Julho de 1852, para o caso de resolverem submeter á approvação do Governo quaesquer Estatutos. Porque nos limitámos unicamente a fazer essa recommendação, sem particularisarmos a doutrina, satisfaremos agora a essa necessidade, mencionando ao mesmo tempo algumas disposições da Portaria de 3 de Abril do mesmo anno.

A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Villa Flor representou ao Governo que os respectivos rendimentos andavão desde muitos annos sujeitos a extravios e delapidações, por falta de um Compromisso, pelo qual se governassêem as respectivas Mesas.

O Governo respondeu, e muito acertadamente, que *os extravios e delapidações proviñhão da culpavel negligencia e falta de zelo pela sua legal fiscalisação, e não da falta do Compromisso*, pois que o Alvará de 18 de Outubro de 1806 expressamente determina, que se governem pelo Compromisso da Misericórdia de Lisboa, em quanto lhe possa ser applicavel, todas as Misericórdias do Reino, que não tiverem Compromisso seu.

A referida Irmandade, ta intenção de remediar os abusos que accusava, deu-se ao trabalho de organisar um Compromisso especial, o qual sujeitou a approvação do Governo.

O Governo notou antes de tudo que a Irmandade requerente deveria ter acompanhado o seu projecto de Estatutos—de uma informação ou quadro dos seus rendimentos certos e incertos, e das suas despesas obrigatorias e facultativas.—E com effeito, a

parte economica do assumpto não poderia ser bem e devidamente apreciada sem esses esclarecimentos. Desta advertencia devem tomar nota as Irmandades, para quando tiverem pretensões da natureza daquella de que se trata

Passou depois o Governo a percorrer as diversas disposições do projecto de Estatutos, e foi marcando aquellas que julgou inadmissiveis, ou necessitavão de modificação, ou de qualquer alteração, etc. E por quanto outras Irmandades poderão alguma vez ter necessidade de propôr á approvação do Governo um projecto de novo Compromisso, julgámos proveitoso recordar aqui os pontos em que o Governo fez reparo, ou insinuou alterações, ou acrescentamento de disposições.

O Governo, referindo-se a determinados artigos do projecto de Compromisso, fez as seguintes advertencias:

- 1.ª—Que devia ser declarado—que para expulsão dos Irmãos será convocada toda a Irmandade, ouvindo-se previamente o Irmão arguido. (Art.ºs 4.º, 15.º e 39.º)
- 2.ª—Deve providenciar-se de modo que a eleição de Provedor não fique impossibilitada por não haver quem tenha servido de Escrivão. (Art. 19.º § 1.º)
- 3.ª—Deve declarar-se quem hade resolver sobre a reclamação de annullação do acto eleitoral de que se falla no art.º 28.º
- 4.ª—Nos art.ºs 53.º e 54.º tornar tambem dependente de escripturação do Escrivão, e não só da do Thesoureiro, a receita dos rendimentos da Irmandade.
- 5.ª—No art.º 63.º, § 5.º supprimir a faculdade de permittir-se á sepultura de finados dentro da Capella da Casa; pois que he isso contra a Legislação vigente.
- 6.ª—No art.º 65.º declarar, que qualquer alteração que a Irmandade accordar fazer nesses Estatutos, depois de confirmados, ficara dependente de prévia confirmação Regia, para que haja de ter vigor.
- 7.ª—No art.º 92.º supprimir a declaração de que o Thesoureiro devedor será obrigado executivamente, pois que as Misericórdias não têm hoje tal privilegio; devendo-se naquelle caso usar da acção competente no respectivo juizo.
- 8.ª—No art.º 95.º, § 1.º, tornar dependente de eleição a substituição de algum Membro da Mesa, que vier a fal-

tar, ou estabelecendo supplentes, ou chamando o immediato em votos, etc

- 9.^a—Que em logar proprio se deverá declarar, que não poderá a Mesa sem Accordão de toda a Irmandade, e prévia authorisação Regia, alienar por qualquer fórma, ou adquirir bens fundos e de raz

E finalmente rematára o Governo as suas advertencias pela seguinte, que reproduziremos textualmente:—«Que com quanto seja dado a qualquer Misericordia formar como julgar mais conveniente seus Estatutos, todavia he de razão, que as suas disposições se aproximem o mais possivel ás do Compromisso da Misericordia de Lisboa, em quanto seja compativel com a differença dos logares, das circumstancias dos tempos e da actual Legislação; dando-se em separado a razão de qualquer alteração importante que se julgue preciso nelles fazer.»—

Pareceu-nos conveniente recordar tudo isto ás Misericordias, para que em occasião analoga saibão d'antemão o modo por que se hão de regular nos projectos e propostas, que tiverem de sujeitar á approvação do Governo; e sobre tudo recommendámos á sua lembrança a ultima advertencia, como sendo muito discreta, e propria para poupar ás Irmandades e ao proprio Governo o incommodo de trabalhos, e exames demorados e fastidiosos.

—Quando, em vez de Mesa, estiver funcçãoando uma Comissão Administrativa, e entender esta que convém alterar o Compromisso, deverá dirigir-se ao Governador Civil pedindo-lhe que convoque os Irmãos, que nessa occasião existirem, para uma reunião por elle presidida, ou por delegação sua, pelo Administrador do Concelho, ou pelo Presidente da mesma Comissão Administrativa. Nessa reunião serão sujeitas á discussão e approvação dos referidos Irmãos as modificações do Compromisso, que parecerem necessarias, lavrando-se termo dessa approvação, e annexando-se ao plano do novo Compromisso, que subir á Regia approvação.

Uma advertencia fez o Governo, na Portaria de 3 de Abril de 1852, que deve ser apertadamente recommendada a todas as Irmandades da Misericordia, e vem a ser:—«Que a reforma do Compromisso, ainda quando proposta pela Irmandade legitimamente representada pela maioria dos Irmãos não poderá obter do Governo a indispensavel approvação, se contiver o pre-

ceito de excluir do seu hospital os doentes pobres de fora do seu Districto, por isso que um tal preceito, diametralmente contrario ao art.^o 3.^o do Alvará de 18 de Outubro de 1806, não poderia ser admittido pelo Governo, que não tem faculdade para alterar as Leis vigentes, ainda que essa alteração não fosse tão inconveniente.»—

FIM DO TOMO III.